TO

AS ARMAS NÃO LHE IMPEDEM A CIÊNCIA
BIBLIOTECA
DO EXÉRCITO

COLLECÇÃO

DAS

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1878

3831
CD 1.14.12 Aa
9.02.01 Aa

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
N 3831 / 5-10-01 / 9-02-01 / .14.12 Aa

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL
1879

INDICE SYNOPTICO

DAS

DISPOSIÇÕES MAIS IMPORTANTES

PUBLICADAS NAS

ORDENS DO EXERCITO

DE 1878

A

Pag.

Acampamento de Tancos—Vidè *Elogios.*

Accumulações—Vidè *Pensões.*

Alumnos militares—Vidè *Distinctivo.*

Armamento e material de guerra—Auctorisa o governo a dispender a somma de 680:000$000 réis para a sua acquisição, podendo esta somma ser levantada pelos meios mais convenientes, comtanto que os encargos annuaes de juro e amortisação não excedam a 7 por cento. Ao pagamento d'esses encargos será applicada a parte que necessaria for da receita disponivel proveniente das leis de recrutamento. Carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio* 59

Arrematações:

Para o fornecimento de rações de pão.—*N.º 9 da ordem n.º 19 de 2 de agosto* 198

Para o fornecimento de rações de forragens a secco.—*N.º 10 da ordem supra* 200

Artilheria de campanha—Vidè *Regimentos de artilheria de campanha.*

Augmento de vencimento—Vidè *Tarifa.*

B

Barretes—Os dos officiaes generaes são substituidos pelos indicados no decreto de 21 de janeiro.—*Ordem n.º 4 de 28 de janeiro* 13

Pag.

Baterias de montanha — As actuaes formarão um corpo independente denominado «brigada de artilheria de montanha». Estabelece o seu estado maior e menor. Artigo 2.º e seu § da carta de lei de 3 de maio. — *Ordem n.º 10 de 13 de maio* 61

Brigada de artilheria de montanha — Vidè *Baterias de montanha.*

C

Caminhos de ferro — Transcreve os artigos dos regulamentos para a policia e exploração dos caminhos de ferro que tratam das reclamações por perdas, damnos ou avarias. — *N.º 11 da ordem n.º 31 de 9 de dezembro* 334

Cavallaria — Vidè *Escola de cavallaria.*

Classificação dos alumnos da escola do exercito:

Publica novamente a lista de apuramento ou qualificação final do anno lectivo de 1877, por ter sido elaborada com alguns erros. — *Ordem n.º 20 de 13 de agosto* 209

Lista de apuramento do anno lectivo de 1878. — *Ordem n.º 34 de 31 de dezembro* 403

Codigo de justiça militar:

Substituições e additamentos no codigo de justiça militar. Carta de lei de 3 de maio. — *Ordem n.º 10 de 13 de maio* 55

É applicavel a todos os individuos do regimento de infanteria do ultramar o codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, com as modificações apontadas nos artigos da carta de lei de 16 de maio. — *Ordem n.º 12 de 27 de maio* 115

As disposições do mesmo codigo serão igualmente observadas na provincia de Cabo Verde com as alterações que estabelece a carta de lei da mesma data. — *Ordem supra* 118

Commissões:

Dissolve e louva a commissão encarregada de elaborar um plano de organisação para a administração militar. Portaria de 3 de janeiro. — *Ordem n.º 1 de 7 do mesmo mez* 2

Dissolve e louva a commissão encarregada de formular um projecto de bases a adoptar para a instrucção da cavallaria. Outrosim nomeia tres officiaes para redigirem e coordenarem o novo regulamento

Pag.

da tactica elementar. Portaria de 14 de dezembro.— *Ordem n.º 33 de 16 do mesmo mez* 397

Companhias de guarnição das ilhas — Será reduzido a 60 o quadro de cada uma, e elevado a 120 o da companhia de S. Julião da Barra. Artigo 4.º da carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio* 61

Contagem do tempo de serviço:

Releva ao coronel João Gomes da Silva Talaya os cincoenta e cinco dias de serviço effectivo que lhe faltaram para que os vencimentos lhe correspondessem á patente de coronel em que foi reformado. Carta de lei de 10 de maio. — *Ordem n.º 11 de 22 de maio* 105

Põe em execução a carta de lei supra. Decreto de 22 de maio.— *Ordem n.º 12 de 27 de maio* 123

Contingente de recrutas:

Fixa em 4:000 recrutas o resto do contingente no anno de 1877, e mais 10:000 por conta do contingente do anno de 1878, que é fixado em 12:000. Carta de lei de 3 de maio.— *Ordem n.º 10 de 13 de maio* 57

Determina, em conformidade do artigo 3.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1876, como deve ser distribuido o contingente total e proporcional de 10:500 recrutas para o serviço militar terrestre e naval. Decreto de 4 setembro.—*Ordem n.º 22 de 16 de setembro* 243

Coroneis do ultramar:

Ficarão addidos ao quadro da arma de infanteria, os coroneis do ultramar, a quem, por effeito do artigo 29.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, tem sido ou venha a ser concedida transferencia para o exercito do continente.

Poderão ser empregados nas commissões proprias da arma de infanteria na effectividade do serviço, e terão accesso parallelamente aos do quadro da mesma arma, conforme a antiguidade do posto de coronel, contada desde a data da transferencia. Carta de lei de 10 de maio.—*Ordem n.º 11 de 22 de maio* 98

Creditos extraordinarios:

Manda abrir no ministerio da fazenda, a favor do da guerra, um credito extraordinario na importancia de 282:100$000 réis com applicação ao pagamento

Pag.

de 4:635 praças que existiram a maior no anno economico de 1876-1877. Decreto de 2 de dezembro. —*Ordem n.º 31 de 9 de dezembro*..... 327

Idem de 38:600$000 réis com applicação ao pagamento das rações de pão que, no mesmo anno economico, saíram por um preço maior d'aquelle que estava computado na lei do orçamento. Decreto da mesma data.—*Ordem supra*..... 327

D

Demissão—Vidè *Perda de posto.*

Deposito geral do material de guerra—Vidè *Lei de reforma.*

Dispensa de disciplinas—Vidé *Escola do exercito.*

Distinctivo:

Para os alumnos militares das escolas superiores que forem praças de pret.—*N.º 6 da ordem n.º 9 de 26 de março*..... 52

Vidè *Praças da brigada de montanha.*

E

Elogios:

Cita, para os devidos effeitos, os nomes dos officiaes de quem o general de brigada, José Paulino de Sá Carneiro, faz especial menção no seu relatorio ácerca do acampamento de Tancos.—*N.º 4 da ordem n.º 1 de 7 de janeiro*..... 4

Manda dal-os á brigada de cavallaria que, sob o commando de Sua Alteza Serenissima o Senhor Infante Duque de Coimbra, tomou parte no exercicio realisado no dia 28 de dezembro findo.—*N.º 5 da ordem n.º 1 de 7 de janeiro*..... 5

Idem ás forças da guarnição que concorreram á formatura do dia 13 de maio.—*N.º 6 da ordem n.º 12 de 27 de maio*..... 128

Idem ás forças da guarnição que concorreram á parada do dia 24 de julho. *N.º 5 da ordem n.º 19 de 2 de agosto*..... 196

Vidè *Commissões.*

Escola de cavallaria—Organisação. Carta de lei de 10 de maio.—*Ordem n.º 11 de 22 de maio*..... 99

Escola do exercito—Permitte a Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque matricular-se n'esta es-

Pag.

cola e terminar o curso de engenharia civil, independentemente do exame da 2.ª cadeira da escola polytechnica; sendo igualmente dispensado de algumas disciplinas da escola do exercito. Carta de lei de 10 de maio.—*Ordem n.º 11 de 22 de maio* 107

Vidè *Official instructor de cavallaria na escola do exercito.*

Escola e serviço de torpedos—Organisação. Carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio.* 63

Estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria—Vidè *Lei de reforma.*

Exautorações—Manda observar differentes disposições.—*N.º 9 da ordem n.º 27 de 25 de outubro*... 297

F

Força do exercito—Fixa-a no corrente anno em 30:000 praças de pret de todas as armas, sendo licenciada toda a que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço. Carta de lei de 10 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 68

Forragens:

No trimestre findo em 31 de dezembro do anno proximo passado o seu preço foi de 247,080 réis, sendo o grão 176,817 réis e a palha 70,263 réis.—*N.º 6 da ordem n.º 3 de 21 de janeiro*..... 12

No primeiro trimestre de 1878, o seu preço foi de 270,030 réis, sendo o grão 198,606 réis e a palha 71,424 réis.—*N.º 10 da ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 85

No segundo trimestre, o seu preço foi de 276,81 réis, sendo o grão, 208,24 réis e a palha 68,57 réis.—*N.º 6 da ordem n.º 18 de 22 de julho*..... 189

No terceiro trimestre, o seu preço foi de 281,449 réis, sendo o grão 209,611 réis e a palha 71,838 réis.—*N.º 10 da ordem n.º 27 de 25 de outubro*..... 298

Forte do Bom Successo—Vidè *Praça de guerra de 1.ª classe.*

Fortificações de Lisboa—Vidè *Praça de guerra de 1.ª classe.*

Fortificação de Lisboa e seu porto—Auctorisa o governo a dispender na continuação das respectivas obras, durante o anno economico de 1878–1879, a quantia de 180:000$000 réis. Carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 56

G

Pag.

Guardas municipaes—Vidè *Remonta das companhias de cavallaria das guardas municipaes.*

I

Imposto de sêllo—Regulamento para a execução da lei de 27 de maio, approvado por decreto de 14 de novembro.—*Ordem n.º 32 de 12 de dezembro*.. 339

L

Lei do recrutamento—Decreto de 28 de março.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 71

Lei de reforma:

Applicada aos fieis, amanuenses, mestres, apparelhadores, vigias, operarios e serventes dos estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria e do deposito geral do material de guerra. Carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 67

É contado da data da sua promulgação o beneficio concedido pela lei de 11 de abril de 1877 ás praças de pret que, pertencendo ao exercito libertador, desembarcaram no Mindello. Carta de lei de 3 de maio.—*Ordem supra* 68

Louvores—Vidè *Commissões—Elogios.*

Luto—Determina que o regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, tome luto por trinta dias, como demonstração de sentimento pela infausta morte de Sua Magestade El-Rei de Italia, coronel honorario do mesmo regimento.—*Ordem n.º 2 de 10 de janeiro*..... 7

M

Material de guerra—Vidè *Armamento e material de guerra.*

Matricula—Vidè *Escola do exercito.*

Melhoria de reforma:

Auctorisa o governo a reformar no posto de coronel, com o respectivo soldo, o major addido a veteranos, Jeronymo de Moraes Sarmento. Carta de lei de 10 de maio.—*Ordem n.º 11 de 22 de maio* 106

Pag.

Idem no posto de tenente coronel ao major, Urbano Antonio da Fonseca. Carta de lei da mesma data. — *Ordem supra* 106

Põe em execução a carta de lei de 10 de maio, relativa ao major addido a veteranos, Jeronymo de Moraes Sarmento. Decreto de 22 de maio. — *Ordem n.º 12 de 27 de maio* 123

Idem ao major reformado, Urbano Antonio da Fonseca. Decreto da mesma data. — *Ordem supra* 123

Ministros:

Exonera, pelo pedir, o general de brigada, Antonio Florencio de Sousa Pinto, do cargo de ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra. Decreto de 29 de janeiro. — *Ordem n.º 5 de 31 de janeiro* 17

Nomeia ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra o conselheiro d'estado, Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello. Decreto da mesma data. — *Ordem supra* 17

Monte pio do exercito e da marinha — Vidè *Pensões.*

O

Offerecimento — Offerece o posto de coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, a Sua Magestade Humberto I, Rei de Italia. Carta regia de 13 de março. — *Ordem n.º 8 de 18 março* 39

Official instructor de cavallaria na escola do exercito — É applicavel a este official o disposto no regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, cavallaria do exercito e guardas municipaes, mandado pôr em execução por decreto de 10 de maio de 1870. Carta de lei de 10 de maio. — *Ordem n.º 11 de 22 de maio* .. 107

Organisação — Vidè *Escola de cavallaria — Escola e serviço de torpedos.*

P

Pensões — As decretadas conforme a lei de 11 de junho de 1867 podem ser accumuladas com as pensões do monte pio do exercito e da marinha, pagas por effeito da contribuição dos associados, nos ter-

Pag.

mos da lei de 28 de junho de 1843 e mais legislação a que ella se refere. Carta de lei de 10 de maio. —*Ordem n.º 11 de 22 de maio* 108

Perda do posto—É condemnado na pena de demissão e dois annos de prisão militar, por sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, confirmada por accordão do tribunal superior de guerra e marinha, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Jeronymo Abel de Faria e Liz. Decreto de 7 de agosto.—*Ordem n.º 20 de 13 de agosto* 207

Perdimento de medalha:

Declara que o soldado n.º 38 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Luiz, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, por haver sido condemnado no fôro civil na pena de dois annos de prisão cellular e na alternativa na de tres annos de degredo para a Africa, pelo crime de roubo.—*N.º 4 da ordem n.º 11 de 22 de maio* 112

Declara que perdeu o direito de usar a medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, o segundo sargento n.º 75 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 17, Francisco dos Santos Moreira, por haver sido condemnado por sentença do conselho de guerra, em tres annos de prisão por injurias e ameaças ao seu superior, com aggravante de embriaguez incompleta.—*N.º 9 da ordem n.º 31 de 9 de dezembro* 334

Posto honorario—Vidè *Offerecimento.*

Praça de guerra de 1.ª classe—Constituem praça de guerra de 1.ª classe as obras de fortificação que compõem o campo intrincheirado da serra do Monsanto e todas aquellas que seguem para a esquerda até ao forte do Bom Successo. Determina o respectivo pessoal. Carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio* 60

Praças da brigada de montanha—Usarão as iniciaes—B. M.—de metal branco sobre a chapa da barretina, e de metal amarello no barrete.—*N.º 9 da ordem n.º 13 de 8 de junho* 144

Praças de pret que desembarcaram nas praias do Mindello—Vidè *Lei de reforma.*

Preço das substituições dos recrutas e refractarios—Fixa o primeiro em 240$000 réis, e o

Pag.

segundo em 640$000 réis. Decreto de 20 de março. —*Ordem n.º 10 de 13 de maio* 69

Programmas—Dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras de serviço militar e de engenheria civil, da escola do exercito, approvados por portaria de 11 de julho.—*Ordem n.º 17 de 16 de julho* 171

Q

Quadro de infanteria—Vidè *Coroneis do ultramar.*

Quadro dos officiaes combatentes do quadro da arma de artilheria—É augmentado com um major e oito capitães. Artigo 5.º da carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 61

R

Recrutamento—Vidè *Lei de recrutamento.*

Reforma—Vidè *Lei de reforma.*

Regimentos de artilheria de campanha—Terão dez baterias montadas, sendo cada uma armada com quatro peças em tempo de paz. Determina o respectivo pessoal. Artigo 1.º e seus §§ da carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 61

Regimento de artilheria de guarnição—Será composto de doze companhias, tendo cada uma das novamente creadas igual organisação á das actualmente existentes. Artigo 3.º da carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio*..... 61

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel—Vidè *Offerecimento.*

Regimento de infanteria do ultramar—Vidè *Codigo de justiça militar.*

Remonta—*Das companhias de cavallaria das guardas municipaes.* Altera os regulamentos de 11 de agosto de 1870 e 10 de fevereiro de 1876. Decreto de 18 de outubro.—*Ordem n.º 28 de 6 de novembro*. 303

Requisições—Vidè *Exautorações.*

S

Sêllo—Vidè *Imposto do sêllo*—*Taxas do sêllo.*

Serra de Monsanto—Vidè *Praça de guerra de 1.ª classe.*

Soldo—Vidè *Tarifa.*

T

Tabellas: Pag.

Da distribuição de 4:000 recrutas exigidas pela carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio.* 58

Da distribuição de 10:000 recrutas exigidos pela mesma carta de lei.—*Ordem supra*..... 59

Do pessoal que compete á brigada de artilheria de montanha.—*Ordem supra*..... 62

De vencimento que compete aos officiaes comprehendidos na carta de lei de 3 de maio.—*Ordem supra.* 63

De pessoal da escola e serviço de torpedos.—*Ordem supra*..... 66

De vencimento das praças da armada e exercito, operarios e serventes empregados na escola e serviço de torpedos.—*Ordem supra*..... 67

Do numero fixo em homens e cavallos que pertence á classe permanente da escola de cavallaria.—*Ordem n.º 11 de 22 de maio*..... 102

De estado maior e menor, tres esquadrões e um deposito de remonta pertencente á mesma escola.—*Ordem supra*..... 103

Da somma total das praças de pret e cavallos da escola de cavallaria—*Ordem supra*..... 104

Dos vencimentos dos officiaes e mais praças do quadro permanente da escola de cavallaria.—*Ordem supra*..... 105

Da distribuição das despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio da guerra nos exercicios de 1877-1878 (rectificadas), e 1878-1879, approvadas por decreto de 29 de maio.—*Ordem n.º 13 de 8 de junho*.... 131

Tactica da infanteria—Determina que á medida que for distribuida cada uma das suas partes elementares, seja immediatamente ensaiada nos corpos, e que os commandantes, por si mesmos, ou em conferencia de officiaes, depois de examinarem praticamente a execução, dêem parte das suas observações.—*N.º 4 da ordem n.º 13 de 8 de junho*..... 141

Tancos—Vidè *Elogios.*

Tarifa—É augmentado com 5$000 réis mensaes o soldo dos capitães, primeiros tenentes, tenentes, alferes e segundos tenentes das diversas armas do exercito, dos officiaes não combatentes e empregados civis com estas graduações, quando estiverem na effectividade do serviço. Gosarão iguaes vanta-

Pag.

gens os officiaes das referidas graduações que servirem em commissão nas guardas municipaes de Lisboa e Porto. Este augmento é concedido igualmente aos officiaes combatentes e não combatentes e aos empregados civis com graduações militares da armada real e aos do regimento de infanteria do ultramar de correspondentes graduações. Carta de lei de 3 de maio.—*Ordem n.º 10 de 13 de maio* 62

Taxas do sêllo—As que constam das tabellas juntas ao regulamento de 18 de setembro de 1873 são ampliadas e alteradas pelas taxas establecidas nas tabellas annexas á carta de lei de 7 de maio.—*Ordem n.º 11 de 22 de maio*..... 93

Torpedos—Vidè *Escola e serviço de torpedos.*

Transferencia:

Do aspirante de 1.ª classe do corpo de officiaes de fasenda da armada, com a graduação de segunda tenente, Christino Manuel Ribeiro da Costa, para o quadro dos aspirantes da direcção da administracão militar. Decreto de 22 de maio.—*Ordem n.º 12 de 27 de maio*..... 123

Do amanuense da secretaria do tribunal superior de guerra e marinha, Thomás Eugenio de Almeida Cayolla, para o quadro da direcção da administração militar, na classe de aspirante com graduação de alferes. Decreto de 21 de agosto.—*Ordem n.º 21 de 31 de agosto* 223

U

Uniformes—Vidè *Barretes — Distinctivo — Praças de brigada de montanha.*

N.º 1

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

7 DE JANEIRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decreto de 27 de dezembro do anno proximo passado:**

Estado maior de engenheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Caetano Alberto de Sori, em attenção aos seus serviços.

Corpo de estado maior

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Fernando de Magalhães Villas Boas, em attenção aos seus serviços.

Por decretos de 3 do corrente mez:

Direcção geral de artilheria

Ajudante de campo do director, o capitão de artilheria, Agostinho Maria Cardoso.

Regimento de artilheria n.º 3

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Pedro Coutinho da Silveira Ramos, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 5.ª companhia, o tenente ajudante, João Antonio Cardoso.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, José Luiz Pinto Camello Junior.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João Maria Manzoni.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães do regimento de infanteria n.º 11, Estevão Furtado de Mendonça, e Pedro Clemente de Menezes, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Tendo a commissão encarregada de elaborar um plano de organisação para a administração militar apresentado os seus trabalhos, conforme lhe foi determinado pela portaria de 26 de maio do anno proximo passado: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão, e louvar todos os seus membros pela assiduidade e zêlo que mostraram no desempenho do trabalho que lhes foi commettido.

Paço, em 3 de janeiro de 1878. = *Antonio Florencio de Sousa Pinto.*

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente de artilheria, Amilcar Saturio Pires.

Regimento de artilheria n.º 1

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, Joaquim Lobo d'Avila da Graça, Antonio Eugenio de Carvalho da Silva Pinto, Filippe da Costa Quintella, Antonio Carlos da Costa, Antonio Xavier Correia Barreto, Francisco Talone da Costa e Silva, e Francisco de Paula e Oliveira.

Regimento de artilheria n.º 3

Segundos tenentes, os segundos tenentes de artilheria, José Antonio de Sousa Menezes, Antonio Bernardo de Figueiredo, Francisco de Salles Ramos da Costa, Pedro Luiz de Bellegarde da Silva, José Correia de Freitas, e Carlos Augusto Juzarte Caldeira.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 4, Luiz Augusto Leitão, e Caetano Alberto da Costa Pessoa, e do regimento de cavallaria n.º 5, José Augusto Moreno Marécos.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Adolpho Ernesto Marinho de Oliveira, do regimento de cavallaria n.º 5, Augusto Alfredo Jacome de Castro, e do regimento de cavallaria n.º 8, Frederico Leão Cabreira, e Alfredo Augusto Quintella de Assis.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduados, os alferes graduados do regimeuto de cavallaria n.º 4, Manuel Godinho Caeiro, e Antonio Leite de Barbosa Bacellar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, José Estanislau Ventura.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 7, Julio Augusto de Castro Feijó.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, Augusto Annibal de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes graduados, os alferes graduados, do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco de Paula Osorio Saraiva, e do regimento de infanteria n.º 17, José Antonio Domingues.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente da companhia de correcção do forte da Graça, Leopoldo Frederico Infante Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo.

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, João Carlos Krusse Gomes.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Pedro de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 4, José dos Reis Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduados, os alferes graduados, do batalhão de caçadores n.º 5, Arthur Ernesto Coelho da Silva, do regimento de infanteria n.º 8, José da Costa Pereira, e do regimento de infanteria n.º 11, Manuel Augusto de Matos Cordeiro.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 10, Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior.

Companhia de correcção do forte da Graça

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Eugenio Carlos Vaz Soares.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito, para os devidos effeitos, que o general de brigada, José Paulino de Sá Carneiro, no relatorio a que se refere a portaria de 15 de dezembro ultimo, inserta na ordem do exercito n.º 42 de 1877, faz especial menção dos officiaes abaixo mencionados:

Coronel de infanteria, chefe de estado maior da brigada mixta, João Pinto Carneiro, pela maneira distincta e muita proficiencia com que se houve no desempenho do seu importante e difficil cargo, e pela cooperação que prestou ao general commandante.

Capitães, do corpo de estado maior, major da brigada, João Martins de Carvalho, e de engenheria adjunto ao quartel general, Godofredo Edmundo Alegro, pelo modo intelligente e desembaraçado por que se houveram nos serviços de campo e gabinete.

Coroneis, do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim José da Silva Castello Branco, do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel Maria de Magalhães, e do regimento de infanteria n.º 1, José Freire de Andrade; e capitão do re-

gimento de artilheria n.º 3, Joaquim Augusto Teixeira de Sequeira, pelo zêlo e intelligencia de que deram provas no desempenho dos serviços que lhes foram commettidos.

Capitão do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Jeronymo Soares Luna, e alferes da mesma arma servindo no batalhão de engenheria, Joaquim José Madeira Junior, pelo excellente serviço que prestaram na conducção do trem de equipagens, offerecendo ainda o concurso da sua actividade em todos os mais serviços que lhes foram exigidos.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito que viu com satisfação a boa ordem e disciplina dos corpos da brigada de cavallaria, que, sob o commando de Sua Alteza Serenissima o Senhor Infante Duque de Coimbra, tomaram parte no exercicio que se realisou no dia 28 de dezembro findo; e quer o mesmo augusto senhor que assim se faça constar ao mesmo serenissimo commandante, commandantes dos corpos e mais officiaes e praças que compunham a referida força.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, transferido para o regimento n.º 3 da mesma arma, pela ordem do exercito n.º 44 de 31 de dezembro ultimo, é Ambrosio de Brito Vaz Coelho.

7.º — Declara-se que o coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim José da Silva Castello Branco, desistiu dos vinte dias de licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 41 do anno proximo passado.

8.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de engenheria

Tenente de cavallaria, João Sabino Vianna, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, João de Lemos Affonso, noventa dias.
Alferes graduado, Manuel Rodrigues, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Cazimiro Augusto Vanez Dantas, prorogação por sessenta dias.

9.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

2.ª Divisão militar

Capitão do corpo de estado maior, sub-chefe do estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, seis dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Cirurgião ajudante, Antonio Manuel Trigo, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Francisco Guedes de Almeida Osorio, trinta dias.

Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Está conforme.

O director geral,

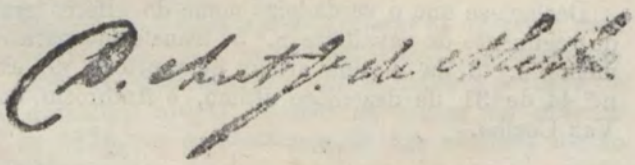

N.º 2

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

10 DE JANEIRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei determina que o regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, tome luto por trinta dias, a contar da data de hoje, como demonstração de sentimento pela infausta morte de Sua Magestade El-Rei de Italia, coronel honorario do mesmo regimento.

Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Está conforme.

O director geral,

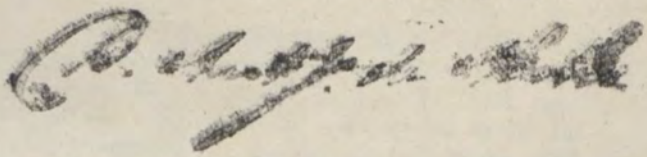

N.º 3

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

21 DE JANEIRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decreto de 24 de julho do anno proximo passado:**

Commissões

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o major de cavallaria, Joaquim Antonio Vito Moreira.

Por decretos de 17 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 7, Fernando da Costa Maia.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, José Augusto Arnaut Peres.

Batalhão de caçadores n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos de § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão. André Francisco Godinho, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente ajudante, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento, pelo pedir.

Alferes, o alferes graduado, José de Abreu Macedo Ortigão.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o alferes, José Joaquim Bettencourt da Camara.

Regimento de infanteria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Jeronymo Joaquim José de Oliveira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Francisco Affonso Chedas de Sant'Anna.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o capitão de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Jacinto Ignacio de Brito Rebello.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Francisco Rodrigues Coelho da Silva.

Commissões

O capitão, Antonio Rufino Pereira Barbosa, e o alferes, Joaquim Nicolau Rodrigues Aguas, ambos do regimento de infanteria n.º 7, a fim de irem servir na guarda municipal de Lisboa.

O capitão de infanteria, Agostinho Coelho, nos termos do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio dos negocios da marinha e ultramar.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Antonio de Villas Boas Salgado, pelo ter pedido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º— **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 12, Francisco de Paula Drolhe.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 10, Accurcio Garcia Ramos.

Regimento de infanteria n.º 3

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 4, Luiz Augusto de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 4

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 11, Francisco Pereira de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Luiz Augusto de Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Pinto de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Bernardo Correia de Mesquita.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 12, Adrião Urbano de Moraes e Castro.

Regimento de infanteria n.º 11

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 3, Eduardo de Jesus Teixeira.

Regimento de infanteria n.º 12

Cirurgião mór, o cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 12, Augusto Carlos Teixeira Aragão.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, José Luiz da Rocha Freitas.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Sua Magestade El-Rei manda recommendar novamente ás commissões encarregadas de formular as novas ordenanças das armas de cavallaria e infanteria que ultimem com a maior brevidade os trabalhos que lhes estão incumbidos, a fim de se poder ordenar a sua execução nos corpos das referidas armas.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o primeiro sargento graduado aspirante a official, João Joaquim Brandão, promovido a alferes graduado para o batalhão de caçadores n.º 12 por decreto de 29 de dezembro ultimo, pertencia ao mesmo batalhão e não ao de caçadores n.º 5, como se mencionou na ordem do exercito n.º 44 do anno proximo passado.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 4:454 de matricula do regimento de infanteria n.º 14, João dos Reis Silva Monteiro.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragens no trimestre findo em 31 de dezembro ultimo foi de 247,080 réis, sendo o grão 176,817 réis e a palha 70,263 réis.

7.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes graduado, Antonio Leite de Barbosa Bacellar, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Augusto Carlos Teves, quinze dias.

Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Está conforme.

O director geral,

A. Antº de Abreu

N.º 4

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

28 DE JANEIRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Hei por bem modificar o disposto nos decretos de 6 de fevereiro de 1856, de 12 de fevereiro de 1862 e de 13 de abril de 1864, na parte relativa ao uniforme dos officiaes generaes do exercito, pelo modo seguinte: os barretes serão de panno azul ferrete, e como está determinado no decreto de 6 de fevereiro de 1856, com palla direita de couro envernisado de preto e virola de metal dourado; transelim de oiro com passadeiras, seguro aos barretes em dois botões pequenos de metal dourado, pregados á distancia de 1 centimetro de cada lado da palla; tendo, os dos generaes de divisão, na parte superior um galão de oiro (esteirinha) da largura de 2 centimetros, collocados entre dois galões do mesmo typo e da largura de 1 centimetro, conforme indicam os modelos juntos n.os 1 e 3; na frente e sobre os mesmos galões um emblema de metal dourado, assente sobre velludo azul ferrete, com a cifra real ao centro, modelo n.º 2; o tampo guarnecido de galão (esteirinha) da largura de 1 centimetro, terminando no centro por um ornato semi-espherico, de canutilho de prata dourado, modelos n.os 1 e 4. Os barretes dos generaes de brigada farão sómente differença em terem de menos o galão estreito inferior ao largo, como indica o modelo n.º 5.

O ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de janeiro de 1878. = REI. = *Antonio Florencio de Sousa Pinto.*

Por decretos de 23 do corrente mez:

5.ª Divisão militar

Exonerado de chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros.

Chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira.

Arma de engenheria

Tenente coronel, o major, Marcos Caetano da Cruz e Costa.

Major, o capitão, Antonio Joaquim Pereira.

Capitão, o tenente, José Carlos Tudella Côrte Real.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Joaquim Albano Gustavo Correia de Araujo.

Alferes, o alferes graduado, Damião Contreiras de Abreu.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes ajudante, o alferes, Candido Augusto da Cunha Vianna.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, Carlos Augusto da Fonseca.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Antonio José da Silva.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Bartholomeu Sezinando Ribeiro Arthur.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 14, Manuel Antonio de Freitas.

Disponibilidade

O picador de 2.ª classe em inactividade temporaria, D. Antonio de Portugal, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Libanio Nor-

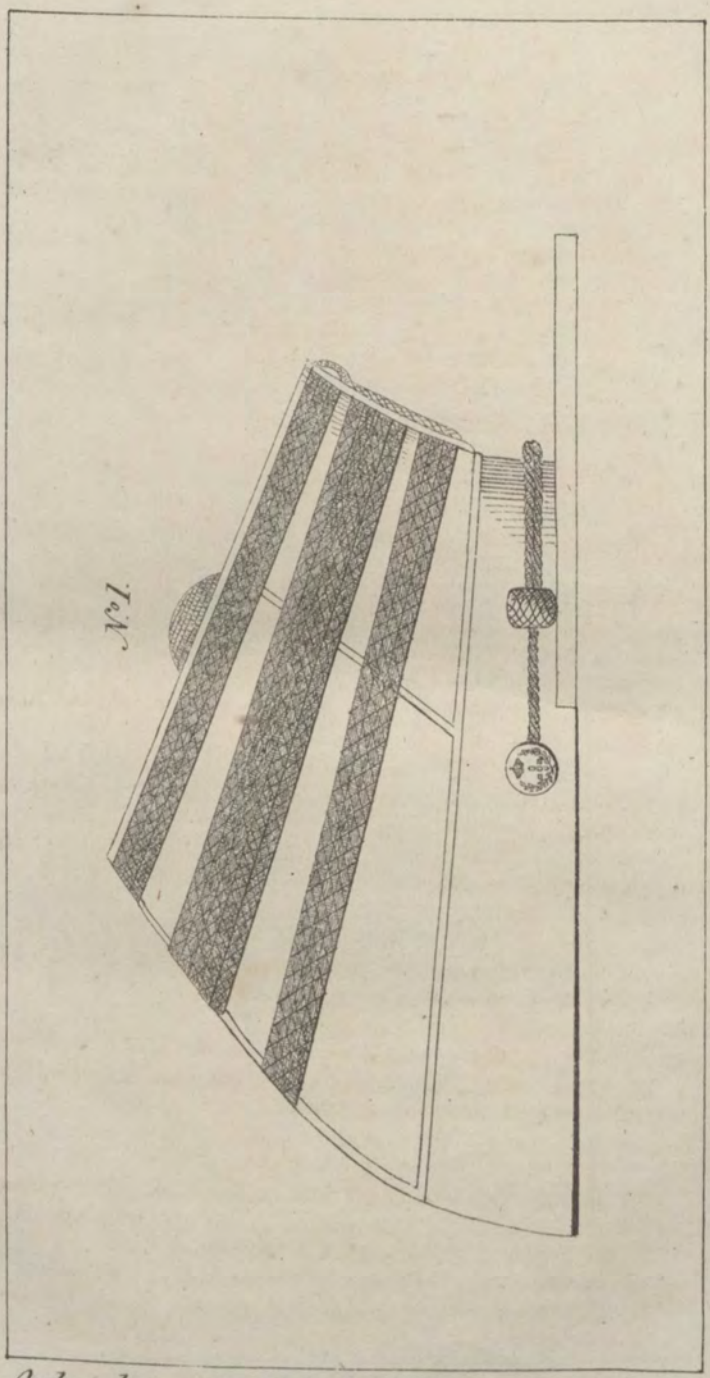

Ordem do exercito N.º 4 de 1878

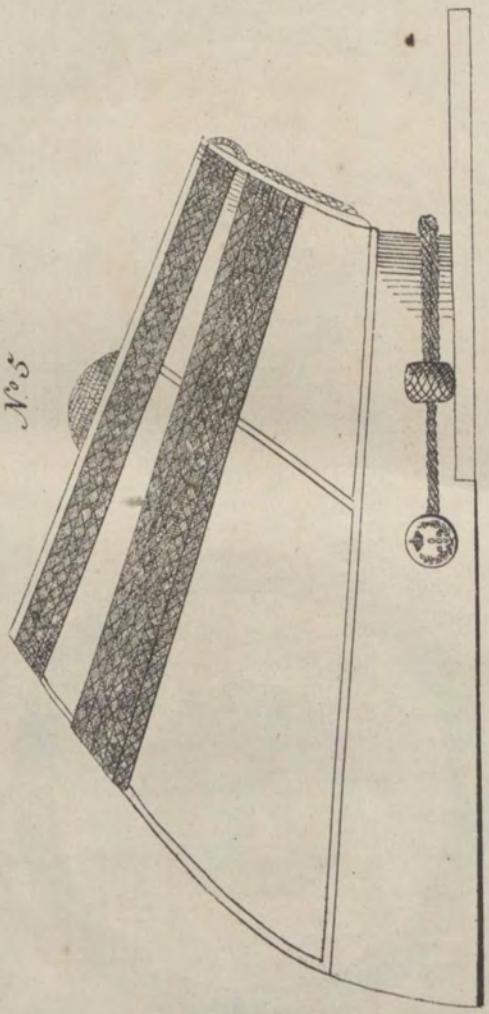

Ordem do exercito N. 4 de 1878

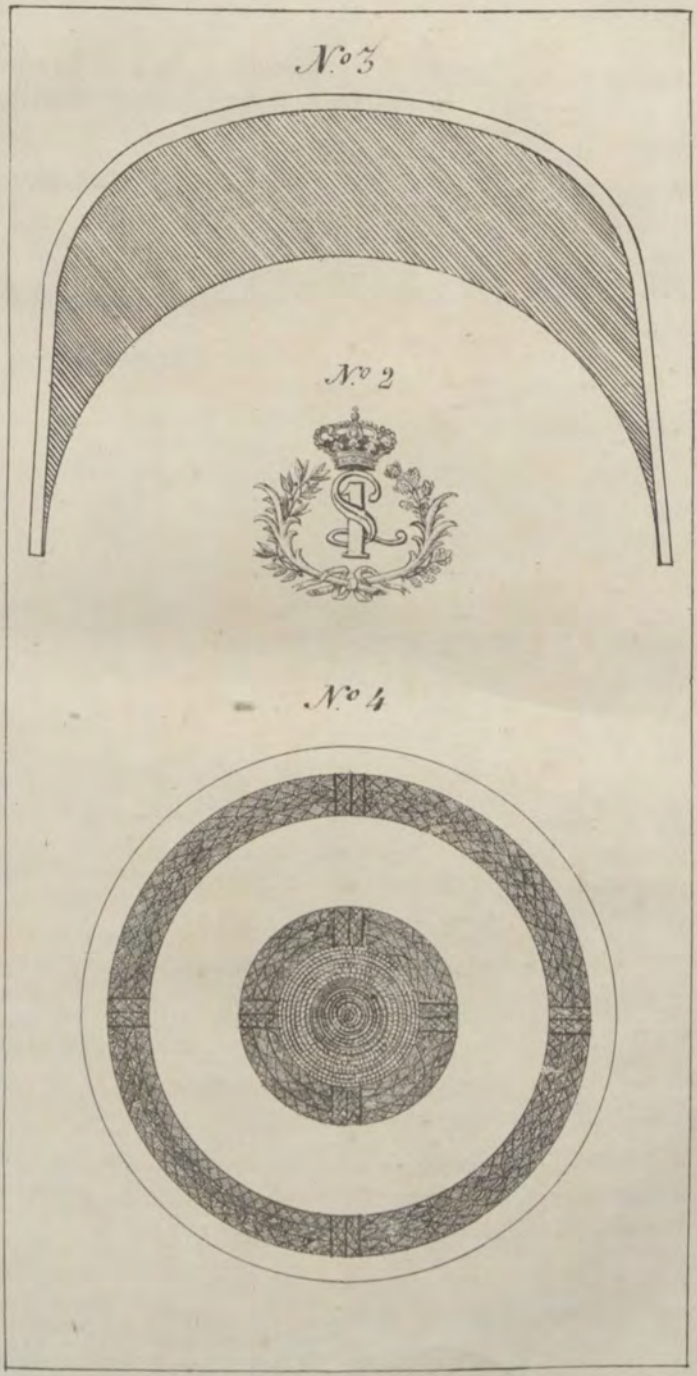

Ordem do exercito N.º 4 de 1878

thway do Valle, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Commissões

Majores de engenheria, os capitães, José Honorato de Campos e Silva, José Maria Couceiro da Costa Coelho e Mello, e Jacinto Heliodoro da Veiga.

Capitão de infanteria, o tenente, Augusto Carlos Celestino Soares.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco de Paula Xavier, e o tenente de infanteria em inactividade temporaria, José Vieira da Cunha e Lemos, o primeiro pelo ter requerido e e ambos por haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Carlos do Valle.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando Eduardo de Serpa Pimentel.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Pessoa.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infanteria, Manuel José Gomes.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, Frederico Augusto Madeira.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, João de Lemos Affonso.

4.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o capitão do corpo de estado maior, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros, passe a exercer provisoriamente as funcções de major da 3.ª brigada de cavallaria.

5.º — Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Augusto Cesar de Magalhães Sant'Anna, se apresentou no 1.º do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 36 do anno proximo findo, como alferes do batalhão de caçadores n.º 11.

2.º Que o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Manuel Trigo, se apresentou no dia 18 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 1 d'este anno.

6.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Miguel Malheiro Correia Brandão, prorogação por quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, José Maria Fernandes Geraldes, trinta dias.

7.º — Foi confirmada a licença registada que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Francisco Guedes de Almeida Osorio, prorogação por trinta dias.

Antonio Florencio de Sousa Pinto.

Está conforme.

O director geral,

A. Florencio de Sousa Pinto

N.º 5

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE JANEIRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decretos

Presidencia do conselho de ministros

Attendendo ao que me representou o general de brigada, Antonio Florencio de Sousa Pinto, do meu conselho, par do reino: hei por bem exoneral-o do cargo de ministro e secretario d'estado interino dos negocios da guerra, para que foi nomeado por decreto de 5 de março de 1877, ficando muito satisfeito do modo por que desempenhou o referido cargo, cujas honras me apraz conservar-lhe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e o faça executar. Paço, em 29 de janeiro de 1878. = REI. = *Marquez d'Avila e de Bolama.*

Attendendo ao merecimento e mais partes que concorrem na pessoa de Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello, do meu conselho e do d'estado, par do reino, ministro e secretario d'estado honorario: hei por bem nomeal-o ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e interino dos negocios estrangeiros, assim o tenha entendido e o faça executar. Paço, em 29 de janeiro de 1878. = REI. = *Marquez d'Avila e de Bolama.*

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Antº Gº de Abreu

N.º 6

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE FEVEREIRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes de infanteria, Antonio Julio Lobo de Avila, despachado para o ultramar nos termos da circular de 21 de maio de 1862, chegado á altura competente para ser promovido ao referido posto no exercito de Portugal: hei por bem determinar que seja considerado alferes do mencionado exercito desde a data do presente decreto, ficando comtudo obrigado a completar no ultramar o tempo a que é obrigado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 31 de janeiro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 18 de janeiro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Honorio da Silva.

Por decretos de 19 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o coronel de infanteria, José Maria Lobo de Avila.

Forte da Graça

Governador, o coronel de cavallaria, Fernando Antonio Rodrigues Teixeira Mourão.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Disponibilidade

O tenente de infanteria em inactividade temporaria, Miguel Eduardo Pereira do Lago, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Miguel Eduardo Pereira do Lago.

Por decretos de 31 do mesmo mez:

Arma de engenheria

Tenentes, os alferes, do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Carlos Roma du Bocage, e Polycarpo José da Costa Lima; do regimento de cavallaria n.º 4, Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque; do regimento de infanteria n.º 16, Luiz Feliciano Marrecas Ferreira, e Antonio Germano Sollari Alegro; e do regimento de infanteria n.º 18, João José Pereira Dias, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Alfredo Urbano Monteiro de Castro Telles de Eça e Cunha, e Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha, e os do regimento de artilheria n.º 1, João Segundo Adeodato Rola Lobo, José Maria da Silva Basto Junior, José Castanha Dias Costa, e Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, e o da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, Thomé Martins Vieira, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os segundos tenentes, Joaquim Maria Soeiro de Brito, e Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, por estarem comprehendidos na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente, Maximiliano Eugenio de Azevedo, por estar comprehendido na disposi-

ção do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente, Alvaro Rodrigues de Azevedo Junior, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 1, Francisco José Machado, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado, Abilio Cesar Lopes Ramires.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Fernando Correia.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto de Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Pedro de Sousa Moura.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 8, José Joaquim Machado.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Antonio Caetano Ribeiro Vianna.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Miguel Eduardo Pereira do Lago.

Commissões

Capitães de infanteria, os tenentes, Gregorio Evaristo Duro, e Eduardo Marciano Vieira.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do batalhão de caçadores n.º 9, Honorio da Silva, e do regimento de infanteria n.º 13, José Cardoso, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 6 do corrente mez:

5.ª Divisão militar

Exonerado de chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira.

Chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Antonio Rodrigues Ribeiro.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de artilheria n.º 2, João Pedro da Silva Soares, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 7

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Guilherme Augusto Fernandes Braga.

Arma de infanteria

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, João Manuel Pereira de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Bento Manuel Gonçalves Roma.

Praça de Peniche

Tenente coronel de infanteria, continuando no exercicio de major da praça, o major, João Carlos de Salles da Piedade Lencastre.

3.º—Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o major de artilheria, Augusto Frederico Pinto de Rebello Pedrosa, por assim o haver pedido, das funcções que interinamente exercia de chefe da repartição do gabinete do ministro da guerra, funcções que desempenhou com zêlo e intelligencia.

Paço, em 26 de janeiro de 1878.=*Antonio Florencio de Sousa Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar o capitão de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, por assim o haver pedido, do cargo de ajudante de campo do ministro da guerra, commissão que desempenhou com zêlo e intelligencia.

Paço, em 26 de janeiro de 1878.=*Antonio Florencio de Sousa Pinto.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, nomear ajudante de campo do ministro da guerra, o capitão de infanteria D. José da Camara Leme.

Paço, em 1 de fevereiro de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por portaria de 26 de janeiro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Adjunto, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, João Augusto de Faria Blanc.

5.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, Francisco José Machado.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Freire Garcia Lobo.

Facultativo veterinario de 3.ª classe, o facultativo veterinario de 3.ª classe em commissão, Francisco José Figueira.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Gonçalves da Costa.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Augusto Carlos Teves.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Ney Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim José Geraldes Leite.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Joaquim Albano Gustavo Correia de Araujo.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Luiz Augusto de Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Manuel Cabral da França Arraes Mascarenhas.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenentes, os tenentes, do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio José da Silva, e do regimento de infanteria n.º 8, Bartholomeu Sezinando Ribeiro Arthur.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, José Filippe Luciano de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Caetano Ribeiro Vianna.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 8.ª companhia, o capitão da 2.ª, Francisco Rodrigues Coelho da Silva.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Felisberto Dias Costa.

Commissões

Facultativo veterinario de 3.ª classe, o facultativo veterinario de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 8, João Antonio de Sequeira de Almeida Beja.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que fique sem effeito a determinação 4.ª da ordem do exercito n.º 4 do corrente anno, continuando o capitão do corpo de estado maior, Sebastião Antonio Ribeiro Nogueira, na situação em que anteriormente se achava.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Aurelio Julio, provado judicialmente pertencer-lhe os appellidos Castro e Silva: determina Sua Magestade El-Rei que o referido alferes passe a chamar-se d'ora em diante Aurelio Julio de Castro e Silva.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 7 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infanteria, Miguel Vaz Guedes Bacellar, por haver regressado do ultramar sem ter concluido ali a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence no referido posto, em conformidade com a clausula do decreto de 31 de março de 1874.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 7 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo, por ter desistido de concluir no ultramar o tempo de serviço a que era obrigado, pelo que fica na arma a que pertence com o posto de alferes, em conformidade com a clausula do decreto de 14 de março de 1877.

10.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Batalhão de engenheria

Tenente de cavallaria, João Sabino Vianna, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Augusto Carlos Teves, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, Francisco de Paula Drolhe, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, José Joaquím Pereira, oito dias.

Conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar

Secretario, Justino Cesar da Cruz Barreto, prorogação por sessenta dias.

11.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª, e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Thomé Gomes Pereira Junior, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, João Lopes Soeiro de Amorim, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Paulo da Costa Borges Carneiro, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, prorogação por tres mezes.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Maria de Mello

N.º 7

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE MARÇO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios ecclesiasticos e de justiça—Direcção geral dos negocios da justiça 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o bacharel José Ildefonso Pereira de Carvalho, juiz de direito de 1.ª classe servindo na auditoria do exercito junto do conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: hei por bem nomeal-o para o logar de juiz de direito do 3.º districto criminal da comarca de Lisboa, vago pelo novo despacho do bacharel José Joaquim Rodrigues.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça e dos negocios da guerra assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem nomear auditor do primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar o bacharel José Joaquim Rodrigues, juiz de direito de 1.ª instancia, servindo no 3.º districto criminal da comarca de Lisboa, de 1.ª classe.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 21 de fevereiro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas.*

2.º — Por decreto de 7 de fevereiro ultimo:

Estado maior de artilheria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Theodoro José da Silva Freire, em attenção aos seus merecimentos.

Regimento de infanteria n.º 2

Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, o capitão, Antonio Caetano Pereira, em attenção a actos de valor praticados durante a sua carreira militar.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o tenente de infanteria, Carlos da Silva Pessoa.

Por decreto de 14 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim da Costa Ramos.

Regimento de infanteria n.º 18

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Pinto de Sousa.

Commissões

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Carlos Celestino Soares.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do corpo de estado maior em inactividade temporaria, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho; e o archivista com graduação de tenente, da 2.ª divisão militar, José de Sousa e Almeida, este pelo ter requerido, e ambos por terem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude; devendo o ultimo, para a classificação da reforma, ser considerado secretario de 10 maio de 1876, em conformidade com a disposição do decreto de 28 de novembro de 1877.

Por decretos de 20 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o segundo tenente do regimento de

artilheria n.º 1, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, por estar comprehendido na disposição do § 1.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 6

Exonerado do exercicio de ajudante, o tenente, Antonio Pedro da Costa Bello.

Regimento de infanteria n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Manuel José da Fonseca, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decretos de 21 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos, e o capitão quartel mestre, José Pinto Cardoso.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Carlos Augusto da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 13

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Rodrigues Coelho da Silva, e o capitão quartel mestre, Epiphanio José de Sousa Morato.

Guarda municipal de Lisboa

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, José Mariano Pereira.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Batalhão de engenheria

Tenentes de infanteria, os alferes, José Maria de Sousa Neves, e Manuel de Sousa Machado.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes graduado, Antonio Augusto Pessoa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes de infanteria sem prejuizo de antiguidade, Manuel José Esteves.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, Manuel Antonio de Oliveira.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado.

Direcção da administração militar

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o segundo official com graduação de capitão, Sebastião José Pereira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o major de infanteria, Affonso Militão de Sá Magalhães; e o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Fernando Correia, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Por portaria de 19 de fevereiro ultimo:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Adjunto, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Carlos Adolpho Marques Leitão.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Narciso Henrique Achman.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, João Pereira da Silva Chapa.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Elias José Ribeiro Junior.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Pedro da Costa Bello.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 11, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, José Nuno Pereira Barbosa.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Casimiro Augusto Moreira Freixo.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, José Augusto Pimenta de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Gomes de Almeida Branquinho.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Gregorio José Pereira da Silva.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Antonio José da Silva.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 512 a 514 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 512

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Luiz de Sousa Gomes e Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da

mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 66 de 1868.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Segundo sargento n.º 86 da 4.ª bateria, Jayme Henrique de Sá Vianna, comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo n.º 92 da 1.ª companhia, Antonio Pereira — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Furriel n.º 46 da 2.ª companhia, Francisco Rodrigues; cabo n.º 21 da 3.ª, Manuel de Almeida; e soldado n.º 53 da 5.ª, Luiz Maria — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Cabo n.º 5 da 1.ª companhia, Miguel de Almeida; e soldado n.º 7 da 3.ª, João de Oliveira Santos — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 106, Carlos Frederico, e n.º 139, José Marques, ambos da 1.ª companhia de infanteria — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 513

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Wenceslau José de Sousa Telles — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo n.º 53 da 1.ª bateria, Francisco Pedro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Primeiro sargento n.º 71 da 2.ª companhia, Carlos Augusto dos Santos; e soldado n.º 68 da 7.ª, Francisco Lopes Formigo — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Furriel n.º 10 da 3.ª companhia, Manuel das Dores Nunes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Segundo sargento n.º 2 da 7.ª companhia, Eduardo Augusto de Menezes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Furriel n.º 24 da 3.ª companhia, Frederico Augusto Guerra Soares — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 145 da 3.ª companhia de infanteria, Antonio Joaquim — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 514

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 6

Sargento ajudante, Antonio Pinto de Magalhães Basto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 66 de 1868.

Regimento de infanteria n.º 15

Primeiro sargento n.º 32 da 4.ª companhia, Francisco de Paula Santos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 27 de 1868.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Soldado n.º 57 da 6.ª companhia, Hermenegildo Augusto — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Segundo sargento n.º 6 da 2.ª companhia, Diogo Rebello da Gama Higgs — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Segundo sargento n.º 23 da 5.ª companhia, Eduardo Augusto Gomes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cabo n.º 41 da 5.ª companhia, Manuel Gomes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Furriel n.º 117 da 4.ª companhia, João José de Figueiredo — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Cabo n.º 51 da 7.ª companhia, Guilherme Jorge de Sousa Amorim — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundo sargento n.º 21 da 4.ª companhia, Antonio Maria Correia de Almeida; e soldado n.º 7 da 6.ª, Antonio de Oliveira — comportamento exemplar.

Paizano

Cabo que foi n.º 92 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel do Nascimento — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 1 do corrente mez, se apresentou n'esta secretaria d'estado, o alferes de infanteria, Carlos de Freitas da Silva, por haver regressado do ultramar onde concluiu a sua commissão.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 1:866 de matricula e 62 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 9, Alberto Julio de Brito e Cunha.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente se classificaram as reformas que lhes foram conferidas:

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, José Maria da Gama,

reformado pela ordem de exercito n.º 42 de 24 de dezembro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão de infanteria em inactividade temporaria, Antonio José Ferreira da Gama, reformado pela ordem do exercito n.º 44 de 31 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Pedro Clemente de Menezes, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 7 de janeiro ultimo.

9.º—Declara-se:

1.º Que o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Frederico Augusto Madeira, se apresentou ao serviço no dia 9 de fevereiro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 44 de 31 de dezembro ultimo.

2.º Que o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, actualmente do n.º 2 da mesma arma, Augusto Carlos Teves, se apresentou no dia 14 de fevereiro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 6 de 13 do mesmo mez.

10.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de dezembro do anno proximo passado:

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão (actualmente na inactividade temporaria), Libanio Northway do Valle, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes (actualmente em caçadores n.º 2), Augusto Carlos Teves, vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão (actualmente em infanteria n.º 11), Eduardo Augusto Rodrigues Galhardo, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Diocleciano Maria da Silva Varella, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes (actualmente em caçadores n.º 2), Augusto Carlos Teves, quinze dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro, quinze dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes graduado, Vicente Augusto Themudo de Oliveira Mendonça, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, Adelino Abel Coelho da Cruz, quarenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente de infanteria, Luiz Candido da Natividade Mena, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 3 de janeiro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Francisco de Assis Athaide Banazol, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes (actualmente em caçadores n.º 5), Carlos Ney Ferreira, trinta dias para se tratar.

Alferes graduado (actualmente alferes em caçadores n.º 9), Pedro de Sousa Moura, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, José Joaquim Teixeira Beltrão, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, doze dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Joaquim de Andrade Pissarra, cincoenta dias para se tratar.

2.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Secretario, Joaquim Augusto de Oliveira Mascarenhas, cincoenta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, Bernabé Antonio Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, barão de Albufeira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Francisco Antonio Palermo de Oliveira, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Arnaldo Belizario Barbosa, quarenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Capitão, José Maria Lopes Ribeiro, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 24 do mesmo mez:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Antonio José de Almeida, sessenta dias para se tratar.

11.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Batalhão de engenheria

Tenente de cavallaria, João Sabino Vianna, prorogação por trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães, noventa dias.

Primeiro tenente, Joaquim Garcia, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, Antonio Freire de Garcia Lobo, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Antonio Amaro Pires Guerra, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Luiz Augusto de Sousa, sessenta dias.

12.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante geral de artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, Antonio José de Sousa Durão, quatro dias.
Alferes, Luciano dos Santos Salgueiro, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, Joaquim José Gonçalves Leite, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Capellão de 3.ª classe, Francisco Maria Nunes de Andrade, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Paulo da Costa Borges Carneiro, prorogação por quinze dias.

Commissões

Tenente, José de Figueiredo, sessenta dias.
Tenente, Alfredo Valentim Rodrigues, dez dias.
Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

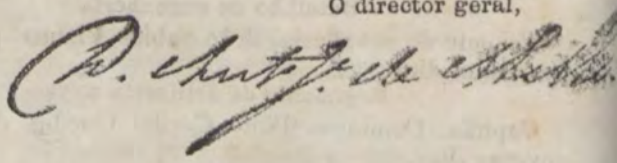

N.º 8

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE MARÇO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Carta regia

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Muito alto e muito poderoso principe Humberto I, Rei de Italia, meu bom irmão, cunhado e primo. Eu D. Luiz, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Envio muito saudar a Vossa Magestade, como aquelle que muito amo e prezo.

Comprazendo-me em dar a Vossa Magestade uma prova da singular estima em que tenho a Sua Real Pessoa, e querendo ao mesmo tempo honrar o exercito portuguez, inscrevendo o augusto e glorioso nome de Vossa Magestade na lista dos seus officiaes, sinto a maior satisfação em offerecer a Vossa Magestade o posto de coronel honorario do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, que espero Vossa Magestade se dignará de acceitar, bem como a sincera expressão dos meus sentimentos de elevada estima e inalteravel amisade.

Muito alto e muito poderoso principe Humberto I, Rei de Italia, meu bom irmão, cunhado e primo. Nosso Senhor haja a augusta pessoa de Vossa Magestade e seu real Estado em sua santa e digna guarda.

Escripta no paço da Ajuda, aos 13 de março de 1878.= De Vossa Magestade bom irmão, cunhado e primo, LUIZ (com rubrica e guarda).=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem servir em commissão no ultramar os primeiros sargentos, do regimento de ca-

vallaria n.º 3, Jayme Henrique de Sá Vianna, do batalhão de caçadores n.º 9, Francisco Ferreira, do regimento de infanteria n.º 3, Albino Augusto de Sousa, e do regimento de infanteria n.º 4, Joaquim da Silva Pimenta: hei por bem promovel-os ao posto de alferes sem prejuizo dos individuos mais antigos das respectivas classe e armas, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem aos seus destinos ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 13 de março de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — **Por decreto de 28 de fevereiro ultimo:**

Batalhão de caçadores n.º 1

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio Maria Celestino de Sousa.

Por decretos de 13 do corrente mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel de infanteria, Antonio Augusto de Macedo e Couto.

Arma de infanteria

Major, o capitão de infanteria, Francisco de Azevedo Coutinho.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente ajudante, o tenente do batalhão de caçadores n.º 12, Antonio Domingues Cortez da Silva Curado.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 17, Joaquim Thomás Bramão.

Commissões

Coronel de infanteria, o tenente coronel, José Maria Tristão.

Major de infanteria, o capitão, Francisco Carlos de Lima.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão de cavallaria em inactividade temporaria, Luiz de Andrade e Sousa, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

4.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar do serviço da commissão nomeada por portaria de 15 de junho de 1871 para codificar a legislação militar, o capitão de infanteria, D. José da Camara Leme, por incompatibilidade d'este serviço com as funcções que actualmente exerce; e manda outrosim nomear para fazerem parte da mesma commissão, os capitães de cavallaria, Bento da França Pinto de Oliveira, e Sebastião de Sousa Dantas Baracho.

Paço, em 15 de março de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

5.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, José Maria Alvares Quintino.

Regimento de infanteria n.º 17

Major, o major de infanteria, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Relações n.os 515 e 516 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 515

Medalha de prata

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Cabo n.º 93, Joaquim Antonio da Silva — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da

mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 65 de 1869.

Regimento de cavallaria n.º 4

Cirurgião mór, José Antonio da Veiga — bons serviços.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo n.º 24 da 2.ª bateria, Antonio Madeira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes graduado, Jeronymo Martins da Silva Salgado — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Segundo sargento n.º 12 da 4.ª companhia, Joaquim Neto de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi n.º 62 da 4.ª companhia do regimento de infanteria n.º 7, Izidoro da Conceição Silva — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 516

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Cabo n.º 98 da 5.ª bateria, João dos Santos Grangeia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 83 da 7.ª companhia, Antonio Gineto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo graduado n.º 146 da 6.ª companhia, Francisco Jacinto — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Cabo n.º 75 da 6.ª companhia, João de Freitas Capello — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Segundo sargento n.º 80 da 1.ª companhia, Antonio José Vieira Pinto Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Segundo sargento n.º 118 da 8.ª companhia, Antonio Augusto Guerreiro — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Furriel n.º 14 da 1.ª companhia de infanteria, Antonio Servulo Nunes; e soldado n.º 28 da 1.ª de cavallaria, Joaquim Antunes — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 65, José Manuel, e n.º 87, Antonio Fernandes da Silva Junior, ambos da 3.ª companhia de infanteria — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do paizano, cabo que foi n.º 92 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, e a quem na ordem do exercito n.º 7 d'este anno fôra conferida a medalha militar de cobre da classe de comportamento exemplar, é Augusto do Nascimento.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 2 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente coronel de infanteria, José Maria Lage, por ter regressado do ultramar, pertencendo-lhe o dito posto no exercito de Portugal, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 2 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o al-

feres de infanteria, Antonio Julio Lobo d'Avila, por haver regressado do ultramar, onde concluiu a sua commissão.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa os cabos da 2.ª companhia de reformados, n.º 168, Francisco Joaquim Godinho, e n.º 1:084, Francisco Marcheze, por lhes aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de janeiro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes graduado, Carlos de Almeida Côrte Real, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 7 de fevereiro ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria de Castro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Augusto Candido de Sousa Araujo, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, José Vergolino, quarenta dias para se tratar.

Alferes, Joaquim Maria Travassos Valdez, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Thomás Correia de Aquino, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, João Baptista Gomes, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, Guilherme Augusto Gomes Pereira, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes graduado, Augusto Carlos de Oliveira, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão, Manuel José Gomes, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Commissões

Tenente, Julio Cesar de Campos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Abilio Augusto da Silva Rosado, quarenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 22 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, José Joaquim Henriques Moreira, sessenta dias para mudança de ares.

12.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de engenheria

Tenente, Polycarpo José da Costa Lima, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Luciano dos Santos Salgueiro, prorogação por sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Antonio Augusto de Miranda, sessenta dias.

Alferes, Francisco Xavier Pereira de Magalhães, quinze dias.

Alferes, Ignacio José de Sousa de Almeida Soares, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Paulo da Costa Borges Carneiro, prorogação por sessenta dias.

13.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os directores geral de artilheria e da administração militar, e os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares, concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Thomé Martins Vieira, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Agostinho de Abreu Machado Antas, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Henrique Baptista de Andrade, seis dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha, sessenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Lopes de Macedo, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

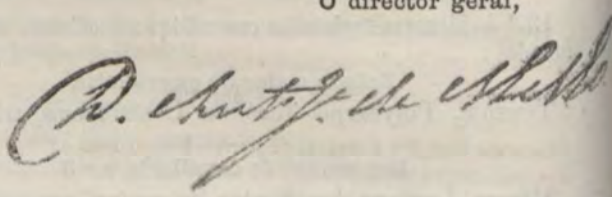

N.º 9

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE MARÇO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem servir no ultramar, os primeiros sargentos, do batalhão de engenheria, Luiz Ignacio, e do regimento de artilheria n.º 3, Porfirio Affonso: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, sem prejuizo das praças mais antigas das suas respectivas classe e armas, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servirem no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e o faça executar. Paço, em 20 de março de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem desempenhar commissões de serviço no ultramar, os primeiros sargentos, do regimento de cavallaria n.º 4, Miguel da Penha Rocha, do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Joaquim de Andrade, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Jacinto Carvalhal Esmeraldo, do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Alfredo de Sousa Caldas, e do regimento de infanteria n.º 10, José Rodrigues: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, sem prejuizo das praças mais

antigas das suas respectivas classe e armas, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito, se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servirem no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decretos de 20 do corrente mez:**

5.ª Divisão militar

Commandante, o general de brigada, Jacinto Augusto Camacho.

Exonerado da commissão de ajudante de campo do commandante, o tenente de cavallaria, Julio Cesar de Campos, pelo pedir.

Sub-divisão militar do Funchal

Commandante, o coronel do batalhão de caçadores n.º 12, Alexandre Cesar Mimoso.

2.ª Brigada de infanteria de instrucção e manobra

Commandante, o general de brigada, João Leandro Valladas.

Arma de cavallaria

Coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, David Antonio Cesar da Silva Froes.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o major do regimento de cavallaria n.º 8, José de Aguiar.

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Luiz Dias Povoa.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, o alferes de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes, Francisco Izidoro Gorjão Moura.

Regimento de cavallaria n.º 8

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Alves de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 4

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, José Augusto Pimenta de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Marcos João d'Avila Pereira.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 9, José Maria de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Antonio Maria Botelho de Lacerda Lobo.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Bernardo Pereira Cabral.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Luiz de Castro Borges e Mello.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Antonio Julio Lobo d'Avila.

Forte da Graça

Governador, o coronel do regimento de infanteria n.º 15, João Luiz de Oliveira.

Real collegio militar

Exonerado do exercicio de capellão do collegio, o capellão de 2.ª classe do exercito, Thomás de Almeida Balthazar.

Commissões

Tenente de cavallaria, o alferes, Jesuino Gregorio Pessoa de Amorim.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de cavallaria, governador do forte da Graça, Fernando Antonio Rodrigues Teixeira Mourão, e os capitães, do batalhão de caçadores n.º 6, Gregorio Antunes dos Santos, e do regimento de infanteria n.º 17, José Maria Lopes Ribeiro, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Conde do Bomfim, José.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Luiz de Mello Coutinho Garrido.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, José Augusto Pimenta de Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 3, Domingos Antonio Gomes.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Manuel José Gomes.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.os 517 e 518 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 517

Medalha de prata

Praça de Jorumenha

Segundo tenente ajudante, João Antonio — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 1

Cabo n.º 67 da 7.ª companhia, Leandro Filippe Junior; e soldado n.º 21 da 3.ª, José de Sousa — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo n.º 26 da 4.ª companhia, Damião de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldado n.º 62 da 8.ª companhia, José Joaquim do Nascimento — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Soldado n.º 45 da 8.ª companhia, Antonio Diogo — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Segundo sargento n.º 24 da 4.ª companhia, Joaquim Monteiro de Azevedo; cabo n.º 167 da 2.ª, Albino Pires; e soldado n.º 92 da 7.ª, Manuel Gomes — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 101 da 3.ª companhia, José Dias — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 518

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 9

Musico de 2.ª classe n.º 14 da 2.ª companhia, Antonio Gomes da Silva — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Cabo n.º 105 da 3.ª companhia, José Joaquim Fragoso — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Soldado n.º 54 da 1.ª companhia, José Felizardo — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Soldado n.º 86 da 6.ª companhia, Francisco Leal — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 130 da 5.ª companhia, Antonio Moreira da Camara — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 14 da 2.ª companhia, Antonio Francisco, e n.º 8 da 4.ª, Antonio Francisco Louro, ambos de infanteria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 75 da 2.ª companhia, José da Fonseca Valverde, e n.º 124 da 3.ª, Joaquim Pereira — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 18 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infanteria, Porfirio Augusto, que regressou do regimento de infanteria do ultramar por ter cabimento na arma a que pertence.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que os alumnos militares das escolas superiores, que forem praças de pret, usem, como distinctivo, de estrellas de metal dourado, com as dimensões e fórma do modelo junto; devendo os alumnos da universidade de Coimbra, escola polytechnica e academia polytechnica do Porto, usar o referido distinctivo sobre os braços, a 10 centimetros abaixo da costura

do pregado da manga, dividindo-se, por igual, a distancia entre as costuras longitudinaes; e os alumnos da escola do exercito deverão usar aquelle distinctivo na parte anterior da golla.

Modelo a que se refere a disposição supra

7.º—**Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, Francisco de Assis de Athaide Banazol, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Antonio Amaro Pires Guerra, prorogação por sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Pedro de Sousa Moura, quarenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

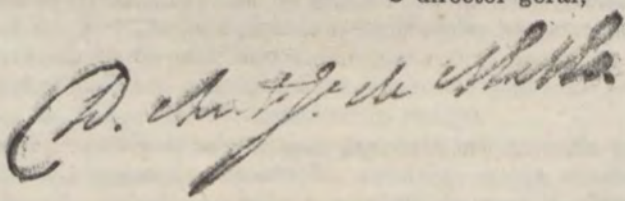

N.º 10

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE MAIO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Cartas de lei

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica substituido e additado pela seguinte fórma o n.º 3.º do artigo 29.º e seus §§ do codigo de justiça militar.

«... A duração das penas temporarias poderá ser abreviada, reduzindo-se até metade do minimo correspondente a cada crime, comtanto que as penas resultantes não sejam inferiores aos minimos designados no capitulo 2.º do titulo 1.º do presente livro.

«... Poderão tambem os tribunaes militares, considerando o numero e importancia das circumstancias attenuantes, substituir pela immediata as penas a que se referem os n.ºs 2.º, 3.º e 7.º do artigo 9.º do presente codigo.

«§ 3.º Nos crimes militares a embriaguez não attenua a culpabilidade do criminoso.»

Art. 2.º Ficam eliminadas as seguintes palavras do § unico do artigo 42.º do mencionado codigo.

«... impondo-se n'este caso por cada um anno de presidio dois annos de deportação, comtanto que a condemnação não exceda ao todo o maximo da pena de deportação.»

Art. 3.º Fica substituido do seguinte modo o n.º 2.º do artigo 142.º do referido codigo.

«Dos directores e chefes de repartição da secretaria da guerra, officiaes dos estados maiores das divisões ter-

ritoriaes e de todos os ajudantes de campo e officiaes ás ordens que não excedam o quadro legal.»

Art. 4.º Fica additado pela seguinte fórma o artigo 154.º do supracitado codigo.

«4.º Dirigir no quartel general o serviço relativo a assumptos de disciplina e justiça criminal.

«§ unico. Nas divisões em que houver mais de um conselho de guerra, o respectivo general nomeará o promotor que houver de exercer as funcções a que a anterior disposição se refere.»

Art. 5.º Fica substituido pela seguinte fórma o § unico do artigo 160.º do referido codigo.

«Os secretarios dos conselhos de guerra preferirão, em igualdade de circumstancias, a quaesquer outros candidatos no provimento dos logares de archivistas das divisões militares territoriaes, e nos de aspirantes na direcção da administração militar.»

Art. 6.º É considerada commissão activa, nos termos do artigo 7.º do titulo 1.º do regulamento de 12 de fevereiro de 1812, a do logar de promotor de justiça nos tribunaes militares, qualquer que seja a arma a que pertença o official que o exercer.

Art. 7.º O governo, nas futuras edições do codigo de justiça militar, fará inserir estas substituições e additamentos nos logares competentes.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios ecclesiasticos e de justiça, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos,

que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º E o governo auctorisado a despender na continuação das obras da fortificação de Lisboa e seu porto, durante o anno economico de 1878-1879, a quantia de 180:000$000 réis.

Art. 2.º Fica do mesmo modo auctorisado o governo a realisar esta quantia pelo modo que julgar mais conveniente.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 4:000 recrutas o resto do contingente para o exercito no anno de 1877, distribuidos pelos districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, em conformidade da tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

§ unico. Do mesmo modo serão exigidos e distribuidos mais 10:000 recrutas, em harmonia com o disposto na tabella n.º 2, que faz igualmente parte da presente lei, por conta do contingente do anno de 1878, que é fixado em 12:000 recrutas.

Art. 2.º O governo é auctorisado a deduzir do contingente, que pertencer a cada um dos districtos administrativos, um numero de recrutas igual áquelle com que o mesmo districto contribuir para o contingente maritimo.

§ unico. A differença que resultar d'esta deducção será distribuida proporcionalmente por todos os districtos do reino e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella n.º 1 a que se refere o artigo 1.º da lei d'esta data

Districtos administrativos	População dos districtos segundo o censo de 1 de janeiro de 1864	Quota dos contingentes
Angra do Heroismo	72:497	68
Aveiro	251:928	237
Beja	135:127	126
Braga	318:429	297
Bragança	161:459	152
Castello Branco	163:165	153
Coimbra	280:049	260
Evora	100:783	94
Faro	177:310	165
Funchal	110:468	103
Guarda	215:995	201
Horta	65:371	61
Leiria	179:705	168
Lisboa	440:763	410
Ponta Delgada	111:267	105
Portalegre	97:796	91
Porto	418:453	390
Santarem	198:282	184
Vianna do Castello	203:721	190
Villa Real	218:320	204
Vizeu	366:107	341
	4.286:995	4:000

Paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tabella n.º 2 a que se refere o § unico do artigo 1.º da lei d'esta data

Districtos administrativos	População dos districtos segundo o censo de 1 de janeiro de 1864	Quota dos contingentes
Angra do Heroismo	72:497	169
Aveiro	251:928	588
Beja	135:127	315
Braga	318:429	743
Bragança	161:459	377
Castello Branco	163:165	381
Coimbra	280:049	653
Evora	100:783	235
Faro	177:310	414
Funchal	110:468	258
Guarda	215:995	504
Horta	65:371	152
Leiria	179:705	419
Lisboa	440:763	1:028
Ponta Delgada	111:267	260
Portalegre	97:796	228
Porto	418:453	976
Santarem	198:282	462
Vianna do Castello	203:721	475
Villa Real	218:320	509
Vizeu	366:107	854
	4.286:995	10:000

Paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É auctorisado o governo a despender até á somma de 680:000$000 réis, destinada á compra de armamento e material de guerra para o exercito.

Art. 2.º A somma de que trata o artigo antecedente poderá ser levantada pelos meios que o governo julgar

mais convenientes, comtanto que os encargos annuaes de juro e amortisação não excedam a 7 por cento.

§ unico. Ao pagamento d'esses encargos será applicada a parte que necessaria for da receita disponivel proveniente das leis do recrutamento.

Art. 3.º O governo dará conta ás côrtes do uso que fizer d'esta auctorisação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As obras de fortificação que compõem o campo entrincheirado da serra de Monsanto e todas aquellas que seguem para a esquerda até ao forte do Bom Successo inclusivè, constituirão uma praça de guerra de 1.ª classe, que terá por governador um general de brigada ou um coronel.

Art. 2.º O estado maior d'esta praça de guerra será composto de um tenente governador, um major da praça e um ajudante.

§ unico. O governador terá um ajudante de campo.

Art. 3.º O governador perceberá a gratificação estabelecida para os commandos superiores das praças de guerra de igual classificação.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os regimentos de artilheria de campanha terão 10 baterias montadas, sendo cada uma d'estas armada com 4 peças em tempo de paz.

§ 1.º O estado maior de cada regimento de campanha será augmentado com 1 major e 1 veterinario.

§ 2.º Em tempo de paz o numero de segundos sargentos de cada bateria dos referidos regimentos ficará reduzido a 3, o dos soldados a 32 serventes e 32 conductores, e o das muares a 28, incluindo 4 de reserva.

Art. 2.º As actuaes 2 baterias de montanha formarão um corpo independente denominado «brigada de artilheria de montanha».

§ unico. O estado maior e menor da brigada de artilheria de montanha será o constante da tabella A que faz parte da presente lei.

Art. 3.º O regimento de artilheria de guarnição será composto de 12 companhias, tendo cada uma das novamente creadas igual organisação á das actualmente existentes.

Art. 4.º O numero de soldados do quadro de cada uma das companhias de guarnição das ilhas dos Açores e Madeira será reduzido a 60 e o da companhia de S. Julião da Barra elevado a 120.

Art. 5.º Para os fins designados n'esta lei será o actual quadro dos officiaes combatentes da arma de artilheria augmentado com 1 major e 8 capitães.

Art. 6.º Fica por esta fórma alterado, ampliado e modificado o decreto com força de lei de 26 de abril de 1877, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que

a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella A a que se refere o § unico do artigo 2.º da lei d'esta data

	Homens	Cavallos
Estado maior:		
Major	1	1
Cirurgião ajudante	1	-
Veterinario	1	-
	3	1
Estado menor:		
Sargento ajudante	1	-
Cabo de corneteiros	1	-
Correeiro e selleiro	1	-
	3	-
Total	6	1

Paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os capitães, primeiros tenentes, tenentes, alferes e segundos tenentes das diversas armas do exercito, os officiaes não combatentes e os empregados civis com estas graduações, quando estiverem na effectividade do serviço, vencerão os seus soldos pela tabella que faz parte da presente lei.

§ unico. Os officiaes das referidas graduações que servirem em commissão nas guardas municipaes de Lisboa e Porto gosarão vantagens correspondentes, tendo os seus

vencimentos mensaes acrescentados com o mesmo augmento de 5$000 réis.

Art. 2.º São applicaveis as disposições do artigo 1.º aos officiaes combatentes e não combatentes e aos empregados civis com graduações militares da armada real e aos do regimento de infanteria do ultramar de graduações correspondentes ás especificadas no mesmo artigo.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella do vencimento mensal a que se refere o artigo 1.º da lei d'esta data

Capitão	35$000
Tenente ou primeiro tenente	33$000
Alferes ou segundo tenente	30$000

Paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a organisar a escola e serviço de torpedos, comprehendendo:

1.º A defeza dos portos e costas por meio de torpedos fixos e moveis;

2.º A defeza das linhas de torpedos;

3.º A instrucção theorica e pratica do pessoal da companhia de torpedeiros, e dos officiaes e praças da armada, quando n'esta se adoptar o emprego de torpedos moveis;

4.º A inspecção, guarda e conservação do material distribuido;

5.º A acquisição, fabrico e reparação de todo o material, sua armazenagem e distribuição.

Art. 2.º A escola e serviço de torpedos estarão sob as ordens do ministerio da guerra, e farão parte integrante da commissão de defeza de Lisboa e seu porto.

Art. 3.º A superintendencia e inspecção da escola e serviço dos torpedos ficarão a cargo immediato do presidente da commissão de defeza de Lisboa e seu porto, o qual é responsavel directamente para com o ministerio da guerra por tudo o que diz respeito á dita escola e serviço.

Art. 4.º A escola e serviço de torpedos comprehenderão: um estado maior, uma companhia de torpedeiros e o pessoal das officinas, pela fórma estabelecida na tabella A, que faz parte d'esta lei.

§ unico. A composição da companhia de torpedeiros, designada na tabella A, poderá ser ampliada quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 5.º Os officiaes da armada e os de engenheria e artilheria, empregados na escola e serviço de torpedos, serão considerados addidos aos quadros das respectivas armas.

Art. 6.º A escola terá uma bibliotheca, apropriada ao seu fim, uma collecção de material de torpedos, e os instrumentos de physica e chimica necessarios para o ensino.

Art. 7.º Junto á escola haverá:

Uma officina geral;

Uma officina para a reparação dos torpedos; e

Uma officina pyrotechnica.

Art. 8.º Por cada uma embarcação movida a vapor que a escola possuir, haverá um fogueiro, que accumulará o seu serviço especial com o de serralheiro da officina.

Art. 9.º Os vencimentos dos officiaes de marinha, empregados na escola e serviço de torpedos, serão os correspondentes aos de suas patentes quando embarcados fóra da barra; os vencimentos dos officiaes de engenheria ou artilheria, os que correspondem aos das suas patentes em commissão activa; e os das praças da armada e exercito, operarios e serventes tambem empregados na dita escola e serviço de torpedos, os designados na tabella B, que faz parte da presente lei.

Art. 10.º Ao guardião e mais praças da companhia de torpedeiros serão applicaveis as vantagens concedidas ás praças da armada pelo decreto de 17 de dezembro de 1868 e carta de lei de 18 de março de 1875.

Art. 11.º O guardião, os officiaes inferiores e cabos da companhia de torpedeiros, quando contarem quinze annos de bom serviço, dos quaes tres, pelo menos, no serviço dos torpedos, vencerão mais dois quintos das respectivas soldadas. Dez annos depois d'esta concessão, será o augmento elevado a tres quintos, se durante este praso tiverem permanecido no referido serviço com bom comportamento.

Art. 12.º Ao primeiro sargento da companhia de torpedeiros, quando completar trinta annos de bom serviço, dos quaes vinte, pelo menos, na effectividade da companhia, será applicavel o disposto no artigo 9.º do decreto de 26 de dezembro de 1868.

Art. 13.º O mestre, operarios e serventes das officinas gosarão das vantagens concedidas nos artigos 38.º e 43.º do decreto de 26 de dezembro de 1868, sendo-lhes para este effeito contado o tempo que tenham servido em estabelecimentos do ministerio da guerra ou do da marinha.

Art. 14.º A dotação annual da escola para as despezas do expediente, compra de livros, pequenas reparações, illuminação de casernas, communicações e officinas, é fixada em 1:200$000 réis.

Art. 15.º Fica o governo auctorisado a fazer as despezas de estabelecimento da escola e serviço de torpedos e a organisar os devidos regulamentos.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella A a que se refere o artigo 4.º da carta de lei d'esta data

	Estado maior da escola	Companhia de torpedeiros (a)	Officinas (b)	Todos
Officiaes				
Director, official superior da armada	1	–	–	1
Adjuntos: Capitães ou tenentes de engenheria; Capitães ou primeiros tenentes de artilheria; Primeiros ou segundos tenentes da armada	3	–	–	3
Official da companhia de torpedeiros, primeiro tenente da armada	–	1	–	1
	4	1	–	5
Praças				
Guardião	–	1	–	1
Primeiro sargento	–	1	–	1
Segundos sargentos	–	3	–	3
Cabos torpedeiros	–	4	–	4
Torpedeiros de 1.ª classe	–	6	–	6
Torpedeiros de 2.ª classe	–	19	–	19
Corneteiro	–	1	–	1
	–	35	–	35
Pessoal das officinas				
Mestre da officina geral e da de torpedos	–	–	1	1
Mestre da officina pyrotechnica (um official inferior da companhia)	–	–	–	–
Serralheiro	–	–	1	1
Carpinteiro de obra branca	–	–	1	1
Carpinteiro de machado	–	–	1	1
Fogueiro	–	–	1	1
Artifices da officina pyrotechnica (praças da companhia)	–	–	–	–
Serventes	–	–	2	2
	–	–	7	7
Total	4	36	7	47

(a) A companhia será constituida com praças para ella transferidas do corpo de marinheiros da armada e dos corpos do exercito.

(b) O pessoal das officinas será constituido por individuos transferidos dos corpos ou estabelecimentos dependentes do ministerio da guerra ou da marinha.

Paço da Ajuda, em 3 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tabella B a que se refere o artigo 9.º da lei d'esta data

	Vencimentos			
	Diario		Mensal	
	Jornal	Rações	Gratificações	Soldada ou pret
Guardião	-$-	$195	6$000	18$000
Primeiro sargento	-$-	$195	-$-	10$000
Segundo sargento	-$-	$195	-$-	9$500
Cabo torpedeiro	-$-	$195	-$-	8$500
Torpedeiros:				
De 1.ª classe	-$-	$195	-$-	8$000
De 2.ª classe	-$-	$195	-$-	4$800
Corneteiro	-$-	$195	-$-	4$000
Mestre de officina	1$200	-$-	-$-	-$-
Serralheiro	$800	-$-	-$-	-$-
Carpinteiros:				
De obra branca	$700	-$-	-$-	-$-
De machado	$800	-$-	-$-	-$-
Fogueiros	$700	-$-	-$-	-$-
Serventes	$300	-$-	-$-	-$-

Paço da Ajuda, em 3 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Aos fieis, amanuenses, mestres, apparelhadores, vigias, operarios e serventes dos estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria e do deposito geral do material de guerra é concedida a reforma nas mesmas condições em que actualmente se confere aos empregados do arsenal da marinha pelos artigos 244.º, 245.º, 246.º, 247.º e 249.º e seu § unico do regulamento approvado por decreto de 17 de março de 1870.

Art. 2.º É contado para a reforma o tempo desde que o operario foi promovido ao 4.º grau de aprendizagem e todo aquelle que houver servido como artifice dos corpos ou destacado nas baterias de campanha, e em tempo de guerra se lhe contará pelo dobro do que tiver servido.

Art. 3.º Aos actuaes operarios que começaram a servir no extincto arsenal do exercito antes da organisação de 10 de dezembro de 1851, principiar-se-ha a contar o tempo de serviço para a reforma depois de quatro annos da sua admissão como aprendizes nas officinas do dito extincto arsenal do exercito.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O beneficio concedido pela lei de 11 de abril de 1877 ás praças de pret que, pertencendo ao exercito libertador, desembarcaram no Mindello, deve ser contado da data da promulgação da mesma lei.

Art. 2.º Fica assim interpretada a lei de 11 de abril de 1877, e revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 3 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos,

que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º A força do exercito é fixada, no corrente anno, em 30:000 praças de pret de todas as armas.

Art. 2.º Será licenciada toda a força que podér ser dispensada sem prejuizo do serviço.

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil 3.ª Repartição

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 55.º da lei de 27 de julho de 1855:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado na quantia de 240$000 réis o preço das substituições dos recrutas do anno de 1878, para todos os effeitos das leis do recrutamento não prejudicados pelas disposições da carta de lei de 17 de abril de 1873.

Art. 2.º O preço das substituições para os refractarios será de 640$000 réis, oito terças partes d'aquelle acima fixado, correspondente aos oito annos de serviço effectivo a que estão sujeitos os recrutas refractarios, nos termos do artigo 4.º da lei de 9 de setembro de 1868.

O ministro e secretario d'estado dos negocios do reino assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de março de 1878. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de major para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o capitão da companhia de correcção do forte da Graça, Antonio Marciano Ribeiro da Fonseca; ficando, porém,

obrigado a satisfazer ás provas de habilitação exigidas pelo decreto de 22 de outubro de 1864, ou quaesquer outras que estejam estabelecidas para o posto de major quando este lhe pertencer no exercito de Portugal.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de março de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ganho o seu actual posto no exercito do continente, o tenente de cavallaria em commissão no ultramar, José Maria da Silva Macedo; e querendo usar da auctorisação concedida ao meu governo pelo decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua respectiva classe e arma. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de março de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que os officiaes ao diante nomeados tenham o destino que lhes vae designado, em conformidade com as disposições dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876: regimento de infanteria do ultramar, tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 1, Augusto Rogerio Gonçalves dos Santos; capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe do regimento de infanteria n.º 11, Joaquim Antonio de Sant'Anna.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 27 de março de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Sendo conveniente não adiar por mais tempo a execução da carta de lei de 22 de fevereiro de 1876, que mandou fazer o recrutamento para o serviço da armada pelo mesmo processo estabelecido para o recrutamento do exercito; e sendo possivel ainda no presente anno aproveitar as vantagens que a referida lei se propoz conseguir; usando da auctorisação concedida ao meu governo pelo artigo 9.º da mesma lei: hei por bem determinar que nas operações do recrutamento do corrente anno se observem as seguintes disposições regulamentares, as quaes, com as demais que opportunamente serão decretadas, constituirão o regulamento geral do serviço do recrutamento para as forças de terra e de mar.

Artigo 1.º Cessará desde já o serviço especial para o recrutamento da armada, estabelecido e regulado pelo decreto de 22 de outubro de 1851, carta de lei de 2 de julho e decreto de 30 de dezembro de 1867. Este serviço será de ora em diante feito conjuntamente ao do recrutamento para o exercito, como está determinado no artigo 1.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1876.

Art. 2.º Nos recenseamentos para o serviço do recrutamento do exercito, a que presentemente se está procedendo, serão inscriptos, sem distincção de profissões, todos os mancebos nas idades de vinte a vinte e um annos, e de vinte e um a vinte e dois annos, nos termos prescriptos nos artigos 12.º e 13.º da lei de 27 de julho de 1855.

Art. 3.º As causas de exclusão e de isenção, por que se póde reclamar contra a inscripção nos recenseamentos, são as designadas nas leis de 27 de julho de 1855 e de 4 de junho de 1859.

Art. 4.º O processo para a apresentação das reclamações e recursos e sua decisão é o que se acha estabelecido nas leis e regulamentos em vigor para o recrutamento do exercito.

§ unico. Das reclamações, cuja resolução é da competencia das juntas revisoras, só poderá tomar-se conhecimento nas inspecções definitivas por occasião do chamamento dos recrutados ao serviço militar terrestre e naval.

Art. 5.º Se ao tempo da publicação do presente decreto estiverem concluidos os recenseamentos, as camaras municipaes e commissões de recenseamento procederão á re-

visão d'elles dentro do praso que for fixado pelos governadores civis, os quaes ficam igualmente auctorisados a fixar, se for necessario, novos prasos para as operações subsequentes até á do sorteamento, que se effectuará impreterivelmente no dia 9 de junho, como está disposto na portaria regulamentar de 3 de janeiro de 1866, e pelo modo n'ella determinado.

Art. 6.º Os chefes dos departamentos maritimos enviarão sem demora ás respectivas camaras municipaes e commissões de recenseamento relações de todos os mancebos inscriptos na matricula maritima, a fim de que não deixem de ser incluidos nos recenseamentos os maritimos comprehendidos nas idades a que se refere o artigo 2.º

Art. 7.º Para a distribuição do contingente para as forças de terra e de mar, formação das respectivas listas, processo do chamamento dos recrutados e seu alistamento no exercito e na armada, se publicarão opportunamente as convenientes disposições regulamentares.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino e dos da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, 28 de março de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Comprazendo-me usar da minha real clemencia por occasião da presente Semana Santa, para com aquelles réus que por circumstancias ponderosas se mostram dignos de commiseração, e mais que tudo em memoria da sacratissima Paixão e Morte de Nosso Senhor Jesus Christo, solemnisada pela Igreja n'este dia de sexta feira maior: hei por bem, depois de ter ouvido o conselho d'estado, exercer o poder moderador, segundo o artigo 74.º § 7.º da carta constitucional da monarchia, para com os réus comprehendidos na relação junta, que faz parte integrante d'este decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros e ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo ministro e secretario d'estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 19 de abril de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Relação a que se refere o decreto d'esta data

Manuel Alves, soldado n.º 126 da 2.ª companhia do batalhão de engenheria, condemnado, pelos crimes de embriaguez, estando de serviço, abandono de posto e insubordinação, na pena de seis annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

Francisco Serra, soldado n.º 35 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, condemnado, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares, na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

Manuel Ignacio, soldado n.º 11 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

José do Nascimento, soldado n.º 97 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

José Gonçalves, soldado n.º 72 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, condemnado, pelos crimes de deserção e extravio de artigos, na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

Luiz da Silva Gaio Paiva Barreto, soldado n.º 39 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

José Vieira da Cunha, corneteiro n.º 16 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 9, condemnado, pelo crime de deserção, na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

Joaquim Francisco de Azevedo, soldado n.º 5 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 9, condemnado, pelos crimes de deserção e extravio de objectos militares, na pena de tres annos de deportação militar — commutada a pena em mais seis mezes de prisão militar alem do tempo que já tem soffrido.

Antonio Joaquim Xavier de Araujo, soldado n.º 133 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 17, condemnado, pelo crime de evasão de um preso, na pena de dois annos de prisão militar — expiada a culpa com o tempo que tem tido de prisão.

Fernando Bento de Seixas Alves, ex-primeiro sargento da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 18, condemnado, pelos crimes de falsificação e furto, na pena de cinco annos de prisão maior cellular, e na alternativa na de oito annos de prisão maior temporaria sem trabalho — commutada a pena na de cinco annos de degredo para a Africa occidental.

Paço, em 19 de abril de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem desempenhar commissões no ultramar os primeiros sargentos, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio de Almeida, e Jayme José Ferreira; do batalhão de caçadores n.º 6, João Baptista; do regimento de infanteria n.º 10, José Fortunato; e do regimento de infanteria n.º 13, André Corsino Teixeira Osorio: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, sem prejuizo das praças mais antigas da sua respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servirem no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 24 de abril de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representaram João Jacinto Carvalhal Esmeraldo, e Antonio Alfredo de Sousa Caldas: hei por bem determinar que fique sem effeito a parte do decreto de 20 de março do corrente anno, que os promoveu ao posto de alferes; devendo os requerentes voltar á sua anterior situação.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 1 de maio de 1878. =REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Hei por bem determinar que o primeiro official da secretaria d'estado dos negocios da guerra, Augusto Cesar da Silveira Orlandi, em conformidade com o disposto no artigo 15.º do decreto com força de lei de 22 de setembro de 1859, seja aposentado com o ordenado por inteiro, pelo requerer, contar mais de trinta annos de serviço e ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de maio de 1878. =REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral da marinha-1.ª Repartição

Havendo, por decreto da data de hoje, nomeado meu ajudante de campo o contra-almirante, conselheiro José Baptista de Andrade: hei por bem exonerar este official do cargo de vogal do tribunal superior de guerra e marinha.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 7 de maio de 1878. =REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar-Direcção geral da marinha-1.ª Repartição

Hei por bem nomear o contra-almirante, conselheiro Joaquim José Cecilia Kol, para o logar, que se acha vago, de vogal do tribunal superior de guerra e marinha.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, o

tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 9 de maio de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

3.º — **Por decreto de 13 de março ultimo :**

Commissões

Agraciado com o grau de official da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago, do merito scientifico, litterario e artistico, o capitão de artilheria, Joaquim Carlos Paiva de Andrada, em attenção aos seus merecimentos e serviços.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Xavier Leitão.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 4, Filippe Mendes.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Pedro Antonio Salema Garção.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Porfirio Augusto.

Alferes, o alferes sem prejuizo de antiguidade, Manuel Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes graduado, Joaquim Teixeira de Menezes.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Ollegario Borges de Medeiros.

Real collegio militar

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o cirurgião mór, Eugenio Rodrigues de Oliveira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido exercicio.

Commissões

O major de infanteria, Francisco de Azevedo Coutinho; o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Cazimiro Augusto Vanez Dantas; e o alferes de infanteria em disponibilidade, Carlos de Freitas da Silva, a fim de serem empregados em commissões eventuaes do serviço.

O tenente do regimento de infanteria n.º 17, Antonio José da Silva, a fim de ir servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865.

Por decreto de 28 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Manuel José Botelho da Cunha, em attenção aos seus serviços.

Por decreto de 3 de abril ultimo:

2.ª Brigada de infanteria de instrucção e manobra

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, Julio Luiz Ferreira.

Por decreto de 4 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Antonio Feliciano Xavier Rozado.

Regimento de cavallaria n.º 5

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Antonio de Matos.

Regimento de infanteria n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Eduardo de Campos Beltrão.

Regimento de infanteria n.º 18

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, José Joaquim Ilharco, e Francisco Albino de Barros.

Por decretos de 10 do mesmo mez:

4.ª Divisão militar

Exonerado da commissão de chefe do estado maior, o

tenente coronel do corpo de estado maior, Joaquim José Porfirio Correia, a fim de ser empregado em outra commissão de serviço.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Bento da França Pinto de Oliveira Salema.

Arma de infanteria

Capitão quartel mestre, o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 2, Bernardo Antonio Ilharco.

Commissões

O alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Maria Travassos Valdez, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto de 24 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Manuel Maria Barbosa Pita, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Cazimiro Lopes Moreira Freixo, e o capitão de cavallaria em inactividade temporaria, José Maria Verné, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Antonio de Oliveira.

Commissões no ultramar

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o major de cavallaria, Hugo Goodair Lacerda Castello Branco.

Por decretos de 1 do corrente mez:

Disponibilidade

O alferes de cavallaria em inactividade temporaria, sem vencimento, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa, por assim o ter requerido.

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão do corpo de estado maior, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Maria de Abreu e Mota, por haver completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Direcção da administração militar

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do artigo 13.º da carta de lei de 25 de abril de 1876, o segundo official com graduação de capitão, Antonio Francisco Carneiro, por haver completado dez annos de effectivo serviço no referido exercicio.

Por decreto de 8 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, José Luiz Pinto Camello Junior.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Antonio Joaquim Santa Clara.

Regimento de infanteria n.º 5

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 2.ª classe em disponibilidade, Thomás de Almeida Balthazar.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes, Luiz Maria Teixeira.

Real collegio militar

Capellão de 3.ª classe, o capellão de 3.ª classe do regimento de infanteria n.º 5, Manuel José Pereira Louro.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Ricardo Dantas, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decreto de 11 do mesmo mez:

Guardas municipaes

Commandante geral, o general de brigada, Luiz Augusto de Almeida Macedo.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o alferes de infanteria, ajudante de campo do commandante da 2.ª brigada de infanteria de instrucção e manobra, Jacinto Augusto Camacho Junior.

Batalhão de engenheria

Alferes de cavallaria, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Augusto Garcia.

Arma de cavallaria

Tenente, o tenente de cavallaria servindo no batalhão de engenheria, João Sabino Vianna.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente coronel, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 4, José Ignacio de Oliveira.

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 12, Alexandre José Sarsfield.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Augusto de Miranda.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Roque Gameiro Guedes.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, Fernando Maria Correia de Lacerda.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Marcos João d'Avila Pereira.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, Alfredo de Carvalho Marrocos.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, José Filippe Luciano de Miranda.

Regimento de infanteria n.º 11

Capellão provisorio, o capellão provisorio do regimento de infanteria n.º 17, Joaquim Antonio dos Santos Calqueiro.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Profirio Augusto.

Companhia de correcção do forte da Graça

Capitão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João José das Dores Saraiva.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 519 a 522 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 519

Medalha de cobre

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Cabo n.º 6, José Guerreiro; e soldado n.º 86, João de Deus — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldados, n.º 74 da 4.ª companhia, José Freire, e n.º 130 da 6.ª, Antonio dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Segundo sargento n.º 43 da 7.ª companhia, Manuel da Costa; furriel n.º 54 da 6.ª, Augusto Cardoso; e cabo n.º 19 da 2.ª, Antonio Maria — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo graduado n.º 90 da 2.ª companhia, João Bento Trindade; e soldados, n.º 12 da 2.ª, Francisco dos Santos, e n.º 69 da 4.ª, João Antunes, todos de infanteria — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 520

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 117 da 2.ª companhia, Decio Augusto da Rocha d'Antas Mendonça Gersaint Figueiredo Castello Branco — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Cabo graduado n.º 84 da 3.ª companhia, Manuel Pereira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldados, n.º 140 da 2.ª companhia, José Lopes de Campos, n.º 81 da 3.ª, José da Ponte, e n.º 44 da 4.ª, José — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Segundo sargento n.º 156 da 1.ª companhia, Antonio Lucio dos Santos — comportamento exemplar.

1.ª Companhia da administração militar

Cabos, n.º 137, Manuel Rodrigues Bragança, e n.º 214, Francisco José Rodrigues; e soldado n.º 166, João de Moraes Campilho — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Segundo sargento n.º 2 da 6.ª companhia, José Delgado; e soldado n.º 63 da 5.ª, Antonio Barata — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 521

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, Cypriano Leite Pereira Jardim — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Antonio José Lopes — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 43 de 1866.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 35 da 2.ª companhia, Manuel de Vasconcellos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Musico de 3.ª classe, Manuel José da Silva — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 50 da 2.ª companhia, João Bento — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Musico de 3.ª classe, Manuel Luiz Forte — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Cabo n.º 68 da 6.ª companhia, Antonio Castanheira; e soldado n.º 92 da 7.ª, João de Carvalho — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Furriel n.º 89 da 3.ª companhia, Aurelio Augusto Rebocho — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 522

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, Francisco de Sousa Pereira Girão — bons serviços.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 40 da 3.ª companhia de infanteria, Francisco Coelho de Avelar — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Furriel n.º 6, Manuel Gomes; e cabo n.º 26, Damião

de Oliveira, ambos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 76 da 3.ª companhia, José Manaia — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Cabo graduado n.º 122 da 7.ª companhia, João Alberto — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Cabo graduado n.º 40 da 5.ª companhia, José Domingos Rodrigues — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 128 da 1.ª companhia, Manuel Penedo, e n.º 135 da 6.ª, José dos Santos, ambos de infanteria — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Italia com a gran-cruz da ordem de S. Mauricio e S. Lazaro o general de brigada, D. Luiz de Mascarenhas, ajudante de campo de Sua Magestade El-Rei, o mesmo augusto senhor concedeu licença para poder acceitar a referida mercê e usar das respectivas insignias.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral - 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 8 de abril ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infanteria, Henrique Augusto Dias de Carvalho, por ter regressado do ultramar sem haver concluido ali a sua commissão; pelo que fica na arma a que pertence com o referido posto, em conformidade com a clausula do decreto de 1 de outubro de 1873.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 22 de abril ultimo se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria, Antonio Joaquim Santa Clara, que

regressou do ultramar tendo ali concluido a sua commissão; pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o cabo graduado n.º 2:381 de matricula e 45 da 8.ª companhia do regimento de infanteria n.º 4, Julio Gerardo de Almeida Castanho; e os soldados, n.º 154 de matricula e 45 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 6, visconde de Villa Verde, e n.º 2:015 de matricula e 100 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 9, João Pinto de Azevedo Meyrelles Junior.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragens no trimestre findo em 31 de março ultimo foi de 270,030 réis, sendo o grão 198,606 réis e a palha 71,424 réis.

11.º—Declara-se que o tenente de infanteria em commissão, José de Figueiredo, só gosou trinta e quatro dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 7 do corrente anno.

12.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de fevereiro ultimo:

5.ª Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, Elias José Ribeiro, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Major, Antonio de Medeiros Bettencourt, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, Joaquim da Cruz Correia Maltez, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão quartel mestre, Joaquim Antonio do Couto, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 7 de março ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, José Maria da Silva Basto Junior, trinta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, Porfirio Gaudencio, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Thomás Correia de Aquino, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, José Joaquim Teixeira Beltrão, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Antonio Filippe da Fonseca Quintella, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, Antonio Francisco, quarenta dias para ares do campo.

Alferes, Cesario Augusto Pereira, sessenta dias para ares do campo.

Commissões

Alferes, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Commissões

Tenente, Joaquim Maria Alves, quarenta e cinco dias para se tratar.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, Manuel Augusto do Nascimento, noventa dias para mudança de ares e mais tratamento no continente.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Alfredo Augusto Quintella de Assis, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Commissões

Alferes, José Leonardo das Dores, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 4 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cirurgião ajudante, João Antonio Fernandes Bragança, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Henrique Freire de Andrade Castel-Branco, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, Francisco José Vieira de Sá, noventa dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cirurgião mór, Francisco Augusto Moniz de Matos, noventa dias para se tratar.

Alferes graduado, Theophilo Leal de Faria, sessenta dias para mudança de ares.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão, Antonio José de Araujo, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Gregorio Correia Jardim, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, Joaquim Thomás Bramão, sessenta dias para mudança de ares.

Alferes, Arsenio da Silva Moreira, quarenta dias para uso de banhos sulphurosos em Monchique, começando em 22 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Francisco Guedes de Almeida Osorio, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Martins Vieira, sessenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, José Duarte de Carvalho, quarenta dias para mudança de ares.

Tenente, Luiz Candido da Natividade Mena, sessenta dias para ares do campo.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, José Antonio Gomes, sessenta dias para ares do campo.

13.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Estado maior de engenheria

Tenente, Polycarpo José da Costa Lima, prorogação por trinta dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes, trinta dias.

Arma de infanteria

Coronel, José Maria Tristão, seis dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa de Menezes, noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, Joaquim José Gonçalves Leite, prorogação por trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Elias José Ribeiro Junior, dez dias.

Alferes, Antonio Amaro Pires Guerra, prorogação por noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Pedro de Sousa Moura, prorogação por sessenta dias.

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, José Homem de Almeida da Costa Cabral, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Paulo da Costa Borges Carneiro, prorogação por trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Victor Fortunato Madeira, prorogação por trinta dias.

Commissões

Tenente de cavallaria, João Sabino Vianna, prorogação por cento e oitenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de tenente, Eduardo Annibal Boto, prorogação por noventa dias.

14.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria, os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

2.ª Divisão militar

Capitão do corpo de estado maior, sub-chefe do estado maior, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, cinco dias.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, José Maria da Silva Basto Junior, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Joaquim Augusto Ripado, oito dias.

Alferes, Jeronymo José Fernandes, quinze dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Veterinario de 3.ª classe, Francisco José Figueira, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 1

Tenente, Thomás Correia de Aquino, trinta dias.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, José Joaquim de Castro, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma, vinte e cinco dias.

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes, Thiago Victorino Pinto Lobo, vinte e sete dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, oito dias.

Commissões

Capitão de artilheria, Pedro de Alcantara Gomes, cinco dias.

Alferes de cavallaria, José Matheus Lapa Valente, oito dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Lopes de Macedo, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

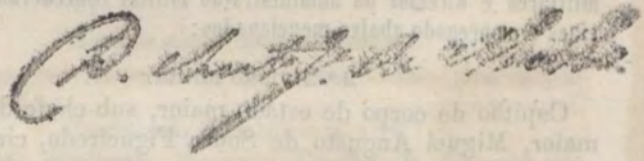

N.º 11

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE MAIO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral da marinha
1.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 1:000 o numero de recrutas para o serviço da armada relativamente aos annos de 1877 e 1878, sendo 400 relativos ao anno de 1877 e 600 ao anno de 1878.

Art. 2.º O contingente respectivo ao anno de 1877 será distribuido pelos departamentos maritimos em conformidade da tabella n.º 1, que faz parte da presente lei.

Art. 3.º O contingente de 1878 será distribuido em conformidade da tabella n.º 2, que igualmente faz parte da presente lei, conjunctamente e proporcionalmente ao votado para o exercito, e nos termos da carta de lei de 22 de fevereiro de 1876.

Art. 4.º Fica revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, em 6 de maio de 1878.=EL-REI, com rubrica e

guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Antonio Rodrigues Sampaio*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella n.º 1 da distribuição do contingente de 400 recrutas de marinhagem, relativo ao anno de 1877, á qual se refere o artigo 2.º da lei d'esta data.

Departamentos	Districtos maritimos	Numero de individuos apurados		Numero de recrutas que deve dar	
Norte..	1.º Caminha	28	632	8	176
	2.º Vianna do Castello	252		70	
	3.º Porto	265		74	
	4.º Aveiro	28		8	
	5.º Figueira da Foz	59		16	
Centro..	1.º S. Martinho	84	431	23	120
	2.º Lisboa	312		87	
	3.º Setubal	35		10	
Sul....	1.º Lagos	20	203	6	57
	2.º Villa Nova de Portimão	39		11	
	3.º Faro	74		21	
	4.º Tavira	69		19	
	5.º Villa Real de Santo Antonio	1		–	
	Ilha da Madeira	–	34	–	9
	Ilha Terceira	–	57	–	16
	Ilha de S. Miguel	–	27	–	8
	Ilha do Fayal	–	52	–	14
			1:436		400

Paço da Ajuda, em 6 de maio de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Antonio Rodrigues Sampaio*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tabella n.º 2 da distribuição do contingente de 600 recrutas de marinhagem, relativo ao anno de 1878, á qual se refere o artigo 3.º da lei d'esta data

Districtos administrativos	População dos districtos segundo o censo de 1 de janeiro de 1864	Quota dos contingentes
Angra do Heroismo	72:497	10
Aveiro	251:928	35
Beja	135:127	19
Braga	318:429	45
Bragança	161:459	22
Castello Branco	163:165	23
Coimbra	280:049	40
Evora	100:783	14
Faro	177:310	24
Funchal	110:468	15
Guarda	215:995	30
Horta	65:371	9
Leiria	179:705	26
Lisboa	440:763	60
Ponta Delgada	111:267	16
Portalegre	97:796	14
Porto	418:453	59
Santarem	198:282	28
Vianna do Castello	203:721	29
Villa Real	218:320	31
Vizeu	366:107	51
	4.286:995	600

Paço da Ajuda, em 6 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As taxas do sêllo, que constam das tabellas juntas ao regulamento de 18 de setembro de 1873, são ampliadas e alteradas pelas taxas estabelecidas nas tabellas annexas á presente lei.

Art. 2.º São sujeitos em qualquer parte da monarchia

ao imposto do sêllo os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros e as acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza.

§ unico. Os titulos, as acções e obrigações de que trata este artigo, que não tiverem sido devidamente sellados, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por qualquer corretor official ou funccionario publico em documentos de emprestimo, penhor ou caução, compra ou venda ou deposito, nem expostos á venda ou por qualquer modo negociados.

Art. 3.º Nunca será inferior a 10$000 réis a multa estabelecida no artigo 4.º da lei de 3 de abril de 1873 para a falta de pagamento do sêllo devido, nos recibos ou quitação, das letras ou papeis negociaveis, ou esta falta consista em não se haver pago o sêllo, ou em se haver pago sêllo inferior ao devido.

Art. 4.º É estabelecida a contribuição de meio por milhar sobre as operações de bolsa em fundos estrangeiros, ou sejam effectuadas nas bolsas officiaes, ou nos bolsins ou bolsas particulares.

§ 1.º A quota de meio por milhar recáe sobre o valor real dos fundos negociados, calculado pelo preço estipulado entre os contratadores com a assistencia do corretor, ou do individuo que presidir á bolsa ou bolsim, haja ou não effectiva transferencia d'aquelles fundos.

§ 2.º A contribuição estabelecida n'este artigo é devida pelo comprador e será cobrada pelo corretor ou individuo que presidir á bolsa ou bolsim, antes de se ultimar a transacção, e arrecadada nos cofres publicos nos termos que se regularem.

§ 3.º Quando seja ultimada a transacção antes do pagamento da contribuição, respondem solidariamente por este pagamento o comprador e o corretor, ou o individuo que presidir á bolsa ou bolsim.

Art. 5.º Não póde constituir-se bolsim ou bolsa particular, sem ser presidida por um corretor publico, e nas localidades onde não o houver, por um individuo nomeado pelo presidente do tribunal do commercio, ou pelo juiz de direito da comarca, se não houver tribunal do commercio.

§ unico. É concedido aos bolsins ou bolsas particulares, actualmente existentes, o praso de dez dias, contados da data da promulgação da presente lei, para se constituirem na conformidade do disposto n'este artigo.

Art. 6.º O governo fará o regulamento preciso para a

execução da presente lei, exarando n'elle as disposições necessarias para assegurar a fiscalisação e a cobrança do imposto, comtanto que as penas e multas não sejam excedentes ás estabelecidas no regulamento de 18 de setembro de 1873; fica auctorisado a reunir e codificar n'aquelle regulamento as disposições em vigor sobre o imposto do sêllo, e a alterar as disposições do artigo 5.º da lei de 3 de abril de 1873, relativamente á falta de pagamento do sêllo, e de tudo dará conta ás côrtes.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O conselheiro d'estado, ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço, em 7 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio de Serpa Pimentel.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

TABELLA N.º 1

Annexa ao regulamento de 18 de setembro de 1873

Classe 1.ª

1	Substitue-se a taxa pela de	$040
12	Substitue-se a taxa pela de	$040
13	Addicionem-se em seguida á palavra «escrivães» as seguintes palavras «e os dos corretores». Substitua-se a taxa pela de	$040

Classe 2.ª

Substituam-se as taxas estabelecidas n'esta classe pelas seguintes:

1	150$000
2	100$000
3	90$000
4	90$000
5	50$000
6	40$000
7	20$000
8	150$000
9	40$000
10	40$000
11	50$000
12	50$000
13	40$000
14	40$000
15	40$000

16..... 25$000
17..... 20$000
18..... 40$000
19..... 40$000
20..... 90$000
21..... 90$000

Classe 3.ª

Substituam-se nas verbas abaixo designadas as taxas estabelecidas pelas seguintes:

1..... 90$000
2..... 40$000
3..... 20$000
4..... 10$000
6..... 10$000
7..... 90$000 / 45$000 / 40$000 / 20$000 / 45$000

Classe 7.ª

Substituam-se nas verbas abaixo designadas as taxas estabelecidas pelas seguintes:

1..... 50$000
2..... 15$000
4..... 9$000
5..... 1$000
6..... 1$800
7..... 2$400
8..... 25$000

Classe 8.ª

Substituam-se as verbas n.os 7 e 8 pela seguinte:
Auctorisação ou diploma judicial para hypotheca, subrogação ou alienação dos bens dotaes..... 13$000

Classe 9.ª

1 Substitua-se a taxa pela de $040

Classe 10.ª

1 N'esta verba substituam-se as palavras «quantias superiores a 5$000 réis» pelas seguintes «quantias superiores a 2$000 réis.

Classe 12.ª

30 Titulos de restituição de direitos por drawbach, segundo a importancia da restituição..... 4 %

Classe 13.ª

6 Substitua-se a taxa pela de $200

Classe 14.ª

1 Substitua-se a taxa pela de ..... 10$000
8 Substitua-se a taxa pela de ..... 2$400
9 Substitua-se a taxa pela de ..... 1$200

Classe 15.ª

4 Escripturas de quitação geral sem designação de valor ou de valor desconhecido, por cada quitação ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas..... 2$500

Classe 16.ª

1 Acrescente-se em seguida ás palavras «effeito juridico» o seguinte «podendo o sêllo ser de verba ou de estampilha, á vontade do interessado».
4 Substitua-se a taxa pela de..... $040
7 Substitua-se a taxa pela de $040

TABELLA N.º 2

Annexa ao regulamento de 18 de setembro de 1873

Classe 1.ª

4 Substitua-se a taxa pela de..... 5 %

Classe 3.ª

1 Addicione-se a seguinte disposição :
Acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, e titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, por cada papel sobre o valor nominal até 100$000 réis..... $050
De mais de 100$000 até 200$000 réis..... $100
E assim successivamente, augmentando por cada réis 100$000 ou fracção d'esta quantia..... $050
2 Addicione-se a seguinte disposição :
Quando não for conhecido o valor do premio até ao seguro de 1:000$000 réis exclusivè $200
De 1:000$000 até 10:000$000 réis exclusivè $400
De 10:000$000 réis para cima..... $800

Classe 4.ª

2 Addicionem-se as seguintes palavras «cartas de credito, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis».

Classe 5.ª

1 Addicionem-se as seguintes palavras «pertences dos conhecimentos para despacho e das apolices de quaesquer seguros».

Addicione-se no fim d'esta classe a seguinte verba:

5 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas e pagaveis em praças estrangeiras, sendo negociadas em qualquer parte da monarchia e pelo primeiro endosse:

De 5$000 até 20$000 réis	$020
De mais de 20$000 até 100$000 réis	$050
Por cada 100$000 réis mais ou fracção d'esta quatia	$050

Classe 6.ª

2 Addicione-se a seguinte disposição:

Nos casos de cessão de consignação de rendimentos de bens immoveis, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da divida que for paga por meio da mesma cessão.

3 Addicione-se a seguinte disposição:

Escriptura constitutiva de qualquer outra sociedade commercial, sendo o fundo ou capital social até 1:000$000 réis	$200
De mais de 1:000$000 até 2:000$000 réis	$400
E assim successivamente augmentando por cada réis 1:000$000 ou fracção d'esta quantia	$200
Não se declarando na escriptura o fundo ou capital social	2$000

TABELLA N.º 3

Do regulamento de 18 de setembro de 1873

Acrescente-se no fim d'esta tabella o seguinte:

49 As letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas, pagaveis em praças estrangeiras, não negociadas em alguma parte da monarchia.

Paço, em 7 de maio de 1878. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Os coroneis das tropas do ultramar, a quem, por effeito do artigo 29.º do decreto de 2 de dezembro de 1869, tem sido ou for concedida transferencia para o exercito do continente, ficarão addidos ao quadro da arma de infanteria.

Art. 2.º Os officiaes de que trata o artigo antecedente poderão ser empregados nas commissões proprias da arma

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO

de infanteria na effectividade do serviço, e terão accesso parallelamente aos do quadro da mesma arma, conforme a antiguidade do posto de coronel, contada desde a data da transferencia.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a organisar uma escola de cavallaria, a qual terá por objecto:

1.º Receber:

Todos os mancebos recrutas destinados á arma de cavallaria, para lhes ministrar uma instrucção completa e uniforme, e serem depois distribuidos pelos regimentos, segundo o estado dos seus effectivos e as conveniencias do serviço;

Os cavallos da remonta, para os ensinar, e, depois de promptos para o serviço, distribuil-os aos corpos e aos officiaes que a elles tiverem direito para suas praças.

2.º Instruir theorica e praticamente:

Todos os alferes graduados nos diversos serviços da arma, a fim de poderem ser promovidos á effectividade do posto;

Os primeiros sargentos mais antigos na escala do accesso, a fim de adquirirem os conhecimentos necessarios para ascenderem ao posto de alferes;

Os candidatos ao logar de picador.

3.º Habilitar para o posto de major, mediante tirocinio e instrucção adequada, os capitães da arma candidatos ao dito posto.

Art. 2.º A escola de cavallaria estará sob as immediatas ordens do ministerio da guerra.

Art. 3.º O effectivo da escola, tanto em homens como em cavallos, dividir-se-ha em duas classes, uma permanente, outra variavel.

§ 1.º A classe permanente terá numero fixo em homens e cavallos, sendo o seu quadro o designado na tabella A, que faz parte d'esta lei.

§ 2.º A classe variavel não terá numero fixo, sendo n'ella considerados:

1.º Os alferes graduados de cavallaria, os quaes serão obrigados a ir adquirir na escola a competente instrucção complementar, como dispõe o n.º 2.º do artigo 1.º;

2.º Os soldados recrutas destinados á arma de cavallaria.

Igualmente serão considerados como fazendo parte da classe variavel:

3.º Os cavallos da remonta;

4.º Os cavallos que nos corpos tenham sido julgados indomaveis, ou improprios para o serviço militar.

Art. 4.º A escola de cavallaria será dividida em: estado maior, estado menor, tres esquadrões e um deposito de remonta, pela fórma estabelecida na tabella B, que faz parte d'esta lei.

Art. 5.º Os officiaes instructores effectivos da escola serão habilitados com o curso da arma, e, sendo possivel, a mesma habilitação deverão ter os demais officiaes do quadro permanente.

Art. 6.º Todo o pessoal, por qualquer fórma collocado na escola, será obrigado a instruir-se e a ensinar, segundo as suas especialidades, na conformidade das ordens e regulamentos.

Art. 7.º A escola ministrará:

1.º A instrucção primaria;

2.º A instrucção secundaria elementar;

3.º A instrucção militar;

4.º Curso theorico e pratico de siderotechnia, para habilitação dos ferradores militares.

§ unico. A divisão das materias, fórma de instrucção e obrigação de frequencia dos cursos, serão determinadas em regulamento.

Art. 8.º Será obrigatoria a approvação na escola de cavallaria para a admissão na classe de clarim. Os individuos que se alistarem com tal destino, serão encorporados na classe variavel da escola, e nenhuma praça poderá passar a clarim sem ter obtido approvação na mesma escola.

Art. 9.º Na escola haverá uma bibliotheca, um deposito de instrumentos e cartas, um museu de padrões e modelos, salas de armas, gymnasios, picadeiros, hippodromo, carreira de tiro, officinas siderotechnicas e veterinarias, ferragial de estudo, autographia e outros meios de facil reproducção, aulas accommodadas aos diversos ensinos theoricos e praticos, e o material necessario.

Art. 10.º Os vencimentos dos officiaes e mais praças do quadro permanente da escola serão os designados na tabella C, que faz parte d'esta lei.

Art. 11.º Constituirão fundos especiaes da escola as receitas provenientes das disposições legaes que lhe são applicaveis do mesmo modo que aos corpos de cavallaria; a quantia mensal de 50$000 réis, a titulo de auxilio para a instrucção; as sobras das forragens e o producto da venda dos estrumes.

§ unico. Pelos fundos de que trata este artigo serão satisfeitas as despezas de expediente da escola, bibliotheca, autographia e meios simples de reproducção; as do material e miudas das diversas instrucções; as do ferragial, e as que for necessario fazer com as variantes de alimentação dos cavallos do deposito de remonta.

Art. 12.º Para a installação dos diversos serviços de instrucção e acquisição do material respectivo, é o governo auctorisado a despender até á quantia de 6:000$000 réis.

Art. 13.º Os candidatos ao corpo de estado maior não poderão ser despachados capitães para o mesmo corpo, sem terem satisfeito as prescripções do n.º 2.º do artigo 1.º

§ unico. São dispensados d'esta prova os candidatos do mencionado corpo, que na data d'esta lei estiverem completamente habilitados, em virtude do artigo 45.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, e do § 5.º do artigo unico do capitulo 4.º do decreto com força de lei de 20 de dezembro de 1849.

Art. 14.º A força do exercito, em praças de pret, fixada no orçamento e nas leis geraes d'este serviço, não é alterada pelas disposições d'esta lei.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir,

publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Tabella A a que se refere o § 1.º do artigo 3.º da carta de lei d'esta data

	Homens	Cavallos
Commandante geral, general de brigada ou coronel.	1	2
Primeiro commandante, coronel ou tenente coronel.	1	2
Segundo commandante, tenente coronel ou major...	1	2
Instructores:		
Capitães	4	4
Tenentes	4	4
Alferes	4	4
Ajudante, subalterno	1	1
Quartel mestre (*a*)	1	1
Secretario do conselho administrativo, subalterno	1	1
Cirurgiões:		
Mór	1	1
Ajudantes	2	2
Capellão	1	1
Veterinarios:		
De 1.ª classe	1	1
De 2.ª ou 3.ª classe	2	2
Sargento ajudante	1	1
Mestre de musica	1	–
Cabos de clarins	2	2
Ferrador-forjador	1	–
Espingardeiro	1	–
Coronheiro	1	–
Selleiros correeiros	2	–
Primeiros sargentos	7	7
Segundos sargentos	21	21
Furrieis	7	7
Cabos	52	52
Cabos graduados	52	52
Soldados	350	240
Soldados aprendizes de clarim	24	–
Soldados aprendizes de ferrador	24	–
Clarins	6	6
Ferradores	6	6
	583	422

(*a*) Quando se extinga a classe de quarteis mestres, exercerá estas funcções um empregado da administração militar.

Paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tabella B a que se refere o artigo 4.º da carta de lei d'esta data

Officiaes	Estado maior		Estado menor		Um esquadrão		Os tres esquadrões		Deposito de remonta		Todos	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Commandante geral, general de brigada ou coronel	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2
Primeiro commandante, coronel ou tenente coronel	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2
Segundo commandante, tenente coronel ou major	1	2	–	–	–	–	–	–	–	–	1	2
Ajudante, subalterno	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Quartel mestre	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Secretario do conselho administrativo, subalterno	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Cirurgião mór	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Cirurgiões ajudantes	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Capellão	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Veterinarios de 1.ª classe	1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1	1
Veterinarios de 2.ª ou de 3.ª classe	2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2	2
Capitães instructores	–	–	–	–	1	1	3	3	1	1	4	4
Tenentes instructores	–	–	–	–	1	1	3	3	1	1	4	4
Alferes instructores	–	–	–	–	1	1	3	3	1	1	4	4
	13	16	–	–	3	3	9	9	3	3	25	28

Praças de pret	Estado maior		Estado menor		Um esquadrão		Os tres esquadrões		Deposito de remonta		Todos	
	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos	Homens	Cavallos
Sargento ajudante	–	–	1	1	–	–	–	–	–	–	1	1
Mestre de musica	–	–	1	–	–	–	–	–	–	.	1	–
Cabos de clarins	–	–	2	2	–	–	–	–	–	–	2	2
Ferrador-forjador	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Espingardeiro	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Coronheiro	–	–	1	–	–	–	–	–	–	–	1	–
Selleiros correeiros	–	–	2	–	–	–	–	–	–	–	2	–
Primeiros sargentos	–	–	–	–	2	2	6	6	1	1	7	7
Segundos sargentos	–	–	–	–	6	6	18	18	3	3	21	21
Furrieis	–	–	–	–	2	2	6	6	1	1	7	7
Cabos	–	–	–	–	16	16	48	48	4	4	52	52
Cabos graduados	–	–	–	–	16	16	48	48	4	4	52	52
Soldados	–	–	–	–	100	80	300	240	50	–	350	240
Soldados aprendizes de clarim	–	–	–	–	8	–	24	–	–	–	24	–
Soldados aprendizes de ferrador	–	–	–	–	8	–	24	–	–	–	24	–
Clarins	–	–	–	–	2	2	6	6	–	–	6	6
Ferradores	–	–	–	–	2	2	6	6	–	–	6	6
	–	–	9	3	162	126	486	378	63	13	558	394
Somma total	13	16	9	3	165	129	495	387	66	16	583	422

Paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Tabella C a que se refere o artigo 10.º da carta de lei d'esta data

	Vencimento mensal	
	Soldo	Gratificação
Commandante geral	O da patente	70$000
Primeiro commandante		30$000
Segundo commandante		25$000
Ajudante		10$000
Quartel mestre		5$000
Secretario do conselho		10$000
Cirurgião mór		20$000
Cirurgião ajudante		15$000
Capellão		10$000
Veterinarios:		
De 1.ª classe		10$000
De 2.ª classe		7$000
De 3.ª classe		5$000
Capitão instructor		20$000
Tenente instructor		10$000
Alferes instructor		10$000

N. B. O mestre de musica terá vencimento igual ao dos mestres de musica dos corpos de infanteria, e as demais praças terão os vencimentos que lhes competirem, segundo as classes e arma, como se fizessem serviço na guarnição de Lisboa.

Paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a relevar ao coronel, João Gomes da Silva Talaya, os cincoenta e cinco dias de serviço effectivo que lhe faltaram para que os vencimentos lhe correspondessem á patente de coronel em que foi reformado por decreto de 8 de julho de 1857.

Art. 2.º Esta lei não dá direito a indemnisação por vencimentos correspondentes ao tempo anterior á epocha da sua execução.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a reformar no posto de coronel, com o respectivo soldo, o major addido a veteranos, Jeronymo de Moraes Sarmento, tendo só direito aos vencimentos que d'esta reforma lhe provenham desde a data da publicação do respectivo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É o governo auctorisado a melhorar a reforma do major, Urbano Antonio da Fonseca, no posto de tenente coronel.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*—(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º Ao official instructor de cavallaria na escola do exercito é applicavel o disposto no regulamento para a remonta dos cavallos dos officiaes de artilheria de campanha, cavallaria do exercito e das guardas municipaes, mandado pôr em execução por decreto de 10 de maio de 1870.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878.=EL-REI, com rubrica e guarda.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*=(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º É permittido a Luiz da Silva Mousinho de Albuquerque matricular-se na escola do exercito e terminar o curso de engenheria civil, independentemente do exame da 2.ª cadeira de desenho na escola polytechnica.

Art. 2.º É igualmente dispensado da frequencia e exame das cadeiras de desenho na escola do exercito, e dos exercicios praticos não compativeis com o seu estado physico.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino e o ministro e setario d'estado dos negocios das obras publicas, commercio e industria, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 10 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Lourenço Antonio de Carvalho.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete do ministro

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As pensões decretadas conforme a lei de 11 de junho de 1867 podem ser accumuladas com as pensões do monte pio do exercito e da marinha, pagas por effeito da contribuição dos associados, nos termos da lei de 28 de junho de 1843 e mais legislação a que ella se refere.

Art. 2.º Fica assim declarado e interpretado o artigo 8.º da citada lei de 11 de junho de 1867, e revogada toda a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios da fazenda e dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço, aos 10 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes*

Pereira de Mello = Antonio de Serpa Pimentel = Thomás Antonio Ribeiro Ferreira. — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — **Por decreto de 24 de abril ultimo:**

Arma de infanteria

Coronel, o tenente coronel, Guilherme Augusto da Silva Macedo.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, José Maria Lage.

Por decreto de 9 do corrente mez:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Miguel José Parreira.

Regimento de infanteria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Gualberto Ribeiro de Almeida.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Estado maior general

General de brigada, o coronel do regimento de infanteria n.º 11, Izidoro Marques da Costa.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Coronel, o tenente coronel, José Ignacio de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes sem prejuizo de antiguidade, Luiz José Branco.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Augusto Montano.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Zacharias de Sousa Callado.

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Francisco Isidro Marques.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Maria Pinto da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 8, José Justino de Pina Vidal.

Regimento de infanteria n.º 11

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, João Carlos Krusse Gomes, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o alferes, Augusto Duarte Leão.

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Roberto Maria Fonseca Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 15

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 17, João José Rodrigues de Moraes.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Pedro Celestino da Costa.

Regimento de infanteria n.º 17

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, André Francisco Godinho.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Arsenio da Silva Moreira.

Commissões

Tenentes coroneis de infanteria, os majores em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Mathias Cypriano Pereira Heitor de Macedo, e José Antonio Fernandes Braga.

Por decreto da mesma data:

Reformado na conformidade da lei, o coronel de infanteria, commandante da sub-divisão militar de Ponta Delgada, Francisco de Paula Pereira de Eça, por ter sido

julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

2.ª Divisão militar

Archivista com graduação de tenente, o archivista da 5.ª divisão militar, Elias José Ribeiro.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, Joaquim José Geraldes Leite.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Filippe Nery da Silva Barata.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, conde do Bomfim, José.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Joaquim da Costa Ramos.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Isidro Marques.

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Augusto Xavier Leitão.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Manuel Augusto do Nascimento.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 2, Manuel de Jesus Alves.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Ollegario Borges de Medeiros.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Antonio Fernandes Bragança.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, David Lopes da Cunha Pessoa.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Augusto Guedes Quinhones.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Luiz Pinto Camello Junior.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, Manuel Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 16

Major, o major do regimento de infanteria n.º 17, Eduardo Augusto da Rosa Coelho.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 3, José Maria Lage.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Francisco Felisberto Dias Costa.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869 perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 8 de 1875, o soldado n.º 38 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Luiz, por haver sido condemnado no fôro civil na pena de dois annos de prisão cellular e na alternativa na de tres annos de degredo para a Africa, pelo crime de roubo.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Em conformidade com as disposições dos artigos 9.º da carta de lei de 20 de maio de 1863, 8.º, 9.º e 10.º do regulamento de 22 de outubro do mesmo anno, faz-se pu-

blico que, a contar da data da presente ordem, fica aberto concurso por espaço de quarenta dias para preenchimento de vacaturas de capellães militares.

Os presbyteros que pretenderem habilitar-se ao provimento das referidas capellanias, deverão dirigir a esta secretaria d'estado os seus requerimentos, instruidos com os documentos exigidos no artigo 11.º do supracitado regulamento.

Opportunamente será annunciado o dia e local em que os candidatos terão de apresentar-se, para responder perante o jury no exame oral e pratico de que trata o artigo 12.º do indicado regulamento de 22 de outubro de 1863.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o verdadeiro nome do primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 10, despachado alferes para o ultramar por decreto de 24 de abril ultimo, publicado na ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, é Antonio Fortunato e não José Fortunato.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 18 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria, Frederico Augusto Chaves, que regressou do regimento do ultramar, por ter direito ao referido posto no exercito do continente.

8.º—Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 20 de abril ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, José Belchior Pinto Garcez, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias, noventa dias para mudança de ares e mais tratamento.

Commissões

Alferes, José Matheus Lapa Valente, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, João Gualberto da Fonseca e Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Monchique, começando em 12 do corrente mez.

9.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Izidoro de Magalhães Marques da Costa, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Cirurgião ajudante, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres, sessenta dias.

10.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Joaquim Augusto Ripado, prorogação por oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, José Candido de Moura, oito dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Osorio de Seixas, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

Conde de Fontes

N.º 12

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE MAIO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Cartas de lei

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar—Direcção geral do ultramar
3.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º O codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, com as modificações apontadas nos artigos seguintes, é applicavel a todos os individuos do regimento de infanteria do ultramar, que se acharem no continente do reino, nas ilhas adjacentes e no archipelago de Cabo Verde.

Art. 2.º Quando as praças a que se refere o artigo antecedente forem condemnadas a deportação militar, cumprirão a pena nas possessões de Africa, e quando forem condemnadas a presidio de guerra ou prisão militar, terão passagem ao exercito do reino, onde, depois de cumprida a penalidade imposta, completarão, se forem praças de pret, o tempo legal de serviço que ainda lhes faltar segundo o seu primeiro alistamento.

Art. 3.º Todas as praças do regimento de infanteria do ultramar, que se acharem em pontos da monarchia onde não esteja em execução o codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, ficam sujeitas ás disposições da lei penal militar e commum que vigorar n'esses pontos.

Art. 4.º Os crimes commettidos em viagem por praças do regimento de infanteria do ultramar serão punidos segundo a legislação penal militar que estiver em vigor na parte da monarchia para onde essas praças se destinarem.

Art. 5.º Todas as praças em effectividade de serviço, pertencentes aos quadros das provincias ultramarinas, ou n'ellas servindo em commissão, que estiverem addidas ao regimento de infanteria do ultramar, ficam sujeitas ao disposto no artigo 1.º

§ unico. Quando estas praças forem condemnadas a deportação militar, presidio de guerra ou prisão militar, cumprirão essas penas, segundo a sua natureza, nos corpos do exercito de Africa ou nas praças de guerra d'essas possessões.

Art. 6.º Todas as praças reformadas do ultramar, assim como as classificadas incapazes do serviço, que, estando addidas ao regimento de infanteria do ultramar, se acharem no continente do reino, nas ilhas adjacentes ou no archipelago de Cabo Verde, ficam sujeitas ás disposições do artigo 1.º, mas unicamente pelo que respeita aos crimes militares, tudo em harmonia com a doutrina do livro 3.º do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875.

§ unico. Se as praças de que trata este artigo forem officiaes, cumprirão a pena de prisão militar em uma praça de guerra designada pelo governo, e se forem praças de pret cumprirão a mesma pena e a de presidio de guerra nas prisões do quartel do regimento.

Art. 7.º As praças reformadas do ultramar não serão accusadas perante os tribunaes pelo crime de deserção, e quando completarem tres mezes de ausencia illegitima serão abatidas ao effectivo da divisão.

Art. 8.º Quando aos crimes commettidos pelas praças a que se refere o artigo antecedente, corresponder a pena de deportação militar, serão transferidas na mesma situação para alguma das possessões de Africa.

Art. 9.º Em todos os casos em que para as praças do regimento de infanteria do ultramar, ou a elle addidas, vigorar o codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, serão adoptadas as disposições applicaveis do regulamento para a execução do referido codigo de 21 de julho do mesmo anno.

§ unico. Ao ministro da marinha e ultramar pertence a competencia disciplinar que, pelo respectivo regulamento, compete aos commandantes das divisões militares e ministro da guerra.

Art. 10.º Os autos de corpo de delicto serão enviados ao ministerio da marinha e ultramar, a fim de, por intermedio do ministerio da guerra, serem remettidos ao commandante da respectiva divisão militar, se não disserem

respeito a individuos com graduação superior á de major.

§ 1.º O commandante da divisão militar a quem forem remettidos os referidos autos procederá da fórma expressa no codigo de justiça militar; porém, se antes ou depois de formado o summario da culpa não encontrar fundamento para os suppostos criminosos serem julgados em conselho de guerra, devolverá esses autos, acompanhados da sua informação e opinião, ao ministerio da guerra, a fim de, sendo depois remettidos ao ministerio da marinha e ultramar, ahi se resolver o castigo disciplinar que aos accusados deva ser applicado.

§ 2.º Os autos de corpo de delicto, devolvidos ao ministerio da marinha e ultramar para os fins indicados no § antecedente, voltarão pelas mesmas vias ao respectivo commandante da divisão militar, para serem archivados em conformidade com o artigo 249.º do codigo de justiça militar.

Art. 11.º Todas as praças pertencentes ao regimento de infanteria do ultramar ou a elle addidas, a que, pelas disposições d'esta lei, é applicavel o codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, ficam sujeitas ao regulamento disciplinar decretado para o exercito em 15 de dezembro de 1875, com as modificações exaradas no regulamento que se publicar para a execução da presente lei.

§ 1.º Quando a pena de inactividade, de que trata o artigo 5.º do citado regulamento, tiver de ser applicada a officiaes pertencentes ao effectivo do regimento de infanteria do ultramar, será substituida pela passagem immediata ao exercito da metropole, annullando-se o decreto, ou parte do decreto, que tenha promovido os officiaes incursos na dita pena.

§ 2.º Os officiaes do regimento de infanteria do ultramar, ou a elle addidos, não ficam sujeitos aos effeitos das penas de reprehensão na ordem regimental, de brigada ou de divisão, e os officiaes inferiores não ficam do mesmo modo sujeitos aos effeitos da primeira das mencionadas penas.

Art. 12.º Os officiaes inferiores do regimento de infanteria do ultramar, a quem for applicada a pena de baixa de posto, terão passagem ao exercito do reino, onde completarão o tempo de serviço que lhes faltar, segundo o seu primeiro alistamento, com excepção dos que estiverem no caso do § 2.º do artigo 66.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875.

Art. 13.º Os cabos, soldados e corneteiros pertencentes ao effectivo do regimento de infanteria do ultramar, que, pelo conselho disciplinar a que se refere o artigo 53.º do regulamento de 15 de dezembro de 1875, forem apurados para, nos termos do artigo 73.º do mesmo regulamento, serem encorporados nas companhias de correcção, terão passagem definitiva ao exercito, para cumprirem a referida pena.

§ 1.º As relações de que trata o artigo 55.º do regulamento disciplinar serão enviadas ao ministerio da marinha e ultramar, e ahi se resolverá quaes das praças inscriptas nas mesmas relações deverão ser encorporadas nas companhias de correcção.

§ 2.º O commandante do regimento de infanteria do ultramar conferirá guia de marcha ás praças a que se refere o § antecedente, a fim de se apresentarem no quartel general da 1.ª divisão militar, onde lhes serão destinadas as companhias a que deverem ter passagem.

Art. 14.º Os processos militares de praças do regimento do ultramar, que na data da presente lei se acharem pendentes, serão julgados pelos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar, e em harmonia com a legislação penal em vigor para o exercito do reino.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de maio de 1878. = EL-REI, com rubrica e guarda. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* — (Logar do sêllo grande das armas reaes.)

Ministerio dos negocios da marinha e ultramar — Direcção geral do ultramar
3.ª Repartição

DOM LUIZ, por graça de Deus, Rei de Portugal e dos Algarves, etc. Fazemos saber a todos os nossos subditos, que as côrtes geraes decretaram e nós queremos a lei seguinte:

Artigo 1.º As disposições do codigo de justiça militar

para o exercito de terra, approvado pela carta de lei de 9 de abril de 1875, serão observadas na provincia de Cabo Verde com as seguintes alterações.

Art. 2.º Para o effeito do disposto no capitulo 2.º do titulo 1.º do livro 4.º do mesmo codigo os governadores e commandantes militares de cada ilha e os das praças e pontos fortificados são equiparados aos governadores das praças de guerra e aos commandantes dos corpos arregimentados no reino.

Art. 3.º Findas as diligencias relativas ao corpo de delicto, o respectivo processo será logo remettido ao governador geral da provincia, nos termos e pelo modo determinado no artigo 246.º do referido codigo.

Art. 4.º Ao governador geral da provincia compete exercer, qualquer que seja a patente e posição do presumido culpado, as funcções judiciaes que pelos artigos 247.º e 248.º do citado codigo pertencem aos commandantes das divisões militares e ao ministro dos negocios da guerra.

Art. 5.º Para a formação da culpa competem aos juizes de direito da provincia de Cabo Verde as attribuições que pelo codigo são conferidas aos auditores das divisões, e aos delegados do procurador da corôa e fazenda competem as que pelo mesmo codigo são conferidas aos promotores de justiça militar.

§ unico. As funcções de secretario serão exercidas por um dos escrivães do juizo que for designado pelo juiz de direito.

Art. 6.º Ultimado o summario, o processo será logo remettido ao governador geral da provincia com o relatorio e informação de que tratam os artigos 279.º e 280.º do indicado codigo, para resolver se ha de, ou não, ser instaurada a accusação conforme o artigo 282.º

Art. 7.º Se o governador geral da provincia resolver que se instaure a accusação, ordenará que o processo seja remettido ao commandante da 1.ª divisão militar, para ser distribuido a um dos conselhos de guerra permanentes da mesma divisão.

§ unico. N'este caso o presumido delinquente será preso e remettido com o processo para Lisboa.

Art. 8.º Se a patente de algum presumido delinquente for de tenente coronel, ou d'ahi para cima, compete ao ministro dos negocios da marinha e ultramar, ouvido o auditor geral da marinha, exercer as funcções que pelo artigo 283.º do mencionado codigo são conferidas ao ministro da guerra para o exercito do reino.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrario.

Mandâmos portanto a todas as auctoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como n'ella se contém.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, a façam imprimir, publicar e correr. Dada no paço da Ajuda, aos 16 de maio de 1878.=EL-REI, com rubrica e guarda.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.* —(Logar do sêllo grande das armas reaes.)

2.º — Decreto

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo a lei de 6 de abril do anno proximo passado, mandado distribuir pelos districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes, o contingente de 6:000 recrutas por conta do de 10:000 que a mesma lei fixou para o anno de 1877, distribuição a que se procedeu pela fórma constante do decreto de 15 de junho do dito anno, na hypothese de que o contingente maritimo a deduzir seria de 565 recrutas, proporcional ao votado para o anterior anno de 1876; mas havendo a lei de 6 do corrente mez fixado sómente em 400 homens o contingente naval d'aquelle anno: hei por bem ordenar que a distribuição do contingente de 4:000 recrutas para o exercito, resto do do anno de 1877, a que tem de proceder-se por virtude das disposições da lei de 3 do alludido mez de maio, seja feita em harmonia com a tabella, que faz parte do presente decreto e vae assignada pelos ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, da guerra e da marinha e ultramar; ficando assim rectificada, na parte respectiva ao contingente maritimo e numeros correlativos, a tabella da primeira distribuição, adjunta ao citado decreto de 15 de junho, e devendo, em consequencia, os governadores civis fazer annullar ou sustar o chamamento de quaesquer sorteados maritimos que porventura tenham sido proclamados recrutas na supposição de que o contingente da armada seria maior do que na realidade foi.

E outrosim determino que os mesmos magistrados admi-

nistrativos façam proceder immediatamente, n'esta conformidade, á referida distribuição do resto do contingente do anno de 1877, pelos respectivos concelhos, procedendo a esta operação os conselhos de districto onde as juntas geraes se não acharem reunidas para algum outro objecto de serviço publico, na occasião de se dar cumprimento a este decreto, segundo os preceitos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 3.º da lei de 27 de julho de 1855; verificando as camaras municipaes a subdivisão por freguezias do contingente que tocar a cada concelho, nos termos da lei de 1 de julho de 1862, devendo a formação das listas dos contingentes ser feita segundo os preceitos do artigo 41.º da mencionada lei de 27 de julho de 1855 e artigo 30.º da portaria regulamentar de 10 de janeiro de 1863, tomando-se por base d'aquellas operações a população dos concelhos e das freguezias.

Os mesmos ministros e secretarios d'estado assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 15 de maio de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes devem contribuir para o recrutamento do exercito, com relação ao contingentede 4:000 recrutas, resto exigivel para o anno de 1877, mandado distribuir pela lei de 3 do corrente mez de maio

Districtos	População por districtos	Contingente de 10:000 recrutas para o exercito no anno de 1877	Contingente de 400 recrutas para a armada no anno de 1877	Total	Distribuição do total dos dois contingentes segundo a população	Contingente maritimo a deduzir	Contingente definitivo para o exercito no anno de 1877	Contingente que tinha sido calculado para a 1.ª parte do chamamento	Contingente definitivo que tem de ser chamado pela 2.ª parte da distribuição
Aveiro	251:928	588	8	596	611	8	603	376	227
Beja	135:127	315	–	315	328	–	328	207	121
Braga	318:429	743	16	759	772	16	756	474	282
Bragança	161:459	377	–	377	392	–	392	247	145
Castello Branco	163:165	381	–	381	396	–	396	250	146
Coimbra	280:049	653	16	669	679	16	663	408	255
Evora	100:783	235	–	235	245	–	245	154	91
Faro	177:310	414	57	471	430	57	373	175	198
Guarda	215:995	504	–	504	524	–	524	331	193
Leiria	179:705	419	27	446	436	27	409	236	173
Lisboa	440:763	1:028	93	1:121	1:069	93	976	540	436
Portalegre	97:796	228	–	228	237	–	237	150	87
Porto	418:453	976	74	1:050	1:015	74	941	548	393
Santarem	198:282	462	–	462	481	–	481	304	177
Vianna	203:721	475	62	537	494	62	432	237	195
Villa Real	218:320	509	–	509	530	–	530	334	196
Vizeu	366:107	854	–	854	888	–	888	561	327
Angra	72:497	169	16	185	176	16	160	95	65
Funchal	110:468	258	9	267	268	9	259	136	123
Horta	65:371	152	14	166	159	14	145	81	64
Ponta Delgada	111:267	260	8	268	270	8	262	156	106
	4.286:995	10:000	400	10:400	10:400	400	10:000	6:000	4:000

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 15 de maio de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Antonio Rodrigues Sampaio*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 10 do corrente mez: hei por bem determinar que o coronel reformado, João Gomes da Silva Tallaia, passe a ser abonado do soldo da respectiva patente, nos termos da referida carta de lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 10 do corrente mez: hei por bem reformar no posto de coronel, o major addido a veteranos, Jeronymo de Moraes Sarmento, nos termos da referida lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Usando da auctorisação concedida ao meu governo pela carta de lei de 10 do corrente mez: hei por bem melhorar a reforma no posto de tenente coronel, ao major, Urbano Antonio da Fonseca, nos termos da referida lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 22 de maio de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o aspirante de 1.ª classe do corpo de officiaes de fazenda da armada, com graduação de segundo tenente, Christino Manuel Ribeiro da Costa: hei por bem transferil-o, como requereu, para o quadro dos aspirantes da direcção da administração militar, no qual contará para accesso a antiguidade

do presente decreto, conservando porém a graduação de tenente que tinha no quadro de que é transferido.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de maio de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

3.º—**Por decreto de 22 do corrente mez:**

Arma de infanteria

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 5, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 5.ª companhia, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, João Gualberto de Pina Cabral.

Batalhão de caçadores n.º 9

Coronel, o tenente coronel, José Cyrillo Machado.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 4, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, Miguel Vaz Guedes Bacellar.

Regimento de infanteria n.º 6

Coronel, o coronel de infanteria, governador do forte da Graça, João Luiz de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 7, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, do regimento de infanteria n.º 16, José Lino de Freitas Valle.

Commissões

O coronel do regimento de infanteria n.º 6, José Maria Lobo d'Avila, continuando na commissão em que se acha.

O capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Estanislau Ventura, a fim de ir desempenhar as funcções de instructor para os exercicios de infanteria, esgrima e gymnastica, administração e contabilidade na escola do exercito.

Exonerado do exercicio de ajudante de campo do commandante geral das guardas municipaes, o tenente de infanteria, Thomás Fialho de Almeida, pelo pedir.

Ajudante de campo do commandante geral das guardas municipaes, o capitão de cavallaria, João Manuel Esteves.

O tenente de infanteria, José Joaquim Mendes Junior, e o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Joaquim José Bragança, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por terem sido requisitados para desempenharem commissões do serviço dependentes do ministerio das obras publicas, commercio e industria.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim Antonio do Couto, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, conde do Bomfim, José.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim da Costa Ramos.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Francisco de Aguiar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Manuel Gonçalves.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 17, José Victorino Soares.

Batalhão de caçadores n.º 5

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, José Joaquim Teixeira Beltrão.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Joaquim Antonio Pereira.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 2, Marcos João d'Avila Pereira.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Paulo da Costa Borges Carneiro.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco de Paula Gama Carvalho.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.os 523 e 524 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 523

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, Domingos Augusto Ripado — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 12 de 1868.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Antonio Xavier de Abreu Nunes — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 11 da 3.ª companhia de cavallaria, Manuel Nunes Branco — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 34 de 1876.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Segundo sargento n.º 110 da 2.ª bateria, Virgilio Augusto Pinto Arez — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Segundo sargento n.º 74 da 3.ª companhia, Julio Augusto Seromenho; furriel n.º 17 da 2.ª, Antonio José; cabo n.º 11 da 5.ª, Antonio Martha Junior; e cabo graduado n.º 101 da 4.ª, Francisco Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Furriel n.º 8 da 6.ª companhia, Antonio Corregedor — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 524

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro sargento n.º 67 da 3.ª bateria, José Joaquim Alves da Mota — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Contramestre de musica, Evaristo Antonio Guedes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Julio Rosa — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 30 de 1869.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo n.º 53, Francisco Pedro; e soldado n.º 80, João Martins, ambos da 1.ª bateria — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Segundo sargento n.º 7 da 2.ª companhia, Arthur Heliodoro Felix Dubraz — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 27 da 7.ª companhia, Joaquim José Vaz da Gama Barata — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Primeiro sargento da 4.ª companhia, Affonso Novaes da Rosa — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 36 da companhia de cavallaria, Manuel Fonseca — comportamento exemplar.

Reformado

Segundo sargento n.º 418 da 1.ª companhia, Augusto Julio Alves — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito que viu com muita satisfação o asseio, o garbo e a precisão com que marcharam as forças da guarnição da capital que concorreram na formatura que se realisou no dia 13 do corrente mez.

7.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 30 de abril ultimo:

Almoxarifes de artilheria

Capitão, João Antonio Pereira, trinta dias para uso de aguas thermaes em Monchique, começando em 20 de junho proximo futuro.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão, Salvador Correia Côrte Real, trinta dias para uso de aguas thermaes em Monchique, começando em 16 do mesmo mez.

Tenente, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco,

trinta dias para uso de aguas thermaes em Monchique, começando em 5 de julho proximo futuro.

Tenente, Augusto Alves Pinto Villar, trinta dias para uso de aguas thermaes em Monchique, começando em 16 de junho proximo futuro.

Alferes, Frederico Augusto Madeira, trinta dias para uso de aguas mineraes em Monchique.

Alferes graduado, José dos Reis Barbosa, quarenta dias para ares de campo.

Capitão quartel mestre, Alexandre de Campos Fortes, trinta dias para uso de aguas thermaes em Monchique, começando em 16 do mesmo mez.

Em sessão de 2 do corrente mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Thomé Martins Vieira, trinta dias para se tratar.

Primeiro tenente, Henrique Alexandre Assis de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Veterinario de 3.ª classe, José Maria Alves Torgo Junior, quinze dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Augusto Moreno Marécos, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça, quarenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Ayres Osorio de Aragão, sessenta dias para ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Alexandre de Seixas Guedes e Castro, sessenta dias para ares patrios.

8.º — **Licenças registadas concedidas ao official e empregado abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 2.ª bateria de montanha, Domingos Pinto Coelho Guedes Simães, prorogação por dois mezes.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Lopes de Macedo, prorogação por sessenta dias.

9.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 4.ª divisão militar e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Joaquim Augusto Ripado, cinco dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Major, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, vinte dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com a graduação de alferes, João Maria Lopes de Macedo, prorogação por quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

N.º 13

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

8 DE JUNHO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Nos termos dos artigos 56.º e 57.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, e em conformidade da carta de lei de 8 do corrente mez: hei por bem determinar que a distribuição da despeza ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, no exercicio de 1877-1878, rectificada pela sobredita carta de lei, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 29 de maio de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Resumo da tabella da distribuição das despezas ordinaria e extraordinaria do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1877-1878, rectificadas na carta de lei de 8 do corrente mez e decreto da data de hoje

Capitulos	Importancias auctorisadas
DESPEZA ORDINARIA	
1.º Secretaria d'estado	47:141$185
2.º Estado maior do exercito e commandos militares	99:179$340
3.º Corpos das diversas armas	2.694:605$834
4.º Praças de guerra e pontos fortificados	23:180$061
5.º Diversos estabelecimentos e justiça militar	371:097$129

Capitulos	Importancias auctorisadas
6.º Officiaes em diversas commissões	37:349$358
7.º Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	25:056$000
8.º Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados	644:546$193
9.º Companhias de reformados e invalidos	13:914$865
10.º Diversas despezas	180:540$390
11.º Despezas de exercicios findos	2:700$000
	(a) 4.139:310$355
DESPEZA EXTRAORDINARIA	
Unico. Para as obras das fortificações de Lisboa e seu porto, incluindo o saldo de 74:669$462 réis, disponivel em 10 de julho, do credito de 80:000$000 réis para estas fortificações, auctorisado por carta de lei de 6 de abril de 1877 ..	174:669$462
RESUMO	
Despeza ordinaria	4.139:310$355
Despeza extraordinaria.....	174:669$462
	4.313:979$817

(*a*) Alem d'esta somma está auctorisada a que for necessario despender com o augmento dos soldos dos officiaes e empregados civis das patentes de capitães, primeiros tenentes, tenentes, alferes e segundos tenentes, com as alterações nos corpos de artilheria, com a creação da escola de cavallaria, com o estabelecimento da praça da serra de Monsanto, e com a creação da escola e serviço de torpedos; tudo na conformidade das cartas de lei de 3 de maio de 1878 e da de 10 do referido mez.

Paço, em 29 de maio de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Nos termos dos artigos 56.º e 57.º do regulamento geral da contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, e em conformidade da carta de lei da despeza do estado de 8 do corrente mez: hei por bem determinar que a distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1878–1879, se regule pela tabella junta, que faz parte do presente decreto, e baixa assignada pelo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra.

O mesmo presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, 29 de maio de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Resumo da tabella da distribuição da despeza do ministerio dos negocios da guerra, para o exercicio de 1878-1879, a que se refere o decreto da data de hoje

Capitulos	Importancias auctorisadas
1.º Secretaria d'estado	45:879$435
2.º Estado maior do exercito e commandos militares	100:307$340
3.º Corpos das diversas armas	2.702:586$145
4.º Praças de guerra e pontos fortificados	25:205$082
5.º Diversos estabelecimentos e justiça militar	370:856$998
6.º Officiaes em diversas commissões	31:229$358
7.º Officiaes em disponibilidade e inactividade temporaria	23:544$000
8.º Officiaes sem accesso, reformados, aposentados e jubilados	641:711$148
9.º Companhias de reformados e invalidos	14:589$345
10.º Diversas despezas	181:140$390
11.º Despezas de exercicios findos	2:700$000
	(a)4.139:749$241

(a) Alem d'esta somma está auctorisada mais a de 212:244$083 réis; sendo:

Augmento nos soldos dos officiaes e empregados civis das patentes de capitães, primeiros tenentes, tenentes, alferes e segundos tenentes (lei de 3 de maio de 1878)	93:600$000
Proveniente das alterações na organisação dos corpos de artilheria (lei de 3 de maio de 1878)	28:274$925
Pela creação da escola de cavallaria (lei de 10 de maio de 1878)	73:331$648
Pelo estabelecimento da praça da serra de Monsanto (lei de 3 de maio de 1878)	3:294$155
Pela creação da escola e serviço de torpedos (lei de 3 maio de 1878)	13:743$355
	212:244$083

Paço, 29 de maio de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição central—2.ª Secção

Em conformidade com o disposto no § 5.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1868, e § 2.º do artigo 45.º do decreto tambem com força de lei de 18 de novembro de 1869: hei por bem promover a primeiro official do quadro da repartição central da secretaria d'estado dos negocios da guerra, o segundo official do mesmo quadro, Joaquim Ignacio de Barcellos, para preen-

chimento da vacatura occorrida pela aposentação dada por decreto de 7 de maio do presente anno ao primeiro official, Augusto Cesar da Silveira Orlandi, por ser o agraciado o mais antigo da sua classe e concorrerem n'elle as circumstancias necessarias para bem desempenhar o dito logar de primeiro official.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 4 de junho de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decreto de 23 de maio ultimo:**

Arma de infanteria

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Bernardo Antonio Ilharco.

Por decretos de 29 do mesmo mez:

5.ª Divisão militar

Exonerado da commissão de chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Antonio Rodrigues Ribeiro, a fim de ser convenientemente empregado.

Chefe do estado maior, o capitão do corpo de estado maior, Luciano de Azevedo Monteiro de Barros.

Arma de engenheria

Coronel, o tenente coronel, Eduardo Augusto Craveiro.

Tenente coronel, o major, Domingos Alberto da Cunha.

Major, o capitão, Antonio Cazimiro de Figueiredo.

Capitão, o tenente, Carlos Roma du Bocage.

Supranumerario ao quadro, o coronel, Caetano Alberto de Sori, em conformidade com as disposições do decreto de 30 de outubro de 1868 e do § 2.º do artigo 27.º do decreto de 13 de dezembro de 1869.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 12, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 5, Francisco Alberto da Silveira.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão quartel mestre, o tenente quartel mestre, Manuel Augusto de Almada e Castro, por estar comprehendido nas disposições do artigo 3.º do decreto com força de lei de 29 de agosto de 1851.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Frederico Augusto Chaves.

Praça de Monsanto

Governador, o coronel de engenheria, Caetano Alberto de Sori.

Commissões

Coroneis de engenheria, os tenentes coroneis, José Maria Latino Coelho, e João de Andrade Corvo.

Capitão de infanteria, o tenente, Cesar Augusto Kuchenbuch dos Prazeres.

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de infanteria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Aurelio de Bettencourt, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Defensor officioso, o capitão de cavallaria, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infanteria n.º 4, José Luiz Pinto Camello Junior, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decretos de 5 do corrente mez:

4.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o major do corpo de estado maior, Eduardo Ildefonso de Azevedo.

Corpo de estado maior

Major, o capitão, visconde de Pernes.

Estado maior de artilheria

Capitão, o primeiro tenente, Marianno Joaquim da Costa Sousa Feio.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o major do estado maior de artilheria, Diogo Alexandre de Almeida Soares.

Capitão da 8.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Cypriano Leite Pereira Jardim.

Capitão da 9.ª bateria, o primeiro tenente, Jayme d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Capitão da 10.ª bateria, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Carlos Elias Rodrigues dos Santos.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o major do estado maior de artilheria, Miguel Augusto da Silva.

Capitão da 9.ª companhia, o capitão da companhia n.º 4 de artilheria de guarnição, José Joaquim Ferreira.

Capitão da 10.ª companhia, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, João Antonio Marques.

Capitão da 11.ª companhia, o primeiro tenente, Sebastião Antonio dos Prazeres Pimenta Chaves de Aguiar.

Capitão da 12.ª companhia, o primeiro tenente do estado maior de artilheria, Carlos Bandeira de Mello.

Regimento de artilheria n.º 3

Major, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Duarte Egydio Vieira de Mendonça.

Capitão da 1.ª bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, Henrique Cesar Gomes da Costa.

Capitão da 7.ª bateria, o primeiro tenente, Zeferino Norberto Gonçalves Brandão.

Capitão da 9.ª bateria, o primeiro tenente, Albino Alberto Ferreira.

Capitão da 10.ª bateria, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Pedro Manuel Tavares.

Brigada de artilheria de montanha

Commandante, o major do regimento de artilheria n.º 2, Leonel de Lima Paes de Sande e Castro.

Capitão da 1.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, José Maria Dias Grande.

Capitão da 2.ª bateria, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, o primeiro tenente da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Firmino Maria Antunes do Valle.

Companhia n.º 4 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 1, João Gustavo de Azambuja Proença.

Arma de infanteria

Coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 16, Gregorio de Magalhães Collaço.

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 2, Jeronymo Joaquim José de Oliveira.

Tenente, o tenente de infanteria em commissão, João de Mello Correia.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o alferes, Aniceto de Paiva Gonzalez Bobela.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Francisco Antonio Martins de Barros.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Soares de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Luiz Antonio de Macedo Osorio.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim José da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Arthur Ernesto Coelho da Silva.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 5, Jayme Augusto Scarnichia.

Regimento de infanteria n.º 5

Major, o major de infanteria, Carlos Augusto Pereira de Chaby.

Regimento de infanteria n.º 15

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Augusto Alves Pinto Villar.

Commissões

Coronel de infanteria, o tenente coronel, conde de Fonte Nova.

Capitães de artilheria, os primeiros tenentes, José Guedes Brandão de Mello, João Augusto de Abreu e Sousa, e Fernando Carlos da Costa.

Tenente de infanteria, continuando a servir na guarda municipal do Porto, o alferes, Alfredo Augusto de Barros.

O major do corpo de estado maior, visconde de S. Januario, em conformidade com as disposições do decreto de 28 de junho de 1870, por ter sido nomeado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio dos negocios estrangeiros.

Escola e serviço de torpedos

Director, o capitão tenente da armada, João Maria Esteves de Freitas.

Adjuntos, o capitão do estado maior de artilheria, Jayme Agnello dos Santos Couvreur; o primeiro tenente da armada, José Cesario da Silva; e o primeiro tenente do estado maior de artilheria, João Benjamin Pinto.

Companhia de torpedeiros

Official, o primeiro tenente da armada, Manuel Maria Dias Nunes de Carvalho.

Forte da Graça

Major da praça, o capitão almoxarife de artilheria, Joaquim Manuel da Silva.

Castello de Angra

Major da praça, o capitão almoxarife de artilheria, José Manuel da Fonseca.

Castello de S. Filippe

Alferes ajudante, o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 4, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitães almoxarifes, os tenentes, José Dias, e Luiz da Cunha Lima.

Tenentes almoxarifes, os alferes, Thomás Antonio Serpa, e José Maria da Cruz.

Alferes almoxarifes, os sargentos ajudantes, do regimento de artilheria n.º 1, Manuel Joaquim Gonçalves, e

do regimento de artilheria n.º 2, Antonio Manuel Antunes Baptista.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 15, João José Rodrigues de Moraes, e o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Augusto Guedes Quinhones, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Garcia, João Segundo Adeodato Rola Lobo, José Maria da Silva Basto Junior, Francisco José Machado, e Thomé Martins Vieira.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 2, José Castanha Dias Costa, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, e Henrique Alexandre Assis de Carvalho.

Brigada de artilheria de montanha

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes do regimento de artilheria n.º 2, Alfredo Clodoveu de Macedo Rocha, e Alfredo Urbano Monteiro Castro Telles d'Eça e Cunha.

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Primeiro tenente, o primeiro tenente da companhia n.º 1 de artilheria de guarnição, Maximiliano Eugenio de Azevedo.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 7, José Rogado de Oliveira Leitão.

Capitão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, David Lopes da Cunha Pessoa.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 7, Augusto Hedwiges de Moraes Pereira Sarmento.

Alferes, os alferes, do batalhão de caçadores n.º 4, José

Ignacio de Oliveira, e do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco Rodrigues Casaleiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, Joaquim Eduardo Pereira d'Eça de Chaby.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Pedro Antonio Salema Garção.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Augusto Montano.

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Ezequiel Augusto de Vasconcellos Massano.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Elias José Ribeiro Junior.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Arnaldo Belisario Barbosa.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Carlos Augusto de Barros.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João de Jesus Feijão.

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Gerardo de Oliveira Junior.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, Joaquim Thomás Bramão.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Joaquim Moreira da Silva Couto.

Regimento de infanteria n.º 11

Coronel, o coronel de infanteria, Gregorio de Magalhães Collaço.

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, Domingos Ribeiro Gaspar.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 15, João Maria Manzoni.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Augusto Pimenta de Miranda.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Victor Fortunato Madeira.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Luiz Antonio Dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

2.ª Companhia da administração militar

Subalterno, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Antonio Julio Lobo d'Avila.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Havendo a commissão encarregada da reforma da tactica da infanteria concluido as partes principaes da «ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infanteria»: Sua Magestade El-Rei determina que logo comece a distribuição da nova ordenança, e á medida que se imprimir cada uma das suas partes elementares, seja immediatamente ensaiada nos corpos de infanteria e caçadores; e que os commandantes, por si mesmos, ou em conferencia de officiaes, depois de examinarem pratica-

mente a execução, e terem estudado o methodo seguido e observado as differenças a que obriga a nova maneira de combater, comparada com a antiga, remettam directamente ao general de divisão, visconde de Sagres, presidente da referida commissão, o resultado das suas observações, a indicação das difficuldades que porventura possam encontrar, e a dos logares em que a redacção lhes pareça obscura, exigindo, por isso, maior lucidez ou desenvolvimento na edição definitiva.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição do gabinete

Estando impressa a primeira parte da « ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infanteria » ; e convindo proceder desde já á sua distribuição, que deve ser feita na rasão de vinte e oito exemplares a cada regimento de infanteria, vinte e sete a cada um dos batalhões de caçadores n.os 1 a 9, e vinte e um a cada um dos batalhões de caçadores n.os 10 a 12 (tres para cada companhia e um para cada official superior e ajudante): assim se communica aos commandantes dos respectivos corpos, para que requisitem directamente a esta repartição os exemplares que lhes devem ser distribuidos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação dos individuos a quem se verificou pertencer a que lhes vae designada:

Com o algarismo 4:

A Manuel Furtado, soldado da 9.ª companhia de reformados.

Com o algarismo 3:

A Zeferino Maria Furtado de Mendonça, cabo que foi do extincto 1.º batalhão de artilheria.

Com o algarismo 2:

A Antonio Melquiades de Lima, soldado que foi do 1.º batalhão nacional provisorio de Lisboa.

José Maria Pinto, cabo que foi do extincto batalhão nacional de artifices do arsenal do exercito.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 525 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Batalhão de engenheria

Cabo n.º 59 da 1.ª companhia, Nicolau Chaves — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 5 de 1870.

Hospital militar permanente do Porto

Capellão de 2.ª classe, José Cardoso de Abreu Castello Branco — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Soldado n.º 88 da 3.ª companhia, Antonio da Conceição — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Primeiro sargento da 5.ª companhia, Victor de Sá — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 4

Primeiro sargento da 6.ª companhia, Francisco de Paula Bruno; e cabo graduado n.º 125 da 1.ª, Manuel João — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Segundo sargento n.º 37 da 8.ª companhia, Antonio Annibal Garcia de Andrade — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Primeiro sargento n.º 53, Antonio Carlos de Mendonça; e segundo sargento n.º 47, Celestino Augusto Pimentel, ambos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 93 da 4.ª companhia, Silverio José Teixeira — comportamento exemplar.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 2 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o coronel de engenheria, Francisco Jeronymo Luna, que regressou do ultramar, tendo concluido ali a sua commissão, pelo que fica na mesma arma com o posto que tem.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que as praças da brigada de montanha usem o emblema — B. M. — de metal branco sobre a chapa da barretina, e de metal amarello no barrete.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Em sessão de 2 de maio ultimo:

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, João José da Luz, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Commissões

Tenente, Joaquim Maria Alves, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 9 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Diogo José de Sousa, trinta dias para ares de campo.

Regimento de infanteria n.º 17

Major (actualmente em infanteria n.º 16), Eduardo Augusto da Rosa Coelho, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 11 de maio ultimo.

Alferes, Antonio José Damasceno, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 15 de julho proximo futuro.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 8

Alferes graduado, Francisco Nunes de Serra e Moura, sessenta dias para se tratar.

Em sessão de 15 do mesmo mez:

Sub-divisão militar do Funchal

Archivista, Norberto Vieira Moniz, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes graduado, João Barbeito da Silva, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Cypriano Forjaz, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Luiz Pereira Rebello, sessenta dias para ares de campo.

Alferes graduado, Manuel de Pina da Fonseca Ferraz Correia, trinta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, José Joaquim Brandão, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 17 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 8

Coronel, Antonio Gomes Pinto Guimarães, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 do corrente mez.

Cirurgião mór, Euzebio Valeriano de Matos, trinta dias para uso das caldas da Rainha na sua origem, começando em 16 do mesmo mez.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão, Antonio José de Abreu, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Manuel Sabino Palmeiro Serra, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Abilio Augusto da Silva Rosado, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, José David, trinta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

11.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Arma de infanteria

Alferes, José de Almeida Barros Coelho e Campos, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Manuel de Pina da Fonseca Ferraz Correia, trinta dias.

12.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria concedeu aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de artilheria

Capitão, Antonio José Pereira Dantas Guerreiro, dez dias.

Commissões

Alferes de cavallaria, José Matheus Lapa Valente, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

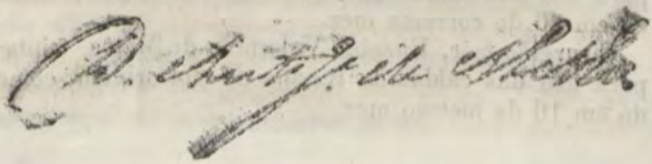

N.º 14

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

18 DE JUNHO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição central — 2.ª Secção

Attendendo ás circumstancias que concorrem em Justino Pinto de Sant'Anna, amanuense da secretaria d'estado dos negocios da guerra: hei por bem, em conformidade com as disposições do § 3.º do artigo 45.º do decreto com força de lei de 18 de novembro de 1869, e a ser o unico que existe da sua classe, e a quem é applicavel o artigo 2.º da carta de lei de 9 de abril de 1875, promovel-o a segundo official do quadro da repartição central da mesma secretaria d'estado, para preenchimento da vacatura que existe no dito quadro com a promoção a primeiro official, concedida por decreto de 4 do presente mez, a Joaquim Ignacio de Barcellos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço da Ajuda, em 9 de junho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 12 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Exonerado do commando interino, o general de brigada, José Maria Gomes, para ser opportunamente empregado.

Commandante interino, o general de brigada, Izidoro Marques da Costa.

Brigada de cavallaria de instrucção e manobra

Major de brigada, o capitão do corpo de estado maior, João Martins de Carvalho.

Arma de infanteria

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, João Carlos Krusse Gomes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Manuel Honorato Dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o alferes, Sezinando Moreira Leão da Costa Torres.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, Julio Luiz Felner.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente ajudante, o alferes ajudante, Pedro Duarte.

Praça de Monsanto

Major da praça, o capitão almoxarife de artilheria, João Antonio Pereira.

Alferes ajudante, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 1, José Joaquim da Costa.

Praça de Valença

Major da praça, o capitão almoxarife de artilheria, Luiz Pinto de Queiroz.

Castello de Angra

Alferes ajudante, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 3, Gonçalo Francisco Durão.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Capitães almoxarifes, os tenentes, Manuel Antonio de Araujo, e Augusto Cesar de Sousa Ferreira.

Tenentes almoxarifes, o tenente do quadro dos ajudantes de praça, Luiz Antonio Rodrigues, e o alferes ajudante do castello de Angra, Arnaldo José.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o major do regimento de infanteria n.º 8, Antonio de Medeiros Bettencourt, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude; devendo para a classificação da reforma ser considerado tenente de 19

de abril de 1847, capitão de 29 de abril de 1851, major de 7 de março de 1871, tenente coronel de 7 de janeiro de 1874 e coronel de 22 de maio do corrente anno, por estar comprehendido nas disposições do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

3.º— **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Direcção geral de engenheria

Chefe da 1.ª secção da secretaria, o coronel de engenheria, chefe da 4.ª secção, Eduardo Augusto Craveiro.

Chefe da 4.ª secção, o tenente coronel de engenheria, José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim.

Regimento de artilheria n.º 1

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de artilheria n.º 3, João Antonio de Sequeira Almeida Beja.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 5.ª companhia, o capitão da 9.ª, José Joaquim Ferreira.

Capitão da 9.ª companhia, o capitão da 5.ª, Francisco José de Azevedo.

Brigada de artilheria de montanha

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do regimento de artilheria n.º 2, José Maria Alves Torgo Junior.

Arma de infanteria

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Izidoro de Magalhães Marques da Costa Junior.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 13, Manuel Antonio Ferreira Pinto da Cunha.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 14, Roberto Maria Fonseca Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 5, Celestino Hypolito de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, Luiz Augusto de Cerqueira.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 1, D. Gastão Antonio da Camara.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Frederico Augusto Chaves.

Regimento de infanteria n.º 8

Major, o major de infanteria, com exercicio de major da praça de Valença, Joaquim Maria Pedreira.

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Francisco Alberto da Silveira.

Regimento de infanteria n.º 13

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 6, João Antonio Fernandes Bragança.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Sebastião Guerreiro de Senna Cabral.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Filippe da Fonseca Quintella.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Arthur Ernesto Coelho da Silva.

Forte da Graça

Major da praça, o major da praça de Monsanto, João Antonio Pereira.

Praça de Monsanto

Major da praça, o major da praça do forte da Graça, Joaquim Manuel da Silva.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Repartição do gabinete

Em additamento á disposição 5.ª da ordem do exercito n.º 13 de 8 do corrente mez, declara-se que está impressa

a segunda parte da ordenança sobre os exercicios e evoluções dos corpos de infanteria.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.os 526 e 527 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 526

Medalha de prata

5.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o alferes, Jacinto Augusto Camacho Junior — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Luiz José Branco — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 17

Musico de 2.ª classe, Francisco Nazareth de Almeida — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Capitão quartel mestre, José Mariano Pereira — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 9

Primeiro sargento da 7.ª companhia, Candido Augusto Bacellar Furtado; e soldado n.º 62 da 8.ª, Alberto Julio de Brito e Cunha — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Cabo n.º 83 da 3.ª companhia, Antonio de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Segundo sargento n.º 72 da 1.ª companhia, José Cardoso — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Segundo sargento n.º 49 da 1.ª companhia, Antonio Claudino Guttierres Dias — comportamento exemplar.

2.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 872, Martinho do Nascimento — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 527

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 5

Contramestre de musica, Francisco Antonio de Abreu — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Musico de 1.ª classe, José Pedro; e segundo sargento n.º 29 da 5.ª companhia, Antonio Henrique Moniz da Maia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cabo n.º 87, Manuel Martins; e soldado n.º 75, Manuel Correia Lima, ambos da 2.ª companhia — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Primeiro sargento n.º 48 da 2.ª companhia, Antonio Augusto Pedreira Matos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Cabo n.º 77 da 8.ª companhia, Antonio Andrade de Albuquerque — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 52 da 1.ª companhia de cavallaria, Francisco Gomes, n.º 153 da 1.ª de infanteria, Francisco Ribeiro, e n.º 57 da 6.ª de infanteria, Manuel de Almeida — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 11 de 1876, o soldado do regimento de infanteria n.º 11, Duarte José Correia, condemnado, por sentença do primeiro conselho de guerra de 27 de março do corrente anno, em tres mezes de prisão militar, pelo crime de embriaguez, estando de plantão á companhia.

7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os individuos abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Antonio dos Santos Leão, reformado pela ordem do exercito n.º 36 de 22 de outubro de 1877.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel de artilheria, governador do forte da Graça, Antonio Maria Camolino, reformado pela ordem do exercito n.º 40 de 27 de novembro do mesmo anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 9, Anselmo José de Lima Mello e Alvim, reformado pela ordem do exercito n.º 42 de 24 de dezembro do mesmo anno.

Primeiro official, com graduação de coronel e soldo de 54$000 réis mensaes, o primeiro official com graduação de tenente coronel, da direcção da administração militar, Mauricio Maria de Carvalho, reformado pela ordem do exercito n.º 44 de 31 do mesmo mez e anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 11, Estevão Furtado de Mendonça, reformado pela ordem do exercito n.º 1 de 7 de janeiro do corrente anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Antonio de Villas Boas Salgado, reformado pela ordem do exercito n.º 3 de 21 do mesmo mez e anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco de Paula Xavier, reformado pela ordem do exercito n.º 4 de 28 do mesmo mez e anno.

Capitão, com o soldo de 18$000 réis mensaes, o tenente de infanteria em inactividade temporaria, José Vieira da Cunha e Lemos, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Honorio da Silva, reformado pela ordem do exercito n.º 6 de 13 de fevereiro do corrente anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, José Cardoso, reformado pela mesma ordem.

8.º — **Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:**

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, Antonio Filippe da Fonseca Quintella — prorogação por quinze dias.

9.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral de engenheria e os commandantes da 1.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Batalhão de engenheria

Tenente ajudante, Fernando Pereira Mousinho de Albuquerque — quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, Alexandre Eloy Pereira da Rocha e Vasconcellos — quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, João Xavier Athaide de Oliveira — trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

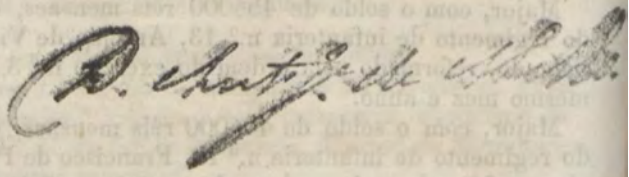

N.º 15

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE JUNHO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitados para irem desempenhar commissões de serviço no ultramar, os primeiros sargentos, do regimento de infanteria n.º 2, José Justino Pereira das Dores, e do regimento de infanteria n.º 7, Francisco José do Rego: hei por bem promovel-os ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1878. =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o general de brigada reformado, conde do Bomfim, que supplica em seu favor a applicação legal para ser classificada no posto de general de divisão a reforma que lhe foi concedida por decreto de 21 de dezembro de 1871; considerando que o supplicante foi alferes do batalhão de voluntarios da Rainha, com antiguidade de 9 de julho de 1828; tendo em vista que a carta de lei de 13 de março de 1845 manda contar como se fôra na primeira linha o tempo de serviço

que os officiaes e praças de pret houverem feito nos corpos nacionaes de qualquer denominação; e reconhecendo que por effeito d'esta disposição legal, o supplicante deve considerar-se prejudicado na classificação da reforma publicada na ordem do exercito n.º 8 de 20 de fevereiro de 1872: hei por bem determinar que se proceda a nova classificação da reforma do general de brigada, conde do Bomfim, sendo para este effeito considerado alferes de 9 de julho de 1828, tenente de 11 de outubro de 1831, capitão de 26 de novembro de 1832, major de 5 de setembro de 1837, tenente coronel de 25 de fevereiro de 1842, coronel de 29 de abril de 1851, e general de brigada de 3 de fevereiro de 1870.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1878. =REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o escripturario reformado da extincta repartição de saude, com graduação de capitão, Manuel Coelho Torresão, pedindo que seja rectificada a classificação da reforma que lhe foi concedida por decreto de 23 de abril de 1864; considerando que ao emprego que o requerente exercia era inherente a graduação de capitão; considerando que o supplicante na data em que obteve a reforma contava mais de trinta e oito annos de serviço; e considerando que n'estes termos, pelas disposições legaes, lhe devia ser classificada a reforma com a graduação do posto immediato: hei por bem determinar que ao escripturario reformado, Manuel Coelho Torresão, seja rectificada a classificação da reforma, para se dar cumprimento á lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de junho de 1878. =REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tomando em consideração o que me representou o general de divisão director geral de engenheria, na qualidade de presidente da commissão de defeza de Lisboa e seu

porto ácerca da inconveniencia, para o incremento que se torna preciso dar aos trabalhos de estudo e de execução das fortificações de Lisboa ao sul do Tejo, de alguns dos membros da mesma commissão estarem desempenhando commissões de serviço: hei por bem exonerar o major de engenheria, Domingos Pinheiro Borges, da commissão de chefe da 5.ª repartição da direcção geral da secretaria da guerra, a fim de regressar desde já e exclusivamente aos trabalhos da commissão de defeza de que faz parte.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de junho de 1878. =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decretos de 19 do corrente mez:**

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão do corpo de estado maior, em commissão no ministerio das obras publicas, Manuel Paulo de Sousa, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Escola do exercito

Para ser abonado com o augmento do terço da gratificação, na conformidade do artigo 65.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, por estar comprehendido nas disposições dos artigos 1.º da carta de lei de 17 de agosto de 1853 e 13.º da de 25 de abril de 1876, o tenente coronel de artilheria, lente da 4.ª cadeira da mesma escola, Torquato Elias Gomes da Costa, por ter mais de vinte annos de bom e effectivo serviço no magisterio.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Rodrigues de Oliveira, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — **Portaria**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei, conformando-se com a proposta

do director do real collegio militar, manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o capitão de infanteria, Alfredo Oscar de Azevedo May, professor do segundo anno de portuguez, passe a reger a cadeira de geographia, chronologia e historia; e que o tenente de cavallaria, adjunto á direcção geral da mesma secretaria d'estado, Mariano José da Silva Prezado, passe a occupar o logar de professor do segundo anno de portuguez.

O que o mesmo augusto senhor manda communicar ao director do referido collegio, para seu conhecimento e devidos effeitos.

Paço, em 19 de junho de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — **Por portaria de 15 do corrente mez:**

Real collegio militar

Exonerado do cargo de professor de geographia, chronologia e historia, em que se achava commissionado, o capitão de infanteria, Julio Augusto de Oliveira Pires, pelo pedir.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 7.ª companhia, o capitão da 12.ª, Carlos Bandeira de Mello.

Capitão da 12.ª companhia, o capitão da 7.ª, Luiz de Mello Bandeira Coelho.

Arma de infanteria

Capitão, o capitão de infanteria em commissões, Julio Augusto de Oliveira Pires.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Emilio Henrique Xavier Nogueira.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Fernando Augusto de Bettencourt.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Honorato Dias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 528 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 1

Musico de 1.ª classe, João Pedro Vieira — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 3

Espingardeiro, Joaquim Prata — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Cabos, n.º 85, José Marques Povoa, n.º 89, José Antonio; e soldados, n.º 26, Julio Rodrigues, n.º 68, Antonio da Silva, n.º 77, José de Almeida, n.º 78, Joaquim Pinto Querido, n.º 80, Joaquim Pereira, e n.º 83, Roque de Menezes Fernandes Thomás, todos da 8.ª companhia — comportamento exemplar.

7.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os individuos abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas

Tenente coronel, com o soldo de 48$000 réis mensaes, o major de infanteria, Affonso Militão de Sá Magalhães, reformado pela ordem do exercito n.º 7 de 2 de março do corrente anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Fernando Correia, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do corpo de estado maior, em inactividade temporaria, D. Luiz de Azevedo Sá Coutinho, reformado pela mesma ordem.

Secretario, com a graduação de major e soldo de réis 45$000 mensaes, o archivista com graduação de tenente, da 2.ª divisão militar, José de Sousa e Almeida, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel de cavallaria governador do forte da Graça, Fernando Antonio Rodrigues Teixeira Mourão, reformado pela ordem do exercito n.º 9 de 26 do mesmo mez e anno.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 6, Gregorio Antunes dos Santos, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, José Maria Lopes Ribeiro, reformado pela mesma ordem.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão de cavallaria em inactividade temporaria, José Maria Verné, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 13 de maio ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, José Ricardo Dantas, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel de infanteria commandante da sub-divisão militar de Ponta Delgada, Francisco de Paula Pereira de Eça, reformado pela ordem do exercito n.º 11 de 22 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, Joaquim Antonio do Couto, reformado pela ordem do exercito n.º 12 de 27 do mesmo mez.

8.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Em sessão de 22 de maio ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Candido Barroso, noventa dias para uso de aguas thermaes em Vizella.

Em sessão de 28 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão, Ignacio Maria de Moraes Carmona, quarenta dias para uso de aguas thermaes em Chaves, começando em 1 de julho proximo futuro.

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, sessenta dias para uso de aguas thermaes em Chaves.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, João Pinto Chrysostomo, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Em sessão de 6 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, José Joaquim Casqueiro, sessenta dias para ares de campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Major, Antonio Carlos Ferreira Junior, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 10 de julho proximo futuro.

Alferes graduado, Jeronymo Martins da Silva Salgado, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 2

Alferes graduado, Manuel José Coelho Borges, cincoenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes graduado, Abel Augusto Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, Manuel José Gomes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Joaquim José Tristão, quarenta e cinco dias para se tratar.

Alferes, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente coronel, Alexandre Magno de Campos, sessenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Capitão, Joaquim Pimenta de Gusmão Calheiros, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, José Telles de Loureiro Cardoso, quarenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes graduado, Antonio Martins Vieira, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Bernardo Maria de Pina e Mello, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

9.º — **Licenças registadas concedidas ao official e empregado abaixo mencionados:**

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Pedro de Sousa Moura, prorogação por trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante, com graduação de tenente, Eduardo Annibal Boto, prorogação por sessenta dias.

10.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes Joaquim Augusto Ripado, quarenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, seis dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

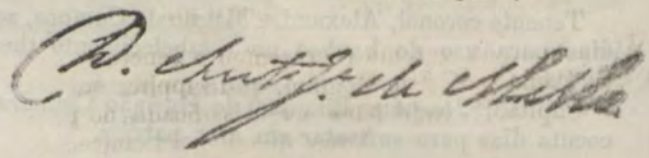

N.º 16

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

11 DE JULHO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo o capellão do regimento de infanteria n.º 11, Joaquim Antonio dos Santos Calqueiro, completado os dois annos de serviço, pelos quaes foi provisoriamente nomeado pela portaria de 11 de maio de 1876, e havendo durante aquelle periodo desempenhado as funcções do seu ministerio por modo que lhe ha merecido boas informações: hei por bem, em conformidade com o disposto nos artigos 13.º e 22.º do regulamento de 22 de outubro de 1863, determinar que ao mesmo capellão seja considerada como definitiva a sua nomeação de capellão militar, ficando pertencendo ao respectivo quadro, com as honras e vantagens do posto de alferes, nos termos da lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 27 de junho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 27 de junho ultimo:

2.ª Divisão militar

Exonerados do exercicio de ajudantes de campo do commandante, o capitão de artilheria, Pedro de Alcantara Gomes, e o alferes de infanteria, Diogo Maria de Andrade Pinto de Magalhães, pelo pedirem.

Ajudante de campo do commandante, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, José Henriques de Magalhães Marques da Costa.

Regimento de artilheria n.º 2

Exonerado do exercicio de ajudante, o primeiro tenente, José Eduardo Leitão Junior, pelo pedir.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 7, Eduardo Adelino Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o tenente, Leopoldo Frederico Infante Fernandes.

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 8, Bento Rodrigues Gondim.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Rufino de Almeida Figueiredo, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 4 do corrente mez:

Corpo de estado maior

Coronel, o tenente coronel, Filippe Joaquim de Sousa Quintella.

Tenente coronel, o major, Carlos Henriques da Costa.

Major, o capitão, Antonio Osorio de Castro Cabral e Albuquerque.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, o alferes, José Antonio de Abreu.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Alfredo Ferreira de Sousa Alvim.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o alferes, Gaudino Anselmo de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Alexandre José Sarsfield.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes graduado, José Maria de Gouveia.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Pinto de Magalhães Basto.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 2, Antonio dos Santos Pestana.

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes, o alferes graduado, Francisco Leite Arriscado.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Luiz Guedes.

Commissões

Os tenentes, do regimento de infanteria n.º 4, Bartholomeu Sezinando Ribeiro Arthur; do regimento de infanteria n.º 6, Antonio Caetano Ribeiro Vianna; do regimento de infanteria n.º 11, Bernardo Antonio de Brito Abreu; e de infanteria, Thomás Fialho de Almeida; e os alferes, do regimento de infanteria n.º 6, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano; e do regimento de infanteria n.º 16, Leopoldo Augusto Rebello, a fim de irem servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865.

Conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar

Cavalleiros, da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão de cavallaria, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia; e da ordem militar de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, o capitão da mesma arma, Luiz Augusto Pimentel Pinto, pela intelligencia e dedicação com que desempenharam as funcções de ajudante de campo e outros serviços de que foram encarregados pelo commandante da 4.ª divisão militar.

Inactividade temporaria

O coronel do corpo de estado maior, José de Vasconcellos Noronha e Menezes, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Henrique Alexandre Assis de Carvalho.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Pedro Manuel Tavares.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Candido de Sousa Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel José Coelho Borges.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 10, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Arsenio da Silva Moreira.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Bento Rodrigues Gondim.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Eduardo Adelino Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, Gaudino Anselmo de Oliveira.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 529 a 531 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 529

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 14

Primeiro sargento, Francisco Rodrigues — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 45 da 2.ª companhia de cavallaria, José Gomes — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabos, n.º 59 da 2.ª companhia, Abel de Oliveira, e n.º 13 da 7.ª, Antonio Lopes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Cabo n.º 59 da 7.ª companhia, Antonio Elias — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Segundo sargento n.º 42 da 4.ª companhia, Antonio Augusto da Silveira Maciel — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Cabo n.º 117 da 2.ª companhia, Bernardo dos Santos — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Cabo n.º 69, José Pereira — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 530

Medalha de prata

Regimento de artilheria n.º 3

Cabo n.º 82 da 2.ª bateria, Francisco Ferreira da Santa — bons serviços.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cabo graduado n.º 35 da 7.ª companhia, Rufino Antonio — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 de 1875.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Cabo graduado n.º 6 da 5.ª companhia, João Bernardes — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado n.º 95 da 1.ª bateria, João das Neves — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Segundo sargento n.º 53 da 3.ª companhia, João Firmino da Trindade Sardinha; e furriel n.º 9 da 7.ª, João da Cruz Seraphim Pereira Mella — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Primeiro sargento n.º 30 da 7.ª companhia, Francisco Xavier de Paiva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Primeiro sargento n.º 40 da 5.ª companhia, José Joaquim da Silva Soares; e cabo n.º 14 da 8.ª, Antonio Marques — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 11

Furriel n.º 7 da 1.ª companhia, José Augusto Ferreira da Mota — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 531

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 7

Furriel n.º 12 da 6.ª companhia, Francisco José Ribeiro — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 38 de 1867.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 3

Soldado n.º 27 da 1.ª companhia, Antonio Mendes Valerio — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Furriel n.º 28 da 5.ª companhia, Joaquim Luiz Philomeno Gomes da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Segundo sargento n.º 8 da 3.ª companhia, João de Sá — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Sargento ajudante, José Maria Barreto — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi n.º 83 da 6.ª companhia da guarda municipal de Lisboa, Jacinto Antonio Vendorinho — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 8 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria, Francisco Antonio da Costa, que regressou do ultramar, tendo ali concluido a sua commissão.

6.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, José Dias Moreira e Sousa, sessenta dias.

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria de Castro, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente, Miguel Vaz Guedes Bacellar, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano, trinta dias.

7.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, João Alberto da Silveira, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, José Belchior Pinto Garcez, vinte e tres dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Jayme Malaquias de Lemos, dez dias.

Alferes, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque, vinte dias.

Alferes graduado, Francisco Nunes de Serra e Moura, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, Augusto Sotero Esteves, trinta dias.

Commissões

Tenente de infanteria, José Joaquim Brandão, oito dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

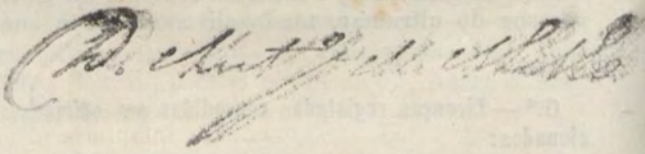

N.º 17

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE JULHO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Em cumprimento do que dispõe o artigo 5.º do regulamento provisorio dos exames especiaes de habilitação, decretado em 17 de junho de 1867: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, publicar os programmas que fazem parte d'esta portaria, e baixam assignados pelo general de divisão, D. Antonio José de Mello, director geral da mesma secretaria d'estado; mandando outrosim, em harmonia com o exarado no artigo 41.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que os individuos constantes da relação junta igualmente assignada pelo referido general, constituam os diversos jurys para os exames que hão de ter logar nos dias do proximo mez de outubro, designados no artigo 4.º do referido regulamento.

Paço, em 11 de julho de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar e de engenheria civil, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867, e aos quaes se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Provas theoricas

I—Armamento, tactica elementar, e grande tactica:

1 Armas portateis modernas, e seus cartuchos;

2 Tactica das marchas.

II — Estrategia:
1 Quadros estrategicos, e caracteres dos seus elementos;
2 Principaes attribuições da logistica.
IV — Fortificação passageira:
1 Linhas interrompidas;
2 Linhas abaluartadas.
V — Legislação sobre recompensas, e justiça militar:
1 Promoções e reformas;
2 Tribunaes militares.
VII — Photographia:
1 Processos photographicos de collodion e de papel albuminado;
2 Applicações topophotographicas.
VIII — Escripturação e contabilidade:
1 Escalas e detalhes de serviço;
2 Conselhos administrativo e eventual.

Provas praticas

IV — Fortificação passageira:
1 Traçados graphicos;
2 Perfilamentos.
VII — Photographia:
1 Execução de provas negativas e positivas;
2 Traçados topophotographicos no gabinete.

CURSO DE ENGENHARIA MILITAR

Provas theoricas

I — Geodesia pratica:
1 Signaes;
2 Systemas de reguas;
3 Esqueletos;
4 Instrumentos repetidores;
5 Instrumentos reiteradores;
6 Methodos de observação;
7 Correcções de angulos azimuthaes;
8 Compensação geral de uma rede de primeira ordem;
9 Comprovação das operações geodesicas;
10 Determinação de longitudes;
11 Projecções de cartas;
12 Determinação do metro.
II — Fortificação permanente:
1 Methodo de Vauban;

2 Fortificação Cormontaigne;
3 Systema moderno;
4 Systema polygonal de Montalembert;
5 Critica de Montalembert á fortificação abaluartada;
6 Forças e material de um exercito de sitio;
7 Trabalhos de sapa;
8 Parallelas no ataque das praças;
9 Passagens do fosso;
10 Sortidas;
11 Zonas de servidão;
12 Administração e policia nas praças atacadas.

III — Armamento das praças:
1 Calculo das munições de guerra para uma praça ameaçada de um sitio;
2 Armamentos propostos pelo general Marion;
3 Apreciação dos pequenos e grandes calibres;
4 Armamento do baluarte atacado;
5 Armamento dos revelins atacados;
6 Armamento dos reductos dos revelins atacados;
7 Armamento do caminho coberto;
8 Armamento das praças de armas;
9 Calculo da quantidade e qualidade das bôcas de fogo;
10 Calculo dos projecteis;
11 Calculo da polvora;
12 Calculo dos artificios de fogo.

IV—Penetração dos projecteis:
1 Leis da penetração;
2 Profundidade da penetração;
3 Duração da penetração;
4 Penetração nas alvenarias;
5 Penetração nos ferros;
6 Penetração nas madeiras.

V— Materiaes de construcção:
1 Conhecimento dos calcareos hydraulicos;
2 Conhecimento dos calcareos betuminosos;
3 Conhecimento das argilas;
4 Nossas principaes pedras de construcção;
5 Variedades de tijolos e suas fabricações;
6 Asphaltamentos.

VI — Mechanica applicada:
1 Solidos apoiados pelas extremidades;
2 Condições do encastramento;
3 Solidos carregados no topo;

4 Solidos de igual resistencia;
5 Verificação da estabilidade das abobadas pelo methodo de Poncelet;
6 Verificação da estabilidade das abobadas pelo methodo de Durand-Claye;
7 Movimento da agua nos tubos conductores;
8 Tubos complexos;
9 Movimento permanente variado da agua nos canaes;
10 Theoria geral das rodas hydraulicas;
11 Formula geral do volante;
12 Theoria mechanica do calor.

VII — Escripturação e contabilidade;
1 Entrega e posse do commando de uma companhia;
2 Diario das companhias;
3 Conselhos administrativos;
4 Mobilia do quartel;
5 Concertos e reparações nos quarteis;
6 Entregas de aquartelamentos;
7 Conselhos eventuaes;
8 Despezas nos destacamentos;
9 Liquidação das quantias destinadas a obras de reparação;
10 Liquidação nos abonos ás praças;
11 Rancho nos corpos e nos destacamentos;
12 Archivo da secretaria regimental.

Provas praticas

I — Geodesia pratica:
Calculos geodesicos.

II — Fortificação permanente:
Traçados de systemas:

III — Mechanica applicada.
5–6 Applicação graphica dos methodos;
8 Determinação dos diametros de uma tubagem;
10 Traçado de uma roda hydraulica.

CURSO DE ARTILHERIA

Provas theoricas

I — Material de artilheria:
1 Classificação da artilheria estriada;
2 Diversos systemas de travamento;
3 Leis relativas aos passos das estrias;

4 Numero, fórma e dimensões das estrias;
5 Esforços no parafuso de pontaria, munhões e missagras;
6 Esforços nas rodas e nas conteiras;
7 Volta das viaturas;
8 Tracção em plano horisontal;
9 Tracção em plano inclinado.

II—Applicações da balistica:
1 Equação do movimento dos projecteis dentro das bôcas de fogo;
2 Equação da trajectoria no ar;
3 Desvio dos projecteis esphericos;
4 Derivação dos projecteis oblongos;
5 Apparelhos electricos balisticos.

III—Organisação e serviço da arma de artilheria:
1 Distribuição da artilheria em um exercito;
2 Marchas e comboios;
3 Construcção e serviço das baterias de sitio;
4 Deveres do commandante de artilheria nas praças;
5 Embarque e desembarque da artilheria.

IV—Pyrotechnia:
1 Dosagens nas polvoras chimicas;
2 Dosagens nas polvoras physicas;
3 Fabricação das polvoras chimicas;
4 Fabricação das polvoras physicas;
5 Espoletas para bôcas de fogo;
6 Espoletas para projecteis de bôcas de fogo;
7 Fabricações das bôcas de fogo de bronze;
8 Verificações nas bôcas de fogo.
9 Fabricações reforçadas.

V—Escripturação e contabilidade:
1 Diario de uma bateria;
2 Caderno de alterações;
3 Mappa da força;
4 Detalhe do serviço;
5 Relações dos vencimentos;
6 Archivo de uma bateria;
7 Vestuario;
8 Remonta;
9 Conselhos administrativo e eventual;

Provas praticas

I—Material de artilheria:
Traçado de bôcas de fogo e suas montagens.

II — Applicações balisticas:
Resolução de problema de balistica externa.
Pratica com um apparelho electro-balistico.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Provas theoricas

I — Armamento e tactica elementar:

1 Angulos de projecção e de mira; regras de tiro. Passos e andamentos;
2 Tempo gasto pela bala no seu trajecto: rasgamento dos canos. Unidades tacticas e unidades de combate;
3 Dimensões e condições das armas de guerra. Propriedades caracteristicas das differentes armas. Trajectoria media.
4 Fardamento, correame, e equipamento sob o ponto de vista tactica. Quadrados;
5 Armas estriadas de carregamento pela bôca; Empregos da infanteria e da cavallaria;
6 Principaes systemas de carregamento pela culatra;
Importancia de transporte de ferramentas pela infanteria e cavallaria;
7 Armas empregadas nas ultimas guerras e actualmente. Formações tacticas nas tres armas;
8 Armas brancas. Alças. Ordem dispersa;
9 Calibre das armas: cartuchos. Voltas, e conversões;
10 Inclinação da trajectoria. Metralhadoras; Acção das armas combinadas;
11 Velocidades iniciaes. Evoluções e manobras;
12 Causas de desvio. Organisações tacticas; systemas binario e ternario;
13 Trajectorias. Zona efficaz. Esgrima, equitação, e tracção;
14 Systemas de travamento. Rewolvers. Escalões;
15 Artilheria de campanha em uso entre nós. Columnas;
16 Armas portateis distribuidas á nossa infanteria. Fogos.

II — Fortificação passageira:

1 Linhas em dentes de serra;

2 Linhas de Vauban;
3 Linhas abaluartadas;
4 Linhas em redentes abaluartados, de Jourjon e de Rogniat;
5 Linhas com intervallos;
6 Reductos;
7 Fortins e fortes;
8 Blockaus;
9 Traçado e perfilamento das obras;
10 Desenfiamentos;
11 Revestimentos;
12 Defensas accessorias;
13 Ataque e defensa das obras;
14 Armamento da artilheria;
15 Defensa das povoações, e trincheiras abrigos;
16 Testas de pontes.

III — Topographia:
1 Medição de distancias;
2 Escalas;
3 Estadias;
4 Prancheta e alidades;
5 Goniometros;
6 Determinações, e medições dos angulos;
7 Plantas por intersecções;
8 Esquadros de agrimensor;
9 Niveis;
10 Eclimetros, e clisimetros;
11 Nivelamentos;
12 Applicações do nivelamento;
13 Levantamentos á vista, de memoria, e por informações;
14 Itinerarios;
15 Levantamentos expeditos com instrumentos;
16 Copia de cartas.

IV — Escripturação e contabilidade:
Para cavallaria:
1 Escala e nomeações dos serviços;
2 Fundos e administração do rancho;
3 Archivo de uma companhia;
4 Concerto dos arreios;
5 Venda dos cavallos inutilisados;
6 Diario mensal de uma companhia;
7 Conselhos administrativos;
8 Registo dos cavallos;
9 Serviço privativo de uma companhia;

10 Cadernos de alterações;
11 Relações de vencimentos.
12 Papeis extrahidos do diario mensal;
13 Fardamento;
14 Entrega do commando de uma companhia;
15 Mappa da força de uma companhia;
16 Ajustamento de contas ás praças.

Para infanteria:

1 Mappa da força de uma companhia;
2 Diario de uma companhia;
3 Escalas e nomeações dos serviços;
4 Relações dos vencimentos;
5 Entrega do commando de uma companhia;
6 Rancho;
7 Papeis remettidos ás diversas estações annualmente pela secretaria;
8 Conselhos administrativos;
9 Luzes e concertos nos quarteis;
10 Armamento e equipamento arruinados;
11 Arrematações para fornecimentos;
12 Liquidação dos vencimentos;
13 Conselhos eventuaes;
14 Cadernos de alterações.
15 Archivos;
16 Escripturação nos destacamentos.

Provas praticas

II — Fortificação passageira:
Traçados e perfilamentos.
III — Topographia:
Levantamentos;
Nivelamentos.

Exercicios de tactica para os cursos militares

I — Geraes:
Escola de batalhão;
Escola do pelotão.
II — Especiaes de engenheria:
Escola de equitação;
Jogo de sabre.
III — Especiaes de artilheria:
Exercicios de bôcas de fogo;
Escola de equitação.
IV — Especiaes de estado maior:
Evoluções de esquadrão;
Jogo de espada a cavallo.

V — Especiaes de cavallaria:
Evoluções de esquadrão;
Jogo de espada a cavallo;
Jogo de lança a cavallo.
VI — Especiaes de infanteria:
Esgrima de bayoneta;
Jogo de sabre.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Provas theoricas

I — Topographia e geodesia pratica:
1 Nivelamento;
2 Reguas geodesicas;
3 Correcções de angulos azimuthaes.
II — Viação publica:
1 Curvas e rampas;
2 Carris mais usuaes;
3 Locomotivas de viajantes.
III — Mechanica applicada:
1 Verificação da estabilidade das abobadas;
2 Rodas hydraulicas de costado;
3 Distribuição do vapor.
IV — Materiaes de construcção:
1 Hydraulicidade;
2 Tijolos;
3 Asphaltamentos.
V — Direito administrativo:
1 Pessoal technico do serviço das obras publicas;
2 Empreitadas;
3 Expropriações.

Provas praticas

II — Viação publica:
Projecto de uma estrada ou caminho de ferro.
III — Mechanica applicada:
1 Applicação graphica de um methodo;
2 Projecto de uma roda hydraulica.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de julho de 1878. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

Relação dos diversos jurys para os exames especiaes de habilitação, a que se refere a portaria d'esta data

CURSO DE ESTADO MAIOR

Presidente

D. Luiz da Camara Leme, coronel do corpo de estado maior.

Vogaes

Antonio da Rosa Gama Lobo, coronel de artilheria, lente da 1.ª cadeira da escola do exercito.

Torquato Elias Gomes da Costa, tenente coronel de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Visconde de Pernes, major do corpo de estado maior.

Pedro Luiz Machado, capitão do estado maior de artilheria.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, capitão de engenheria, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito.

Godofredo Edmundo Alegro, capitão do estado maior de engenheria.

CURSO DE ENGENHERIA MILITAR

Presidente

José Manços de Faria, general de divisão, director geral de engenheria.

Vogaes

José Joaquim de Castro, coronel de engenheria, lente da 2.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio da Rosa Gama Lobo, coronel de artilheria, lente da 1.ª cadeira da escola do exercito.

Filippe Joaquim de Sousa Quintella, coronel do corpo de estado maior.

José Maria Moreira Freire Correia Manuel de Aboim, tenente coronel do estado maior de engenheria.

José Elias Garcia, capitão de engenheria, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Julio Carlos de Abreu e Sousa, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

CURSO DE ARTILHERIA

Presidente

João Manuel Cordeiro, general de brigada, director geral da artilheria.

Vogaes

Torquato Elias Gomes da Costa, tenente coronel de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Francisco Maria da Gama Lobo Sepulveda, major do estado maior de artilheria.

Francisco Antonio da Silva Mourão, major do batalhão de engenheria.

José Elias Garcia, capitão de engenheria, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, capitão de engenheria, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito.

Sebastião Custodio de Sousa Telles, capitão do corpo de estado maior.

CURSO DE CAVALLARIA E INFANTERIA

Presidente

Antonio Augusto de Macedo e Couto, general de brigada.

Vogaes

José Joaquim de Castro, coronel de engenheria, lente da 2.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio da Rosa Gama Lobo, coronel de artilheria, lente da 1.ª cadeira da escola do exercito.

Torquato Elias Gomes da Costa, tenente coronel de artilheria, lente da 4.ª cadeira da escola do exercito.

Antonio Luiz da Cunha, capitão do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha.

Antonio de Almeida Coelho e Campos, capitão do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha.

Carlos Augusto Palmeirim, capitão do regimento de artilheria n.º 1.

CURSO DE ENGENHERIA CIVIL

Presidente

Caetano Alberto Maia, general de brigada.

Vogaes

José Joaquim de Castro, coronel de engenheria, lente da 2.ª cadeira da escola do exercito.

Jacinto Heliodoro da Veiga, major de engenheria servindo na direcção da fiscalisação do caminho de ferro do norte e leste.

José Elias Garcia, capitão de engenheria, lente da 6.ª cadeira da escola do exercito.

Aniceto Marcolino Barreto da Rocha, capitão de engenheria, lente da 5.ª cadeira da escola do exercito.

João Candido de Moraes, capitão de engenheria em serviço na direcção das obras publicas do districto de Lisboa.

Antonio José d'Avila Junior, capitão do corpo de estado maior servindo na direcção geral dos trabalhos geodesicos do reino.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 11 de julho de 1878. = O director geral, *D. Antonio José de Mello,* general de divisão.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

N.º 18

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

22 DE JULHO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para ir exercer uma commissão de serviço de obras publicas no ultramar, o tenente de infanteria, Henrique Augusto Dias Coelho: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1869. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se, por qualquer motivo, o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infanteria do exercito, José Pinto de Moraes Rego, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do sobredito artigo 5.º da mesma lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11

de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo incorrido na sancção penal do § 1.º do artigo 11.º da carta de lei de 16 de maio do corrente anno, o capitão do regimento de infanteria do ultramar, João Thomás da Rocha: hei por bem determinar que fique nullo e de nenhum effeito o decreto de 23 de fevereiro de 1876, que o promoveu ao referido posto de capitão, e a parte do decreto de 8 de março do mesmo anno, que o transferiu para o regimento de infanteria do ultramar.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 11 de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infanteria do exercito, Evaristo do Nascimento Lopes, por estar comprehendido na disposição do § 2.º do sobredito artigo 5.º da mesma lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

2.º — **Por decreto de 4 do corrente mez:**

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, o alferes, Aurelio Augusto de Moraes Soares.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o soldado do regimento de artilheria n.º 1, José Antonio Ferreira Madail, o primeiro sargento

graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, o soldado do regimento de cavallaria n.º 4, José Guedes Correia de Queiroz, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio da Conceição Parreira, o soldado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 12, João Severo Cunha, e o soldado do regimento de infanteria n.º 16, João Pereira Mousinho de Albuquerque, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de artilheria n.º 3

Capellão de 1.ª classe, o capellão de 2.ª classe, João Cardoso Serrão.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Francisco de Paula Xavier Ramos.

Alferes ajudante, o alferes, Antonio Augusto Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, o alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Henrique José de Oliveira Junior.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, Julio Baptista.

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Filippe de Araujo Sequeira.

Capellão de 2.ª classe, o capellão de 3.ª classe, Manuel Joaquim Barbosa.

Batalhão de caçadores n.º 9

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Gaspar Pereira Dias, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Quadro dos almoxarifes de artilheria

Alferes almoxarife, o sargento ajudante do regimento de artilheria n.º 2, Martinho da Conceição.

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos

termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, em commissão no ministerio da marinha e ultramar, Agostinho Coelho, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 10, Alexandre de Seixas Guedes e Castro; e o capellão de 1.ª classe, Antonio da Purificação de Moraes Cardoso, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 18 do mesmo mez:

1.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o capitão do batalhão de caçadores n.º 5, Eduardo Diniz Lopes de Sousa.

2.ª Divisão militar

Ajudante de campo do commandante, o tenente de cavallaria, Julio Cesar de Campos.

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Augusto Ferreira, e o soldado aspirante a official do mesmo regimento, Alfredo Augusto Freire de Andrade; o soldado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Maria Esteves Pereira, e o soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 3, Gaspar Antonio de Azevedo Meira, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 8

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1859, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Antonio Freire Garcia Lobo.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco Xavier Azedo.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o alferes de infanteria, Francisco Antonio da Costa.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, Manuel Pedro Coutinho.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Miguel Augusto Pereira de Amorim.

Commissões

Tenente de infanteria, o alferes, José de Almeida Barros Coelho e Campos, continuando na commissão em que se acha.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Estado maior de artilheria

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, José Eduardo Leitão Junior.

Batalhão de caçadores n.º 1

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da companhia de correcção do castello de Angra, José Joaquim Ferreira.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, Francisco Maximo de Moraes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Antonio José de Abreu.

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 1, Augusto Cesar Alexandrino.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Alfredo Ferreira de Sousa Alvim.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 5, Carlos Ney Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 1, Benedicto Candido de Sousa Araujo.

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 3, José Victorino Soares.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, Alexandre José Sarsfield.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 5, Henrique Baptista de Andrade.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Adriano Frederico Pimenta da Gama.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro Bruno de Almeida.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Fernando Augusto da Silva e Almeida.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Eduardo Adelino Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, Manuel Joaquim Pereira.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Miguel Augusto Pereira de Amorim.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Gregorio Correia Jardim.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 7, Joaquim Maria de Almeida.

Companhia de correcção do castello de Angra

Capitão, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Manuel de Azevedo Coutinho.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que pertence á 6.ª companhia de reformados o soldado n.º 872, Martinho do Nascimento, a quem na relação [n.º 526 publicada na] ordem do exercito n.º 14 do corrente anno, foi conferida a medalha de cobre da classe de comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 12 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado, o alferes de infanteria, Joaquim dos Reis, que regressou do ultramar, tendo concluido a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

6.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço por que saíram as rações de forragens no trimestre findo em 30 de junho ultimo foi de 276,81 réis, sendo o grão 208,24 réis e a palha 68,57 réis.

7.º — Declara-se:

1.º Que o tenente do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Augusto do Nascimento, se apresentou no dia 9 do corrente mez, desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 10 do corrente anno, pertencendo então ao batalhão de caçadores n.º 11.

2.º Que o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 15, Marcellino Hermenegildo Egypto Peres, só gosou quarenta e dois dias da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 11 do corrente anno.

3.º Que o alferes de infanteria, Augusto Cesar de Vasconcellos Massano, se apresentou no dia 13 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 16 do corrente anno.

8.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 6 de junho ultimo:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente (actualmente no estado maior da mesma arma), Henrique Alexandre Assis de Carvalho, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Eugenio da Silva, quarenta dias para ares de campo.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, Guilherme Augusto Ferreira Ilharco, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente coronel (actualmente em infanteria n.º 16), Antonio Lucio Cordeiro de Araujo Feio, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente (actualmente ajudante de campo do commandante da 2.ª divisão militar), José Henriques Magalhães Marques da Costa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, José Eugenio da Gama Luna, sessenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, José Duarte de Carvalho, quarenta dias para ares patrios.

Alferes, Vicente Antonio Fallé Ramalho, sessenta dias para se tratar.

9.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Sebastião Eduardo Pereira da Silva de Sousa de Menezes, prorogação por noventa dias.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Pedro de Sousa Moura, prorogação por trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

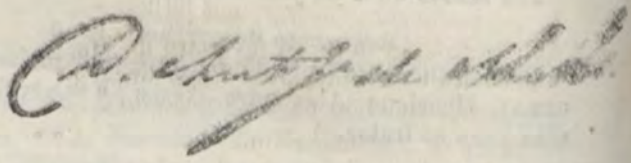

N.º 19

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

2 DE AGOSTO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo ganho no exercito de Portugal o seu actual posto, o capitão de infanteria em commissão de obras publicas no ultramar, João Carlos Ribeiro: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 3 de dezembro de 1869, e ficando obrigado a satisfazer as provas de habilitação estabelecidas pelo decreto de 22 de outubro de 1864, ou quaesquer outras que estiverem estabelecidas para o posto de major por occasião do seu regresso ao exercito do continente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça exécutar. Paço, em 25 de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representaram o alferes do exercito da Africa occidental, Carlos Cesar Sotto Maior Figueira, e o alferes da guarnição de S. Thomé e Principe, José Dionysio de Faria Nunes, que sendo primeiros sargentos do exercito de Portugal, tiveram aquelle destino;

considerando que o serviço feito no ultramar pelos requerentes não é menos importante que o que elles podiam prestar no exercito do continente na qualidade em que n'elle serviam: hei por bem determinar que aos supracitados alferes do ultramar sejam applicadas as disposições da circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 25 de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 7, João da Cunha Pinto.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 25 de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado por decreto expedido pela secretaria d'estado dos negocios da marinha e ultramar, em 26 de junho ultimo, director das obras publicas da provincia de S. Thomé e Principe, o capitão de engenheria, Eugenio Accursio Ferreira dos Santos: hei por bem promovel-o ao posto de major, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1869.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo ao que me representou o alferes de cavallaria em commissão no ultramar, Manuel Pires de Oliveira: hei por bem promovel-o ao posto de tenente, para continuar a servir no ultramar, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente do ministerio dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 30 de julho de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 18 de julho ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Domingos Antunes da Silva.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Augusto Xavier Leitão, e Thomás Julio da Costa Sequeira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Carlos Pinto da Mota.

Batalhão de caçadores n.º 9

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Albano Gustavo Correia de Araujo.

Regimento de infanteria n.º 15

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Augusto Alves Pinto Villar, e o capitão quartel mestre, Alexandre de Campos Fortes.

Por decreto de 25 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 10.ª bateria, o capitão de artilheria, Pedro de Alcantara Gomes.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 7, Balthazar Ribeiro Vaz.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes de infanteria, Joaquim dos Reis.

Commissões

Os alferes, do batalhão de caçadores n.º 12, Francisco dos Anjos Marinho, e do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Henriques Barbosa Ferreira e Almeida, a fim de irem servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865.

Por decretos de 30 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de artilheria n.º 2, José Maria de Sousa Horta e Costa, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes de cavallaria em disponibilidade, João Pedro de Alcantara Ferreira e Costa.

Arma de infanteria

Tenente coronel, o major do batalhão de caçadores n.º 12, Domingos Candido da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 8, Manuel José da Fonseca.

Capitão da 5.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 9, José Maria Durães de Faria Bilton.

Batalhão de caçadores n.º 4

Coronel, o tenente coronel, Manuel de Jesus Alves.

Regimento de infanteria n.º 3

Coronel, o coronel de infanteria em commissão, José Maria Tristão.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o alferes da companhia de correcção do forte da Graça, Miguel Joaquim dos Reis Vidal.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente de infanteria, João Thomás da Rocha.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, Antonio Luiz da Silva.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes graduado, João Valente de Almeida.

Commissões

Para gosarem as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, os capitães de artilheria, Adriano Augusto de Pina Vidal, e Thomás Frederico Pereira Bastos, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o coronel do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, por ter sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—**Por portaria de 19 de julho ultimo:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Adjunto, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Julio da Nobrega Pinto Bizarro.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Direcção geral de engenheria

Adjunto da 3.ª secção, o capitão do corpo de estado maior, Antonio Rodrigues Ribeiro.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos, do regimento de artilheria n.º 2, Francisco de Figueiredo da Silva, e Manuel Francisco da Costa Serrão, e da arma de artilheria, José Antonio Ferreira Madail, Eduardo Alberto Leão Mar-

recas Ferreira, José Guedes Correia de Queiroz, Antonio da Conceição Parreira, João Severo Cunha, João Pereira Mousinho de Albuquerque, Antonio Ferreira, Alfredo Augusto Freire de Andrade, Francisco Maria Esteves Pereira, e Gaspar Antonio de Azevedo Meira.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 1.ª, Antonio José de Abreu.

Capitão da 1.ª companhia, o capitão da 3.ª, Custodio José Guilherme Ferreira Durão.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, João Gualberto de Pina Cabral.

Regimento de infanteria n.º 4

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Francisco Xavier Azedo.

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Joaquim Albano Gustavo Correia de Araujo.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 3.ª companhia, o capitão da 4.ª, Guilherme Augusto da Veiga.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão da 2.ª, João Maria Manzoni.

Companhia de correcção do forte da Graça

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 4, João Augusto Nogueira de Sá.

Praça de Extremoz

Alferes ajudante, o alferes ajudante do castello de S. Filippe, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar ao exercito que presenciou com satisfação o asseio, a boa ordem e a disciplina dos corpos que, sob o commando do general de divisão, visconde de Sagres, commandante da 1.ª divisão mi-

litar, concorreram á revista realisada no dia 24 de julho ultimo, para commemorar a entrada do exercito libertador em Lisboa; e quer o mesmo augusto senhor que assim se faça saber ao mencionado general, o qual igualmente o fará constar aos generaes commandantes das brigadas, aos commandantes dos corpos, officiaes e mais praças que constituiram a força em parada.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes do regimento de infanteria n.º 14, João Rodrigues Braz, provado em fórma legal que lhe pertence o cognome de Damasceno: determina Sua Magestade El-Rei que na matricula respectiva seja rectificado o nome do referido alferes, que de ora em diante se ficará chamando «João Damasceno Rodrigues Braz».

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o primeiro sargento da 7.ª companhia de reformados, Antonio de Moraes Cordeiro e Sousa, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

8.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os individuos abaixo mencionados, a quem ultimamente foram qualificadas as reformas que lhes haviam sido conferidas

Tenente coronel, com o soldo de 48$000 réis mensaes, o tenente coronel de engenheria, José Correia Telles Pamplona, reformado pela ordem do exercito n.º 23 de 3 de julho do anno proximo passado.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Cazimiro Lopes Moreira Freixo, reformado pela ordem do exercito n.º 10 de 13 de maio ultimo.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 15, João José Rodrigues de Moraes, reformado pela ordem do exercito n.º 13 de 8 de junho ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 8, João Augusto Guedes Quinhones, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o major do regimento de infanteria n.º 8, Antonio de Medeiros Bettencourt, reformado pela ordem do exercito n.º 14 de 18 do mesmo mez.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Rodrigues de Oliveira, reformado pela ordem do exercito n.º 15 de 25 do mesmo mez.

General de divisão, com o soldo de 120$000 réis mensaes, o general de brigada reformado, conde do Bomfim, a quem pela ordem do exercito n.º 15 de 25 de junho ultimo foi melhorada a reforma que lhe havia sido concedida por decreto de 21 de dezembro de 1871.

Escripturario com graduação de major, e o soldo de 45$000 réis mensaes, o escripturario reformado da extincta repartição de saude, com graduação de capitão, Manuel Coelho Torrezão, a quem pela mesma ordem foi melhorada a reforma que lhe havia sido concedida por decreto de 23 de abril de 1864.

9.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de pão para o exercito, e cumprindo providenciar desde já sobre os da futura epocha que decorrer desde 1 de outubro do actual anno até 30 de setembro de 1879, determina-se que as referidas arrematações se façam pela fórma abaixo designada para as forças que não são fornecidas pela padaria militar de Lisboa e suas succursaes, e pelas de Valença e Vianna; seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, e todas as outras ordens em vigor.

As arrematações serão feitas em separado para cada corpo e para a tropa estacionada, que for estacionar ou transitar pela povoação onde elle estiver aquartelado na epocha da arrematação.

Nas localidades onde houver mais de um corpo e quando sejam acceites differentes preços será preferida a arrematação mais barata para o fornecimento da tropa que de fu-

turo n'ellas for estacionar, para o da tropa em transito, bem como para o dos destacamentos nas mesmas localidades.

Os contratos deixarão de ter effeito quando convier ao governo mandar fazer o fornecimento por administração, sem que os arrematantes tenham direito a indemnisação.

Perante os conselhos administrativos das praças de Almeida e Peniche terão logar as arrematações do fornecimento para as forças n'ellas estacionadas, que n'ellas forem estacionar ou por ellas transitarem, assistindo ás arrematações com voto deliberativo os officiaes commandantes dos destacamentos nas ditas praças.

As arrematações para os destacamentos em Aveiro, Covilhã, Penamacor e Villa Real serão feitas perante os respectivos conselhos eventuaes.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os conselhos administrativos dos corpos a que pertencerem na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do referido regulamento, quando o fornecimento não podér ser incluido nas arrematações dos corpos, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes dos destacamentos.

Os depositos, que os licitantes na conformidade do artigo 133.º do regulamento são obrigados a apresentar para serem admittidos á licitação, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem for adjudicado o fornecimento; e poderão ser feitos os primeiros nos cofres dos conselhos administrativos perante os quaes tiverem logar as licitações; os segundos sel-o-hão na pagadoria geral do ministerio da guerra ou em qualquer deposito publico ou banco legalmente constituido, á disposição do mesmo ministerio, devendo os respectivos titulos ser enviados á direcção da administração militar, e a sua importancia será pelos conselhos administrativos designada nos annuncios, conforme determina o mesmo artigo.

Alem das condições de que aqui se trata, ficam os conselhos auctorisados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e a vantagem da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão logo depois d'ellas e directamente á direcção da administração militar os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do já citado regulamento, declarando se julgam mais conveniente e

economico, em vista dos preços obtidos nas licitações, o fornecimento por ajuste com padeiros, fabricar o pão por conta dos conselhos ou contratar a manipulação na falta de fornos, officinas ou pessoal habilitado de que os conselhos possam dispor.

Os conselhos diligenciarão quanto possivel que nas arrematações seja incluido o fornecimento de todos ou de parte dos destacamentos que os respectivos corpos derem.

Logo que os mesmos conselhos tiverem conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças conforme estatue o artigo 130.º do regulamento.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Terminando no dia 30 de setembro proximo futuro os actuaes contratos de arrematação do fornecimento de rações de forragens a secco para os cavallos e muares dos corpos do exercito, e cumprindo providenciar desde já sobre os da epocha que decorrer de 1 de outubro do anno corrente até 30 de setembro de 1879, determina-se que as referidas arrematações se façam pela fórma abaixo designada para as forças que não são fornecidas pelo deposito de forragens de Lisboa, seguindo-se em tudo o mais as disposições do regulamento da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864 e mais ordens em vigor.

Perante o conselho administrativo da brigada de artilheria de montanha terá logar a arrematação para as forças estacionadas, que foram estacionar ou transitarem pela praça de Abrantes.

Perante o conselho administrativo do regimento de artitheria n.º 3 se effectuará a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pela cidade de Santarem, pelas villas de Torres Novas e Coruche e pelo campo de manobras em Tancos, podendo a arrematação ser feita em globo ou em separado para cada uma das localidades.

Perante o conselho administrativo do regimento de cavallaria n.º 1 será feita a arrematação para as forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas praças de Elvas e Campo Maior e por Villa Viçosa.

Para os regimentos de cavallaria n.ºs 3, 5, 6, 7 e 8 effectuar-se-hão as arrematações perante os respectivos conselhos administrativos, para as forças estacionadas ou

que forem estacionar na povoação onde o corpo estiver aquartelado na epocha da arrematação, e para as que pela mesma povoação transitarem.

Para o destacamento de cavallaria na cidade do Porto e mais forças que estacionarem ou forem estacionar na mesma cidade e por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo da 3.ª divisão militar.

Para o destacamento de cavallaria em Braga e forças estacionadas ou que forem estacionar n'aquella cidade e por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 8.

Para o destacamento de cavallaria em Vizeu e forças na mesma cidade estacionadas, que forem estacionar ou por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho administrativo do regimento de infanteria n.º 14.

Para o destacamento de cavallaria em Coimbra e forças na mesma cidade estacionadas, para as que forem estacionar ou por ella transitarem, será feita a arrematação perante o conselho eventual do destacamento de infanteria ali existente.

Perante o conselho administrativo do batalhão de caçadores n.º 4 terá logar a arrematação para o fornecimento das forças estacionadas, que forem estacionar ou transitarem pelas cidades de Faro e Tavira.

Em todas as arrematações de forragens para destacamentos que não forem feitas perante os respectivos conselhos eventuaes, os officiaes commandantes d'elles assistirão com o voto deliberativo ás sessões dos conselhos perante os quaes se effectuarem as licitações, exceptuando-se os que não estiverem nas localidades onde ellas tiverem logar.

Para os mais destacamentos, diligencias e escoltas providenciarão os respectivos conselhos administrativos na conformidade dos artigos 178.º a 183.º do regulamente da administração da fazenda militar de 16 de setembro de 1864, ficando dependentes da sua approvação os ajustes feitos pelos conselhos eventuaes.

Os conselhos administrativos dos corpos que não forem incluidos nas arrematações aqui mencionadas e que não são fornecidos por administração, procederão á arrematação para os cavallos praças dos officiaes montados dos mesmos corpos, e para quaesquer forças que forem estacionar ou transitarem pelas respectivas localidades.

Em todas as arrematações serão incluidas as forragens

a que tiverem direito os generaes, os officiaes não arregimentados e os empregados civis do exercito.

Os depositos que os licitantes, na conformidade do artigo 133.º do já citado regulamento, são obrigados a apresentar para serem admittidos ás licitações, devem ser feitos em dinheiro ou em titulos de divida publica fundada pelo seu valor no mercado, e igualmente os d'aquelles a quem forem adjudicados os fornecimentos, e poderão ser feitos os primeiros nos cofres dos conselhos perante os quaes tiverem logar as licitações; os segundos sel-o-hão na pagadoria geral do ministerio da guerra ou em qualquer deposito publico ou banco legalmente constituido e á disposição do mesmo ministerio, e a sua importancia deve ser pelos conselhos designada nos annuncios conforme determina o mesmo artigo.

Alem das condições de que aqui se trata, ficam os conselhos auctorisados a acrescentar as que julgarem conducentes a assegurar o bom fornecimento e a vantagem da fazenda.

Os conselhos encarregados das arrematações enviarão sem perda de tempo e directamente á direcção da administração militar os termos respectivos, acompanhados de todas as informações exigidas pelo artigo 138.º do referido regulamento.

Os conselhos, logo que tenham conhecimento d'esta determinação, farão annunciar a abertura das praças segundo dispõe o artigo 130.º do regulamento.

11.º—Declara-se que o tenente do regimento de infanteria n.º 11, José Henriques Magalhães Marques da Costa (actualmente em exercicio de ajudante de campo do commandante da 2.ª divisão militar), se apresentou em 26 de junho ultimo desistindo do resto da licença da junta militar de saude que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 18 do corrente anno.

12.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 12 de junho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, Domingos Candido da Silva, quarenta e cinco dias para mudança de ares e mais tratamento.

Tenente, Luiz Maria dos Reis, trinta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, Joaquim Maria Alves, trinta dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Manuel Vicente Pires Monteiro, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Reformados

Cirurgião em chefe do exercito, Luiz Albino Gonçalves, quarenta e cinco dias para uso de aguas thermaes nas Caldas da Rainha, na sua origem.

Em sessão de 4 de julho ultimo:

Corpo de estado maior

Major, Antonio Nogueira Soares, sessenta dias para se tratar.

Capitão, Fernando de Magalhães de Menezes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, José Gregorio de Figueiredo Mascarenhas, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião mór, Joaquim Maria Gusmão Guerra, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Augusto da Silva Rosado, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Brigada de artilheria de montanha

Veterinario de 3.ª classe, José Maria Alves Torgo Junior, doze dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, João Carlos de Macedo Munhoz, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Cirurgião ajudante, Vicente Ferreira dos Santos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio de Almeida Coelho e Campos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Cypriano Forjaz, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Alexandre Manuel da Veiga, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Julio Cesar da Cunha Vianna, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 7

Major, Antonio Correia, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Capitão, Joaquim da Costa Ramos, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 26 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 1

Cirurgião mór, Francisco José Vieira de Sá, noventa dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capitão, Nuno Leopoldo de Magalhães Infante, quarenta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, Antonio Augusto Montano, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Francisco Cambiaso Monteiro, quarenta dias para banhos do mar.

Capellão de 1.ª classe, Manuel Justino de Carvalho Valle e Vasconcellos, quarenta dias para uso de aguas thermaes nas Caldas de Vizella, desde 9 de julho ultimo.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, José Maria da Silva, quarenta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem, começando em 10 de julho ultimo.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, José Rufino Moniz da Maia, sessenta dias para ares de campo.

Alferes, Antonio Maria Botelho Lacerda Lobo, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Capellão de 3.ª classe, João Baptista de Lima, sessenta dias para ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Bruno Anastacio Coelho de Magalhães, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 10 de julho ultimo.

Tenente, Francisco Antonio Baptista, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 22 de julho ultimo.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, José Maria de Sousa Pimentel, sessenta dias para banhos do mar.

1.ª Companhia da administração militar

Tenente, Domingos Jorge de Figueiredo, quarenta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Commissões

Tenente, Thomás Fialho de Almeida, quarenta dias para se tratar.

Reformados

Major, José Maria Lopes Alves, quarenta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 14

Major, Antonio Ribeiro Nogueira Ferrão, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 1 do corrente mez.

Alferes graduado, Antonio de Paiva Gonzales Bobella, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

13.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Joaquim Augusto Ripado, prorogação por sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, Augusto Antonio Soares Martins, sesenta dias.

Tenente, Miguel Vaz Guedes Bacellar, prorogação por vinte e dois dias.

14.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Manuel Maria Barbosa Pita, seis dias.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Antonio Pereira Alves, noventa dias.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, João José da Luz, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Vicente Rodrigues Pereira Louzada, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

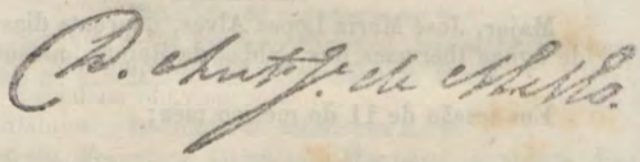

N.º 20

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

13 DE AGOSTO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de alferes, para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o sargento ajudante de infanteria do exercito, servindo no mesmo regimento de infanteria do ultramar, Alfredo Jayme da Costa Chaves.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos do reino, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 7 de agosto de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido condemnado na pena de demissão e dois annos de prisão militar, por sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, de 27 de maio do corrente anno, confirmada por accordão do tribunal superior de guerra e marinha, de 12 de junho, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 4, Jeronymo Abel de Faria e Liz, pelos crimes de abuso de confiança, falsidade e deserção: hei por bem demittir o referido Jeronymo Abel de Faria e Liz do posto de tenente quartel mestre do exercito.

O presidente do conselho de ministros, ministro e se-

cretario d'estado dos negocios da guerra, e encarregado interinamente dos do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Hei por bem demittir o secretario do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, Justino Cesar da Cruz Barreto, do referido emprego, e da graduação de alferes que ao mesmo é inherente, pelo pedir.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, encarregado interinamente dos do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 7 de agosto de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Por decretos de 7 do corrente mez:

Arma de engenheria

Capitão, o tenente, João José Pereira Dias.

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o soldado aspirante a official do regimento de artilheria n.º 1, Antonio Alfredo Barjona de Freitas, e o soldado do batalhão de caçadores n.º 6, Decio Augusto da Rocha de Antas Mendonça Gersaint Figueiredo Castello Branco, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de infanteria

Capitão, o tenente, Vicente Antonio Gonçalves Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 13, José Antonio de Fontoura.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 15, Francisco Lazaro Correia.

Alferes, o alferes graduado, Augusto Leite Sanches de Castro.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o tenente de infanteria em disponibilidade, João Rebello de Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, José Maria de Figueirôa e Brito.

Commissões

Capitão de infanteria, o tenente em commissão no ministerio dos negocios da marinha e ultramar, José Maria Borges de Sequeira.

O tenente do batalhão de caçadores n.º 12, José Joaquim Bettencourt da Camara, a fim de ser empregado em commissão eventual do serviço.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Thomás Antonio Rebocho Junior, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Tendo representado o conselho de instrucção da escola do exercito que houve erros de calculo que alteram a classificação das listas do modelo *C* do regulamento de 17 de junho de 1867, relativamente a um alumno de infanteria e a todos os alumnos de artilheria dos cursos concluidos em 1877; e sendo necessario dar conhecimento das correcções feitas na lista do modelo *A* do referido regulamento, inserta na ordem do exercito n.º 43 de 28 de dezembro de 1877: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, para os fins designados no § 1.º do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que seja novamente publicada a indicada lista rectificada pelos jurys que presidiram aos exames especiaes de habilitação n'aquella escola, a qual baixa assignada pelo director geral da mesma secretaria d'estado, o general de divisão, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 30 de julho de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Lista de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data

Curso de estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 2	Alferes	José Joaquim de Castro	1876–1877	1	Dez e nove decimos (10,9).	

Curso de engenheria militar

Caçadores n.º 5	Alferes	Antonio Carlos Coelho de Vasconcellos Porto	1876–1877	1	Dezoito e um decimo (18,1).	
Cavallaria n.º 2	»	Fernando Eduardo de Serpa Pimentel	»	2	Dezesete e quatro decimos (17,4).	
Caçadores n.º 10	»	Antonio Bello de Almeida Junior	»	3	Dezesete e tres decimos (17,3).	
Caçadores n.º 5	»	Pedro Augusto Arnaud de Menezes	»	4	Dezesete e dois decimos (17,2).	
Infanteria n.º 16	»	Antonio Maria Xavier	»	5	Quinze e seis decimos (15,6).	
Caçadores n.º 5	»	Bernardo Pinheiro Correia de Mello	»	6	Quinze e quatro decimos (15,4).	

Estado maior de artilheria	Primeiro tenente.....	Amilcar Saturio Pires.....	1876–1877	1	Quinze e sete decimos (15,7).	
Artilheria n.º 3	Segundo tenente.....	José Antonio de Sousa Menezes	»	2	Quatorze e nove decimos (14,9).	
Artilheria n.º 3	»	Antonio Bernardo de Figueiredo	»	3	Quatorze e seis decimos (14,6).	
Artilheria n.º 3	»	Francisco de Salles Ramos da Costa	»	4	Treze e oito decimos (13,8).	Primeiro pelas provas da escola.
Artilheria n.º 1	»	Joaquim Lobo d'Avila da Graça	»	5	Treze e oito decimos (13,8).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio Eugenio de Carvalho da Silva Pinto	»	6	Treze e sete decimos (13,7).	
Artilheria n.º 1	»	Filippe da Costa Quintella..	»	7	Treze e cinco decimos (13,5).	
Artilheria n.º 3	»	Pedro Luiz Bellegarde da Silva	»	8	Doze e oito decimos (12,8).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio Carlos da Costa....	»	9	Doze e tres decimos (12,3).	
Artilheria n.º 3	»	Carlos Augusto Juzarte Caldeira	»	10	Doze (12).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio Xavier Correia Barreto	»	11	Nove e dois decimos (9,2).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Artilheria n.º 1	Segundo tenente.....	Francisco Talone da Costa e Silva	1876-1877	12	Oito (8).	
Artilheria n.º 3	»	José Correia de Freitas.....	»	13	Sete e cinco decimos (7,5).	
Artilheria n.º 1	»	Francisco de Paula e Oliveira	»	14	Sete e quatro decimos (7,4).	
		Curso de cavallaria e infanteria				
Cavallaria n.º 4	Alferes graduado	Augusto Alfredo Jacome de Castro	1876–1877	1	Quinze (15).	
Cavallaria n.º 4	Alferes	Bento da França Pinto de Oliveira Salema	»	2	Quatorze e quatro decimos (14,4).	
Cavallaria n.º 2	Alferes graduado	Caetano Alberto da Costa Pessoa	»	3	Treze e oito decimos (13,8).	
Cavallaria n.º 5	»	Manuel Godinho Caeiro.....	»	4	Treze e sete decimos (13,7).	Primeiro pelas provas da escola.
Cavallaria n.º 2	»	Luiz Augusto Leitão.....	»	5	Treze e sete decimos (13,7).	
Cavallaria n.º 5	»	Antonio Leite de Barbosa Bacellar	»	6	Treze e cinco decimos (13,5).	Idem.
Cavallaria n.º 5	»	Annibal Theodoro de Goes Mourão	»	7	Treze e cinco decimos (13,5).	

Cavallaria n.º 4	»	*Luiz Ribeiro Torres*	»	8	*Treze e quatro decimos (13,4).*	*Idem.*
Cavallaria n.º 4	»	*João Luiz Ramos*	»	9	*Treze e quatro decimos (13,4).*	
Cavallaria n.º 1	»	Augusto Candido de Sousa Araujo	»	10	Treze e dois decimos (13,2).	
Cavallaria n.º 2	»	José Augusto Moreno Marecos	»	11	Doze e dois decimos (12,2).	
Cavallaria n.º 4	»	Alfredo Augusto Quintella de Assis	»	12	Nove e oito decimos (9,8).	
Cavallaria n.º 6	»	Carlos Augusto Guedes.....	»	13	Nove e tres decimos (9,3).	
Cavallaria n.º 2	»	José Joaquim Januario Pereira Garcez	1875–1876	14	Nove e dois decimos (9,2).	
Cavallaria n.º 4	»	Augusto Luiz Muzanty	1876–1877	15	Oito e oito decimos (8,8).	
Cavallaria n.º 2	»	D. Antonio de Lencastre ...	»	16	Oito e seis decimos (8,6).	
Cavallaria n.º 2	»	José Eugenio da Silva.....	»	17	Oito e um decimo (8,1).	
Cavallaria n.º 4	»	Frederico Leão Cabreira....	»	18	Sete (7).	
Cavallaria n.º 4	»	José Mendes Maldonado Pedroso	»	19	Cinco e sete decimos (5,7).	
Cavallaria n.º 4	»	Henrique Freire de Andrade Castel-Branco	»	20	Quatorze e dois decimos (14,2).	Demorado.
Cavallaria n.º 8	»	Antonio Henriques Nunes de Aguiar	»	21	Treze e cinco decimos (13,5).	Idem.
Cavallaria n.º 4	»	Victor Augusto Chaves Lemos e Mello	»	22	Doze e oito decimos (12,8).	Idem.
Cavallaria n.º 4	»	Adolpho Ernesto Marinho de Oliveira	»	23	Nove e dois decimos (9,2).	Idem.
Cavallaria n.º 3	»	Jeronymo Martins da Silva Salgado	»	24	Nove e um decimo (9,1).	Idem.

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Cavallaria n.º 6	Alferes graduado	Fortunato Antonio Mendes de Almeida	1876–1877	25	Oito e nove decimos (8,9).	Demorado.
Cavallaria n.º 4	»	Carlos Augusto Barata	»	26	Oito e seis decimos (8,6).	Idem.
Caçadores n.º 11	»	Francisco Affonso da Costa Chaves e Mello	»	1	Dezesete (17).	
Infanteria n.º 2	»	Antonio Emilio de Quadros Flores	»	2	Dezeseis e oito decimos (16,8).	
Infanteria n.º 16	»	Julio Cesar Leão Cabreira ..	»	3	Quinze e dois decimos (15,2).	Primeiro pelas provas da escola.
Caçadores n.º 5	»	Luiz Fausto Guedes Dias...	»	4	Quinze e dois decimos (15,2).	
Infanteria n.º 2	»	Ayres Guimarães Negrão ...	»	5	Quinze e um decimo (15,1).	
Infanteria n.º 14	»	Antonio de Leão.....	»	6	Quinze (15).	
Infanteria n.º 18	»	Antonio Martins Vieira.....	»	7	Quatorze e nove decimos (14,9).	
Infanteria n.º 14	»	Antonio Moraes Ferreira da Silva	»	8	Quatorze e seis decimos (14,6).	
Caçadores n.º 9	»	Theophilo Leal de Faria....	»	9	Quatorze e cinco decimos (14,5).	
Infanteria n.º 14	»	Albano Mendes da Fonseca..	»	10	Quatorze e tres decimos (14,3).	
Infanteria n.º 8	»	Diogo Antonio de Sousa e Castro Moraes Sarmento	»	11	Quatorze e dois decimos (14,2).	Idem.

Infanteria n.º 14	»	Antonio José da Costa e Cunha	»	12	Quatorze e dois decimos (14,2).	
Infanteria n.º 16	»	Frederico Antonio Palermo de Oliveira	»	13	Quatorze (14).	
Infanteria n.º 2	»	Francisco de Paula Osorio Saraiva	»	14	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	Antonio Correia dos Santos e Almeida	»	15	Treze e oito decimos (13,8).	Idem.
Caçadores n.º 9	»	Julio Augusto de Castro Feijó	»	16	Treze e oito decimos (13,8).	
Infanteria n.º 18	»	Antonio Augusto de Oliveira Guimarães	»	17	Treze e sete decimos (13,7).	
Caçadores n.º 12	»	João Joaquim Brandão	»	18	Treze e seis decimos (13,6).	Idem.
Infanteria n.º 16	»	José da Costa Pereira	»	19	Treze e seis decimos (13,6).	
Infanteria n.º 14	»	Bellarmino Ferreira do Souto	»	20	Treze e tres decimos (13,3).	
Infanteria n.º 16	»	Augusto Cesar de Carvalho	»	21	Treze e dois decimos (13,2).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	José Telles de Loureiro Cardoso	»	22	Treze e dois decimos (13,2).	
Caçadores n.º 8	Alferes	Francisco Maria Pinto da Rocha	»	23	Treze (13).	
Infanteria n.º 2	Alferes graduado	José Antonio Domingues....	»	24	Doze e sete decimos (12,7).	
Infanteria n.º 16	»	Manuel de Pina da Fonseca Ferraz Correia	»	25	Onze e cinco decimos (11,5).	
Caçadores n.º 7	»	Antonio Joaquim Alvares de Oliveira	»	26	Dez e um decimo (10,1).	
Engenheria....	»	José Joaquim de Figueiredo	»	27	Nove e oito decimos (9,8).	
Infanteria n.º 18	»	Gaspar de Azevedo Araujo Gama Junior	»	28	Nove e seis decimos (9,6).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 13	Alferes graduado	Francisco Pedro de Almeida	1876–1877	29	Nove e tres decimos (9,3).	Primeiro pelas provas da escola.
Infanteria n.º 13	»	Manuel Alves Antunes	»	30	Nove e tres decimos (9,3).	
Infanteria n.º 7	Alferes	Eduardo Adelino Ferreira...	»	31	Nove e um decimo (9,1).	Idem.
Infanteria n.º 18	Alferes graduado	José Joaquim Peixoto	»	32	Nove e um decimo (9,1).	
Caçadores n.º 12	»	Manuel Alexandre de Sousa	»	33	Oito e sete decimos (8,7).	
Infanteria n.º 16	»	Alberto Fernando Peixoto e Cunha	»	34	Oito e seis decimos (8,6).	
Caçadores n.º 10	»	José Roque Gameiro Guedes	»	35	Oito e cinco decimos (8,5).	
Infanteria n.º 10	»	Augusto Carlos de Oliveira..	»	36	Oito e quatro decimos (8,4).	
Infanteria n.º 15	»	José dos Reis Barbosa.....	»	37	Oito (8).	
Infanteria n.º 5	»	Antonio Gomes de Almeida Branquinho	»	38	Seis e um decimo (6,1).	
Caçadores n.º 3	»	Constantino de Fontoura Madureira Guedes	»	39	Cinco e quatro decimos (5,4).	
Infanteria n.º 1	»	Augusto Annibal de Freitas	»	40	Quatorze (14).	Demorado.
Infanteria n.º 14	»	Antonio Alberto Tavares do Couto	»	41	Treze e dois decimos (13,2).	Idem.

Infanteria n.º 15	»	*Carlos de Almeida Côrte Real*	»	*42*	*Dez (10).*	*Idem.*
Infanteria n.º 13	»	Eduardo Augusto Ferreira . .	»	43	Nove e seis decimos (9,6).	Idem.
Infanteria n.º 5	»	Fernando Augusto Bettencourt	»	44	Nove (9).	Idem.
Caçadores n.º 12	»	Francisco Rodrigues.	»	45	Oito e oito decimos (8,8).	Idem.
Infanteria n.º 17	Alferes	Arthur Ernesto Coelho da Silva	»	46	Oito e seis decimos (8,6).	Idem. Primeiro pelas provas da escola.
Infanteria n.º 16	»	Manuel Augusto de Matos Cordeiro	»	47	Oito e seis decimos (8,6).	Demorado.
Caçadores n.º 5	»	Alfredo Ferreira de Sousa Alvim	»	48	Oito e quatro decimos (8,4).	Idem.

Curso de engenheria civil

João da Costa Couraça	1876–1877	1	Quinze e seis decimos (15,6).	

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 30 de julho de 1878. = O director geral, *D. Antonio José de Mello,* general de divisão.

4.º — **Por portaria de 5 de corrente mez:**

Real collegio militar

Ajudante, o official do estado maior do mesmo collegio, tenente do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Augusto de Sousa Bessa; passando a occupar o logar de official do estado maior, o actual ajudante, capitão do regimento de infanteria n.º 14, Narcizo Henriques Acheman.

5.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Chefe da 5.ª repartição, o coronel de infanteria chefe da 1.ª repartição, Domingos José de Almeida Barbosa.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, o alferes alumno de artilheria, José Maria de Sousa Horta e Costa.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Candido dos Santos e Silva

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Antonio de Fontoura.

Regimento de infanteria n.º 14

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Luiz de Castro Borges e Mello.

6.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição**

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada:

Com o algarismo 7:

A Manuel José Mendes Leite, soldado que foi do extincto batalhão academico.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo o alferes do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, João Rodrigues Curto, provado, em fórma legal, pertencer-lhe o appellido Ramada: determina Sua Magestade El-Rei que na respectiva matricula se façam os necessarios averbamentos, e que o referido official se fique chamando d'ora em diante João Rodrigues Ramada Curto.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos, e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

José Emilio dos Santos e Silva.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Augusto Carlos de Padua Franco.
João Jorge Cecilia Kol.
José Joaquim Bernardino de Senna Xavier.

Regimento de infanteria n.º 18

Luiz Joaquim Dias Rebello.

9.º — Declara-se que o alferes do regimento de infanteria n.º 11, João José da Luz, desistiu da licença registada de quarenta dias, que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 19 do corrente anno.

10.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 12 de julho ultimo:

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, sessenta dias para uso de aguas thermaes no Valle das Furnas.

Em sessão de 18 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumno, Antonio Francisco da Costa Lima, quarenta dias para ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Alferes alumno, Luiz Lopes de Mello, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 3.ª classe, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, sessenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Castanha Dias Costa, trinta dias para se tratar.

Cirurgião ajudante, Eugenio Coelho de Campos de Azevedo Menezes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, José Eugenio da Silva, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, João Luiz de Azevedo, trinta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes graduado (actualmente alferes de caçadores n.º 3), José Francisco de Paula Xavier Ramos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Eduardo João Caetano de Sousa, sessenta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, João Antonio Venancio, quarenta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 3

Alferes, Joaquim da Cruz Correia Maltez, trinta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, João Lopes Soeiro de Amorim, trinta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Alferes graduado, Aluizio Augusto Marques Caldeira, sessenta dias para ares de campo.

Regimento de infanteria n.º 7

Tenente, Manuel Durão, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, quarenta dias para se tratar.

Tenente, Matheus Antonio de Abreu Castello Branco, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 15 do corrente mez.

Tenente, Francisco Augusto Martins de Carvalho, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 15 do mesmo mez.

Alferes, Antonio Chrysostomo Pinto, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 15 de setembro proximo futuro.

Alferes, Manuel Antonio, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 1 do mesmo mez.

Alferes graduado quartel mestre, João Ribeiro, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 15 do corrente mez.

Cirurgião mór, Luiz José da Cunha, trinta dias para banhos do mar, começando em 9 de setembro proximo.

Cirurgião ajudante, Luiz Carlos de Andrade e Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 15 de outubro proximo futuro.

Commissões

Tenente, Alfredo Valentim Rodrigues, quarenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de tenente coronel, Miguel Antonio da Silva, trinta dias para uso de aguas thermaes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Aspirante com graduação de tenente, José Luciano da Maia Xavier Annes, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, João Francisco do Pilar, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, Henrique Xavier Cavaco, sessenta dias para ares do campo.

Alferes, Julio Cesar de Barros, sessenta dias para se tratar.

Cirurgião mór, José Manuel Pita Simões, trinta dias para uso de aguas thermaes em Monchique, na sua origem, começando em 4 do corrente mez.

11.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Caetano Alberto da Costa Pessoa, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes graduado, Manuel Rodrigues, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Tenente, João Pinto Alcoforado, cincoenta dias.

Alferes, Candido de Passos de Oliveira Valença, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, José Augusto Pinto Machado, sessenta dias.

12.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Corpo de estado maior

Capitão, Francisco José da Silva, quatro dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente ajudante, Filippe Malaquias de Lemos, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes graduado, José Leopoldino Furtado, vinte e cinco dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme

O director geral,

D. Chr.tof.e de Castro.

N.º 21

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE AGOSTO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Attendendo á supplica do amanuense da secretaria do tribunal superior de guerra e marinha, Thomás Eugenio de Almeida Cayolla: hei por bem transferil-o para o quadro da direcção da administração militar, na classe de aspirante com graduação de alferes, para preenchimento da vacatura existente no referido quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 21 de agosto de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 5, José Paulo Rodrigues Mansinho: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha

entendido e faça executar. Paço, em 28 de agosto de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decreto de 25 de julho ultimo:**

Batalhão de caçadores n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o tenente coronel, Diogo Mendes Coutinho, em attenção aos seus merecimentos.

Reformado

Commendador da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, visconde de Francos, em attenção aos seus merecimentos.

Por decretos de 14 do presente mez:

Arma de artilheria

Alferes alumnos, os soldados aspirantes a officiaes, do regimento de artilheria n.º 1, Virgilio Soares de Albergaria, e do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Augusto Vaz da Silva, por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de cavallaria

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, David Antonio Cesar da Silva Froes, em attenção aos seus merecimentos.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio de Laura Moreira.

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Joaquim Clemente da Assumpção.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Joaquim de Lima Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 3, Belisario Vieira da Silva Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente, o tenente de infanteria, servindo em artilheria, Jayme Arthur de Mascarenhas Basto.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, Apparicio Pereira de Lima.

Commissões

O tenente do regimento de infanteria n.º 11, Luiz Guedes, a fim de ir servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865.

O alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Soares de Oliveira, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, o aspirante com graduação de tenente, Francisco Antonio das Mercês.

Por decretos da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o tenente de cavallaria em disponibilidade, João Filippe de Carvalho; o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 15, Alexandre de Campos Fortes; o segundo official com graduação de capitão, da direcção da administração militar, Joaquim Pedro Thaumaturgo do Rego; e o archivista com graduação de tenente, da 2.ª divisão militar, Elias José Ribeiro, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude; devendo o ultimo, para a classsificação da reforma, ser considerado secretario de 10 de maio de 1876, em conformidade com a disposição do decreto de 28 de novembro de 1877.

Por decreto de 21 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de infanteria n.º 14, Pedro Gomes Teixeira, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Por decreto de 22 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, José Maria Tristão, em attenção aos seus serviços.

Por decretos de 28 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Nunes de Serra e Moura.

Arma de infanteria

Tenente, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal de Lisboa, Jeronymo Vicente da Palma Junior, pelo pedir.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, do regimento de infanteria n.º 1, José Antonio do Couto.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Joaquim Torres.

Commissões

O coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Porfirio Gaudencio, a fim de ir desempenhar uma commissão eventual de serviço, para que foi nomeado por portaria de 28 do corrente mez.

O alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Julio Cesar da Cunha Vianna, a fim de ir servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de julho de 1865.

Para gosarem as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, os capitães de engenheria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Miguel Carlos Correia Paes, D. Antonio de Almeida, e Manuel Raymundo Valladas, por terem completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Inactividade temporaria

O tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 8, José Victorino Soares, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com a disposi-

ção do artigo 30.º da carta de lei de 2 de julho de 1867, que o capitão quartel mestre de infanteria, Antonio Maria das Neves Cabral, continue a exercer as funcções de secretario da direcção do monte pio official, no anno economico de 1878–1879.

Paço, em 13 de agosto de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que passe a servir na commissão nomeada pela portaria de 15 de junho de 1871, para codificar a legislação militar, o capitão de infanteria, Julio Augusto de Oliveira Pires.

Paço, em 26 de agosto de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar de presidente da commissão de remontas para os corpos de artilheria e cavallaria do exercito, para que havia sido nomeado por portaria de 18 de outubro de 1877, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça.

Paço, em 28 de agosto de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com as disposições do artigo 2.º do regulamento geral do serviço das remontas do exercito e das guardas municipaes, de 20 de agosto de 1868, nomear presidente da commissão de remontas, de que trata o mesmo artigo, o coronel do regimento de cavallaria n.º 7, Porfirio Gaudencio.

Paço, em 28 de agosto de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Antonio Alfredo Barjona de Freitas, e Decio Augusto da Ro-

cha de Antas Mendonça Gersaint Figueira de Castello Branco.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiros tenentes, os primeiros tenentes, do estado maior de artilheria, Amilcar Saturio Pires, do regimento de artilheria n.º 1, Francisco José Machado, e Thomé Martins Vieira, e do regimento de artilheria n.º 3, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro.

Regimento de cavallaria n.º 7

Coronel, o coronel de cavallaria, David Antonio Cesar da Silva Froes.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 10, José Roque Gameiro Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de infanteria n.º 15, Apparicio Pereira de Lima.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 10, João Procopio Martins Madeira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 2, Jayme Augusto Scarnichia.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 4, Felisberto José Lopes, por motivo de disciplina.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Cazimiro Augusto Moreira Freixo.

Praça de Monsanto

Para ter o exercicio de tenente governador, o tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 10, Augusto Cesar da Silva Sieuve.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha com o grau de commendador da ordem de Car-

los III, o general de brigada, governador da praça de Elvas, Roque Francisco Furtado de Mello: Sua Magestade El-Rei permitte que o referido official acceite a sobredita mercê e possa usar das respectivas insignias.

6.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Relações n.os 529 a 535 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 529

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, Luiz Candido da Silva Patacho—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Soldado n.º 9, Manuel Ignacio Lopes—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado n.º 44 da 7.ª companhia, Alexandre—comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Cabo n.º 133 da 2.ª companhia, Manuel Ricardo de Paiva—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldado n.º 48 da 3.ª companhia, Francisco Antonio—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Segundo sargento n.º 14 da 3.ª companhia, Carlos Augusto da Silva Leitão—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldado n.º 63 da 4.ª companhia, Francisco Ferreira da Silva Gemio—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Segundo sargento n.º 47 da 2.ª companhia, Pedro Euzebio de Oliveira—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Segundo sargento n.º 48 da 1.ª companhia, Annibal da Natividade Martins Pinto—comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 44 da companhia de cavallaria, Francisco Manuel, e n.º 73 da 4.ª de infanteria, Manuel Teixeira—comportamento exemplar.

Paizano

Cabo que foi da 5.ª companhia do regimento de infanteria n.º 2, Bernardo Martins Coelho—comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 530

Medalha de prata

10.ª Companhia de reformados

Segundo sargento n.º 317, Matheus Correia—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 4

Musicos, de 1.ª classe n.º 62, Antonio dos Prazeres Frederico, e de 2.ª classe n.º 23, Francisco Antonio, ambos da 1.ª companhia—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado n.º 40 da 3.ª companhia, Domingos Gonçalves—comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Furriel n.º 19 da 3.ª companhia, Manuel Gregorio Rocha—comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 531

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Camillo Augusto Rebocho—comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 1

Furriel n.º 16 da 6.ª companhia, José Gonçalves Barriga; e soldado n.º 51 da 8.ª, Antonio dos Santos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Cabo graduado n.º 132 da 3.ª companhia, Domingos Roque — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 532

Medalha de cobre

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 118 da 1.ª companhia, Abilio Sequeira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Soldado n.º 28 da 8.ª companhia, José Ferraz — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Furriel n.º 125 da 5.ª companhia, Francisco das Neves; cabos graduados, n.º 80 da 2.ª, Manuel Rodrigues, e 156 da 5.ª, Victorino Martins; e soldados, n.º 27 da 1.ª, José Victorino, n.º 25 da 5.ª, José Rodrigues, n.º 140 da 5.ª, Manuel Vicente Ribeiro, n.º 142 da 5.ª, Firmino Pinto, e n.º 160 da 6.ª, Hypolito Cassiano — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 533

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Pereira Vianna — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Soldado n.º 127 da 6.ª companhia, José Rodrigues — comportamento exemplar.

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro sargento, Fernando Augusto do Carmo; e segundo sargento n.º 27 da 7.ª companhia, Antonio Gomes Cannas — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Soldado n.º 94 da 8.ª companhia, José Domingos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Primeiro sargento, Manuel Rodrigues Mariano; e segundo sargento n.º 11 da 8.ª companhia, João Pereira Paes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Soldado n.º 46 da 8.ª companhia, Manuel Maria — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Sargento ajudante, Fructuoso Pompilio Maria Henriques — comportamento exemplar.

7.ª Companhia de reformados

Cabo n.º 319, Antonio Gonçalves — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 534

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado n.º 19 da 3.ª companhia, Guilhermino da Costa — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Musico de 1.ª classe, João Evangelista — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 13 de 1874.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Musico de 3.ª classe, Manuel da Silva Freire; e soldado n.º 136 da 5.ª companhia, José Maria — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Segundo sargento n.º 112 da 7.ª companhia, Antonio Rodrigues Pontes — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 63 da 4.ª companhia, Manuel da Costa, e 98 da 5.ª, Casto Cortes — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Cabo graduado n.º 37 da companhia de cavallaria, Justo do Nascimento — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 535

Medalha de prata

7.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 641, João da Rosa — bons serviços.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento n.º 24 da 6.ª companhia, Luiz Estephanio Ramires — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Primeiro sargento, Francisco da Silva; e soldado n.º 65 da 2.ª companhia, Innocencio Henrique — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Soldado n.º 137 da 2.ª companhia, Manuel da Cruz — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Cabo n.º 28 da 8.ª companhia, João Antonio de Oliveira Baguinho Junior — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 46 da 2.ª companhia, Manuel Mathias — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 46 da 3.ª companhia de cavallaria, João Joaquim; e soldado n.º 113 da 4.ª de infanteria, Manuel Affonso — comportamento exemplar.

7.ª Companhia de reformados

Soldado n.º 641, João da Rosa — comportamento exemplar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Tendo o alferes do regimento de infanteria n.º 9, Manuel Antonio, provado judicialmente pertencer-lhe o ap-

pellido Alves: determina Sua Magestade El-Rei que, feitos os necessarios averbamentos no livro de matricula, o referido official se fique chamando d'ora em diante Manuel Antonio Alves.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 22 do presente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o major de infanteria, Jeronymo Osorio de Castro Cabral e Albuquerque, que regressou do ultramar tendo concluido a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do alferes alumno, que pela ordem do exercito n.º 19 de 2 do corrente mez foi collocado no regimento de artilheria n.º 1, é Augusto Ferreira.

10.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 34 da 1.ª companhia e n.º 203 de matricula do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Henrique Mitchell de Paiva Couceiro.

11.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Francisco Xavier Alvares.

Batalhão de caçadores n.º 9

Luiz Albino Leite Mendes.

Batalhão de caçadores n.º 10

Antonio Francisco Martins.

Regimento de infanteria n.º 6

Manuel José de Aguiar Trigo.

12.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa, o soldado n.º 207 da 7.ª companhia de reformados, Joaquim dos Santos, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

13.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Regimento de infanteria n.º 10

Alferes (actualmente em caçadores n.º 10), Paulino Possidonio de Albuquerque Dias, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Monteiro de Vasconcellos, noventa dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Major, Joaquim Nicolau Aguas, quarenta dias para uso de aguas thermaes em Manteigas, começando em 15 do presente mez.

Capitão, Francisco Lourenço Rocha, sessenta dias para uso de aguas thermaes em Manteigas e mais tratamento, começando em 15 do mesmo mez.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, Antonio José Antunes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes graduado, Antonio Joaquim Alvares de Oliveira, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 21 do presente mez.

Em sessão de 30 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 8

Capitão, Frederico Augusto de Sousa, quarenta dias para uso de aguas thermaes em Vizella na sua origem, começando em 10 do presente mez.

Tenente, Bernardo Correia de Mesquita, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 6 do mesmo mez.

Tenente, Flaviano José Barbosa Rego, quarenta dias para uso de aguas thermaes em Vizella na sua origem, começando em 5 do mesmo mez.

Tenente, Pedro de Alcantara da Cunha, sessenta dias para uso de aguas thermaes em Vizella na sua origem, e mais tratamento.

Tenente, Bento Manuel Gonçalves Roma, quarenta dias para uso de aguas thermaes em Vizella na sua origem, começando em 18 do mesmo mez.

Tenente, Agostinho Alves de Moura, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 15 do mesmo mez.

Regimento de infanteria n.º 15

Major, Francisco Pereira da Luz Côrte Real, quarenta dias para uso de aguas mineraes de Monchique na sua origem, começando em 4 do presente mez.

Em sessão de 1 do presente mez:

Estado maior de artilheria

Major, João Correia de Mesquita, sessenta dias para ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 1

Capitão, Duarte Cabral Fava, trinta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, José Guedes Correia de Queiroz, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, Gaspar Antonio de Azevedo Meira, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Verissimo Gouveia Sarmento, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Abel de Almeida Botelho, trinta dias para banhos do mar.

Alferes alumno, João Augusto Vieira, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, João Antonio de Sousa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Alferes graduado, Rodolpho Augusto de Sequeira, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capellão de 3.ª classe, Manuel Damaso Antunes, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, Joaquim José da Silva Castello Branco, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Capitão, Manuel Augusto de Miranda, cincoenta dias para uso de aguas mineraes em Manteigas e mais tratamento.

Alferes, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro proximo futuro.

Alferes, Antonio Jeronymo Fatella, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Alberto Mimoso da Costa Ilharco, quarenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul, começando em 20 do presente mez.

Cirurgião ajudante, Antonio Freire Garcia Lobo, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Veterinario de 3.ª classe, Francisco José Figueira, quarenta dias para uso de aguas mineraes em Manteigas, começando em 10 do mesmo mez.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Francisco Adolpho Celestino Soares, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, Abilio de Sousa Ripado de Vasconcellos Quaresma, trinta dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Antonio Angelo da Cunha Rosa, quarenta dias para ares do campo.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão, Antonio Xavier Teixeira Homem de Bredero-de, trinta dias para banhos do mar, começando em 25 do presente mez.

Tenente, Antonio da Silva Dias, quarenta dias para ares do campo.

Tenente, Antonio Luiz Teixeira Machado, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, José Nicolau Raposo Botelho, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de setembro proximo futuro.

Alferes, João Baptista Gomes, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 1

Coronel, José Freire de Andrade, trinta dias para uso de aguas mineraes das Caldas da Rainha, na sua origem.

Alferes graduado quartel mestre, José Antonio do Couto, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 2

Capitão, José Zeferino Sergio de Sousa, sessenta dias para uso de aguas mineraes e mais tratamento.

Alferes graduado, Ayres Guimarães Negrão, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, João de Jesus Feijão, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Gomes de Almeida Branquinho, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, Francisco Pinto de Almeida, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Major, Antonio Gerardo de Oliveira, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 16 do presente mez.

Capitão, Francisco de Mello Baracho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, Antonio Augusto Nogueira de Campos, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, Antonio Ernesto da Cunha, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, João José de Figueiredo, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, Francisco Guedes de Almeida Osorio, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Antonio Manuel Rodrigues, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Gaspar de Azevedo Araujo e Gama, sessenta dias para ares do campo.

Commissões

Alferes graduado, Christovão Ayres, sessenta dias para se tratar.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Carlos Maria Torquato Franco, cincoenta dias para ares do campo.

Aspirante com graduação de alferes, Domingos Antonio Liso Fernandes, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Antonio Henriques Bessa, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Aspirante com graduação de alferes, Eduardo França, cincoenta dias para se tratar.

Castello de S. João da Foz

Major reformado, commandante, Joaquim Lazaro Franco, trinta dias para uso de aguas mineraes em Vizella, começando em 16 do presente mez.

Em sessão de 3 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, João Xavier Athaide de Oliveira, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 7 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente ajudante, Emygdio Augusto da Costa Cabral,

quarenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella na sua origem, começando em 16 de setembro proximo futuro.

Em sessão de 8 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronel, João Malachias de Lemos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 4 de setembro proximo futuro.

Alferes, Manuel José da Silva Figueiredo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Augusto Guerra Lobo de Carvalho, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do presente mez.

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Miguel Malheiro Correia Brandão, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento, começando em 5 de setembro proximo futuro.

Tenente, Sebastião da Gama Villa Lobos Pinto, trinta dias para banhos do mar, começando em 16 do presente mez.

Tenente, João Antonio Ferreira Monteiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 de setembro proximo futuro.

Tenente, Miguel Miranda, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Alferes, Antonio Soares de Oliveira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente quartel mestre, Thomás de Aquino Victor, trinta dias para banhos do mar, começando em 4 de setembro proximo futuro.

Cirurgião mór, João Agostinho da Cunha, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Capellão de 1.ª classe, Antonio Augusto Pires, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 do mesmo mez.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, Antonio Pedro da Costa Bello, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do presente mez.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Simão José de Brito, trinta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 11

Capitão, Jorge d'Eça Figueiró da Gama Lobo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Coronel, José Joaquim Henriques Moreira, quarenta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro proximo futuro.

Capitão, Jorge Correia Pinto de Moraes Sarmento, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Alferes, Claudio José de Vasconcellos, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 10 de setembro proximo futuro.

Picador de 3.ª classe, José Estevão Cordovil, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral

Tenente adjunto, Antonio Pereira de Mello Sarria, trinta dias para se tratar em ares patrios.

1.ª Companhia da administração militar

Capitão, José Maria Soares, trinta dias para se tratar.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria de Castro, sessenta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Alexandre Manuel da Veiga, trinta dias.

Commissões

Alferes graduado, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, quarenta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de tenente, Eduardo Annibal Boto, prorogação por cento e vinte dias.

15.º—**Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

2.ª Divisão militar

Cirurgião de brigada, Miguel Antonio da Conceição Dantas, oito dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, José Thomás Pires Correia de Azevedo, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Capitão, José Rufino Moniz da Maia, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Luiz Pereira Rebello, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Francisco de Almeida Loureiro de Vasconcellos, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

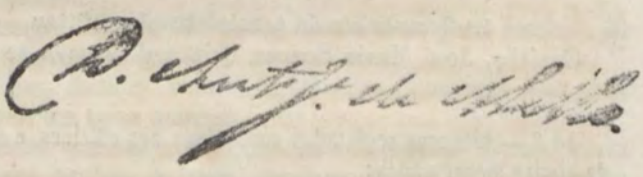

N.º 22

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE SETEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Ministerio dos negocios do reino—Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo a carta de lei de 3 de maio ultimo fixado em 12:000 recrutas o contingente para o serviço do exercito no corrente anno, mandando, porém, distribuir sómente 10:000 recrutas; tendo a carta de lei de 6 do dito mez fixado em 600 recrutas o contingente para o serviço da armada n'este mesmo anno, mandando tambem distribuir por conta d'este contingente sómente a parte proporcional á do exercito; e devendo ambos estes contingentes constituir um só destinado ás forças militares de terra e de mar, como está determinado no artigo 3.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1876: hei por bem ordenar que o contingente total e proporcional de 10:500 recrutas para o serviço militar terrestre e naval seja distribuido pelos districtos, concelhos e freguezias do continente do reino e ilhas adjacentes pela fórma determinada nos artigos seguintes:

Artigo 1.º As juntas geraes dos districtos, ou, onde ellas não estejam reunidas, as respectivas commissões districtaes (codigo administrativo, artigos 90.º n.º 4.º e 385.º) procederão á distribuição, pelos respectivos concelhos, dos contingentes que cabem aos seus districtos segundo a repartição constante da tabella junta, que faz parte integrante d'este decreto, tomando por base a população verificada pelo censo official de 1864.

Art. 2.º As camaras municipaes (em Lisboa e Porto as commissões de recenseamento creadas pelo artigo 15.º da carta de lei de 27 de julho de 1855), logo que se lhes dê conhecimento dos contingentes distribuidos aos seus

concelhos ou bairros, procederão sem demora á subdivisão dos mesmos contingentes pelas respectivas freguezias na rasão da população de cada uma d'ellas.

Art. 3.º A freguezia que não tiver população sufficiente para dar um recruta será reunida a outra ou a outras que estejam nas mesmas circumstancias, sómente, porém, até ao necessario para constituirem a unidade de população correspondente a um recruta.

Art. 4.º Se alem das freguezias, a que caiba um ou mais recrutas, e dos grupos formados na conformidade do artigo antecedente, restarem algumas freguezias, a que não caiba um recruta, serão estas aggregadas, cada uma de per si, ás outras freguezias ou grupos de freguezias, tomando-se para este fim as freguezias restantes pela ordem da população, de maior para menor, e as outras freguezias ou grupos pela ordem inversa.

Art. 5.º Na formação dos grupos attender-se-ha, quanto possivel, a maior proximidade das freguezias agrupadas.

Art. 6.º Se na subdivisão pelas freguezias e grupos não ficar repartido todo o contingente do concelho, os recrutas, que restarem, serão distribuidos ás freguezias ou grupos de que tiverem ficado maiores fracções de população, começando de maior para menor.

Art. 7.º Nos casos de agrupamento tirar-se-ha sorte para designar a ordem por que as freguezias agrupadas têem de responder ao chamamento do contingente.

Art. 8.º Nos contingentes que couberem ás freguezias abonar-se-hão os voluntarios, compellidos e readmittidos do anno anterior, e os refractarios, pelo tempo que a mais servem, e que tiver começado a correr durante o mesmo anno, conforme as relações enviadas aos governos civis.

Art. 9.º O abono dos refractarios far-se-ha descontando tantos recrutas quantos forem os annos a mais de todos os refractarios, divididos pelo numero de annos que constitue o serviço simples de um recruta, de terra ou de mar, segundo for o caso.

§ unico. As fracções que restarem dos abonos serão levadas em conta na immediata distribuição.

Art. 10.º Os abonos nos contingentes far-se-hão numericamente, sem distincção de terem sido alistados no exercito ou na armada os mancebos que devam ser abonados.

Art. 11.º As camaras municipaes e commissões de recenseamento, até ao fim de setembro, remetterão aos governadores civis dos districtos os mappas da subdivisão

dos contingentes, acompanhados de copias das actas das sessões, em que a mesma subdivisão tiver sido deliberada.

Art. 12.º Os governadores civis deferirão ao conhecimento dos conselhos de districto quaesquer reclamações que se apresentarem contra a subdivisão, tanto por parte dos interessados, como por parte dos administradores dos concelhos, no uso da attribuição que lhes confere o n.º 7.º do artigo 207.º do codigo administrativo.

Art. 13.º As reclamações serão apresentadas até ao dia 7 de outubro, e resolvidas até ao dia 15 do mesmo mez; considerando-se confirmada a subdivisão, se nenhuma resolução for tomada dentro d'aquelle praso.

Art. 14.º No dia 25 de outubro as camaras municipaes e commissões de recenseamento formarão as listas dos contingentes pelo modo determinado na lei de 27 de julho de 1855 e regulamentos respectivos.

Art. 15.º Formadas as listas, os administradores dos concelhos ou bairros procederão ao chamamento dos mancebos effectivos das mesmas listas e dos supplentes necessarios ao preenchimento dos contingentes, tudo como está determinado na citada lei de 27 de julho de 1855 e respectivos regulamentos.

Art. 16.º Os effectivos das listas, alem do chamamento edital, serão tambem, como os supplentes, intimados pessoalmente.

Art. 17.º Todos os mancebos apurados para preenchimento dos contingentes, que pertencerem a alguma das classes enumeradas nos n.ºs 2.º, 3.º e 4.º do artigo 3.º da carta de lei de 22 de fevereiro de 1876, serão alistados no serviço militar naval, sendo para esse fim enviados com guia do governador civil ao chefe do respectivo departamento maritimo.

Art. 18.º Os administradores dos concelhos e bairros, nas guias de marcha que passarem aos recrutados para estes se apresentarem nos governos civis á inspecção das juntas revisoras, farão, alem das declarações constantes do formulario annexo ao decreto de 10 de janeiro de 1856, especial menção das occupações ou profissões dos recrutados, não só em vista do que constar dos recenseamentos, mas tambem segundo as informações que devem colher a este respeito.

Art. 19.º As juntas revisoras, creadas pelo artigo 45.º da carta de lei de 27 de julho de 1855, pertence resolver sobre as causas de exclusão por lesões, falta de robustez

e de altura, tudo segundo a tabella approvada pelo decreto de 20 de junho de 1870.

§ unico. Os mancebos destinados ao serviço naval não serão julgados incapazes do mesmo serviço por motivo de falta de altura.

Art. 20.º As substituições dos recrutados continuarão a reger-se pelos regulamentos em vigor, tanto a respeito do serviço terrestre como do serviço naval.

Art. 21.º Uma providencia especial, que opportunamente será publicada, regulará o modo de preencher com os mancebos destinados ao exercito o que faltar para o completo da força destinada ao serviço naval, depois do alistamento dos mancebos recrutados para esse serviço, nos termos do artigo 17.º

Art. 22.º Os governadores civis dos districtos das ilhas adjacentes ficam auctorisados a designar prasos diversos dos fixados n'este decreto, para as operações do recrutamento, se a epocha em que tiverem conhecimento do mesmo decreto, ou a demora nas communicações, obstarem a que os prasos fixados sejam exactamente cumpridos.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, e dos da marinha e ultramar, o tenham assim entendido e façam executar. Paço, em 4 de setembro de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*=*Antonio Rodrigues Sampaio*=*Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Tabella demonstrativa do numero de recrutas com que os districtos administrativos do continente do reino e das ilhas adjacentes devem contribuir para o recrutamento do exercito e da armada, com relação ao contingente de 10:500 recrutas por conta do do anno de 1878, mandado distribuir pelas leis de 3 e 6 de maio ultimo

Districtos	População	Contingentes
Aveiro	251:928	617
Beja	135:127	331
Braga	318:429	780
Bragança	161:459	396
Castello Branco	163:165	400
Coimbra	280:049	686
Evora	100:783	247
Faro	177:310	434
Guarda	215:995	529
Leiria	179:705	440
Lisboa	440:763	1:078
Portalegre	97:796	240
Porto	418:453	1:025
Santarem	198:282	485
Vianna do Castello	203:721	499
Villa Real	218:820	535
Vizeu	366:107	897
Angra	72:497	177
Funchal	110:468	271
Horta	65:371	160
Ponta Delgada	111:267	273
	4.286:995	10:500

Secretaria d'estado dos negocios do reino, em 4 de setembro de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo ganho o seu actual posto no exercito de Portugal o tenente de infanteria em commissão de obras publicas na provincia de Angola, Serafim Duarte Soares Coelho: hei por bem promovel-o ao posto de capitão, ficando pertencendo ao exercito de Portugal sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 3 de dezembro de 1869. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de setembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito o medico-cirurgião pela escola medico-cirurgica do Porto, Luiz Candido Fernandes Valle, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de setembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem nomear facultativo veterinario do exercito, de 3.ª classe, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o veterinario legalmente habilitado com o curso para veterinario do instituto geral de agricultura, Patricio José Coutinho, que satisfez ás provas exigidas para admissão no quadro da referida classe pelas disposições regulamentares publicadas na ordem do exercito n.º 1 de 2 de janeiro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de setembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decretos de 4 do corrente mez:**

Commissões

Para gosar as vantagens estabelecidas no § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de engenheria em commissão na escola do exercito, José Elias Garcia, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

O alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Ignacio de Oliveira, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decretos de 11 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do batalhão de engenheria, Hermano José de Oliveira Junior, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Arma de infanteria

Major, o capitão do regimento de infanteria n.º 16, João José da Maia e Vasconcellos.

Batalhão de caçadores n.º 4

Capitão da 4.ª companhia, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, João Machado de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, o sargento ajudante do batalhão de caçadores n.º 10, João da Rocha Ribeiro.

Regimento de infanteria n.º 5

Alferes, o alferes graduado, André Joaquim de Bastos.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, Joaquim Augusto da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, João José Teixeira Pinto.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Benedicto Antonio Pereira de Azevedo.

Commissões

Graduado no posto de major de infanteria, nos termos do artigo 65.º do plano de reforma na organisação da secretaria da guerra e do exercito, approvado por carta de lei de 23 de junho de 1864, o capitão em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Aurelio de Bettencourt.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de engenheria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Faustino José da Victoria, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

O capitão de cavallaria em commissão na guarda municipal de Lisboa, João Paes de Vasconcellos, a fim de ser empregado em uma commissão eventual do serviço.

O tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Alberto Carlos de Moraes Carvalho, a fim de ir servir na guarda municipal de Lisboa.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o major do regimento de infanteria n.º 9, Antonio do Canto e Castro, e o capitão do regimento de infanteria n.º 12, José Maria de Figueiroa e Brito, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude; devendo o primeiro, para a classificação da reforma, ser considerado tenente de 19 de abril de 1847, capitão de 29 de abril de 1851, major de 26 de julho de 1871, tenente coronel de 6 de maio de 1874, e coronel de 30 de julho de 1878, por lhe aproveitar a disposição do artigo 2.º da carta de lei de 17 de julho de 1855.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 3

Veterinario de 3.ª classe, o veterinario de 3.ª classe do exercito, Patricio José Coutinho.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Pedro de Sousa Moura.

Batalhão de caçadores n.º 3

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio José Antunes.

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Carlos Ney Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Major, o major do regimento de infanteria n.º 8, Joaquim Maria Pedreira.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, Pedro Nunes de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel José de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 12

Major, o major do regimento de infanteria n.º 12, Joaquim Nicolau Aguas.

Regimento de infanteria n.º 2

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 15, João Nepomuceno de Sousa Andrade.

Regimento de infanteria n.º 6

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel José da Fonseca.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 10, João Thomás da Rocha.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 5, Cesario Augusto Pereira.

Regimento de infanteria n.º 8

Major, o major de infanteria, João José da Maia e Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 9

Major, o major do regimento de infanteria n.º 6, José Antonio da Cruz.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Narciso Henriques Acheman.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente coronel, o tenente coronel de infanteria, Domingos Candido da Silva.

Regimento de infanteria n.º 16

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Manuel Honorato Dias.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 7.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 6, Antonio José de Araujo.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 6, Frederico Augusto Chaves.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 536 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar, instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 2

Soldado n.º 82 da 8.ª companhia, Joaquim do Amaral — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 124 da 1.ª companhia, Bernardino Carrão — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Cabo n.º 42 da 4.ª companhia, Antonio Gonçalves; cabo graduado n.º 104 da 7.ª, José Netto; e musico de 3.ª classe n.º 79 da 2.ª, Antonio Marques — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Cabo n.º 85 da 5.ª companhia, José de Almeida Apparicio — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Furriel n.º 1 da 2.ª companhia, João Manuel da Fonseca — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Cabo n.º 125 da 5.ª companhia, Antonio Dias — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 15, Manuel Mendes, e n.º 112, Manuel Cardoso, ambos da 1.ª companhia de infanteria — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi n.º 82 da 8.ª companhia do regimento de artilheria n.º 2, José Pereira Alves — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 184 da 1.ª companhia e n.º 1:937 de matricula do batalhão de engenheria, Antonio Maria Souto Cervantes.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola do exercito que foram premiados no anno lectivo de 1877 a 1878, em conformidade com o disposto nos artigos 31.º e 32.º do regulamento de 26 de outubro de 1864

Curso de estado maior — 2.º anno

Abel de Almeida Botelho, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 60$000 réis.

Curso de engenheria militar — 3.º anno

Antonio Varella Duarte, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 80$000 réis.

José Gonçalves Pereira dos Santos, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

Roberto Rodrigues Mendes, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

Basilio Alberto de Sousa Pinto Junior, alferes alumno do regimento de infanteria n.º 18 — quarto premio honorifico.

Curso de engenheria militar — 2.º anno

Francisco Felisberto Dias Costa, tenente do regimento de infanteria n.º 17 — premio pecuniario de 80$000 réis.

Augusto Xavier Teixeira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — primeiro premio honorifico.

Adriano Travassos Valdez, alferes graduado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — segundo premio honorifico.

Antonio Eduardo Villaça, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

José Jeronymo Rodrigues Monteiro, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — quarto premio honorifico.

José da Costa Cascaes, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — quinto premio honorifico.

Eduardo Augusto Xavier da Cunha, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — sexto premio honorifico.

Curso de engenheria militar — 1.º anno

José Maria Cordeiro de Sousa, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — premio pecuniario de 80$000 réis.

Antonio Luiz Gomes Branco de Moraes Sarmento, tenente do regimento de infanteria n.º 13 — primeiro premio honorifico.

Antonio Ismael da Gandra Curty, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — segundo premio honorifico.

Antonio Arthur da Costa Mendes de Almeida, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — terceiro premio honorifico.

Curso de cavallaria e infanteria — 2.º anno

José Maria do Rego Lima, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16 — premio pecuniario de 50$000 réis.

D. Antonio José de Mello, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 4 — primeiro premio honorifico.

Antonio Joaquim Pereira Trancoso, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 3 — segundo premio honorifico.

João Augusto Lelio do Rego Bayan, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16 — terceiro premio honorifico.

Fernando Larcher, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha — quarto premio honorifico.

Curso de cavallaria e infanteria — 1.º anno

Eduardo Augusto Pereira da Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 8 — premio pecuniario de 50$000 réis.

Antonio de Assumpção Pereira da Silva, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5 — primeiro premio honorifico.

Antonio Tiburcio Pinto Carneiro de Vasconcellos, primeiro sargento graduado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 10 — segundo premio honorifico.

Eduardo Frederico Schwalbach Lucio, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5 — terceiro premio honorifico.

José Bernardino de Sousa Romano, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — quarto premio honorifico.

Augusto Cesar Pires Seromanho, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 4 — quinto premio honorifico.

Julio Angelo Borges Cabral, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5 — sexto premio honorifico.

Curso de engenheria civil — 1.º anno

Severiano Augusto da Fonseca Monteiro — premio pecuniario de 60$000 réis.

Antonio Maria de Avellar — primeiro premio honorifico.

7.º — **Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição**

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o coronheiro n.º 154 da 1.ª companhia de reformados, Francisco José Taveira, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

8.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 18 de julho ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Cirurgião mór, Francisco de Paula Drolhe, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Em sessão de 31 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Antonto Maria Pinto Dá Mesquita, sessenta dias para uso de aguas thermaes na ilha de S. Miguel e mais tratamento.

Em sessão de 1 de agosto ultimo:

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Augusto Teixeira da Rocha, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 6 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 3

Veterinario de 3.ª classe, José Maria Casqueiro, trinta dias para banhos de mar, começando em 1 do corrente mez.

Commissões

Tenente, Ildefonso Porfirio de Mendonça e Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 9 de agosto ultimo.

Em sessão de 10 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, José de Abreu Macedo Ortigão, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Em sessão de 13 do mesmo mez:

Commissões

Alferes, Vicente Antonio Fallé Ramalho, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Major, José Joaquim Casqueiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Heliodoro da Veiga, cincoenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Alferes alumno, José Joaquim da Costa Lima, doze dias para se tratar.

Alferes alumno, Eduardo Alberto Leão Marrecas Ferreira, quarenta dias para se tratar.

Alferes alumno, Alfredo Augusto Freire de Andrade, sessenta dias para se tratar.

Alferes alumno, Arthur Urbano Monteiro de Castro Telles d'Eça e Cunha, quarenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Carlos Bandeira de Mello, sessenta dias para uso de aguas mineraes e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, José Castanha Dias Costa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, João Rodrigues Ramada Curto, sessenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Cypriano Forjaz, quinze dias para se tratar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio Luiz da Cunha, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente, Annibal Sertorio dos Santos Pereira, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Major, Antero Frederico Ferreira de Seabra, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Tenente, Adolpho Marques da Paixão, cincoenta dias para se tratar.

Alferes, Antonio de Sousa Correia, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, José Filippe Luciano de Miranda, quinze dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Manuel Augusto de Matos Cordeiro, trinta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, Alfredo Correia da Silva Araujo, quarenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Leopoldo da Costa Sousa Pinto Basto, quinze dias para se tratar.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Estado maior de artilheria

Capitão, Manuel Maria Loureiro Banazol, quarenta dias para banhos do mar, começando em 4 do corrente mez.

9.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes e empregado abaixo mencionados:**

Arma de artilheria

Alferes alumno, Antonio Augusto Vaz da Silva, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Agostinho Alves de Moura, sessenta dias.
Alferes, Augusto Arzilla Fonseca, oito dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, Luiz Maria de Barros e Vasconcellos Cruz Sobral, noventa dias.

10.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 2.ª e 3.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 3

Major, Duarte Egidio Vieira de Mendonça, seis dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, João Antonio de Sousa, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente ajudante, Filippe Malaquias de Lemos, prorogação por quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Alferes graduado, Diogo Antonio de Sousa e Castro Moraes Sarmento, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, Luiz Pereira Rebello, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

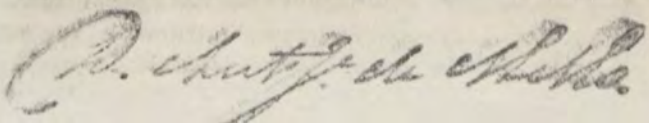

N.º 23

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

23 DE SETEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem promover ao posto de tenente, para o regimento de infanteria do ultramar, nos termos dos artigos 5.º e 7.º da carta de lei de 3 de fevereiro de 1876, o alferes de infanteria, em serviço na 2.ª companhia da administração militar, Antonio Julio Lobo d'Avila.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da marinha e ultramar, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de setembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeados conductores de obras publicas no ultramar os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes, do regimento de infanteria n.º 2, Eduardo Sepulveda Pimentel, e do regimento de infanteria n.º 5, Viriato Walfango Pereira de Macedo, e Belisario Eloy Pereira de Macedo, comprehendidos nas disposições da carta de lei de 24 de abril de 1873; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela referida carta de lei: hei por bem promovel-os ao posto de alferes de infanteria, sem prejuizo dos primeiros sargentos e mais individuos que se acharem n'esta data na escala de accesso ao posto de alferes. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados dei-

xarem de seguir viagem ao seu destino ou de servirem no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de setembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decretos de 18 do corrente mez:**

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente ajudante, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Maria Soares de Brito.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 7, Thomás Antonio de Moraes Ferreira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Angelo da Cunha Rosa.

Regimento de infanteria n.º 6

Tenente, o alferes, Augusto Eduardo Freire de Andrade.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 14, José Antonio Ferraz.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 1, Joaquim José Ferreira da Cunha.

Praça de Monsanto

Ajudante de campo do governador, o tenente de infanteria, servindo em artilheria, Julio Alberto Vidal.

Commissões

O tenente do regimento de infanteria n.º 12, José Augusto Pinto Machado, a fim de ir desempenhar uma commissão eventual do serviço.

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos ter-

mos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão de engenheria, lente do instituto industrial de Lisboa, Manuel José Ribeiro, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto, em conformidade com a disposição da carta de lei de 9 de junho de 1871.

3.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Virgilio Soares de Albergaria, Antonio Augusto Vaz da Silva, Pedro Gomes Teixeira, e Hermano José de Oliveira Junior.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Romão Mendes Grajera.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Claudio José de Vasconcellos.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Julio Luiz Felner.

2.ª Companhia da administração militar

Subalterno, o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Antonio de Sousa Correia.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado com o grau de commendador ordinario da real ordem de Carlos III de Hespanha o tenente coronel de engenheria, Luiz Victor Le Cocq: Sua Magestade El-Rei concede licença ao dito official para acceitar a referida mercê e usar das respectivas insignias.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 24 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade Imperial o Senhor Duque de Bragança, de gloriosissima e saudosa memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta

côrte; commandantes dos corpos da guarnição da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados das repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora indicada.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, por se acharem comprehendidos nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o segundo sargento n.º 2:823 de matricula e n.º 51 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, José Antonio Ferro de Madureira Beça; e o furriel n.º 102 da 3.ª companhia e n.º 3:507 de matricula do regimento de infanteria n.º 14, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real.

7.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Alfredo Cazimiro de Almeida Ferreira, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes graduado, Manuel Rodrigues, prorogação por sessenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. de Fontes Pereira de Mello

N.º 24

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

26 DE SETEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decreto de 12 do corrente mez:**

Batalhão de caçadores n.º 3

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, José Maria Duraes de Faria Bilton.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, João Antonio Cardoso.

Batalhão de caçadores n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim José da Silva.

Regimento de infanteria n.º 10

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão quartel mestre, Antonio Cardoso Coelho.

Regimento de infanteria n.º 11

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Francisco Alberto da Silveira.

Commissões

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Gregorio Evaristo Duro, e José Maria Borges de Sequeira.

Praça de S. Julião da Barra

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o cirurgião mór, José Maria Lopes da Silva Leite.

Por decreto de 23 do mesmo mez:

Commissões

O tenente coronel do batalhão de caçadores n.º 3, Dio-

go Mendes Coutinho, a fim de ir exercer o commando da guarda municipal do Porto.

2.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

4.ª Divisão militar

Sub-chefe de estado maior, o capitão do corpo de estado maior, adjunto á 3.ª secção da direcção geral de engenheria, Ayres Gomes de Mendonça.

Direcção geral de engenheria

Adjunto á 3.ª secção, o capitão do corpo de estado maior, sub-chefe de estado maior da 4.ª divisão militar, Francisco José da Silva.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Leite de Barbosa Bacellar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de infanteria n.º 13, João Pinto Chrysostomo.

3.º—**Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição**

Tendo incorrido na sancção penal do artigo 11.º do regulamento disciplinar do exercito, approvado por decreto com força de lei de 15 de dezembro de 1875, o capitão do regimento de infanteria n.º 17, Manuel José da Costa e Silva, por factos praticados por este official no commando do destacamento estacionado em Portalegre, contrarios aos deveres militares inscriptos no artigo 1.º do mesmo regulamento; tomando em consideração a parte dada pelo commandante do corpo e a informação do general commandante da 4.ª divisão militar: determino que ao capitão do regimento de infanteria n.º 17, Manuel José da Costa e Silva, seja imposta a pena disciplinar de inactividade temporaria, pelo tempo de tres mezes.

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 25 de setembro de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.os 537 e 538 do official e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869.

RELAÇÃO N.º 537

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, José Augusto da Costa Monteiro — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 11

Segundos sargentos, n.º 15 da 1.ª companhia, João Antonio da Mota, e n.º 32 da 5.ª, Antonio de Frias; e soldado n.º 128 da 5.ª, Jacinto de Faria — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Segundo sargento n.º 100 da 3.ª companhia, José Quirino de Almeida; cabos, n.º 47 da 1.ª, José Correia, e n.º 20 da 8.ª, Antonio das Neves; e soldado n.º 47 da 8.ª, Francisco Ribeiro — comportarmento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Soldado n.º 76 da 7.ª companhia, Pedro de Figueiredo — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 114 da 1.ª companhia de infanteria, José Bernardo — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 538

Medalha de cobre

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Furriel n.º 71, José Thomé — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo n.º 113 da 5.ª companhia, João de Sousa e Andrade — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 2

Primeiro sargento n.º 10 da 6.ª companhia, Liberato de Aguiar Pereira Frasão — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Soldados, n.º 93 da 1.ª companhia, José Lopes, e n.º 12 da 2.ª, Joaquim Jorge — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Cabos graduados, n.º 2, José Maria do Couto, e n.º 70, José Antonio; e soldados, n.º 4, Antonio Rodrigues, n.º 56, Manuel João, e n.º 113, Manuel Peres, todos da 4.ª companhia — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado com a nomeação de grande official da Legião de Honra o general de brigada, Antonio Florencio de Sousa Pinto: Sua Magestade El-Rei concede licença ao dito general para acceitar a referida mercê e usar das respectivas insignias.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que no dia 26 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o alferes de infanteria, José Manuel Carneiro de Brito, que regressou do ultramar, tendo concluido a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence com o posto que tem.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Declara-se que estão nas circumstancias de serem admittidos no real collegio militar, na classe de pensionistas do estado e na de porcionistas, os candidatos constantes da relação abaixo transcripta, os quaes deverão, a fim de se verificar a admissão, satisfazer ao exame determinado no § 1.º do artigo 8.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851; para o que se apresentarão pelas dez horas da manhã nos dias 4 ou 5 do mez de outubro proximo futuro, no edificio do real collegio militar, na Luz, perante o jury ali constituido, occasião em que os candidatos que já tiveram approvação em instrucção primaria

devem apresentar o respectivo attestado; e outrosim comparecer, pelas dez horas da manhã do dia 7 do mesmo mez, no hospital militar permanente de Lisboa, para serem inspeccionados, na conformidade do § 4.º do mesmo artigo.

Declara-se que será considerada desistencia da pretensão de alumno do mesmo collegio a falta de comparencia ao indicado exame e inspecção, logo que, passados dez dias, contados d'aquelles em que são obrigados a comparecer, os paes ou tutores não houverem comprovado que circumstancias extraordinarias impediram os candidatos de se apresentarem nos dias marcados. Devendo, porém, observar-se que são dispensados de comparecer ao mencionado exame e inspecção de saude aquelles candidatos que, sendo actualmente alumnos porcionistas do collegio, passam á classe de pensionistas.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado a que se refere este annuncio

CLASSE DO EXERCITO

Annibal Guedes da Silva, filho do fallecido major do batalhão de caçadores da Zambezia, Francisco Guedes da Silva — por lhe aproveitar a preferencia marcada no n.º 1.º do artigo 10.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, por ser filho de official considerado morto em combate.

Antonio Augusto de Macedo e Couto, filho do general de divisão, Joaquim José de Macedo e Couto — por lhe aproveitar a preferencia marcada no n.º 2.º do artigo 10.º do mesmo decreto, por ser filho de official ferido em combate.

Carlos Augusto Estrella de Seixas, filho do fallecido capitão reformado, José Maria de Seixas — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do mesmo decreto, por estar na maxima idade e ser orphão de pae.

Sebastião Augusto Nunes da Mata, filho do major do exercito da Africa occidental, Sebastião Nunes da Mata — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do mesmo decreto, por ter a maxima idade.

Luiz Eduardo Jacques de Salis, filho do physico mór reformado do ultramar, e antigo cirurgião mór do 2.º regimento de infanteria ligeira da Rainha, Jacques Nicolau de Salis — idem.

José Francisco Quintino Rogado, filho do capitão do

exercito, servindo em commissão no estado da India, Joaquim Quintino — idem.

Illydio Marinho Falcão da Costa Nazareth, filho do capitão do exercito, Manuel Vicente Nazareth — idem.

Alberto José Hypolito, filho do alferes reformado, Sebastião José Hypolito.

Demosthenes Ivo Freitas de Oliveira, filho do general de brigada reformado, Ivo Celestino Gomes de Oliveira.

Manuel Augusto de Mira Godinho, filho do major do regimento de infanteria n.º 17, André Francisco Godinho.

CLASSE DE MARINHA

José Francisco Xavier da Silva Freitas, filho do fallecido primeiro tenente da armada, Miguel Antonio Ferreira de Freitas — por lhe aproveitarem as preferencias marcadas no artigo 11.º do decreto com força de lei de 11 de dezembro de 1851, por ter a maxima idade e ser orphão.

Victor Aguiar de Andrade, filho do fallecido capitão de mar e guerra, Augusto Victor de Andrade — por lhe aproveitar uma das preferencias marcadas no artigo 11.º do mesmo decreto, por ser orphão.

Luiz Augusto de Sampaio, filho do capitão de fragata da armada, Antonio de Sousa Pereira de Sampaio.

Relação dos candidatos a alumnos pensionistas do estado a quem cabe a admissão nas primeiras vacaturas que occorrerem

CLASSE DO EXERCITO

Guilherme Ivens Ferraz, filho do engenheiro civil com a graduação de capitão, Ricardo Julio Ferraz.

Luiz Gonzaga Vaz da Victoria, filho do capitão de engenheria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Faustino José da Victoria.

Jacinto de Gusmão e Mello, filho do alferes reformado, Jacinto José Botelho de Gusmão.

Luiz Antonio de Vasconcellos Dias, filho do cirurgião ajudante em inactividade, Luiz Antonio Ribeiro Dias.

Francisco Augusto Henriques Segurado Acheman, filho do capitão do regimento de infanteria n.º 14, Narciso Henriques Acheman.

João Ignacio Lopes Holbeche, filho do tenente da guarda municipal de Lisboa, João Ignacio de Moura Holbeche.

Antonio Pedro Lopes de Mendonça e Matos, filho do fallecido alferes reformado, Lourenço Rodrigues de Matos.

Pedro de Abreu Callado, filho do alferes da provincia de Cabo Verde, Francisco de Jesus de Almeida Callado.

Relação dos candidatos a alumnos porcionistas a que se refere o annuncio supra

CLASSE MILITAR

Luiz Gonzaga Vaz da Victoria, filho do capitão de engenheria em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria, Faustino José da Victoria.

João Augusto dos Santos Teixeira, filho do capitão do corpo de estado maior, Augusto Cesar Justino Teixeira.

João Gadanho Guedes Serra, filho do capitão de infanteria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Gadanho Serra Junior.

Alfredo Oscar de Sequeira Ferreira, filho do capitão do batalhão de caçadores n.º 1, José Joaquim Ferreira.

CLASSE CIVIL

Diogo Paim da Camara, filho de Theotonio Simão Paim de Ornellas Bruges.

Antonio Pinto Machado, filho de Luiz Pinto Machado Junior.

João Candido Furtado d'Antas Junior, filho de João Candido Furtado d'Antas.

Antonio José de Sousa Azevedo, filho do Visconde de Algés.

Vasco da Cunha e Menezes, filho do Conde de Lumiares.

Antonio de Albuquerque do Amaral Cardoso Barba, filho de Antonio de Albuquerque do Amaral Cardoso.

Antonio de Oliveira Garção Salgado, filho de Antonio de Sousa Salgado.

José Bernardo Barbosa Pacheco, filho do fallecido José Bernardo Pacheco.

Carlos Simões Owen, filho do Barão da Torre de Pero Palha.

Abel Botelho de Gouveia, filho de Ignacio Botelho de Gouveia.

Eduardo Vaz, filho de Francisco Vaz.

José Francisco Leote Castello Branco, filho de José Florencio de Sousa Castello Branco.

8.º — **Direcção da administração militar — 1.ª Repartição**

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes e empregado abaixo mencionados, a quem ultimamente se qualificaram as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 3, José Rufino de Almeida Figueiredo, reformado pela ordem do exercito n.º 16 de 11 de julho ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 10, Alexandre de Seixas Guedes e Castro, reformado pela ordem do exercito n.º 18 de 22 do mesmo mez.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Augusto de Carvalho Salazar, reformado pela ordem do exercito n.º 19 de 2 de agosto ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 14, Thomás Antonio Rebocho Junior, reformado pela ordem do exercito n.º 20 de 13 do mesmo mez.

Primeiro official com graduação de major e soldo de 45$000 réis mensaes, o segundo official com graduação de capitão da direcção da administração militar, Joaquim Pedro Thaumaturgo do Rego, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 31 do mesmo mez.

9.º — Declara-se que o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 8, Diogo Antonio de Sousa e Castro Moraes Sarmento, se apresentou no dia 19 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

10.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 16 de agosto ultimo:

Regimento de infanteria n.º 1

Alferes graduado, Francisco Maria Simões de Carvalho, trinta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente ajudante, José Maria Gomes Pereira, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes, Trajano Saturio Pires, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, José Joaquim Ferreira, trinta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 2 do corrente mez.

Capitão, José Joaquim de Sant'Anna, quarenta dias para banhos do mar, começando em 3 do mesmo mez.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, José de Aguiar, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, Augusto Cesar Monteiro, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Tenente, Antonio Lucio Santa Clara, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 22 do mesmo mez.

Alferes, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Capellão de 3.ª classe, Alexandre José de Carvalho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Picador de 3.ª classe, Francisco de Matos Fragoso, quarenta dias para banhos do mar, começando em 20 de outubro proximo futuro.

Batalhão de caçadores n.º 8

Major, Zacharias de Sousa Callado, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do corrente mez.

Capitão, Julio Baptista, trinta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 1 do mesmo mez.

Capellão de 2.ª classe, Manuel Joaquim Barbosa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 21 de agosto ultimo.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, Antonio Fallé da Silveira Barreto, quarenta dias para uso de banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 1 do corrente mez.

Alferes, Antonio Alves da Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 22 de agosto ultimo.

Alferes, Leopoldo José da Costa, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha, começando em 20 do mesmo mez.

Alferes, Rodolpho Augusto de Passos e Sousa, quarenta dias para banhos do mar, começando em 2 do corrente mez.

Capellão de 1.ª classe, Thomás Antonio Rosado, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 de outubro proximo futuro.

Commissões

Tenente, Antonio Maria de Sá Chaves Pinto, quarenta dias para banhos do mar, começando em 15 do corrente mez.

Alferes, Christovão Adolpho Ribeiro da Fonseca, quarenta dias para banhos do mar, começando em 2 do mesmo mez.

Em sessão de 20 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 11

Capellão de 2.ª classe, Francisco Horta, quarenta dias para uso de aguas mineraes na ilha de S. Miguel.

Em sessão de 23 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, José Augusto Coelho Leite Pereira de Castro, sessenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo, começando em 26 de agosto ultimo.

Alferes, Ignacio José Rodrigues, quarenta e cinco dias para se tratar.

Picador de 1.ª classe, João Baptista Ramalho Falcão, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas caldas de Vizella.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão, José Maria Castello Branco, quarenta dias para banhos do mar, começando em 25 do corrente mez.

Tenente, José do Carvalhal da Silveira Telles de Carvalho, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Praça de Marvão

Major reformado, governador, João Gonçalves Ramillo, sessenta dias para se tratar.

Reformados

Major, Joaquim Guilherme de Vasconcellos de Azevedo e Silva, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Em sessão de 27 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão, José Nicolau Pereira de Moraes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, Pedro Lobo Pereira Caldas de Barros, sessenta dias para uso de aguas mineraes em Vizella e mais tratamento, começando em 1 do mesmo mez.

11.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de engenheria

Capitão, Jacinto Parreira, quinze dias.

Arma de cavallaria

Tenente, João Sabino Vianna, prorogação por tres mezes.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, João Carlos de Macedo Munhoz, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Tenente, D. Nuno Maria de Figueiredo Cabral da Camara, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 10

Capitão, Romão Joaquim Ribeiro de Carvalho, trinta dias.

12.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, João Carlos de Macedo Munhoz, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Cypriano Augusto Rodrigues, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, Agostinho de Abreu Machado Antas, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Antonio Cazimiro Judice Samora, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Belisario Vieira da Silva Pereira, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão, José Maria Pereira de Castro, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Joaquim José Tristão, sessenta dias.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente, Antonio José Augusto Teixeira, quarenta dias.

Direcção da administração militar

Segundo official com graduação de capitão, Carlos Maria Torquato Franco, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

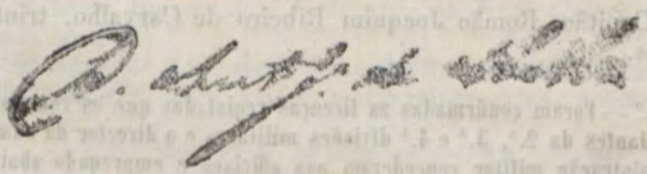

N.º 25

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

5 DE OUTUBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de meu ajudante de campo ao major de cavallaria, official ás minhas ordens, Joaquim Antonio Vito Moreira.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1878. =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que passe a servir ás minhas ordens o capitão de engenheria, visconde de Seisal, ajudante de campo honorario de Sua Alteza Serenissima o Senhor Infante D. Augusto, Duque de Coimbra.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1878. =REI.= *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado, para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar, o primeiro sargento do regimento de infanteria n.º 14, Antonio Augusto Guerreiro: hei por bem promovel-o ao posto de alferes sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular

de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 2 de outubro de 1878.=REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decreto de 24 de setembro ultimo:**

Companhia n.º 2 de artilheria de guarnição

Cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro.

Por decretos de 27 do mesmo mez:

Batalhão de engenheria

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, José Pedro Lumiar, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Arma de infanteria

Major, o capitão do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Cypriano da Costa Ribeiro.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente quartel mestre, o sargento quartel mestre, graduado alferes, do regimento de infanteria n.º 5, Pedro Lino de Goes.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 1.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 5, Luiz Candido da Silva Patacho.

Batalhão de caçadores n.º 8

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 1, Alfredo Alexandrino Turpia.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Eduardo João Caetano de Sousa.

Batalhão de caçadores n.º 12

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 5, Tristão Rodrigues de Azevedo.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 18, Carlos Antonio de Mello Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 16, Francisco José Monteiro Junior.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, o major do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Fallé da Silveira Barreto.

Forte da Graça

Governador, o coronel do regimento de cavallaria n.º 8, Joaquim José da Silva Castello Branco.

Commissões

Major de infanteria, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, em conformidade com as disposições do decreto de 20 de junho de 1870, por ter sido requisitado para desempenhar uma commissão de serviço dependente do ministerio dos negocios do reino.

Por decretos de 2 do corrente mez:

Estado maior de artilheria

Coronel, chefe da 3.ª repartição da direcção geral da artilheria, o tenente coronel, Paulo Eduardo Pacheco.

Tenente coronel, o major do regimento de artilheria n.º 1, Diogo Alexandre de Almeida Soares.

Capitão, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 1, José Mathias Nunes.

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o capitão do estado maior de artilheria, Pedro Luiz Machado.

Regimento de cavallaria n.º 4

Major, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Manuel Augusto de Miranda.

Alferes, o alferes graduado, Luiz Ribeiro Torres.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 6, Ignacio José Rodrigues.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 7, Martinho José Teixeira Homem.

Regimento de infanteria n.º 4

Capitão da 2.ª companhia, o tenente de infanteria, servindo no batalhão de engenheria, Antonio Simões de Carvalho Vivaldo.

Regimento de infanteria n.º 17

Cirurgião mór, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, Augusto Faria Vieira Menezes.

Praça de S. Julião da Barra

Tenente coronel, major da praça, o major com o mesmo exercicio, Joaquim Bento da Cunha.

Commissões

Tenentes coroneis, os majores, José Anselmo Gromicho Couceiro, e Henrique Augusto de Sousa Reis, continuando nas commissões em que se acham.

Capitão de infanteria, o tenente, José Henriques de Magalhães Marques da Costa, continuando na commissão em que se acha.

Inactividade temporaria

O cirurgião mór do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco José Vieira de Sá, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o coronel de artilheria, Cyriaco Lopes Moreira Freixo, e o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Joaquim Casqueiro, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º—**Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Arma de cavallaria

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 4, José Vergolino.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Francisco de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 8, Luiz Pereira de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque.

Regimento de cavallaria n.º 8

Coronel, o coronel do regimento de cavallaria n.º 5, João Malaquias de Lemos.

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 3, Frederico Augusto de Almeida Pinheiro.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel Domingues.

Batalhão de caçadores n.º 1

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Francisco Maria Pinto da Rocha.

Cirurgião mór, o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 17, José Maria dos Santos Pacheco.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 3, José Francisco de Paula Xavier Ramos.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 4, Pedro Bruno de Almeida.

Batalhão de caçadores n.º 6

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, José Liberato de Aguiar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Antonio Pereira Rebocho.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Valeriano José da Silva.

Regimento de infanteria n.º 4

Major, o major de infanteria, João Carlos Krusse Gomes.

Capitão da 6.ª companhia, o capitão da 2.ª, Leopoldo Francisco Infante Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Filippe de Araujo Sequeira.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 6, José David.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 2.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Domingos Ribeiro Gaspar.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento de Sua Magestade El-Rei, por diversos e repetidos factos, que as auctoridades militares hão deixado de participar superiormente faltas commettidas por officiaes e praças que servem sob as suas ordens immediatas, até que, pela reincidencia nas mesmas faltas, não podem dispensar-se de as tornar conhecidas, referindo-se então a outras transgressões de que não tinham dado parte em tempo competente, de que póde resultar grave perturbação para a disciplina e para a boa ordem e harmonia que convem existir no exercito; alem de taes factos levarem a auctoridade superior a infligir penas mais elevadas, porque, na maioria dos casos, as faltas de que têem conhecimento são já habituaes no culpado, quando, se fossem conhecidas as primeiras faltas commettidas, talvez prevenisse a repetição uma simples advertencia: manda o mesmo augusto senhor recommendar aos generaes commandantes das divisões, directores geraes de engenheria e da artilheria e mais auctoridades superiores a quem competir, a mais escrupulosa attenção ao cumprimento do dever de zelar a disciplina, dando parte immediata e superiormente de qualquer desvio dos deveres militares dos seus subordinados, tendo em vista a responsabilidade que lhes cabe pela infracção da doutrina dos n.os 24.º e 31.º do artigo 1.º do regulamento disciplinar de 15 de dezembro de 1875, responsabilidade que se lhes tornará effectiva, se, o que não é de esperar, se esquecerem d'aquelle dever.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada:

Com o algarismo 1:

A Luiz Henrique Gerardo, soldado que foi do extincto 4.º batalhão nacional movel de Lisboa.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 539 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão, Antonio Francisco de Aguiar — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Capitão, Ventura José da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 12

Primeiro sargento n.º 47 da 2.ª companhia, José dos Santos Moutinho — comportamento exemplar em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 35 de 1874.

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 40, Manuel Luiz, e n.º 116, Augusto Antonio, ambos da 6.ª companhia de infanteria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 118 da 4.ª companhia, Manuel dos Reis — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Segundo sargento n.º 15, Manuel de Brito e soldados,

n.º 21, José Lourenço, e n.º 28, Bernardo Feliz—comportamento exemplar.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que no dia 1 do corrente se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de infanteria, Aristides Raphael Nogueira, regressado do ultramar sem ter concluido a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence no posto de tenente, em conformidade com a ultima parte do decreto de 29 de maio de 1877.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Declara-se que o verdadeiro nome do primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, que pela ordem do exercito n.º 23 d'este anno foi nomeado ajudante do dito regimento, é Joaquim Maria Soeiro de Brito.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o anspeçada n.º 252 da 6.ª companhia de reformados, Vicente Ferreira, e o soldado n.º 267 da mesma companhia, Alexandre Pires, por lhes aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

10.º—Declara-se que o capitão do batalhão de engenheria, Jacinto Parreira, desistiu da licença registada de quinze dias que lhe tinha sido concedida pela ordem do exercito n.º 24 do corrente anno.

11.º—**Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 27 de agosto ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Manuel dos Santos Salgueiro, trinta e cinco dias para se tratar.

Alferes, Cypriano Augusto Rodrigues, trinta e cinco dias para uso de aguas mineraes em Chaves, começando em 1 de setembro ultimo.

Em sessão de 5 de setembro ultimo:

Estado maior de engenheria

Coronel, José Joaquim Namorado, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 do mesmo mez.

Corpo de estado maior

Capitão, Fernando de Magalhães de Menezes, sessenta dias para banhos do mar e mais tratamento.

Regimento de artilheria n.º 1

Tenente coronel, João Alberto da Silveira, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes alumno, Francisco Maria Esteves Pereira, trinta dias para se tratar.

Alferes alumno, Antonio Alfredo Barjona de Freitas, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Francisco José de Azevedo, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Cirurgião mór, Joaquim Maria Gusmão Guerra, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de artilheria n.º 3

Tenente coronel, Barnabé Antonio Ferreira, trinta dias para banhos do mar.

Capitão, José do Sacramento Azevedo e Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Eugenio Augusto Cardoso do Amaral, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Primeiro tenente, Joaquim Augusto da Silva Rosado, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Almoxarifes de artilheria

Tenente, Manuel Alves de Carvalho, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Capitão, Antonio de Almeida Coelho e Campos, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, Fernando de Albuquerque do Amaral Cardoso, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão quartel mestre, Antonio Feliciano Xavier Rosado, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, D. Rodrigo de Almeida e Silva, quarenta dias para banhos do mar, começando em 6 de setembro ultimo.

Alferes, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Fernando José de Sousa, quarenta dias para banhos do mar.

Capitão, José Antonio Soares Moutinho, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente ajudante, Francisco Gomes Callado, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 5

Capitão, Julio Cesar de Vasconcellos Correia, sessenta dias para mudança de ares e mais tratamento.

Capitão, Antonio de Matos, quarenta dias para banhos do mar, começando em 11 do mesmo mez.

Alferes, Francisco Nunes de Serra e Moura, quarenta dias para banhos do mar.

Veterinario de 2.ª classe, Manuel Joaquim Cardoso, quarenta dias para banhos do mar, começando em 8 do mesmo mez.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, João Eduardo Lopes de Mendonça, quarenta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Regimento de cavallaria n.º 7

Tenente, Candido Barroso, quarenta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Tenente, Polycarpo Henrique dos Santos, trinta dias para se tratar em ares de campo.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Justino Augusto Teixeira, quarenta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Capitão, João Antonio Cardoso, quarenta dias para banhos do mar, começando em 16 do mesmo mez.

Cirurgião ajudante, Augusto Faria Vieira de Menezes, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Capitão, Carlos Augusto da Fonseca, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes (actualmente tenente em caçadores n.º 3), Antonio de Laura Moreira, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 5

Coronel, Antonio Barbosa de Sá Gutterres, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Capitão, Gaspar Antonio de Lima, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Gerardo de Oliveira Junior, cincoenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Antonio dos Santos Pestana, trinta dias para se tratar.

Capellão de 2.ª classe, João Urbano da Rocha, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, trinta dias para se tratar.

Tenente, Antonio José Lopes, trinta dias para banhos do mar.

Tenente, Antonio da Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro ultimo.

Alferes, Antonio Bernardo Pereira Cabral, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, Luiz de Sousa Gomes e Silva, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Capellão de 3.ª classe, João Baptista de Lima, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 11

Major, Francisco Augusto da Costa e Sousa, quarenta dias para banhos do mar.

Tenente, José Liberato de Aguiar, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes, Paulo da Costa Borges Carneiro, trinta dias ara se tratar.

Regimento de infanteria n.º 12

Tenente, Viriato Lusitano Cabral, trinta dias para banhos do mar, começando em 10 de setembro ultimo.

Alferes, Manuel Antonio de Freitas, trinta dias para se tratar.

12.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira, prorogação por quinze dias.

2.ª Companhia da administração militar

Alferes, Antonio de Sousa Correia, trinta dias.

13.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª e 2.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes, Francisco Cesario Viegas Moacho, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, Antonio do Amaral Leitão, oito dias.

Commissões

Tenente de cavallaria, José Diogo Raposo Mousinho de Albuquerque, quatro dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

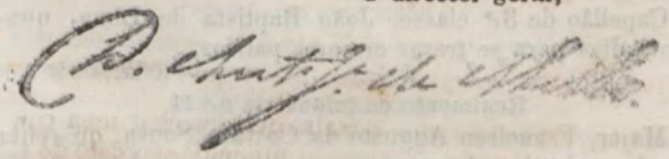

N.º 26

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE OUTUBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decretos de 9 do corrente mez:**

Regimento de cavallaria n.º 6

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo artigo 3.º da carta de lei de 16 de abril de 1851, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o cirurgião ajudante, Antonio Joaquim Rodrigues de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Capitão da 8.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 15, Augusto Cesar de Macedo Castello Branco.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, João José de Figueiredo.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia, o tenente de infanteria em commissão na guarda municipal do Porto, José Maria Leote Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, o alferes de infanteria em disponibilidade, José Manuel Carneiro de Brito.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Emygdio Mariano Ludovico de Quadros.

Regimento de infanteria n.º 18

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril

de 1875, o capitão, Antonio Eduardo Pereira de Azevedo, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

1.º Conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar

Defensor officioso, o tenente de cavallaria, José da Gama Lobo Lamare.

Commissões

Capitães de infanteria, os tenentes, José Victor da Costa Sequeira, e João de Azevedo Vaz Leitão, continuando nas commissões em que se acham.

O alferes do regimento de infanteria n.º 11, João José da Luz, a fim de ir servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de junho de 1865.

Inactividade temporaria

O capitão do regimento de infanteria n.º 9, Jacinto Ignacio de Brito Rebello, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, o capitão de infanteria, defensor officioso do primeiro conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, Pedro José Serrão da Veiga; e o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel da Silva Possas, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º— Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo chegado ao conhecimento do governo, pelo mappa do movimento do serviço de recrutamento no concelho de Villa Nova de Famalicão, que de noventa mancebos sorteados para o serviço do exercito que se apresentaram na junta de revisão nas sessões de 29 de julho, de 14 e 29 de agosto e de 14 e 30 de setembro do corrente anno, nenhum foi julgado apto para o serviço; e não sendo rasoavel acreditar que n'este procedimento deixasse de haver sensivel irregularidade: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que o general commandante da 3.ª divisão militar suspenda

do serviço de inspecção de recrutas o cirurgião mór do regimento de infanteria n.º 8, Miguel Maximo da Cunha Monteiro, e o cirurgião mór reformado, Joaquim Manuel Rodrigues do Valle, até que, em resultado de averiguações a que se vae proceder, se tomem as providencias que forem convenientes.

Paço, em 11 de outubro de 1873.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

3.º — **Por portarias de 10 do corrente mez:**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral

Adjunto, o tenente ajudante do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Bernardino Antonio dos Ramos Barroso.

Hospital de invalidos militares em Runa

Exonerado do cargo de secretario, o capitão reformado, Francisco Alberto da Costa Robim, pelo pedir.

Secretario, o coronel reformado, João Maria Baptista.

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de artilheria n.º 1

Major, o major do regimento de artilheria n.º 2, Miguel Augusto da Silva.

Regimento de artilheria n.º 2

Major, o major do regimento de artilheria n.º 1, Pedro Luiz Machado.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Thomás Antonio de Moraes Ferreira.

Arma de infanteria

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 17, Anacleto José Gonçalves.

Regimento de infanteria n.º 1

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, José Vicente Consolado Junior.

Regimento de infanteria n.º 9

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, João Maria Manzoni.

Regimento de infanteria n.º 15

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 1, Francisco Lazaro Correia.

5.º—Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Francisco José de Azevedo, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Cypriano Forjaz, trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, Alexandre Manuel da Veiga, trinta dias.

Alferes, Joaquim Augusto Ripado, prorogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Jayme Malaquias de Lemos, noventa dias.

6.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 3

Capitão, Antonio Francisco de Aguiar, dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes graduado, Antonio Cazimiro Judice Samora, prorogação por cincoenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

A. Maria de Mello

N.º 27

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

25 DE OUTUBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem determinar que a collocação do alferes do regimento de infanteria n.º 15, José Manuel Carneiro de Brito, seja considerada sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846 e circular de 21 de maio de 1862.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 15 de outubro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido nomeado para servir no ultramar, como governador do districto de Diu, o capitão de cavallaria, Carlos Augusto de Fontes Pereira de Mello: hei por bem promovel-o ao posto de major sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, e ficando obrigado a satisfazer ás provas de habilitação exigidas pelo decreto de 22 de outubro de 1864, ou quaesquer outras que estiverem estabelecidas para o posto de major na occasião do seu regresso ao exercito do continente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 18 de outubro de 1878.= REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra – Direcção geral – 1.ª Repartição

Hei por bem nomear cirurgião ajudante do exercito, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, o cirurgião-medico pela escola medico-cirurgica do Porto, José Barbosa Leão.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de outubro de 1878.= REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 10 do corrente mez:

Secretaria d'estado dos negocios da guerra-Direcção geral

Agraciados com o grau de official da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o cirurgião mór, sub-chefe da 6.ª repartição, Antonio Manuel da Cunha Bellem, e o cirurgião mór dos estabelecimentos fabris da direcção geral da artilheria, em serviço na mesma repartição, Guilherme José Ennes.

Por decretos de 15 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o primeiro sargento graduado aspirante a official, Ernesto Diniz Lopes de Sousa, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 23 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Julio Augusto Ferreira.

Commissões

Alferes de cavallaria, o alferes graduado, João Serras Conceição, continuando na commissão em que se acha.

O alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Luiz Perei-

ra de Vasconcellos Mousinho de Albuquerque, a fim de ir exercer as funcções de ajudante de campo do commandante da 4.ª divisão militar.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o general de brigada, Theodoro do Nascimento, pelo ter requerido e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

Por decretos de 23 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do regimento de artilheria n.º 1, Amancio de Alpoim Cerqueira Borges Cabral, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes ajudante, o alferes do batalhão de caçadores n.º 11, João da Rocha Ribeiro.

3.º — Portarias

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 4.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, que a commissão de remonta para os corpos de artilheria e cavallaria do exercito, que deve substituir a nomeada pela portaria de 18 de outubro de 1877, publicada na ordem do exercito n.º 36 do mesmo anno, seja composta, alem do coronel de cavallaria Porfirio Gaudencio, já nomeado presidente da referida commissão por portaria de 28 de agosto ultimo, publicada na ordem do exercito n.º 21 de 31, do capitão do regimento de cavallaria n.º 4, José Antonio Soares Moutinho, e do veterinario de 3.ª classe da brigada de artilheria de montanha, José Maria Alves Torgo Junior, como vogaes; devendo o capitão de cavallaria ser substituido pelo capitão do regimento de artilheria n.º 1, Duarte Cabral Fava, sempre que, em harmonia com o disposto nos artigos 25.º e 26.º do regulamento a que se refere o decreto de 20 de agosto de 1868, a commissão tenha de comprar muares

nas feiras ou mercados especiaes, ou de as examinar quando o ministerio da guerra, para prover a necessidades de serviço, proceda á compra de gado muar por meio de contratos.

Paço, em 21 de outubro de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, exonerar de presidente da commissão encarregada de formular um projecto de reforma de instrucção da cavallaria, para que havia sido nomeado por portaria de 29 de dezembro de 1875, o general de brigada, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, pelo pedir.

Paço, em 22 de outubro de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Brigada de artilheria de montanha

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, Luiz Candido Fernandes Alves.

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 8, José Augusto Arnaut Peres.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Diocleciano Maria da Silva Varella.

Regimento de cavallaria n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 5, Jeronymo da Silva Maldonado d'Eça.

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Augusto Chaves.

Regimento de cavallaria n.º 5

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Romão Mendes Grajera.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, João Pinto Alcoforado.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do exercito, José Barbosa Leão.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 16, Manuel de Pina da Fonseca Ferraz Correia.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, Fernando Augusto de Bettencourt.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 7, Apparicio Pereira de Lima.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 540 e 541 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

RELAÇÃO N.º 540

Medalha de prata

Reformado

Marechal de campo, João da Costa Xavier — bons serviços.

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 45, José Antonio Ramos; e soldado n.º 121, Joaquim Murta, ambos da 6.ª companhia — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 10

Soldado n.º 50 da 4.ª companhia, José Nunes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Segundo sargento n.º 53 da 8.ª companhia, Antonio Augusto de Assis Lopes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Segundo sargento n.º 25 da 3.ª companhia, João Moreira do Carmo — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Soldado n.º 116 da 4.ª companhia, Fortunato Ferreira Cardoso — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Segundo sargento n.º 49, Joaquim Pedro Tavares de Pina Rollo; e soldado n.º 50, Antonio Braz — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do castello de Angra

Soldados, n.º 4, Caetano José de Medeiros, e n.º 11, Manuel Spinola de Mello — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 541

Medalha de prata

Regimento de cavallaria n.º 8

Clarim mór, Antonio Ramos da Costa — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 25 de 1874.

Batalhão de caçadores n.º 4

Musico de 2.ª classe n.º 35 da 1.ª companhia, José Joaquim Moreira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 2 de 1873.

Regimento de infanteria n.º 16

Sargento ajudante, Alexandre Justino de Matos — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 32 de 1868.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, Joaquim José Dias, e alferes, Antonio Manuel Rodrigues — comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhes foram concedidas na ordem do exercito n.º 36 de 1868.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 52 da 2.ª companhia de cavallaria, Jeronymo Nunes; segundo sargento n.º 3 da 2.ª de infanteria, Antonio Manuel Amado; e soldado n.º 51 da 5.ª, tambem de infanteria, Joaquim de Almeida — comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhes foram concedidas, ao primeiro na ordem do exercito n.º 21 de 1877, ao segundo na ordem n.º 33 de 1870 e ao terceiro na ordem n.º 39 de 1866.

Guarda municipal do Porto

Segundo sargento n.º 4 da companhia de cavallaria, João da Silva; e soldado n.º 28 da 3.ª de infanteria, José Lopes — comportamento exemplar; em substituição das medalhas de cobre da mesma classe que lhes foram concedidas, ao primeiro na ordem do exercito n.º 7 de 1875 e ao segundo na ordem n.º 8 do mesmo anno.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se, para conhecimento dos interessados, que o exame dos candidatos ás capellanias militares deve começar no dia 5 de novembro proximo futuro, pelas dez horas da manhã, no quartel general da 1.ª divisão militar.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que é de 21 de setembro de 1876 a data do decreto pelo qual foi agraciado com o grau de cavalleiro da ordem militar de Nosso Senhor Jesus Christo, o capitão de artilheria, actualmente commandante da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição, Feliciano Henrique Bordallo Prostes Pinheiro.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes com a graduação de primeiros sargentos e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, os soldados dos corpos abaixo mencionados, por haverem concluido o curso do real collegio militar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Eduardo de Moura Coutinho de Almeida d'Eça.
Antonio Augusto da Rocha de Sá.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Luiz Augusto Ferreira.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei determina:

1.º Que os commandantes das divisões militares territo-

riaes satisfaçam as requisições que lhes forem feitas pelos procuradores regios e seus delegados, para a exautoração de qualquer réu militar sentenciado pelos tribunaes ordinarios das comarcas do districto das suas divisões, a quem pelos mesmos tribunaes tenha sido imposta alguma das penas que importam exautoração nos termos do § unico do artigo 14.º do codigo de justiça militar de 9 de abril de 1875, logo que para esse fim recebam d'aquelles magistrados duas certidões da sentença condemnatoria com declaração de ter passado em julgado, cumprindo que o commandante da divisão indique ao magistrado competente o dia e hora em que deve ser apresentado o réu, bem como o local aonde ha de verificar-se a exautoração;

2.º Que uma das mencionadas certidões sirva para o commandante da divisão mandar proceder á exautoração nos termos dos artigos 87.º e 88.º do regulamento de 21 de julho do referido anno, e na qual o secretario do respectivo conselho de guerra passará a certidão (modelo n.º 35), e a outra para ser remettida ao corpo para por ella se fazerem os necessarios averbamentos no livro de matricula;

3.º Que se o exautorado pertencer ao corpo de outra divisão, seja a certidão remettida ao commandante respectivo, que a enviará ao corpo de que o réu fizer parte;

4.º Que no caso do exautorado se não achar arregimentado, ou estando na effectividade desempenhar commissão especial do serviço militar, os commandantes das divisões procedam do modo acima indicado (n.ºs 2.º e 3.º), sendo a certidão dirigida ao chefe a quem o exautorado estiver subordinado;

5.º Que os militares condemnados pelos tribunaes ordinarios das ilhas adjacentes, que devam ser exautorados, sejam, depois de apresentados ao commandante da 5.ª divisão militar, mandados para Lisboa, a fim de serem presentes no quartel general da 1.ª divisão, por ordem de cujo commandante se levará a effeito a exautoração;

6.º Que a respeito dos funccionarios e empregados equiparados a militares no artigo 12.º do citado codigo, se observe o que fica ordenado.

10.º — Direcção da administração militar — 2.ª Repartição

Para execução da disposição 3.ª da ordem do exercito n.º 18 de 26 de abril de 1871, se declara que o preço

por que saíram as rações de forragens no trimestre findo em 30 de setembro ultimo foi de 281,449 réis, sendo o grão 209,611 réis e a palha 71,838 réis.

11.º — Declara-se que o alferes da 2.ª companhia da administração militar, Antonio de Sousa Correia, se apresentou no dia 17 do corrente mez, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 25 d'este anno.

12.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes e empregados abaixo mencionados:**

Em sessão de 16 de agosto ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão, Miguel Gomes da Silva, quarenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha.

Em sessão de 5 de setembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 14

Coronel, Luiz Rufino Chaves, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Capitão, Fructuoso Ferreira da Silva, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Alferes, Feliciano da Fonseca de Castro e Solla, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do mesmo mez.

Alferes graduado, Antonio de Leão, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Alferes graduado, Antonio de Paiva Gonzales Bobella, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, José Telles de Loureiro Cardoso, quarenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

Alferes graduado, Albano Mendes da Fonseca, trinta dias para banhos do mar, começando em 20 de setembro ultimo.

Alferes graduado, Bellarmino Ferreira do Souto, trinta dias para se tratar.

Tenente quartel mestre, Pedro Paulo de Azeredo, trinta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Regimento de infanteria n.º 16

Capellão de 2.ª classe, Antonio Ladislau Coelho, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente coronel, José Maria de Sousa Pimentel, quarenta dias para se tratar em ares do campo.

Major, José Manuel Pinto, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Alferes graduado, Antonio Augusto de Oliveira Guimarães, trinta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Antonio Martins Vieira, noventa dias para se tratar em ares do campo.

Commissões

Capitão, Leopoldo Cesar de Noronha Gouveia, quarenta dias para banhos do mar, começando em 1 do corrente mez.

Tenente, Augusto Serrão de Faria Pereira, trinta dias para banhos no estabelecimento thermal a S. Paulo.

Hospital militar permanente de Lisboa

Capellão de 1.ª classe, Domingos José de Almeida, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Direcção da administração militar

Primeiro official com graduação de major, José Marcolino Gameiro, cincoenta dias para uso de aguas mineraes nas Caldas da Rainha e mais tratamento.

Segundo official com graduação de capitão, Bernardo Maria de Pina e Mello, trinta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de alferes, Francisco Correia da Silva Menezes, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Aspirante com graduação de alferes, Arthur Maria Botelho Lobo, trinta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de alferes, Ladislau Miceno Machado da Camara e Silva, quarenta dias para se tratar.

Aspirante com graduação de alferes, Eduardo Augusto Velloso, trinta dias para banhos do mar.

Praça de Extremoz

Alferes ajudante, Luiz da Silva Maldonado d'Eça, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 11 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Francisco Antonio de Sequeira, sessenta dias para uso de aguas mineraes na ilha de S. Miguel e mais tratamento, começando em 16 de setembro ultimo.

Em sessão de 16 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, Feliciano da Encarnação Santa Clara, cincoenta dias para mudança de ares.

Em sessão de 19 do mesmo mez:

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes graduado, Carlos Alberto Feio Folque, quarenta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Joaquim Clemente da Assumpção, vinte dias para se tratar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Capellão de 2.ª classe, João Antonio Martins Coutinho, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes graduado, Antonio Emilio de Quadros Flores, sessenta dias para se tratar em ares do campo.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, João Lopes Soeiro de Amorim, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Fernando Augusto de Bettencourt, trinta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Joaquim Teixeira de Menezes, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 9

Alferes, José Filippe Luciano Miranda, vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes graduado, Augusto Cesar de Carvalho, quarenta dias para banhos do mar.

13.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, Joaquim Augusto da Silva Rosado, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Carlos Ney Ferreira, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 7

Alferes, Francisco Gomes da Silva, seis mezes.

14.º — **Foram confirmadas as licenças registadas que o commandante da 3.ª divisão militar concedeu aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, Cypriano Augusto Rodrigues, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, Belizario Vieira da Silva Pereira, prorogação por trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

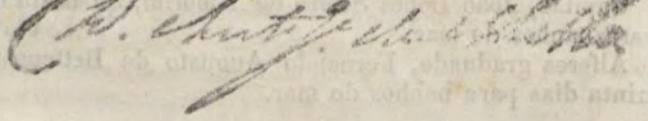

N.º 28

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

6 DE NOVEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decretos

Ministerio dos negocios do reino — Direcção geral de administração politica e civil
3.ª Repartição

Tendo representado o commandante geral das guardas municipaes sobre as difficuldades que na pratica offerece a execução das disposições dos regulamentos para a remonta das companhias de cavallaria das mesmas guardas, de 11 de agosto de 1870 e 10 de fevereiro de 1876; e propondo o referido commandante geral que a remonta se effectue por meio de uma commissão de officiaes d'estes corpos, por ser o systema que reputa mais efficaz para se obterem cavallos nas condições exigidas para o serviço especial a que são destinados: hei por bem ordenar o seguinte:

Artigo 1.º O commandante geral das guardas municipaes, sempre que for necessaria a remonta, solicitará auctorisação previa do ministerio do reino, para a effectuar, designando o numero de cavallos que têem de ser adquiridos.

Art. 2.º Uma commissão, composta de um official superior, de um capitão de cavallaria e do veterinario, será incumbida de proceder á compra dos cavallos, em conformidade da auctorisação superior.

A adquisição dos cavallos deverá effectuar-se nas feiras annuaes ou nos mercados especiaes.

Art. 3.º Os cavallos comprados devem ter as seguintes condições:

1.ª Altura minima $1^{m},49$;

2.ª Idade de quatro annos completos a nove incompletos, preferindo sempre os de cinco a oito annos;

3.ª Boa conformação, temperamento sadio e completa isenção de qualquer molestia, aleijões e defeitos;

4.ª Estarem promptos do ensino a entrar em serviço.

Art. 4.º Na remonta de cavallos, praças de officiaes, continuará a observar-se a disposição do regulamento para a remonta de 10 de maio de 1870; ou poderão ser adquiridos pela commissão de remonta das guardas municipaes, entre os cavallos apresentados para venda, todos aquelles que reunam as condições exigidas no artigo 7.º do mesmo regulamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 18 de outubro de 1878. =REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*= *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Hei por bem conceder as honras de ajudante de campo de Sua Alteza Serenissima o Senhor Infante D. Augusto, duque de Coimbra, general de brigada honorario do exercito, ao alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Bento da França Pinto de Oliveira Salema.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de novembro de 1878.= REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º—Por decreto de 8 de agosto ultimo:

Corpo de estado maior

Agraciado com o grau de commendador da antiga, nobilissima e esclarecida ordem de S. Thiago do merito scientifico, litterario e artistico, o coronel, D. Luiz da Camara Leme, em attenção aos seus serviços e qualidades.

3.º—Por portaria de 26 de outubro ultimo:

Real collegio militar

Official do estado maior, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, José Augusto Arnaut Peres.

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Ernesto Diniz Lopes de Sousa, e Amancio de Alpoim de Cerqueira Borges Cabral.

Arma de cavallaria

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Francisco de Assis Athaide Banasol.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Determina Sua Magestade El-Rei que o alferes do regimento de cavallaria n.º 4, Bento da França Pinto de Oliveira Salema, passe a servir interinamente ás ordens de Sua Alteza Serenissima o Senhor Infante D. Augusto, duque de Coimbra.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido agraciado por Sua Magestade El-Rei de Hespanha com o grau de commendador de numero da real ordem de Izabel a Catholica, o capitão de infanteria em commissão no ministerio das obras publicas, commercio e industria, João Maria de Magalhães: Sua Magestade El-Rei permittiu que o agraciado acceitasse a referida mercê e usasse das respectivas insignias.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o verdadeiro nome do cirurgião ajudante da brigada de artilheria de montanha é Luiz Candido Fernandes Valle.

8.º — Declara-se:

1.º Que o alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1, José Guedes Correia de Queiroz, só gosou quarenta e dois dias da licença registada que lhe foi concedida em 26 de agosto ultimo.

2.º Que o tenente do regimento de infanteria n.º 8, Agostinho Alves de Moura, se apresentou em 25 de outubro ultimo, desistindo do resto da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 22 d'este anno.

9.º — Licença registada concedida ao official abaixo mencionado:

Regimento de artilheria n.º 2

Cirurgião ajudante, Joaquim Maria de Castro, prorogação por cincoenta dias.

10.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 1.ª, 3.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão, José do Sacramento de Azevedo e Silva, vinte dias.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Adriano de Figueiredo Fazenda Viegas, trinta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Capitão, Luiz de Mello Coutinho Garrido, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Tenente, Simão Augusto de Fontoura Madureira Ramos, trinta dias.

Commissões

Alferes de cavallaria, Vicente Antonio Fallé Ramalho, quarenta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

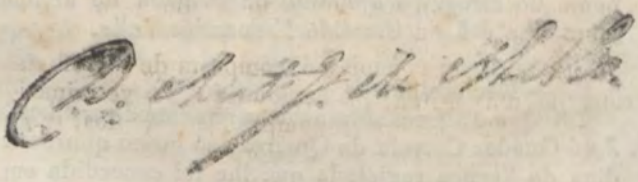

N.º 29

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE NOVEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decretos de 30 de outubro ultimo:**

Arma de artilheria

Alferes alumnos, o primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja; o soldado aspirante a official do regimento de infanteria n.º 16, Antonio Jayme Pereira; e os soldados, do regimento de artilheria n.º 1, Arthur de Sousa Tavares Perdigão, do regimento de infanteria n.º 1, Pedro Severino de Carvalho, e do regimento de infanteria n.º 3, Bento Adelino da Silveira Forte Gato; por lhes ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Alferes ajudante, o alferes do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Carlos Maria de Sousa Ferreira Simões.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 6, Manuel Sebastião Pinto.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 10, João Chrysostomo Pinto.

Commissões

O alferes do regimento de infanteria n.º 14, João Damasceno Rodrigues Braz, a fim de ir servir na guarda municipal do Porto.

Inactividade temporaria

O primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Pereira Alves, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto de 2 do corrente mez:

Regimento de infanteria n.º 6

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Joaquim Augusto da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 16

Cavalleiro da ordem militar de S. Bento de Aviz, o capitão, Manuel Honorato Dias.

Por decretos de 6 do mesmo mez:

Corpo de estado maior

Para gosar as vantagens estabelecidas pelo § unico do artigo 1.º da carta de lei de 18 de maio de 1865, nos termos do § 2.º do artigo 13.º da carta de lei de 13 de abril de 1875, o capitão, Alberto Ferreira da Silva Oliveira, por ter completado dez annos de serviço effectivo no referido posto.

Batalhão de caçadores n.º 3

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Caetano José Marciano Antonio Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 9

Capitão da 7.ª companhia, o tenente, João Joaquim Correia.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 6.ª companhia, o capitão de infanteria em disponibilidade, Pedro Augusto Carrasco Guerra.

Regimento de infanteria n.º 12

Alferes, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Eugenio Vaz de Carvalho.

Por decreto da mesma data:

Reformado, na conformidade da lei, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, José Monteiro de Vasconcellos, pelo ter requerido, e haver sido julgado incapaz do serviço activo pela junta militar de saude.

2.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Joaquim Augusto Ripado.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Pessoa.

Batalhão de caçadores n.º 8

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 6, Alberto Hypolito Godinho Risques Pereira.

Batalhão de caçadores n.º 9

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio de Laura Moreira.

Batalhão de caçadores n.º 10

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 3, José Maria Pereira de Castro.

Batalhão de caçadores n.º 12

Tenente, o tenente do batalhão de caçadores n.º 11, Eduardo João Caetano de Sousa.

Regimento de infanteria n.º 3

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 9, Carlos Augusto da Fonseca.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 17, Joaquim José Ferreira da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, José Augusto Ferraz.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes graduados, os alferes graduados, do regimento de infanteria n.º 14, Antonio de Paiva Gonzalez Bobella, e do regimento de infanteria n.º 16, Francisco Antonio Palermo de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 17

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Paulo da Costa Borges Carneiro.

3.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que por decreto de 2 do corrente mez foram agraciados com o grau de commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel do regimento de infanteria do ultramar, Luiz Lobo, e o tenente coronel do mesmo corpo, Joaquim da Cunha Pinto, em attenção aos seus merecimentos e bons serviços.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.os 452 e 453 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

RELAÇÃO N.º 542

Medalha de cobre

Regimento de infanteria n.º 5

Soldados, n.º 23 da 1.ª companhia, Manuel Pirão, e n.º 8 da 4.ª, João de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 10

Segundo sargento n.º 2 da 6.ª companhia, Henrique — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 53 da 7.ª companhia, Bazilio Antonio — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 112 da 3.ª companhia, Pedro Martins, n.º 155 da 5.ª, Luiz dos Reis, e n.º 162 da 5.ª, Raymundo dos Santos, todos de infanteria — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 76 da 1.ª companhia de infanteria, Antonio Justiniano — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Segundo sargento n.º 15, Manuel de Brito; e cabo n.º 2, Antonio Ramos — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 543

Medalha de cobre

Batalhão de engenheria

Segundo sargento n.º 43 da 6.ª companhia, Joaquim Antonio — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Braz Mousinho de Albuquerque — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 11

Musico de 3.ª classe n.º 14 da 1.ª companhia, Augusto Santos do Nascimento — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Furriel n.º 102 da 3.ª companhia, Luiz Alberto Homem da Cunha Côrte Real; e cabo graduado n.º 122 da 6.ª, Camillo Pedro — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Cabos graduados, n.º 59 da 1.ª companhia, José Lopes, n.º 42 da 5.ª, Pedro Simões Gomes; e soldados, n.º 68 da 5.ª, Manuel Correia, e n.º 75 da 5.ª, Antonio Claudino, todos de infanteria — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do castello de Angra

Segundo sargento n.º 16, Manuel Ignacio Correia — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que no dia 7 do corrente mez se apresentou n'esta secretaria d'estado o tenente de cavallaria, Augusto Justiniano da Silva Pinto, regressado do ultramar sem ter concluido a sua commissão, pelo que fica na arma a que pertence no posto de tenente, em conformidade com a ultima parte do decreto de 20 de maio de 1874.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Devendo realisar-se no dia 11 do corrente mez, pelas onze horas da manhã, na igreja da Santa Sé Patriarchal, officios e orações funebres por alma de Sua Magestade El-Rei o Senhor D. Pedro V, de saudosissima memoria: Sua Magestade El-Rei assim o manda fazer saber a todos os officiaes generaes residentes n'esta côrte, commandantes

dos corpos da capital e dos batalhões nacionaes, e officiaes e empregados nas repartições dependentes d'este ministerio, para que concorram ao referido templo á hora acima indicada.

7.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra – Direcção geral – 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o furriel n.º 22 da 7.ª companhia e n.º 4:458 de matricula do regimento de infanteria n.º 14, Francisco Augusto Ramos.

8.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra – Direcção geral – 3.ª Repartição

Relação dos alumnos da escola polytechnica, pertencentes ao exercito, premiados no anno lectivo de 1877–1878

2.ª Cadeira

José Rodrigues Lopes de Mendonça e Matos, primeiro sargento graduado aspirante a official do batalhão de caçadores n.º 5.
Raulino de Sousa Cabral, soldado do regimento de artilheria n.º 1.
} *ex æquo*, 1.º e 2.º premios pecuniarios.

3.ª Cadeira

Francisco Maria Esteves Pereira, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — 1.º premio pecuniario.

6.ª Cadeira

Raulino de Sousa Cabral, soldado do regimento de artilheria n.º 1 — 1.º premio pecuniario.

Chimica organica

Alfredo Augusto Freire de Andrade, alferes alumno do regimento de artilheria n.º 1 — louvor.

9.º — Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:

Em sessão de 3 de outubro ultimo:

Corpo de estado maior

Major, Eduardo Ildefonso de Azevedo, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Estado maior de engenheria

Capitão, José Bandeira Coelho de Mello, quarenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul.

Regimento de artilheria n.º 2

Capellão de 3.ª classe, Arthur Eduardo de Almeida Brandão, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de artilheria n.º 3

Cirurgião ajudante, Eugenio Coelho de Campos Azevedo Menezes, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 3

Alferes, Luciano dos Santos Salgueiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Capitão, Antonio Maria Bivar de Sousa, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Fernando da Costa Maia, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão José Maria Durães de Faria Bilton, quarenta dias para banhos do mar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes, Antonio Vaz Correia de Seabra Lacerda, cincoenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, Alfredo José Torquato Pinheiro, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Julio Augusto de Castro Feijó, quarenta dias para se tratar em ares patrios.

Batalhão de caçadores n.º 11

Alferes, Antonio Maria Pinto Dá Mesquita, noventa dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, Julio Luiz Felner, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 5

Tenente, Joaquim José de Sousa Figueiredo, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado quartel mestre (actualmente tenente quartel mestre de caçadores n.º 3), Pedro Lino de Goes, trinta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, José Joaquim de Sande Menezes e Vasconcellos, trinta dias para banhos do mar.

Alferes, José Maria Rodrigues Porto, trinta dias para se tratar.

Alferes, Luiz Maria da Conceição, vinte dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Antonio Correia dos Santos e Almeida, quarenta dias para banhos do mar.

Alferes graduado, Bellarmino Ferreira do Souto, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes graduado, Antonio Alberto Tavares do Couto, quarenta dias para banhos do mar.

Regimento de infanteria n.º 17

Tenente, Anacleto José Gonçalves, quarenta dias para banhos do mar, começando em 5 de outubro ultimo.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Fernando de Almeida Loureiro de Vasconcellos, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Alferes, José Fumega, quarenta dias para banhos do mar.

Commissões

Tenente, Alfredo Valentim Rodrigues, sessenta dias para se tratar.

Alferes graduado, Augusto Alfredo Jacome de Castro, trinta dias para se tratar.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

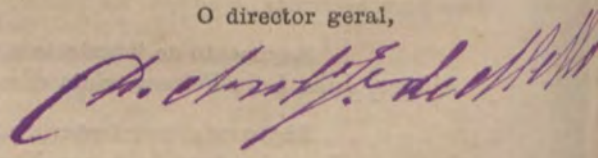

N.º 30

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

27 DE NOVEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Tendo ganho o seu actual posto no exercito de Portugal o capitão de infanteria em commissão de obras publicas na provincia de Angola, Henrique Augusto Dias de Carvalho: hei por bem promovel-o ao posto de major sem prejuizo dos officiaes mais antigos da respectiva classe e arma, para continuar a servir em commissão no ultramar, nos termos do decreto com força de lei de 3 de dezembro de 1869, ficando obrigado a satisfazer ás provas de habilitação exigidas pelo decreto de 22 de outubro de 1864, ou quaesquer outras que estejam estabelecidas para o posto de major, por occasião do seu regresso ao exercito do continente. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Attendendo ao que me representaram alguns alumnos militares, premiados nos annos lectivos do curso de infanteria e cavallaria da escola do exercito, impetrando licença para proseguirem nos estudos do curso preparatorio

do corpo de estado maior ou das armas de engenheria e artilheria; e considerando quanto convem ao interesse do serviço publico facultar aos officiaes os meios de adquirirem maior somma de conhecimentos, quando elles têem dado, pelas distincções anteriores, provas de que continuarão com aproveitamento os seus estudos: hei por bem determinar que aos alumnos do curso de infanteria e cavallaria da escola do exercito, que tiverem sido premiados nos dois annos do respectivo curso, seja permittida licença para seguidamente se matricularem na universidade de Coimbra, ou em qualquer escola polytechnica no curso preparatorio com destino ao corpo de estado maior, ou ás armas de engenheria e artilheria, sem prejuizo do disposto no artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 20 de novembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — **Por decretos de 11 do corrente mez:**

Tribunal superior de guerra e marinha

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel de infanteria, secretario do mesmo tribunal, conde da Fonte Nova, em attenção aos seus serviços.

Regimento de artilheria n.º 3

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Emydio José Xavier Machado, em attenção aos seus serviços.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes graduado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Augusto Candido de Sousa Araujo.

Batalhão de caçadores n.º 4

Commendador da ordem militar de S. Bento de Aviz, o coronel, Manuel de Jesus Alves, em attenção aos seus serviços.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Manuel Joaquim de Matos, e Julio Baptista.

Commissões

O alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Francisco Nunes da Serra e Moura, a fim de ir servir em artilheria, nos termos do decreto de 26 de junho de 1865.

Disponibilidade

O capitão de infanteria em inactividade temporaria, Libanio Northway do Valle, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Por decreto de 20 do mesmo mez:

Arma de artilheria

Alferes alumno, o soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, João Gonçalves de Mendonça Junior, por lhe ser applicavel a disposição do artigo 43.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellães militares, para preenchimento de vacaturas existentes no respectivo quadro, e para servirem dois annos nos corpos que lhes forem designados, os presbyteros, Antonio Coelho Ferreira, e Julio Cesar Pereira da Silva, que satisfizeram ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º, e foram approvados no exame publico e oral pratico, de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade das alludidas capellanias dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhes fica determinado.

Paço, em 20 de novembro de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 3, José Castanha Dias Costa.

Regimento de artilheria n.º 3

Primeiro tenente, o primeiro tenente do regimento de artilheria n.º 2, Angelo Gualter Ribeiro Couceiro.

Arma de cavallaria

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Pedro Lopes.

Batalhão de caçadores n.º 5

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel José Coelho Borges.

Batalhão de caçadores n.º 7

Tenente quartel mestre, o tenente quartel mestre do batalhão de caçadores n.º 3, Pedro Lino de Goes.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do regimento de infanteria n.º 12, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 11, João Antonio Martins.

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Antonio de Oliveira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Major, o major do batalhão de caçadores n.º 10, Francisco Antonio de Sequeira.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 3, Candido Passos de Oliveira Valença.

Alferes graduado, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 1, José Roque Gameiro Guedes.

Batalhão de caçadores n.º 12

Capitão da 4.ª companhia, o capitão do batalhão de caçadores n.º 10, Luiz Cyriaco de Oliveira.

Regimento de infanteria n.º 12

Cirurgião ajudante, o cirurgião ajudante do batalhão de caçadores n.º 8, José Barbosa Leão.

Regimento de infanteria n.º 17

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, Julio Cesar Pereira da Silva.

5.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—1.ª Repartição

Relações n.os 542 e 543 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

RELAÇÃO N.º 542

Medalha de prata

Commissões

Capitão de infanteria, João Velloso de Azevedo Coutinho — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldados, n.º 4 da 2.ª companhia, Manuel Joaquim, e n.º 98 da 4.ª, Manuel José Marques — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Cabo n.º 135 da 4.ª campanhia, Vicente Ramos — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Furriel n.º 36 da 7.ª companhia, Manuel Nunes; e soldade n.º 64 da 2.ª, José Coutinho — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 12 da 3.ª companhia, Francisco Pilar, n.º 40 da 5.ª, Firmino da Silva, n.º 110 da 5.ª, Antonio Joaquim Baixinho, e n.º 134 da 5.ª, José Luiz, todos de infanteria — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 543

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 14

Musico de 1.ª classe n.º 11 da 2.ª companhia, João Antonio Vieira — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 26 de 1868.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 99 da 4.ª companhia de infanteria, Raphael Lançol — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento n.º 65 da 2.ª companhia, Francisco José de Oliveira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Musico de 3.ª classe n.º 21 da 2.ª companhia, José Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 4

Segundo sargento n.º 9 da 7.ª companhia, Martinho Antonio Diniz — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, Antonio de Leão; musico de 1.ª classe n.º 152 da 2.ª companhia, Eduardo Secades; e segundo sargento n.º 132 da 6.ª, Antonio Lopes de Campos — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi n.º 25 da 3.ª companhia do regimento de infanteria n.º 10, João Manuel Pereira da Silva — comportamento exemplar.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se, para os devidos effeitos, que o verdadeiro nome do alferes promovido a este posto por decreto de 6 do corrente mez para o regimento de infanteria n.º 12 (ordem do exercito n.º 29), é Augusto Eugenio Vaz de Carvalho.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o segundo sargento n.º 20 da 3.ª companhia e 2:300 de matricula do regimento de infanteria n.º 18, Antonio José Guiot Pereira.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirantes a officiaes, em conformidade com o disposto no § 6.º do arti-

go 26.º do decreto de 24 de dezembro de 1863, os primeiros sargentos dos corpos abaixo mencionados, por se acharem matriculados na escola do exercito.

Batalhão de caçadores n.º 5

Carlos Augusto dos Santos.

Regimento de infanteria n.º 14

Antonio Simões Dias.

9.º—Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Direcção geral—3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças abaixo mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Batalhão de engenheria

Segundo sargento, Belchior José Machado.

Regimento de artilheria n.º 1

Soldado, Antonio Augusto de Sousa Machado.
Soldado, João Vieira Pessoa de Campos.
Soldado, Timotheo da Silva Neves de Sousa Alvim.
Soldado, Antonio dos Santos Fonseca.
Soldado, Francisco Lopes.

Regimento de artilheria n.º 3

Furriel, João Vieira Tavares.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Soldado, Luiz Augusto Nunes.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Segundo sargento, Manuel Maria Rebello.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Soldado, João Carlos de Saldanha Oliveira e Daun.
Soldado, Joaquim Cazimiro Ivo de Carvalho.
Soldado, Francisco de Paula Miranda Diniz.
Soldado, Custodio Alberto de Oliveira.
Soldado, Pedro Raphael Franco Campello.

Regimento de cavallaria n.º 4

Segundo sargento, Carlos Frederico Chateauneuf.

Furriel, João Maria Lopes.
Soldado, D. José de Almeida.
Soldado, José Leonardo de Gouveia.
Soldado, Luiz Jorge Maya.
Soldado, Antonio Amorim da Cunha.
Soldado, Manuel Ignacio da Rocha Teixeira.
Soldado, Francisco Gomes Carneiro.
Soldado, José Augusto Gorjão Ramos.
Soldado, João Carlos Pinto Ferreira.
Soldado, Jayme Alberto de Assis e Silva.
Soldado, Antonio de Azevedo Teixeira Cyrne.

Regimento de cavallaria n.º 7

Soldado, Justo de Castro Barroso.

Regimento de cavallaria n.º 8

Furriel, Antonio Alfredo Alves.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Segundo sargento, Augusto Sesinando Ghira.

Batalhão de caçadores n.º 3

Soldado, Alfredo Adelino Saldanha.

Batalhão de caçadores n.º 4

Segundo sargento, João Miguel Dias.
Soldado, José Vicente Cansado.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado, Manuel Augusto Teixeira de Castro.
Soldado, Manuel Eduardo da Mota Portugal.
Soldado, Carlos de Almeida Pessanha.
Soldado, Joaquim João Judice.
Soldado, Antonio Augusto de Almeida e Silva.
Soldado, Feliciano de Abreu Macedo Ortigão.

Batalhão de caçadores n.º 6

Soldado, José Diogo Lopes da Costa Theriaga.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento, Francisco Maria da Silva Freitas.
Soldado, José Cardoso Valente.
Soldado, Abilio Augusto Correia de Pinho.
Soldado, Domingos Eugenio da Silva Canedo.
Soldado, Joaquim Augusto Vieira da Costa.

Batalhão de caçadores n.º 10

Segundo sargento, Alfredo Eleuterio da Rocha Vieira.
Segundo sargento, Augusto Silvano Cardoso.
Soldado, Antonio Augusto Pereira da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 11

Furriel, Hermano de Medeiros.

Batalhão de caçadores n.º 12

Furriel, Jeronymo da Piedade Rollo.

Regimento de infanteria n.º 2

Segundo sargento, João Antonio Correia.
Cabo graduado, José Antonio Gomes Ribeiro.
Cabo graduado, Domingos Antonio dos Santos e Freitas.
Soldado, Agostinho Alvaro de Figueiredo.
Soldado, Alfredo Francisco de Sousa.
Soldado, Augusto Bernardo de Freitas.

Regimento de infanteria n.º 8

Furriel, Augusto Cesar Bizarro.
Soldado, Albino Candido Ferreira Pinto.

Regimento de infanteria n.º 9

Soldado, Joaquim José da Costa Junior.
Soldado, José Victorino de Sousa Albuquerque.

Regimento de infanteria n.º 10

Soldado, João Miguel Monteiro.

Regimento de infanteria n.º 14

Cabo, Antonio Joaquim de Almeida Rebello.
Cabo graduado, Antonio Augusto de Matos Cid.

Regimento de infanteria n.º 15

Segundo sargento, Joaquim Candido Correia.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado, José Christiano Braziel.

Regimento de infanteria n.º 17

Soldado, João de Sousa Tavares.

Regimento de infanteria n.º 18

Segundo sargento, Antonio Lucio dos Santos.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 5.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei admittir no hospital de invalidos militares de Runa o cabo n.º 487 da 6.ª companhia de reformados, Francisco José de Abreu, por lhe aproveitarem as disposições do decreto de 29 de dezembro de 1849.

11.º — Direcção da administração militar — 1.ª Repartição

Postos e vencimentos com que ficaram os officiaes abaixo mencionados, a quem ultimamente se qualificaram as reformas que lhes haviam sido conferidas.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão quartel mestre do regimento de infanteria n.º 15, Alexandre de Campos Fortes, reformado pela ordem do exercito n.º 21 de 31 de agosto ultimo.

Com o graduação de major e soldo de 45$000 réis mensaes, o archivista com graduação de tenente, da 2.ª divisão militar, Elias José Ribeiro, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o major do regimento de infanteria n.º 9, Antonio do Canto e Castro, reformado pela ordem do exercito n.º 22 de 16 de setembro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, José Maria de Figueiroa e Brito, reformado pela mesma ordem.

General de brigada, com o soldo de 75$000 réis mensaes, o coronel de artilheria, Cyriaco Lopes Moreira Freixo, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 5 de outubro ultimo.

Tenente coronel, com o soldo de 48$000 réis mensaes, o major do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José Joaquim Casqueiro, reformado pela ordem do exercito n.º 25 de 5 de outubro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel da Silva Possas, reformado pela ordem do exercito n.º 26 de 12 de outubro ultimo.

Major, com o soldo de 45$000 réis mensaes, o capitão de infanteria, defensor officioso do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, Pedro José Serrão da Veiga, reformado pela mesma ordem.

12.º — Declara-se que o tenente do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João Carlos de Macedo Munhoz, desistiu da licença registada que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 24 do corrente anno.

13.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 17 de outubro ultimo:

Regimento de infanteria n.º 11

Alferes, Francisco Julio Monteiro, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, José Eugenio da Gama Luna, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 26 do mesmo mez:

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, Francisco de Paula Gama Carvalho, trinta dias para se tratar em ares patrios.

Em sessão de 7 do corrente mez:

Corpo de estado maior

Capitão, Miguel Augusto de Sousa Figueiredo, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes, Antonio Maria da Costa, quarenta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, Fernando da Costa Maia, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Alferes, Aurelio Julio de Castro e Silva, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de cavallaria n.º 8

Tenente, Joaquim Dias Frazão, sessenta dias para uso de aguas mineraes em S. Pedro do Sul e mais tratamento.

Batalhão de caçadores n.º 9

Major, Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado, quarenta dias para se tratar em ares de campo.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, Cesario Augusto Pereira, noventa dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 11

Capellão de 3.ª classe, Joaquim Antonio dos Santos Calqueiro, noventa dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado (actualmente em infanteria n.º 15), Antonio de Paiva Gonzalez Bobella, sessenta dias para se tratar.

Commissões

Tenente, Francisco Maria Tedeschi, trinta dias para se tratar.

14.º — Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, José Homem de Almeida da Costa Cabral, quarenta dias.

Regimento de infanteria n.º 15

Alferes, José Manuel Carneiro de Brito, noventa dias.

15.º — Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 1.ª e 3.ª divisões militares e o director da administração militar concederam aos officiaes e empregado abaixo mencionados:

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Capitão, Antonio Luiz da Cunha, dez dias.

Regimento de infanteria n.º 18

Alferes, José Fumega, trinta dias.

Direcção da administração militar

Aspirante com graduação de alferes, João Maria Lopes de Macedo, trinta dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

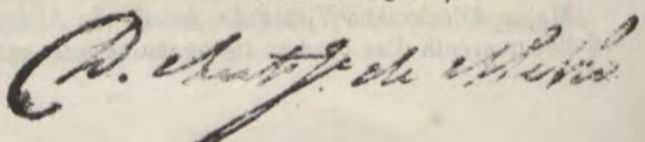

N.º 31

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

9 DE DEZEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º—Decretos

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Não tendo as necessidades do serviço permittido que no anno economico de 1876–1877 a força do exercito se reduzisse ao numero de 18:000 praças de pret para que havia verba auctorisada na respectiva lei do orçamento, e havendo-se despendido com o pagamento de 4:635 praças que existiram a maior no referido anno a quantia de réis 282:100$000 approximadamente, alem da somma consignada na dita lei: hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo no artigo 43.º do regulamento de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, e tendo ouvido o conselho d'estado, determinar que no ministerio da fazenda se abra a favor do da guerra um credito extraordinario addicional aos competentes capitulos da respectiva tabella das despezas pela referida quantia de réis 282:100$000, com applicação ao indicado pagamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de dezembro de 1878. =REI.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello*= *Antonio de Serpa Pimentel.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra—Repartição de contabilidade

Tendo as rações de pão para o exercito sido computadas na lei do orçamento do anno economico de 1876–1877 em um preço inferior áquelle por que effectivamente foram fornecidas, do que resulta haver-se despendido com o respectivo pagamento a quantia de 38:600$000 réis approxima-

damente, alem da que foi auctorisada na dita lei: hei por bem, usando da faculdade concedida ao meu governo no artigo 43.º do regulamento de contabilidade publica de 4 de janeiro de 1870, e tendo ouvido o conselho d'estado, determinar que no ministerio da fazenda se abra a favor do da guerra um credito extraordinario pela mencionada somma de 38:600$000 réis com applicação ao indicado pagamento.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, e o ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 2 de dezembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio de Serpa Pimentel.*

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido requisitado para ir desempenhar uma commissão de serviço no ultramar o primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 4, João Augusto Pinto: hei por bem promovel-o ao posto de alferes, ficando pertencendo ao exercito de Portugal, sem prejuizo das praças mais antigas da respectiva classe e arma, nos termos do decreto de 10 de setembro de 1846, e circular de 21 de maio de 1862. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se o agraciado, por qualquer motivo, deixar de seguir viagem ao seu destino ou de servir no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 4 de dezembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decreto de 21 de novembro ultimo:

Batalhão de caçadores n.º 4

Cavalleiros da ordem militar de S. Bento de Aviz, os capitães, Francisco Manuel Arez, e João Machado de Oliveira.

Por decretos de 4 do corrente mez:

2.ª Divisão militar

Secretario, o archivista da direcção geral de engenheria, Belarmino José Pedro da Silva.

Batalhão de caçadores n.º 4

Alferes, o alferes graduado, Antonio Cazimiro Judice Samora.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanterio n.º 5, Antonio Monteiro Nogueira.

Batalhão de caçadores n.º 11

Tenente, o alferes do batalhão de caçadores n.º 10, Paulino Possidonio de Albuquerque Dias.

Regimento de infanteria n.º 4

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 16, Joaquim Maria de Almeida.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 6.ª companhia, o tenente, Antonio Manuel de Madureira.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 4.ª companhia, o tenente, José Maria de Sousa Dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Alferes, o alferes graduado, Antonio Celestino Alves.

Commissões

Tenente de infanteria, o alferes, Randolpho Rosmiro Correia Mendes, em serviço no ministerio das obras publicas, commercio e industria.

O tenente de infanteria em disponibilidade, Aristides Raphael Nogueira, a fim de ir servir em artilheria nos termos do decreto de 26 de julho de 1865.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do regimento de infanteria n.º 6, Guilherme Augusto Cesar de Faria, e do regimento de infanteria n.º 13, Sebastião Botelho Pimentel Sarmento, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — Portaria

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, em conformidade com o disposto

no artigo 9.º do regulamento dos capellães militares de 22 de outubro de 1863, nomear capellão militar, para preenchimento de vacatura existente no respectivo quadro, e para servir dois annos nos corpos que lhe forem designados, o presbytero José Alexandre de Menezes Feio Serra, que satisfez ás provas documentaes exigidas no artigo 11.º e foi approvado no exame publico e oral pratico de que trata o artigo 12.º do referido regulamento, ficando a propriedade da alludida capellania dependente de definitiva nomeação, findo o praso de serviço que lhe fica determinado.

Paço, em 4 de dezembro de 1878.=*Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º—Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Batalhão de engenheria

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 4, João Antonio Xavier da Trindade.

Regimento de artilheria n.º 1

Alferes alumnos, os alferes alumnos de artilheria, Antonio Joaquim de Sequeira de Almeida Beja, Antonio Jayme Pereira, Arthur de Sousa Tavares Perdigão, Pedro Severino de Carvalho, Bento Adelino da Silveira Forte Gato, e João Gonçalves de Mendonça Junior.

Companhia n.º 1 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão da companhia n.º 3 de artilheria de guarnição, Firmino Maria Antunes do Valle.

Companhia n.º 3 de artilheria de guarnição

Capitão, o capitão da companhia n.º 1 de artilheria de guarnição, Luiz Augusto de Vasconcellos e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 7, Julio Augusto Ferreira.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 5, Alexandre Manuel da Veiga.

Regimento de cavallaria n.º 7

Alferes, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel Sebastião Pinto.

Batalhão de caçadores n.º 4

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, José David.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 8.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, José Maria Leote Côrte Real.

Regimento de infanteria n.º 10

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 14, Augusto Duarte Leão.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, José Martiniano Mena.

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, Antonio Coelho Ferreira.

Regimento de infanteria n.º 13

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Narciso Henrique Acheman.

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 9, João José Teixeira Pinto.

Regimento de infanteria n.º 14

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Antonio Augusto de Sousa Bessa.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso, por trinta dias, para provimento do logar de secretario do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, nos termos do artigo 160.º do codigo de justiça militar, approvado pela carta de lei de 9 de abril de 1875.

São admittidos ao concurso os officiaes inferiores de qualquer das armas do exercito, com tanto que reunam as seguintes condições:

Terem servido cinco annos com bom comportamento;

Não excederem os trinta annos de idade;

Terem boa saude;

Terem bom caracter de letra e escrever rapida e correctamente.

Os requerimentos serão dirigidos á secretaria da guerra pelos meios competentes, e devidamente informados pelos

commandantes dos corpos a que os candidatos pertencerem.

O concurso é documental e pratico.

Opportunamente será annunciado o dia em que se ha de realisar o exame pratico na secretaria do tribunal em Vizeu.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Annuncia-se que está aberto concurso por tempo de sessenta dias, a contar da data da publicação d'esta ordem, pela fórma estabelecida no regulamento de 8 de agosto de 1864, para o provimento dos logares de archivistas vagos no quadro dos empregados civis das divisões militares.

7.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

MEDALHA DE D. PEDRO E D. MARIA

Relação do individuo a quem se verificou pertencer a que lhe vae designada:

Com o algarismo 2:

A Francisco de Paula, cabo que foi do extincto batalhão nacional de Villa Real de Santo Antonio.

8.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.os 544 e 545 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

RELAÇÃO N.º 544

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 8

Primeiro sargento n.º 1 da 4.ª companhia, José Gomes de Araujo — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 60 de 1868.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 112 da 6.ª companhia, Manuel Santos — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 26 da 6.ª companhia, José Pedro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Segundo sargento n.º 1 da 4.ª companhia, Francisco Maria da Silva Freitas — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 9

Segundo sargento n.º 51 da 7.ª companhia, Boaventura Pereira Ramalho; e soldados, n.º 27 da 4.ª, Antonio Lopes, e n.º 89 da 8.ª, Antonio Vieira — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Cabo n.º 103 da 4.ª companhia, João — comportamento exemplar.

Companhia de torpedeiros

Segundo sargento n.º 3, Antonio Maria Barradas — comportamento exemplar.

Escola e serviço de torpedos

Carpinteiro, Joaquim Gomes Vianna — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 545

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 2

Primeiro sargento n.º 4 da 1.ª companhia, José Borges — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 31 de 1875.

Guarda municipal de Lisboa

Cabo n.º 8 da 1.ª companhia de infanteria, José Martins — comportamento exemplar.

Medalha de cobre

Batalhão de caçadores n.º 12

Cabo graduado n.º 3 da 5.ª companhia, Belchior Francisco Liberato — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 7

Soldado n.º 7 da 1.ª companhia, Francisco de Abreu — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, n.º 51 da 1.ª companhia, Manuel Baptista, n.º 30 da 2.ª, Manuel Joaquim, n.º 64 da 4.ª, Francisco Honorio, e n.º 144 da 5.ª, Manuel Francisco, todos de infanteria — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Soldado n.º 157, Miguel Luiz — comportamento exemplar.

9.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Declara-se que, em virtude do disposto no artigo 24.º do regulamento de 17 de maio de 1869, perdeu o direito a usar da medalha de cobre da classe de comportamento exemplar, que lhe havia sido conferida pela ordem do exercito n.º 24 de 1874, o segundo sargento n.º 75 da 1.ª companhia do regimento de infanteria n.º 17, Francisco dos Santos Moreira, por haver sido condemnado, por sentença do conselho de guerra de 9 do corrente mez, em tres annos de prisão por injurias e ameaças ao seu superior, com aggravante de embriaguez incompleta.

10.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official, por se achar comprehendido nas disposições das cartas de lei de 17 de novembro de 1841 e 5 de abril de 1845, o soldado n.º 7 da 1.ª companhia e n.º 605 de matricula do batalhão de caçadores n.º 5, Ernesto Augusto da Cunha Ferraz.

11.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 2.ª Repartição

Manda Sua Magestade El-Rei transcrever os artigos dos regulamentos para a policia e exploração dos caminhos de ferro que tratam das reclamações por perdas, damnos ou avarias, para que todos os individuos do exercito não possam allegar ignorancia quando se lhes torne effectiva a responsabilidade em que incorrerem, por não reclamarem opportunamente e não remetterem, sem perda de tempo, copia da reclamação ás auctoridades, sob cujas immedia-

tas ordens servirem, para que na secretaria d'estado dos negocios da guerra haja d'ellas conhecimento e se proceda como convier.

Regulamento de 31 de dezembro de 1864

Artigo 18.º:
As emprezas exploradoras são civilmente responsaveis, nos termos de direito, por todas as perdas e damnos causados ao estado ou a particulares, quer esses damnos resultem de algum facto da exploração, quer do pessoal n'ella empregado.

Artigo 19.º — Declaração 4.ª:
O exame e verificação judicial das deteriorações, só conhecidas, depois de abertos os volumes, deve ser feito dentro das vinte a quatro horas seguintes á entrega.

Declaração 7.ª:
As emprezas deverão auctorisar os chefes das estações mais importantes a nomear arbitros que resolvam estas questões.

Regulamento de 11 de abril de 1868

Artigo 61.º:
As emprezas serão responsaveis pela perda, damnos e avarias que soffrerem os objectos que lhes são confiados desde a recepção até á entrega, salvo se uma e outros acontecerem por casos fortuitos e inevitaveis, violencia insuperavel ou pela natureza e vicio proprio dos mesmos objectos.

Artigo 62.º:
A perda e avaria procedentes de caso fortuito ou da propria natureza dos objectos carregados, ficam ainda a cargo das emprezas quando se prove que occorreram por negligencia dos seus empregados, ou por haverem deixado de tomar as precauções que o uso tem ensinado.
As emprezas não podem ser isentas d'esta responsabilidade por qualquer declaração ou clausula que obtenham dos expedidores, excepto nos casos em que os decretos de tarifas auctorisem essas declarações ou clausulas.

Artigo 63.º:
Se as mercadorias forem conduzidas em wagon alugado pelo expedidor e por elle carregado, as emprezas não

serão responsaveis pela perda ou avaria que se der, a não ser por accidente acontecido no transito e que faça cargo ás emprezas, as quaes são ainda obrigadas a usar para com os wagons alugados de todas as cautelas e cuidados que a experiencia tiver indicado.

Artigo 64.º:

A verificação das avarias, indicadas pelo estado exterior dos volumes, deve ter logar nas vinte e quatro horas que se seguirem á chegada da expedição.

A chegada de uma expedição é para o consignatario o momento em que as emprezas os devem pôr á sua disposição, como fica disposto.

Artigo 65.º:

Se o consignatario não retirar a sua expedição em tempo, e esta ficar por isso sujeita a armazenagem, conforme o disposto nas tarifas, a verificação de taes avarias terá logar nas vinte e quatro horas que se succederem á apresentação do consignatario para receber a mercadoria.

Artigo 66.º:

Retirada a expedição da gare, ficarão ainda as emprezas responsaveis pelas avarias que se podérem encontrar na abertura dos volumes dentro das vinte e quatro horas seguintes, nos termos do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1864, artigo 19.º n.º 4.º

Artigo 67.º:

A verificação das avarias reconhecidas pelo estado exterior dos volumes, e d'aquellas que só se podem reconhecer pela abertura dos mesmos, deverá assistir sempre um empregado das emprezas.

Artigo 68.º:

As duvidas, que occorrerem entre os consignatarios e as emprezas sobre o estado das fazendas ao tempo da entrega, serão resolvidas por juizo arbitral de peritos, e o seu arbitramento será reduzido a escripto por um dos arbitros e assignado por todos. O termo d'este arbitramento será em duplicado para se entregar um a cada parte.

Artigo 69.º:

Os chefes das estações de 1.ª e 2.ª classes nomearão os arbitros de que trata a disposição 7.ª do artigo 19.º do

decreto de 31 de dezembro de 1864, quer as reclamações sejam dirigidas á sua estação, quer o sejam ás estações de classe inferior que ficarem mais proximas, em conformidade com as instrucções que as emprezas lhes devem dar para esse effeito.

O segundo arbitro será nomeado pelo expedidor ou pelo consignatario da mercadoria prejudicada, e o terceiro arbitro escolhido por accordo entre os dois primeiros; na falta d'este accordo será tirado á sorte, para o que se lançarão n'uma urna os nomes de quatro individuos, um designado pelo representante da empreza, outro pelo consignatario ou expedidor e um por cada um dos arbitros.

Artigo 70.º:

As emprezas são obrigadas a conformar-se com a sentença de arbitragem todas as vezes que a avaliação do prejuizo não exceda a 20$000 réis, e dentro dos mesmos limites será tambem obrigatoria a sentença para a parte prejudicada.

Artigo 71.º:

Se o prejuizo for avaliado pela sentença de arbitragem em mais de 20$000 réis, e qualquer das partes se não conformar com a dita sentença, recorrerá ao tribunal competente.

Artigo 72.º:

As emprezas não têem direito algum a investigar o titulo por que os consignatarios recebem as mercadorias e mais objectos que transportarem, e devem entregal-os nos prasos e pela fórma estabelecida. Não o fazendo assim, responderão pelos prejuizos resultantes da demora.

Artigo 73.º:

Quando as mercadorias e outros objectos transportados por duas ou mais linhas, pertencentes a diversas emprezas que se correspondam, se perderem ou soffrerem avarias, a indemnisação será feita pela empreza que recebeu os objectos, ou por aquella que os devia entregar, á escolha do expedidor ou do consignatario.

12.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Regimento de artilheria n.º 2

Capitão, Francisco José de Azevedo, prorogação por dez dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Alferes, Francisco Adelino de Serpa Faria Quaresma, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 13

Tenente coronel, Antonio Fallé da Silveira Barreto, sessenta dias.

13.º—Foram confirmadas as licenças registadas que os commandantes da 4.ª e 5.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Antonio Tavares de Macedo, quinze dias.

Batalhão de caçadores n.º 10

Major, Francisco Antonio de Sequeira, sessenta dias, a começar em 15 de novembro ultimo.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

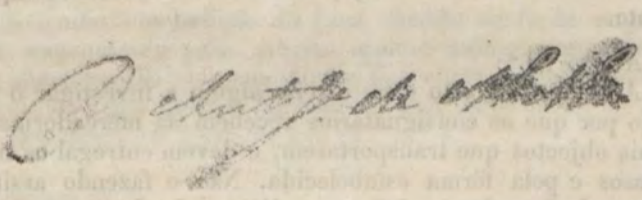

N.º 32

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

12 DE DEZEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

Decreto

Ministerio dos negocios da fazenda — Direcção geral dos proprios nacionaes

Cumprindo regular a execução da lei de 7 de maio do corrente anno, que alterou e ampliou as taxas de sêllo que constam das tabellas annexas á lei de 2 de abril de 1873; e usando da auctorisação que me foi conferida, não só para assegurar a fiscalisação e a cobrança do imposto, comtanto que as penas e multas não sejam excedentes ás estabelecidas no regulamento de 18 de setembro de 1873, senão tambem para reunir e codificar as disposições em vigor sobre o imposto do sêllo: hei por bem mandar observar o regulamento que d'este decreto faz parte e com elle baixa assignado pelo ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda.

O presidente do conselho de ministros, e os ministros e secretarios d'estado de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar, cada um na parte que lhe toca.

Paço, em 14 de novembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello* = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Antonio de Serpa Pimentel* = *Thomás Antonio Ribeiro Ferreira* = *João de Andrade Corvo* = *Lourenço Antonio de Carvalho.*

Regulamento do imposto do sêllo

Disposições preliminares

Artigo 1.º São sujeitos ao imposto do sêllo os actos e documentos designados nas tabellas n.os 1 e 2 juntas a este regulamento.

§ unico. A tabella n.º 1 comprehende as taxas de sêllo fixo; a tabella n.º 2 as de sêllo proporcional.

Art. 2.º O imposto de sêllo será arrecadado por meio de sêllo de verba, estampilha, papel sellado, e especial para cartas de jogar, bilhetes e premios de loterias ou rifas, conhecimentos de contribuições directas e folhas de vencimentos.

Art. 3.º O sêllo de verba consiste n'uma declaração que o indica, lançada na repartição competente nos papeis, antes ou depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados.

§ unico. Os papeis a que se refere este artigo são os comprehendidos na tabella n.º 1, classes 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 16.ª, verbas 1 a 9, e na tabella n.º 2, classes 1.ª, 2.ª e 5.ª

Art. 4.º O sêllo de estampilha é o que se paga por meio de estampilhas fornecidas pela casa da moeda, e colladas nos papeis depois de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, ou em guias nos casos determinados n'este regulamento.

§ unico. Estes papeis são os comprehendidos na tabella n.º 1, classes 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª, 14.ª, 15.ª e 16.ª, verbas 1 a 6, e na tabella n.º 2, classes 3.ª, 5.ª e 6.ª

Art. 5.º O papel sellado é o papel de marca de agua, que se vende por conta do governo, com o sêllo branco e a tinta de oleo posto na casa da moeda, e o que se póde mandar ali sellar com a mesma tinta de oleo, em conformidade com a disposição do artigo 40.º

§ unico. O papel sellado, por qualquer das fórmas determinadas n'este artigo, serve para os actos ou contratos que n'elle têem de ser escriptos, impressos, estampados ou lithographados, e que estão comprehendidos na tabella n.º 1, classe 9.ª, e na tabella n.º 2, classe 4.ª O papel sellado a tinta de oleo póde servir para os actos comprehendidos na tabella n.º 1, classes 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª, e tabella n.º 2, classe 3.ª

Art. 6.º O sêllo das cartas de jogar é o que se lança n'uma carta e sobre a capa de cada baralho pelo modo determinado no artigo 52.º O dos recibos e folhas de vencimentos, dos conhecimentos das contribuições directas, e dos bilhetes e premios de loterias ou rifas, é arrecadado pela fórma estabelecida nos artigos 61.º, 67.º e 68.º

Art. 7.º Os livros, documentos, diplomas e papeis isentos do imposto de sêllo são os que constam da tabella n.º 3.

Sêllo de verba

Art. 8.º O sêllo de verba é devido desde a data dos actos e documentos a elle sujeitos, e será pago quando es-

tes forem sellados, segundo as taxas vigentes ao tempo em que foram passados ou expedidos.

Art. 9.º O sêllo de verba deve ser lançado nos livros e documentos comprehendidos na classe 1.ª da tabella n.º 1 antes de escriptos, e nos papeis comprehendidos nas classes 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 16.ª, verbas 1 a 9, da mesma tabella, e nas classes 1.ª, 2.ª e 5.ª da tabella n.º 2 depois de escriptos.

Art. 10.º Nos livros e protocollos constantes da classe 1.ª da tabella n.º 1 será lançada a verba do sêllo na ultima lauda, sem o que não poderão ser rubricados.

Art. 11.º Para se effeituar o pagamento de sêllo devido por quaesquer diplomas e papeis sujeitos a esta fórma de sêllo, as repartições e auctoridades, que os expedirem, deverão passar guias em que se declare a qualidade dos diplomas e mercês, ou estas sejam honorificas ou lucrativas, os nomes dos agraciados, a lotação ou rendimento total do emprego ou pensão, ou a melhoria quando a houver.

§ 1.º Estas guias, depois de numeradas seguidamente, e entregues ás pessoas que as solicitarem, com os diplomas a que se referirem, serão apresentadas com os ditos diplomas na repartição ou recebedoria onde se houver de effeituar o pagamento, a fim de se pôr em cada um dos mesmos diplomas a verba do sêllo, e na respectiva guia nota do seu pagamento.

§ 2.º Esta nota conterá a declaração da quantia recebida, o numero em que fica lançada no respectivo livro, a data do pagamento e as assignaturas do recebedor e escrivão de fazenda do concelho, e nas cidades de Lisboa e Porto as assignaturas dos empregados incumbidos d'esta arrecadação.

§ 3.º A verba do sêllo a que se refere o § 1.º será marcada com as armas reaes nas recebedorias de receita eventual de Lisboa e Porto.

§ 4.º Apresentados novamente os diplomas com as guias nas repartições por onde tiverem sido expedidos, serão assignados, registados e entregues a quem competentemente os solicitar.

§ 5.º As mencionadas auctoridades ou repartições guardarão emassadas por ordem numerica as ditas guias com as notas do pagamento do sêllo, e remetterão á direcção geral dos proprios nacionaes até o dia 10 de cada mez as que tiverem recebido no mez anterior, acompanhando a remessa com uma declaração das pessoas a quem foram passadas as guias que faltarem para preencher a regularidade dos numeros e dos diplomas a que respeitarem.

§ 6.º A referida direcção geral enviará as ditas guias aos delegados do thesouro nos respectivos districtos para ser verificada a exactidão da cobrança d'este imposto, devendo estes funccionarios devolvel-as no praso de sessenta dias com a competente informação.

Art. 12.º Quando por quaesquer diplomas ou papeis sujeitos a sêllos forem tambem devidos emolumentos, serão passadas guias pelas diversas secretarias d'estado, comprehendendo a importancia dos mesmos emolumentos e a do respectivo imposto do sêllo, com separação das duas receitas, e contendo, quanto ao sêllo, as declarações determinadas no artigo 11.º

§ 1.º São applicaveis á cobrança e fiscalisação das guias de que trata este artigo as disposições da legislação vigente sobre o pagamento dos emolumentos das secretarias d'estado.

§ 2.º Nos casos em que, para a cobrança dos emolumentos, se não passarem guias, deverá declarar-se o pagamento do sêllo respectivo por uma verba lançada nos recibos dos mesmos emolumentos.

§ 3.º O rendimento do imposto de sêllo cobrado na fórma d'este artigo será escripturado como o do sêllo de verba.

Art. 13.º O que fica disposto no artigo 11.º e seus §§ não tem applicação aos documentos ou papeis avulsos que nas cidades de Lisboa e Porto se apresentam para sellar, a cujo respeito se observará sómente o que lhes é applicavel, declarando-se no livro da receita a qualidade do documento ou papel que for sellado.

§ unico. Nos outros concelhos do reino será applicavel a esta especie de documentos o sêllo de estampilha pelo modo determinado no n.º 4.º do artigo 31.º d'este regulamento, ainda no caso de serem taes documentos acompanhados de guias de qualquer auctoridade.

Art. 14.º As patentes dos officiaes do exercito e armada receberão o competente sêllo pelo methodo actualmente estabelecido nos respectivos ministerios.

Art. 15.º Logo que os agraciados com mercês honorificas de qualquer natureza hajam completado o pagamento dos direitos d'essas mercês por meio de prestações, apresentarão na direcção geral das contribuições directas os seus diplomas de encarte por onde conste o pagamento do respectivo sêllo.

§ unico. Decorridos trinta dias depois que o agraciado houver concluido o pagamento dos direitos de mercê, se este não apresentar na indicada repartição o diploma de encarte, far-se-ha a conveniente participação ao respectivo

delegado do thesouro para mandar extrahir um só conhecimento pela totalidade do sêllo, a fim de ser cobrado administrativamente.

Art. 16.º A quitação pelos direitos de mercê satisfeitos em prestações deverá ser passada em presença dos respectivos conhecimentos devidamente sellados. Quando porém o interessado não possa apresental-os, por terem sido extraviados, ou por outro qualquer motivo, a certidão ou documento comprovativo d'esse pagamento será sellada com toda a importancia do sêllo que taes conhecimentos deveriam ter pago como documentos, segundo o disposto nas verbas 2 e 3 da classe 16.ª da tabella n.º 1.

Art. 17.º Os diplomas passados per effeito de accesso ou transferencia, quer no quadro da propria repartição, quer para fóra d'ella, estão sujeitos sómente ao sêllo da melhoria do vencimento, se a houver, e não a havendo, ao sêllo do papel em que forem escriptos, uma vez que se mostre pago o sêllo correspondente ao diploma do emprego anterior.

Art. 18.º Quando em alguma terra do reino não houver á venda estampilhas, nem papel sellado, e resulte prejuizo da demora em se escrever algum acto ou contracto, poderá este ser escripto em papel não sellado, comtanto que se pague o respectivo sêllo na competente recebedoria no praso de quinze dias da sua data, declarando-se a circumstancia de não haver o dito papel sellado nem estampilhas na localidade.

§ unico. O escrivão de fazenda no acto de lançar a verba do pagamento do sêllo confirmará a declaração de que trata este artigo, e quando esta não seja exacta, não lançará a dita verba sem que se tenha pago a competente multa.

Art. 19.º Quando se apresentar para ser sellado algum documento escripto em papel com sêllo inferior ao que lhe corresponder, por não haver na localidade papel sellado com o competente sêllo, nem estampilhas que perfaçam o que for devido, será applicada a disposição do artigo antecedente, pagando-se apenas a importancia do sêllo de verba correspondente á differença entre o sêllo que tiver o papel e aquelle que lhe competir.

§ unico. Se o documento tiver sido escripto em papel com o sêllo inferior ao devido, havendo na localidade papel sellado ou estampilhas que perfizessem a importancia do sêllo devido, não se attenderá ao sêllo já pago, e sem abatimento algum será recebida a importancia que corresponder ao papel ou documento que se apresentar, como se fosse escripto em papel sem sêllo.

Art. 20.º A arrecadação do sêllo de verba nos concelhos cabeças de comarca, será feita pelos recebedores das comarcas, e nos outros concelhos pelos seus propostos, continuando a ser fiscalisada a escripturação pelo escrivão de fazenda do concelho onde esta arrecadação se effeituar.

Art. 21.º Nas cidades de Lisboa e Porto e nas capitaes dos outros districtos receber-se-ha o rendimento do sêllo de verba todos os dias não santificados desde as nove horas da manhã até ás quatro da tarde. Nos outros concelhos poder-se-ha receber só tres dias por semana, incluindo-se sempre os domingos e dias santos, e nunca por menos de tres horas em cada dia.

Estampilhas

Art. 22.º As estampilhas admittidas por este regulamento serão dos valores de 10, 20, 30, 40, 50, 60, 100, 200, 300, 400, 500, 600, 700, 800, 900, 1$000, 2$000, 3$000, 4$000, 5$000, 6$000, 7$000, 8$000 e 9$000 réis, e d'aquelles que o governo annunciar, bem como do formato e cores que elle determinar. Serão estampadas na repartição do sêllo na casa da moeda.

§ 1.º Nas ilhas adjacentes e no ultramar as estampilhas serão do mesmo modelo, dimensão e valores, mas todas de cores especiaes, e não poderão ser applicadas no continente do reino.

§ 2.º Nas mesmas ilhas e pelo que respeita aos districtos dos Açores, as estampilhas serão de côr differente das que tiverem as destinadas para o districto do Funchal, não podendo umas e outras servir senão nos respectivos districtos.

Art. 23.º Quando uma estampilha não perfizer a importancia correspondente ao sêllo devido, applicar-se-hão as que forem necessarias para preencher a importancia d'esse sêllo.

Art. 24.º Com as estampilhas estabelecidas no artigo 22.º póde sempre perfazer-se qualquer quantia que termine em cifra; mas terminando em outro algarismo desprezar-se-ha qualquer numero a mais até 5 réis inclusivamente, elevando-se a 10 qualquer quantia de 6 a 9 réis.

Art. 25.º Quando em qualquer papel ou documento se tenham de applicar mais de duas estampilhas, por não as haver das taxas competentes, poder-se-ha empregar o sêllo de verba.

Art. 26.º As estampilhas terão a duração que o governo julgar conveniente, podendo em qualquer tempo alterar o formato, cores e valores das mesmas estampilhas.

Art. 27.º Haverá na repartição do sêllo, na casa da moeda, um registo d'onde conste o anno e mez em que co-

meçou a distribuição para a venda publica dos differentes typos de estampilhas, com designação de quaesquer signaes caracteristicos por que se distingam. D'este registo passar-se-hão certidões a quem as requeira, por simples despacho do chefe da dita repartição.

Art. 28.º Nos autos de conciliação, em que houver reconhecimento de dividas, pelas quaes se deva sêllo, o pagamento do imposto será feito em estampilhas fornecidas pela parte interessada, e colladas no livro em que se lavrar o auto, e em seguida ao mesmo auto depois de feito e assignado.

Art. 29.º Nas escripturas o pagamento do imposto será igualmente feito em estampilhas fornecidas pela parte interessada, e colladas pelo tabellião em seguida ás mesmas escripturas, depois de feitas e assignadas pelas partes e testemunhas, devendo o mesmo tabellião assignar em ultimo logar.

Art. 30.º Nos documentos e papeis, em que o sêllo não é pago por meio de guias, serão as estampilhas colladas em cada meia folha dos ditos documentos e papeis.

Art. 31.º As estampilhas serão inutilisadas, escrevendo-se sobre ellas a assignatura em parte ou no todo, de maneira que sendo mais do que uma as comprehenda todas, e lançando-se dentro de cada uma a data do dia e mez da inutilisação, bem como o ultimo algarismo do anno, na fórma do seguinte exemplo: 25 de setembro de 1878 e oito.

§ unico. As estampilhas serão de valor correspondente ao sêllo que se dever pôr em cada papel ou meia folha, e deverão ser inutilisadas:

I. Nas letras sacadas em qualquer parte da monarchia portugueza, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, ou onde se tenha pago sêllo inferior ao devido, assim como nas sacadas em qualquer paiz estrangeiro, para serem acceites, negociadas ou pagas no reino e ilhas, pelo primeiro que, segundo o artigo 65.º, for obrigado a sellal-as;

II. Nos documentos ou papeis, em que houver mais do que uma assignatura, pelo primeiro signatario, e quando este o não fizer, pelo segundo, ficando aquelle sujeito á multa legal, e assim successivamente;

III. Nos cartazes e annuncios affixados em logares publicos, pelo signatario, quando o haja, e não o havendo pelo director ou qualquer outro empregado da empreza que os manda affixar;

IV. Nos documentos avulsos de que trata o § unico do artigo 13.º d'este regulamento, apresentados para sellar fóra

das cidades de Lisboa e Porto, pelo escrivão de fazenda a quem forem apresentados;

V. Na dispensa de pregões para casamento, ou na licença para casamento em oratorio ou ermida particular, pelo respectivo prelado, sendo as estampilhas colladas na provisão ou licença e fornecidas pela parte interessada;

VI. Nas procurações, escripturas, instrumentos ou quaesquer outros documentos feitos por tabelliães, pelo tabellião que os fizer;

VII. Nos autos de conciliação em que houver reconhecimento de dividas, pelo escrivão respectivo e pela assignatura do juiz;

VIII. Nos documentos juntos a requerimentos, pelo empregado que der entrada a estes, ou pela auctoridade a quem forem apresentados para despacho;

IX. Nos assentos lavrados nos livros dos corretores, em conformidade com o artigo 86.º, pelos mesmos corretores.

X. Nos titulos de divida publica estrangeira, e nas acções de titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações estrangeiras, pelo proprietario ou possuidor dos mesmos titulos ou pelo corretor ou funccionario publico que concorrer para a sua transmissão.

XI. Nos titulos de arrendamento, quando este for prorogado nos termos do artigo 77.º, § unico, pelo arrendatario, ou pelo escrivão de fazenda do concelho ou bairro, onde for situado o predio.

XII. Em todos os casos não mencionados nos numeros antecedentes, pelos signatarios respectivos.

Art. 32.º Os delegados do thesouro nos differentes districtos, com exclusão do de Lisboa, dirigirão á repartição do sêllo da casa da moeda as necessarias requisições para o fornecimento de estampilhas. Estas requisições serão assignadas pelos mesmos delegados e respectivos thesoureiros pagadores.

§ 1.º No districto de Lisboa as requisições serão feitas pelos escrivães de fazenda dos bairros e das comarcas, assignadas por estes e pelos recebedores, e remettidas á casa da moeda por intervenção do delegado do thesouro.

§ 2.º A casa da moeda por cada requisição, que receber para o districto de Lisboa, passará quatro guias, e para os outros districtos tres. Uma d'estas guias ficará em poder do fiel do armazem do papel sellado, e as restantes acompanharão as estampilhas requisitadas, que serão directamente enviadas aos empregados requisitantes.

§ 3.º Nas tres ou duas guias que acompanharem as es-

tampilhas, conforme a requisição for para o districto de Lisboa ou para os outros districtos, se lançará em cada uma o competente recibo da recepção dos mesmos impressos sellados ou estampilhas, assignado pelo recebedor ou thesoureiro pagador. No caso das tres guias ficará uma d'ellas na repartição de fazenda do bairro ou da comarca para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10 junto ao regulamento de administração da fazenda publica), enviando-se as duas á repartição de fazenda do districto de Lisboa, na qual tambem ficará uma, remettendo-se a outra á casa da moeda para documentar o credito da conta do referido fiel; no caso das duas guias, ficará uma na repartição de fazenda do districto, remettendo-se a outra á dita casa da moeda para o mesmo fim.

§ 4.º As requisições que fizerem os escrivães de fazenda dos bairros de Lisboa, serão sempre especiaes para cada recebedoria, devendo a casa da moeda considerar tanto estas requisições como as dos escrivães de fazenda das comarcas d'aquelle districto, inteiramente distinctas para se passarem por cada uma d'ellas as quatro guias de que trata o § 2.º d'este artigo.

§ 5.º A requisições da recebedoria da receita eventual de Lisboa serão assignadas pelo escrivão e recebedor respectivo, procedendo-se em tudo o mais na conformidade do que fica estabelecido para as outras recebedorias.

§ 6.º Nos districtos em que as estampilhas são remettidas aos delegados do thesouro, realisar-se-ha a sua distribuição pelos concelhos por meio de requisições feitas em duplicado pelos escrivães de fazenda, e tambem assignadas pelos respectivos recebedores, nas quaes estes passarão recibo.

§ 7.º Um d'estes duplicados, depois de approvado pelo delegado do thesouro, servirá de auctorisação ao thesoureiro pagador para entregar as estampilhas que se requisitarem, e tambem para documentar o credito da sua conta. O outro duplicado será enviado ao escrivão de fazenda para documentar o debito da conta do livro (modelo n.º 10), na occasião da remessa das estampilhas ao recebedor.

§ 8.º As estampilhas, que forem expedidas pela repartição do sêllo da casa da moeda aos delegados do thesouro para serem distribuidas pelos concelhos dos respectivos districtos, serão depositadas nos cofres centraes emquanto não forem entregues aos recebedores de comarca.

Art. 33.º As estampilhas serão postas á venda em to-

dos os districtos administrativos do continente do reino e ilhas adjacentes, nas recebedorias de comarca e suas dependentes.

§ 1.º Os recebedores de comarca, sob sua immediata responsabilidade, poderão incumbir tambem a venda das estampilhas a particulares da sua escolha, com previa approvação do respectivo delegado do thesouro.

§ 2.º Os vendedores a que se refere o § antecedente não têem direito á commissão estabelecida no artigo 37.º

Art. 34.º Nas administrações centraes, direcções e delegações do correio vender-se-hão tambem estampilhas, provendo-se d'ellas para esse fim os respectivos chefes por meio de compra nas recebedorias.

§ unico. Nas estações postaes denominadas «distribuições» que funccionarem do mesmo modo que as delegações, tambem se venderão estampilhas.

Art. 35.º Quando os delegados do thesouro reconhecerem que, para commodidade do publico, se torna necessario estabelecer a venda das estampilhas em qualquer outra localidade alem das mencionadas nos artigos 33.º e 34.º, e o recebedor das respectiva comarca se não prestar a usar da faculdade que lhe concede o § 1.º do artigo 33.º, proporão, pela direcção geral dos proprios nacionaes, a pessoa ou pessoas que estiverem nas circumstancias de ser encarregadas d'essa venda, com previa justificação da sua idoneidade, por meio de um termo de abonação lavrado em devida fórma na respectiva administração do concelho ou bairro. Se a sua proposta for approvada, a pessoa ou pessoas encarregadas da venda fornecer-se-hão de estampilhas pelo modo indicado para os chefes das administrações centraes, direcções e delegações do correio.

Art. 36.º As pessoas que forem encarregadas de vender estampilhas não poderão entrar em exercicio sem terem pago o sêllo da nomeação.

§ 1.º O vendedor de estampilhas, que cessar na venda, quando de novo seja d'ella encarregado, fica sujeito ao imposto de sêllo pela nova nomeação.

§ 2.º O disposto n'este artigo é applicavel aos vendedores de estampilhas de que trata o § 1.º do artigo 33.º

Art. 37.º Aos vendedores de estampilhas de que tratam os artigos 34.º e 35.º será abonada a commissão de 1 por cento do valor das estampilhas que comprarem. Esta commissão será descontada no preço da compra no acto de a fazerem, e passando-se o competente recibo em harmonia com o que se acha estabelecido no modelo n.º 14

junto ao regulamento da administração da fazenda publica.

Art. 38.º Os delegados do thesouro remetterão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota conforme ao modelo n.º 2 junto a este regulamento, das estampilhas requisitadas á administração da casa da moeda, com declaração das que tiverem recebido e das vendidas.

Papel sellado

Art. 39.º O papel para sellar será obtido por meio de arrematação entre as fabricas nacionaes, sob as condições, que forem determinadas pelo governo nos annuncios, que para esse fim serão publicados na folha official, e deverá ser fornecido pela casa da moeda ás pessoas auctorisadas para o venderem, em conformidade com o disposto no artigo 50.º No caso de absoluta falta, poderá recorrer-se ás fabricas estrangeiras.

§ 1.º O papel sellado, alem das armas reaes, e da inscripção — imposto do sêllo — no centro, deverá ter, a marca de agua, e o anno em que for feito.

§ 2.º Este papel será vendido ao publico pelo preço do mercado.

§ 3.º O sêllo do papel, com exclusão das letras, comprehenderá as taxas de 30 e de 60 réis.

§ 4.º O papel destinado para as letras e conhecimentos maritimos será obtido pela casa da moeda, pelos meios que julgar mais convenientes, e fornecido ao publico pelo preço de 5 réis por cada letra, comprehendendo as despezas de impressão.

§ 5.º O sêllo das letras da terra e de cambio comprehenderá as taxas de 20 réis a 20$000 réis; e quando tenha de sacar-se por quantia superior a 20, 40, 60, 80 ou 100 contos de réis será a differença entre estas quantias preenchida com as referidas taxas de 20 réis a 20$000 réis.

§ 6.º A disposição do artigo 27.º é applicavel ao papel sellado, letras, conhecimentos maritimos e mais impressos sellados.

Art. 40.º É permittido aos particulares, e ás repartições ou corporações publicas apresentar na casa da moeda quaesquer papeis para serem sellados a tinta de oleo antes de escriptos, impressos, estampados ou lithographados, com os cunhos de algumas das taxas designadas nas tabellas, a que se refere o § unico do artigo 5.º

§ unico. Esta faculdade não será concedida aos ta-

belliães, escrivães, advogados, procuradores ou solicitadores, e a todos os outros officiaes ou funccionarios publicos, os quaes são obrigados a empregar, no exercicio das suas funcções, o papel fornecido directamente pelo governo.

Art. 41.º Igualmente poderão ser sellados na casa da moeda, com sêllo a tinta de oleo, os papeis de que trata o artigo antecedente depois de impressos, estampados ou lithographados, quando só contiverem dizeres geraes e não possam com elles constituir documento ou produzir effeito.

Art. 42.º Na casa da moeda não poderá sellar-se papel algum em branco sem que tenha o formato do papel fornecido pelo governo, excepto quando esteja comprehendido em alguma das excepções do artigo 43.º E o que já estiver impresso, estampado ou lithographado tambem não poderá ser sellado, não tendo o formato legal, se tiver de servir para algum dos documentos em que aquelle formato é exigido.

Art. 43.º O papel sellado, fornecido pelo governo, terá de formato 30 centimetros de altura e 20 de largura.

Esta disposição não terá logar:

I. No papel em que forem escriptos os instrumentos de approvação de testamentos cerrados;

II. As procurações e outros documentos escriptos em papel denominado «paquete», quando sejam destinados a servir em paiz estrangeiro;

III. Os livros de notas de tabelliães, os do registo hypothecario, e quaesquer outros que tenham de ser sellados antes de escriptos.

Art. 44.º As letras da terra e de cambio que forem postas á venda por conta do governo, serão impressas na casa da moeda n'uma só chapa, e com os dizeres em portuguez.

§ 1.º São porém admittidas no uso, e consideradas legaes, as chapas que, pertencendo privativamente a estabelecimentos e casas de commercio, tiverem nas tarjas, em iniciaes ou por extenso, as firmas das mesmas casas, comtanto que as letras sejam selladas na casa da moeda, a tinta de oleo, antes de escriptas.

§ 2.º As letras que se errarem ao encher, ficando por isso inuteis, poderão ser entregues na casa da moeda, a fim de serem trocadas por outras de iguaes taxas, sendo da chapa da mesma casa, ou para se sellarem outras com iguaes sellos, sendo de chapas particulares.

Art. 45.º Continuarão a ser impressos na casa da moeda, e no sobredito idioma, os conhecimentos de carregações ma-

ritimas, e quaesquer outros papeis, sujeitos a sêllo, que o governo mandar pôr á venda.

Art. 46.º As letras destinadas para a venda nas ilhas dos Açores, Madeira e Ultramar, terão impressa no alto a designação Açores, Madeira ou Ultramar, e não podem ser empregadas em saques effectuados no continente do reino, nem as dos Açores na Madeira, nem umas e outras no Ultramar.

Art. 47.º O papel sellado para venda nas ilhas dos Açores, Madeira e Ultramar, alem do sêllo geral terá um carimbo especial. Este carimbo será posto por fórma differente no papel fornecido pelo governo, e no que for apresentado pelos particulares para ser sellado na casa da moeda.

Art. 48.º O papel que se apresentar para sellar, nos termos do artigo 40.º, deverá ser entregue ao fiel dos armazens do papel sellado, e para sellar, declarando-se-lhe os sellos que o mesmo papel ha de ter; e depois de paga a importancia d'estes, e de devidamente sellado, será recebido do mesmo fiel.

Art. 49.º Quando na mesma meia folha de papel sellado se comprehender mais do que um acto incluido em alguma das tabellas n.os 1 e 2, ou um acto só, cuja taxa exceder a do papel em que é escripto, a differença que houver a pagar, alem do sêllo do papel, poderá ser satisfeita por meio de sêllo de verba ou de estampilha.

Art. 50.º É applicavel á requisição e venda do papel e impressos sellados o que fica disposto n'este regulamento quanto á requisição e venda de estampilhas.

§ unico. Os delegados do thesouro enviarão mensalmente á direcção geral dos proprios nacionaes uma nota, analoga á do modelo n.º 2, do papel sellado, requisitado á câsa da moeda, com declaração do que tiverem recebido e do vendido.

Art. 51.º É permittido aos vendedores de estampilhas e papel sellado vender papel com sêllo a tinta de oleo, quando por sua conta o mandem sellar directamente á repartição do sêllo na casa da moeda, não tendo por esta venda direito á commissão estabelecida no artigo 37.º

Cartas de jogar

Art. 52.º As cartas de jogar serão selladas no centro do quatro do naipe de oiros de cada baralho com um cunho preto, que contenha as armas nacionaes no centro, e em volta a legenda *pagou 40 réis de imposto de sêllo*, sendo o dito cunho de tal fórma gravado, que não deixe no reverso

a mais leve impressão ou vestigio, que por esse lado possa distinguir a dita carta depois de envolvida com as outras, devendo tambem ser grudado sobre a capa de cada um dos mesmos baralhos um bilhete ou tira contendo outro sêllo das armas nacionaes, por fórma que se não possa abrir a dita capa sem se conhecer.

§ unico. O baralho de cartas de jogar, que, tendo completo o numero de cartas, não contiver o quatro do naipe de oiros, será sellado na carta de qualquer outro naipe que for designado pelo chefe da repartição de sêllo.

Art. 53.º Os fabricantes das ditas cartas remetterão á officina do papel sellado, para receberem o referido cunho, os baralhos de cartas que fabricarem, acompanhados de uma guia ou declaração assignada pelos ditos fabricantes e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica e a quantidade dos baralhos que por esta fórma levam a sellar.

§ unico. No caso de importação de cartas de jogar estrangeiras, os directores das respectivas alfandegas remetterão os baralhos de cartas á repartição do sêllo na casa da moeda, acompanhados de guias em que se mencione a quantidade dos baralhos, o porto d'onde vieram e a pessoa que as despachar, a fim de serem sellados, na conformidade do disposto no artigo antecedente, e devolvidos os baralhos, depois de sellados, aos directores que os tiverem enviado, para então se poderem despachar, correndo todo o risco por conta do proprietario, o qual pagará na casa da moeda a importancia do sêllo que for devido, sem o que não serão sellados.

Art. 54.º Os fabricantes de cartas de jogar, quando as exportarem para paiz estrangeiro, caso em que estão isentas do imposto do sêllo, deverão fazel-as acompanhar de uma guia por elles assignada e datada, em que especifiquem a localidade da fabrica, quantidade dos baralhos, alfandega por onde os querem exportar, e o porto ou portos a que se destinam. Esta guia e os correspondentes baralhos serão apresentados na administração do concelho ou bairro onde for situada a mesma fabrica.

§ 1.º Na administração do concelho ou bairro será a dita guia registada, lançando-se na mesma a verba de registo, que será assignada pelo respectivo administrador.

§ 2.º O volume ou volumes de baralhos de cartas de jogar a que disser respeito a guia, serão, na parte exterior do involucro, marcados com o cunho ou carimbo de que nas administrações do concelho ou bairro se fizer uso, para authenticar os papeis do seu expediente, e, na falta d'elle,

rubricados pelo administrador, mas por fórma que não possam abrir-se sem que se conheça.

§ 3.º Depois de feito o que fica determinado nos §§ antecedentes, serão restituidos ao fabricante a guia e os baralhos de cartas, para ter logar a exportação.

§ 4.º Dentro do praso de trinta dias, a contar d'aquelle em que na administração do concelho ou bairro for registada a guia a que se refere este artigo, darão entrada na respectiva alfandega as cartas de jogar, ou serão de novo apresentadas na dita administração, no caso de que trata o artigo 57.º

Art. 55.º As cartas de jogar só poderão ser exportadas pela alfandega, e para o porto ou portos designados na guia, que ficará na mesma alfandega, e quando se tenham preenchido as formalidades prescriptas no artigo antecedente.

§ 1.º Depois que as cartas de jogar derem entrada na alfandega, o respectivo director, no dia immediato, o communicará ao administrador do concelho ou bairro onde tiver sido registada a guia.

§ 2.º Similhantemente no dia immediato áquelle em que se effeituar a exportação, assim o participará o mesmo director da alfandega ao competente administrador do concelho ou bairro para dar baixa da guia no livro do seu registo.

Art. 56.º Quando o fabricante não for o proprio exportador deverá mencionar na guia, alem das circumstancias que ficam declaradas no artigo 54.º, o nome e morada da pessoa a quem vender as cartas de jogar para exportação, a qual assignará tambem a guia, e só depois de cumpridos os preceitos consignados no mesmo artigo é que o fabricante poderá entregar ao comprador as cartas que lhe vender.

Art. 57.º Se depois de cumpridos os preceitos estabelecidos no artigo 54.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º não se levar a effeito por quaesquer motivos a exportação das cartas de jogar, deverá o fabricante ou a pessoa a quem pertencerem apresental-as no praso estabelecido no § 4.º do dito artigo, com a competente guia, na administração do concelho ou bairro onde se fez o registo, a fim de serem remettidas pelo respectivo administrador á repartição do sêllo, na casa da moeda, para serem devidamente selladas, e depois devolvidas ao mesmo administrador, que as entregará ao proprietario, por conta de quem correrá todo o risco, bem como o pagamento do sêllo devido, sem o que não serão selladas.

§ unico. Os volumes das cartas de jogar depois de marcados com o cunho ou carimbo da administração só podem ser abertos na alfandega quando assim se tenha por conveniente a bem do serviço publico, ou na repartição do sêllo da casa da moeda, conforme se der o caso do artigo 54.º ou o do presente artigo.

Disposições especiaes sobre o sêllo de alguns documentos

Testamentos

Art. 58.º Os testamentos, comprehendendo os publicos e cerrados, deverão ser sellados antes de registados; mas se dentro de trinta dias, contados da abertura da herança ou da epocha em que deviam produzir effeitos juridicos, não forem registados, nem houver sido pago o sêllo devido, independentemente do registo, não poderão ser registados, nem admittidos perante qualquer auctoridade ou repartição publica sem terem sido revalidados pelo pagamento das respectivas multas.

§ 1.º Para a applicação d'este artigo, entender-se-ha que os testamentos cerrados produzem effeitos juridicos desde que forem abertos em conformidade com as leis.

§ 2.º Quando os testadores fallecerem fóra do reino, o praso estabelecido n'este artigo, só começará a contar-se com relação aos testamentos publicos, desde que pelos meios competentes houver noticia de se ter verificado o obito.

§ 3.º Pelos testamentos de mão commum permittidos pela legislação anterior ao codigo civil, só é devido o sêllo correspondente a um testamento.

Art. 59.º O sêllo dos testamentos publicos será pago nos traslados, ou certidões, que forem apresentados a registo, e o dos testamentos cerrados nos proprios testamentos. Os traslados ou certidões dos testamentos publicos são tambem sujeitos ao respectivo sêllo.

Pertences

Art. 60.º O sêllo dos pertences, quando seja o de verba, deve ser pago antes de feito o averbamento da acção ou titulo no respectivo banco ou companhia; e quando for o de estampilha será pago na occasião de se lançar o pertence na acção ou titulo.

§ unico. O sêllo dos pertences é devido em todas as acções ou titulos, incluindo aquelles que pertencerem aos accionistas primarios, e que por esse motivo não tenham passado para novos possuidores.

Recibos e folhas de vencimentos

Art. 61.º Nas repartições ou estabelecimentos em que os vencimentos comprehendidos na verba 3 da classe 3.ª da tabella n.º 2 forem pagos por meio de folhas, independentemente de recibos, será o imposto do sêllo descontado nas mesmas folhas e pago por meio de verba, na conformidade do disposto nos §§ seguintes.

§ 1.º O thesoureiro ou a pessoa encarregada d'aquelles pagamentos, antes de os realisar, entregará na recebedoria da comarca ou sua delegação, no concelho em que for situada a repartição ou estabelecimento, a importancia do sêllo que constar da folha por meio de uma guia na qual se fará referencia á mesma folha.

§ 2.º N'esta guia se lançará a verba de ter sido pago o sêllo, com declaração da quantia recebida, numero em que fica lançada no respectivo livro, a data da cobrança e as assignaturas do escrivão de fazenda e recebedor, sendo a guia depois entregue ao thesoureiro ou encarregado do cofre.

§ 3.º Nas cidades de Lisboa e Porto o sêllo será pago nas recebedorias da receita eventual, procedendo-se em harmonia com o que fica estabelecido para os outros concelhos.

Art. 62.º As corporações ou estabelecimentos não subsidiados pelo governo ficam obrigados a remetter aos respectivos delegados do thesouro até o dia 20 de cada mez, uma copia authentica das folhas dos vencimentos dos seus empregados, relativas ao mez antecedente, na qual se declare se os mesmos vencimentos foram pagos por meio de recibos por elles passados em separado, ou se pela assignatura das verbas que nas ditas folhas lhes digam respeito. No primeiro caso devem os encarregados dos pagamentos lançar nas mesmas folhas uma verba, em que declarem a importancia do sêllo de estampilha que foi satisfeita; e no segundo deverão as copias das referidas folhas ser acompanhadas das copias das guias de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 61.º

Art. 63.º Nos recibos de pagamentos que estiverem sujeitos a qualquer deducção que tiver a natureza de imposto, será devido o imposto do sêllo da importancia liquida do vencimento.

A mesma disposição é applicavel aos vencimentos pagos por meio de folhas.

Art. 64.º Aos conhecimentos das deducções estabeleci-

das pelo decreto de 26 de janeiro de 1869 e reguladas pelo decreto de 18 de fevereiro do mesmo anno, não é applicavel o sêllo designado na verba 3, classe 7.ª da tabella n.º 2 para os conhecimentos das contribuições e impostos directos.

Letras e outros papeis

Art. 65.º Nenhuma letra ou outro papel commercial negociavel póde ser sacado, indossado, acceito, passado, pago ou por qualquer modo negociado, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que esteja devidamente sellado.

§ unico. Aquelle que receber do sacador letra ou outro papel commercial negociavel, deve fazêl-o sellar dentro de trinta dias de sua data, em todo o caso antes do vencimento ou de qualquer negociação, pagando o sêllo devido e mais 50 por cento do mesmo sêllo, o que tudo se juntará á importancia da letra, não obstante qualquer convenção em contrario.

Art. 66.º As letras ou papeis commerciaes sacados ou passados em paiz estrangeiro ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o imposto do sêllo, não podem ser negociados, acceitos, nem pagos, no continente do reino e ilhas adjacentes, sem que previamente sejam sellados com o sêllo legal. Quesquer outros documentos, sujeitos a sêllo, passados em paiz estrangeiro, ou nas provincias ultramarinas, onde não esteja estabelecido o dito imposto, não produzirão igualmente effeito no reino e ilhas adjacentes sem que sejam devidamente sellados.

§ 1.º Se porém as mencionadas letras, papeis commerciaes ou documentos forem sacados ou passados em alguma das possessões portuguezas, onde esteja estabelecido o imposto do sêllo, e ahi o tiverem pago, mas a sua taxa legal for inferior á que lhes corresponder no continente ou ilhas, em que as ditas letras e papeis commerciaes deverem ser acceites, pagos ou por qualquer modo negociados, ou os referidos documentos houverem de produzir effeito, d'elles se pagará sómente a differença entre o sêllo que deverem e o que tiverem pago.

§ 2.º O pagamento do sêllo nos casos d'este artigo e § antecedente será feito por meio de estampilha ou de verba, segundo a natureza dos papeis, e as regras estabelecidas n'este regulamento.

Art. 67.º As letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas para serem pagas em praças estrangeiras que forem objecto da verba 3 da classe 4.ª da tabella n.º 2 do presente regulamento, desde 1005000 réis a 9995995 réis,

poderão ser escriptas em papel destinado para as letras, sellado com o sêllo correspondente a 100$000 réis, preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das ditas letras, com estampilhas.

§ 1.º As mesmas letras desde 100$000 réis até 4:999$995 réis poderão ser escriptas em papel sellado com o sêllo correspondente a 1:000$000 réis, preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das letras, com estampilhas.

§ 2.º As mesmas letras de mais de 5:000$000 réis poderão ser escriptas em papel sellado, com o sêllo correspondente a esta quantia, preenchendo-se o resto da taxa, correspondente á importancia das letras, com estampilhas.

Art. 68.º As estampilhas, no caso do uso permittido nas letras de cambio, pelo artigo antecedente, serão inutilisadas pelo sacador e pelo modo prescripto no artigo 31.º d'este regulamento.

Conhecimentos de contribuições directas

Art. 69.º O sêllo dos conhecimentos de contribuições e impostos directos será calculado e addicionado aos mesmos conhecimentos quando se extrahirem, e debitado virtualmente na conta dos recebedores.

Loterias ou rifas

Art. 70.º O sêllo dos bilhetes de loterias ou rifas será pago por meio de uma verba lançada no acto ou diploma que os auctorisar. Este sêllo será calculado sobre o respectivo plano.

§ unico. O sêllo sobre os premios das mesmas loterias ou rifas será pago da mesma fórma, excepto se se houver prestado fiança ao pagamento logoque finde a venda dos bilhetes.

Art. 71.º Em Lisboa a importancia dos 15 por cento a titulo de sêllo deduzido dos premios das loterias, será, no dia immediato áquelle em que findar a venda dos bilhetes, entregue no thesouro publico pela pessoa ou corporação responsavel.

Escripturas

Art. 72.º Quando na mesma escriptura se celebrarem differentes contratos dependentes ou não uns dos outros, attender-se-ha ao principal para qualificar a dita escriptura, a fim de se conhecer qual a taxa de sêllo que lhe pertence. N'este caso deverá exigir-se, alem do sêllo correspondente áquelle contrato, o que tocar a cada um dos outros contratos accessorios, se algum lhes estiver designado nas respectivas tabellas.

§ unico. Será considerado contrato principal aquelle a que corresponder maior salario na respectiva tabella de emolumentos judiciaes.

Art. 73.º Pelas escripturas de compra e venda deverá pagar-se o sêllo de 500 réis, estabelecido na verba 5 da classe 15.ª da tabella n.º 1. Quando na mesma escriptura houver tambem quitação, alem d'aquelle sêllo, pagar-se-ha o que para este acto é designado na verba 4 da classe 3.ª da tabella n.º 2.

Art. 74.º Se a escriptura for só de quitação, o sêllo devido será unicamente o determinado na citada verba da classe 3.ª da tabella n.º 2.

Art. 75.º Pela escriptura de mutuo ou usura, simples ou com hypotheca, é devido o sêllo estabelecido na verba 4 da classe 3.ª tabella n.º 2. Se porém a escriptura for só de hypotheca, será exigido o sêllo de 500 réis, designado na mencionada verba 5 da classe 15.ª da tabella n.º 1.

Art. 76.º Alem do sêllo de que tratam os artigos anteriores, é sempre devido o do papel em que forem exarados os actos ou contratos que ficam mencionados.

Arrendamentos

Art. 77.º Os arrendamentos feitos sem titulo são equiparados aos feitos com titulo para o pagamento do sêllo correspondente, e os locadores podem manifestal-os por meio de declaração escripta, sellada com o sêllo devido pelo contrato, ante o escrivão de fazenda do concelho ou bairro da situação dos predios.

§ unico. Quando exista escriptura ou escripto de arrendamento em que se tenha pago o competente sêllo respectivo a um anno, ou a mais de um anno, e possa o arrendamento ser prorogado, deverá o sêllo respectivo a cada anno mais, ser pago, ou antes de começar esse anno, ou dentro dos primeiros trinta dias do mesmo anno, por meio de estampilha, ou de verba.

Certidões

Art. 78.º São só sujeitas a sêllo as certidões de teor ou narrativa, passadas de documentos, livros ou quaesquer papeis.

Art. 79.º Se as certidões forem passadas independentemente de requerimento, pagarão só o sêllo designado na verba 11 da classe 9.ª da tabella n.º 1. Havendo requerimento, e sendo passadas n'elle, alem do sêllo do requerimento, será devido o de 60 réis por cada certidão.

§ 1.º Se a certidão occupar mais de meia folha, exigir-se-ha o sêllo de 60 réis por cada uma das meias folhas a mais.

§ 2.º Se a certidão começar no requerimento, e conti-

nuar n'outras meias folhas, pela parte que occupar no dito requerimento será devido o sêllo de 60 réis.

§ 3.º Ainda que a mesma certidão comprehenda differentes factos ou documentos, será considerada como uma só, se não contiver mais de uma assignatura.

Art. 80.º Se em seguimento á certidão ou requerimento houver na mesma meia folha algum termo forense, pagar-se-ha por este o sêllo dos processos forenses.

Licenças

Art. 81.º As licenças comprehendidas na classe 14.ª da tabella n.º 1 devem ser solicitadas e obtidas antes de praticados os actos que auctorisam, ou antes de findar o tempo das que tenham sido passadas.

§ 1.º Estas licenças serão registadas na repartição de fazenda do respectivo concelho ou bairro dentro de quinze dias da sua data, excepto sendo passadas por menos de um mez, porque n'esse caso serão registadas apenas forem expedidas, e antes de praticado o acto que auctorisam.

§ 2.º Este registo será feito n'um livro conforme o modelo n.º 1, do qual conste a data do registo, o nome da pessoa a quem foi passada a licença, o acto que auctorisa, o local onde tem de ser praticado, o tempo que dura, a importancia do sêllo e a maneira por que foi pago.

§ 3.º As verbas de sêllo, lançadas durante o anno civil, serão no fim d'elle sommadas, continuando-se o registo no anno seguinte com uma numeração de ordem especial, e assim successivamente.

§ 4.º O escrivão de fazenda, referindo-se ao correspondente numero de ordem, lançará nas licenças a verba de registo, a qual datará e assignará.

§ 5.º Tanto o registo como a verba são gratuitos.

Art. 82.º A pessoa que depois de obter licença, auctorisando qualquer acto, não se aproveitar d'ella por não praticar esse acto, ou aproveitando-se não conseguir o fim para que a pediu, nem por isso terá direito algum a ser indemnisada do sêllo que pagou, porque sempre se considera devido na sua totalidade logoque se passa a licença; e quando porventura as licenças por tempo determinado possam, segundo as disposições especiaes que as rejam, servir alem do praso por que foram passadas, será o imposto do sêllo novamente devido, como se houvesse nova licença.

§ unico. Quando no mesmo estabelecimento se vendam artigos pertencentes a estabelecimentos de differente natu-

reza, o sêllo da respectiva licença será o que corresponder ao principal fim a que se destina esse estabelecimento.

Art. 83.º As licenças para leilões só serão valiosas para se celebrar o acto que ellas auctorisam no local que houver sido designado. Quando dentro do praso por que forem concedidas se pretenda realisar acto identico, mas em local diverso, dever-se-ha tirar nova licença.

Art. 84.º Todas as licenças mencionadas na 14.ª classe da tabella n.º 1, quando as repartições que as passarem preferirem o sêllo a tinta de oleo ao sêllo de estampilha, deverão ser imprssas quanto aos dizeres geraes, e depois sellados com aquelle sêllo.

Processos fiscaes e outros

Art. 85.º Nos processos fiscaes, administrativos e judiciaes, não escriptos em papel sellado, nos casos em que houver de se pagar sêllo, deverá effeituar-se este pagamento por meio de verba, lançada nas respectivas guias.

§ 1.º Nas execuções fiscaes, em que a fazenda nacional haja de receber, alem do sêllo, o principal das mesmas execuções, nas guias, que se passarem para o pagamento d'aquelle, deverá sempre declarar-se o numero de folhas sujeitas a sêllo e a importancia total d'este.

§ 2.º Dando-se alguma quantia por conta do principal da execução, pagar-se-ha da primeira vez todo o sêllo correspondente ao processo, e das demais vezes os sêllos acrescidos.

§ 3.º Nos outros processos, não escriptos em papel sellado, em que a fazenda nacional só tenha a receber a importancia do sêllo, serão passadas pelos respectivos escrivães guias, em que se declare o numero de folhas sujeitas a este imposto, e a sua importancia.

Imposto sobre operações da bolsa

Art. 86.º A contribuição de meio por milhar sobre as operações da bolsa em fundos estrangeiros, ou sejam effectuadas em bolsas publicas, ou em bolsins, ou bolsas particulares será paga por meio de estampilha collada no fim do assento que os corretores, ou individuos, que presidirem ás mesmas bolsas ou bolsins, lavrarem no seu caderno manual.

§ 1.º A contribuição de que trata este artigo, recáe sobre o valor real dos fundos negociados, calculado pelo preço estipulado entre os contratadores com a assistencia do

corretor ou do individuo que presidir á bolsa ou bolsim, haja ou não effectiva transferencia d'aquelles fundos.

§ 2.º Esta contribuição é devida pelo comprador, e será cobrada pelo corretor ou individuo que presidir á bolsa ou bolsim, antes de se ultimar a transacção, pela fórma determinada n'este artigo.

§ 3.º Quando seja ultimada a transacção antes do pagamento da contribuição, respondem solidariamente por este pagamento o comprador e o corretor ou o individuo que presidir á bolsa ou bolsim.

§ 4.º Os corretores ou individuos, que presidirem ás bolsas particulares ou bolsins, são obrigados a apresentar os seus cadernos manuaes aos competentes empregados fiscaes, quando lhes forem exigidos. Recusando-se, serão autuados, e punidos como desobedientes nos termos do artigo 188.º do codigo penal.

§ 5.º As diligencias e inspecções a que se refere o § antecedente são extensivas, na parte applicavel, as disposições do artigo 100.º d'este regulamento.

Art. 87.º Não póde constituir-se bolsim ou bolsa particular, sem ser presidida por um corretor publico, e nas localidades onde não o houver, por um individuo nomeado pelo presidente do tribunal do commercio, ou pelo juiz de direito da comarca, se não houver tribunal de commercio.

Art. 88.º Os individuos que na falta de corretores presidirem ás bolsas particulares ou bolsins são obrigados a ter um caderno manual para os assentos das transacções, em conformidade com o disposto no artigo 119.º do codigo commercial, e são sujeitos ás mesmas obrigações e penas, que pelo dito codigo são impostas aos corretores.

Titulos de divida publica e de bancos ou companhias estrangeiras

Art. 89.º O imposto sobre os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos, e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, será cobrado por meio de verba lançada nos respectivos titulos ou por meio de estampilha devidamente inutilisada.

Art. 90.º O valor das moedas estrangeiras será o que for fixado na ultima cotação official do mez de dezembro de cada anno publicada no *Diario do Governo*.

Cartas de arrematação e remissão de bens da fazenda publica e corporações sujeitas ás leis da desamortisação

Art. 91.º O pagamento do imposto de 1 por cento de

sêllo sobre o preço das arrematações de predios e remissão de fóros da fazenda publica e das corporações comprehendidas nas leis da desamortisação será declarado por meio de uma verba exarada nas respectivas cartas pela direcção geral dos proprios nacionaes.

Fiscalisação do imposto

Art. 92.º Nenhuma letra, documento, ou acto de qualquer natureza, que devendo pagar sêllo o não tenha pago em conformidade da lei, será admittido em juizo, perante qualquer auctoridade, ou nas repartições do estado, sem que seja revalidado com o pagamento da respectiva multa, e as auctoridades exigirão por despacho que seja supprida a falta de sêllo.

Art. 93.º Os titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e as acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza que não tiverem sido devidamente sellados, não podem ser mencionados por seu dono, possuidor ou detentor, ou por qualquer corretor official ou funccionario publico, em documentos de emprestimo, penhor ou caução, compra ou venda, ou deposito, nem expostos á venda, ou por qualquer modo negociados.

Art. 94.º Não serão reconhecidas nem admittidas para nenhum effeito pelas companhias de seguro as apolices que não estiverem legalmente selladas ou revalidadas.

§ unico. Os bancos ou companhias não poderão fazer avermentos em virtude de pertences sem sêllo, nem pagar dividendos de acções, cujos pertences não estejam legalmente sellados.

Art. 95.º Nenhuma pessoa, sociedade, companhia, estabelecimento publico ou particular, póde cobrar por sua conta ou de outrem letras ou outros papeis commerciaes sem que estejam devidamente sellados.

Art. 96.º São obrigados a fiscalisar o imposto do sêllo todos os tribunaes, auctoridades e funccionarios publicos, cumprindo e fazendo cumprir as disposições d'este regulamento. Quando haja abusos e omissões a que não possam obstar, deverão participal-o pelos meios competentes á direcção geral dos proprios nacionaes.

Art. 97.º Todas as auctoridades e funccionarios do estado são competentes para apprehender os documentos e papeis sem sêllo, e lavrar os competentes autos, que serão remettidos ao juizo competente, excepto se os infractores assignarem os mesmos autos e pagarem logo a multa legal.

Art. 98.º A fiscalisação do imposto do sêllo pertence especialmente á direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda, e aos delegados do thesouro, e escrivães de fazenda.

§ 1.º No exercicio d'esta attribuição cumpre á mencionada direcção geral:

I. Expedir as ordens necessarias para o exacto cumprimentos das disposições contidas n'este regulamento;

II. Resolver e propor á resolução do ministro as duvidas que forem occorrendo na execução das referidas disposições e que couberem nas attribuições do governo;

III. Instruir os processos sobre os recursos que forem dirigidos ao governo nos termos do artigo 142.º;

IV. E, finalmente, preparar, n'este ramo de serviço, as reformas e melhoramentos que a experiencia indicar.

§ 2.º No exercicio da attribuição conferida por este artigo aos delegados do thesouro, cumpre-lhes:

I. Velar pela execução das leis e regulamentos em todos os casos em que seja devido este imposto, dando aos seus subordinados as necessarias instrucções, a fim de não ser defraudada a fazenda nacional, resolvendo promptamente as duvidas, que por elles lhes forem apresentadas, consultando a auctoridade superior, quando o entenderem necessario, fazendo dar a necessaria publicidade ás leis, regulamentos, instrucções e ordens superiores de interesse publico, e dando conta ao governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes, de quaesquer omissões e faltas commettidas pelos ditos empregados seus subordinados, ou, no tocante a este serviço, por quaesquer outros, a fim de se providenciar como for de justiça;

II. Proceder pessoalmente, ou por via dos seus subordinados, a varejos nas lojas, armazens, hospedarias e casas de venda, e a outras quaesquer averiguações e diligencias necessarias para a imposição das multas legaes;

III. Apprehender os documentos e papeis sem sêllo e fazer lavrar os competentes autos a fim de serem remettidos a juizo nos termos da lei.

§ 3.º As disposições dos numeros anteriores são extensivas, na parte applicavel, aos escrivães de fazenda.

Art. 99.º Poderão ser nomeados pelo governo visitadores especiaes para examinarem os cartorios dos escrivães e tabelliães, aos quaes é tambem permittido dar varejos, depois de fazerem authenticar as respectivas nomeações pelos administradores dos concelhos ou bairros, devendo estes prestar-lhes o auxilio que lhes for requisitado.

Art. 100.º Nos varejos a que proceder o delegado do thesouro, será este acompanhado pelo escrivão de fazenda respectivo, ou por um empregado da sua escolha, e o escrivão de fazenda por um escripturario, ou pessoa que o substitua. Dos varejos lavrar-se-ha sempre auto assignado pelas auctoridades que n'elles intervierem e por duas testemunhas.

§ 1.º Se nos varejos se encontrar papel sellado ou estampilhas que se presumam falsas, serão logo apprehendidas, e com o competente auto se remetterá á direcção geral dos proprios nacionaes no ministerio da fazenda a porção que se julgar conveniente, ficando o resto em deposito.

§ 2.º A direcção geral dos proprios nacionaes fará logo examinar por peritos as estampilhas ou papel sellado apprehendidos; e reconhecendo haver falsificação mandará de tudo lavrar o competente auto, que remetterá ao juizo competente do logar da apprehensão, para n'elle se seguirem os mais termos do processo, na conformidade das leis.

§ 3.º Se nos varejos se encontrarem alguns documentos ou papeis sem sêllo, ou com sêllo inferior ao devido, proceder-se-ha á sua apprehensão, lavrando-se os competentes autos para serem remettidos a juizo, a fim de se imporem as multas legaes, excepto se os infractores assignarem logo os ditos autos, e pagarem as mesmas multas, passando-se para isso as necessarias guias.

Art. 101.º Ás auctoridades e empregados incumbidos da fiscalisação do imposto de sêllo, quando procederem ás diligencias e inspecções directas para que estão auctorisados pelas leis em vigor, é prohibido devassar o segredo das contas e operações commerciaes.

Art. 102.º Se ao governo constar, por denuncias ou por fortes indicios, que algum escrivão ou tabellião se serve de papel com sêllo falso, ou de estampilhas falsas, deverá expedir, pela direcção geral dos proprios nacionaes, as ordens necessarias ao respectivo delegado do procurador regio, para que requeira ao juizo competente a visita ao cartorio do mencionado escrivão ou tabellião, e faça dar o devido seguimento ao processo.

Art. 103.º Serão admittidas denuncias sobre as transgressões de que tratam os artigos 114.º a 128.º, as quaes serão dadas perante as respectivas justiças ordinarias, na conformidade do artigo 386.º e seus §§ do codigo do processo civil, e haverão os denunciantes metade das multas que forem impostas na conformidade dos ditos artigos, pertencendo a outra metade á fazenda nacional.

§ 1.º Os empregados fiscaes ou outros por cujas diligen-

cias se arrecadarem algumas multas, são comprehendidos na disposição d'este artigo.

§ 2.º A importancia das multas pertencentes aos denunciantes será mencionada em separado nas respectivas guias, ficando em deposito em poder do recebedor até que os interessados se apresentem a levantal-a, passando n'esse acto o competente recibo.

Art. 104.º As cartas, alvarás e outros quaesquer diplomas e papeis de que se houver de pagar sêllo de verba, não serão assignados por quem competir, sem que tenha sido pago o mesmo sêllo.

Art. 105.º Não serão assignadas licenças para loterias ou rifas, sem que se mostre pago o sêllo correspondente ao respectivo plano, e a quota que se houver de deduzir dos premios por sêllo de bilhetes, excepto se á importancia da mesma quota se tiver prestado fiança idonea para se verificar o pagamento logoque finde a venda dos bilhetes.

Art. 106.º Os governadores civis e os administradores de concelho ou bairro, na occasião de tomarem e approvarem as contas ás irmandades e confrarias, verificarão se os livros estão devidamente sellados.

Art. 107.º Aos agentes do ministerio publico, e ás repartições superiores de administração e fazenda, cumpre fazer effectivas todas as multas legaes, e fiscalisar a sua arrecadação na conformidade das leis.

Art. 108.º O empregado a quem forem apresentados quaesquer papeis comprehendidos na disposição do artigo 43.º com formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, excedendo a differença a 5 millimetros, advertirá o apresentante dos mesmos papeis para que os reforme, querendo. Não estando presente o apresentante, ou não o querendo reformar, ser-lhe-hão recebidos os mesmos papeis, devendo o empregado, que os receber, rubrical-os em todos os angulos, notar n'elles por escripto o excesso ou falta, que se encontrar no formato, e dar conhecimento da infracção ao ministerio publico para os effeitos legaes.

Art. 109.º Os tabelliães não poderão assignar escripturas ou outros quaesquer titulos sem que estejam devidamente sellados.

Art. 110.º Os corretores não poderão negociar letras, titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos e obrigações dos bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, sem serem devidamente sellados.

Art. 111.º Os syndicos das camaras dos corretores nas

praças de commercio, ou quem os substituir, não permittirão que se faça leilão algum de letras a risco maritimo sem que se mostre pago o sêllo da licença passada pela respectiva auctoridade.

Art. 112.º As auctoridades, a quem competir rubricar os livros sujeitos a sêllo, não o poderão fazer sem que este se mostre pago.

Art. 113.º Não poderão ser impressos, estampados ou lithographados sem o devido sêllo, e por fórma que possam produzir effeito, os papeis comprehendidos na tabella n.º 1, classes 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª

Disposições penaes

Art. 114.º A falta de pagamento de sêllo devido nos recibos e quitações, letras e papeis commerciaes negociaveis, titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, e acções ou titulos, e obrigações dos bancos, companhias, ou associações mercantis estrangeiras, de qualquer natureza, é sempre punida com a multa de 5 por cento do valor representado no titulo. Esta multa nunca será inferior a 10$000 réis, ou a falta consista em não se haver pago o sêllo ou em se haver pago sêllo inferior ao devido. Quando o valor do titulo não for conhecido, a multa é de 10$000 réis. A falta do pagamento do sêllo nas operações da bolsa será punida com a multa de 5 por cento da importancia da transacção, calculada nos termos do § 1.º do artigo 86.º Em todos os mais casos de falta do pagamento de sêllo, a multa é do decuplo do mesmo sêllo, ficando n'ella comprehendido o sêllo devido e não pago.

§ 1.º Se a transgressão resultar de se haver pago sêllo inferior ao devido, a multa é a correspondente á importancia por que deixou de ser pago o sêllo.

§ 2.º As disposições d'este artigo são applicaveis aos que não cumprirem o que fica determinado nos artigos 66.º e 95.º, e áquelles que devendo pôr as competentes estampilhas as não pozerem, ou devendo inutilisal-as, as não inutilisarem, ou que empregarem estampilhas já usadas.

Art. 115.º As disposições do artigo antecedente não serão applicaveis quando se verificarem as hypotheses prevenidas nos artigos 18.º e 19.º

Art. 116.º As repartições, auctoridades ou funccionarios publicos, as companhias ou bancos, e os donos das officinas de impressão, estamparia ou lithographia, que não cumprirem as disposições dos artigos 92.º, 93.º, 94.º, 96.º, 111.º 112.º e 113.º incorrerão na multa de 20$000 a 100$000 réis.

Art. 117.º Os tabelliães, que não cumprirem a disposição do artigo 109.º, ficam sujeitos á multa de 10$000 a 100$000 réis pela primeira vez, e no caso de reincidencia, ao perdimento do officio, alem da multa.

Art. 118.º A pessoa, que expozer á venda, transportar ou fizer uso de cartas de jogar sem o competente sêllo, e a que não cumprir a disposição do § unico do artigo 57.º, pagará de multa o decuplo do sêllo por cada baralho não sellado. Pela reincidencia esta multa será quintuplicada.

§ unico. Exceptua-se d'esta disposição o caso de que trata o artigo 54.º

Art. 119.º Os fabricantes ou as pessoas, que, tendo de exportar cartas de jogar, não cumprirem as disposições do § 4.º do artigo 54.º, incorrerão na penalidade do artigo 118.º, tendo o fabricante, quando não seja o exportador, ainda a responsabilidade subsidiaria na pena de que se trata.

Art. 120.º O corretor que não cumprir a disposição do artigo 110.º, pagará pela primeira vez a decima parte do valor do titulo ou letras que negociar, e no caso de reincidencia, alem do pagamento d'esta multa, perderá o logar.

§ unico. Esta disposição é applicavel aos corretores que intervierem nas transacções, que se houverem ultimado sem o pagamento do imposto estabelecido sobre as operações de bolsa, devendo a multa ser calculada sobre o preço dos titulos negociados e estipulados entre os contratadores.

Art. 121.º As pessoas que estabelecerem bolsas particulares ou bolsins em contravenção com as disposições d'este regulamento, serão punidas com a multa de 50$000 réis a 100$000 réis.

Art. 122.º Aquelles que não tirarem as licenças comprehendidas na classe 14.ª da tabella n.º 1, antes de praticados os actos, que auctorisam, ou antes de acabar o tempo da ultima licença, incorrem na multa do decuplo do respectivo sêllo.

Art. 123.º Aquelle que no praso legal não registar a licença na respectiva repartição de fazenda do concelho ou bairro, onde exerça ou haja de exercer o acto por ella auctorisado, incorrerá na multa de 2$000 réis.

Art. 124.º Os que mandarem affixar cartazes ou annuncios publicos, escriptos, impressos ou lithographados, sem terem o competente sêllo, incorrerão na multa de 5$000 a a 20$000 réis.

Art. 125.º Quem nos documentos mencionados no artigo 43.º empregar papel de formato maior ou menor do que o estabelecido no mesmo artigo, se a differença para mais ou

para menos exceder a cinco millimetros, incorre na multa de 500 réis por cada meia folha que empregar nas ditas condições, salvas as excepções n'elle declaradas. Quando a infracção for commettida em documento que abranja muitas meias folhas de papel, a totalidade das multas impostas não póde em caso algum exceder a 20$000 réis.

§ unico. Esta multa não terá logar quando se provar que não havia á venda papel de formato legal, na occasião e no logar em que foi escripto o documento, nem a distancia de 5 kilometros. É dispensada a prova d'este ultimo requisito, quando se mostre que o acto para que foi escripto o documento era de tal urgencia, que não dava tempo a que se procurasse papel de formato legal.

Art. 126.º As pessoas que sem a competente auctorisação, devidamente sellada, venderem estampilhas ou papel sellado, incorrem na pena da perda das estampilhas ou papel sellado que lhes for achado, e no pagamento de uma multa de 10$000 a 100$000 réis.

Art. 127.º Quando houver falsificação de sellos, ou cunhos de alguma repartição publica, ou de papel sellado, e introducção dos mesmos no reino, serão applicadas as penas decretadas no codigo penal e legislação posterior.

Art. 128.º As infracções não mencionadas nos artigos antecedentes serão punidas com multa até 20$000 réis.

Cobrança de multas

Art. 129.º São solidariamente responsaveis pelo pagamento do sêllo devido e na sua falta pelas multas respectivas:

I. O sacador, portador, indossador e acceitante de letra, ou outro papel commercial;

II. Aquelle que escrever, assignar ou apresentar diploma, documento ou acto de qualquer natureza sujeito ao imposto do sêllo;

III. O dono, possuidor ou detentor de titulos de divida publica estrangeira, de acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, e o corretor, official, ou funccionario publico que houver concorrido para a negociação dos mesmos titulos.

Art. 130.º Aquelle que pagar a multa poderá exigir a sua importancia de quem anteriormente tiver incorrido na mesma multa, podendo este exigil-a dos outros, e assim successivamente até o primeiro que houver commettido a infracção.

Art. 131.º As multas de que trata este regulamento serão cobradas correccionalmente, mas sempre que o multado realise de prompto o seu pagamento, não se applica ou cessa o procedimento correccional.

Art. 132.º Todas as multas mencionadas n'este regulamento, que não podérem ser cobradas por falta de bens dos condemnados, serão substituidas por prisão por tantos dias, quantos forem necessarios para satisfazer a multa julgada, a rasão de 500 réis por dia.

Da revalidação

Documentos não sellados regularmente á data da lei de 2 de abril de 1873

Art. 133.º Os documentos, livros, titulos e papeis de qualquer natureza, que, devendo estar sellados, o não estivessem regularmente á data da lei de 2 de abril de 1873, podem ser sellados pelo pagamento do sêllo devido, e mais 50 por cento do mesmo sêllo.

Art. 134.º Para este effeito, os interessados deverão apresentar os documentos ou papeis não sellados, ou não sellados regularmente, em Lisboa e Porto nas repartições de receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda, a fim de se lhes pôr por meio de verba o sêllo devido, nos termos do artigo antecedente, declarando se na mesma verba, que o dito sêllo foi pago para o effeito da revalidação auctorisada no artigo 10.º da citada lei.

Art. 135.º A revalidação dos actos ou contratos lavrados nos livros dos tabelliães será feita por meio de verba, que assim o declare, lançada nos ditos livros em qualquer das meias folhas, onde estiverem exarados os mencionados actos ou contratos, ou na ultima meia folha dos mesmos livros, se ali não couber. Para este fim serão os referidos livros apresentados nas respectivas repartições de fazenda.

§ 1.º Os tabelliães passarão as certidões, que lhes forem pedidas, d'estas verbas.

§ 2.º A importancia do sêllo será paga pelos respectivos tabelliães. Não se comprehende n'esta disposição o sêllo das certidões de que trata o § anterior.

Art. 136.º Quando os documentos ou papeis que houverem de ser revalidados, fizerem parte de algum processo judicial ou administrativo, ou estiverem juntos a requerimentos pendentes de resolução de alguma auctoridade ou repartição publica, serão passadas aos interessados guias,

nas quaes se declare a qualidade dos documentos ou papeis, o numero de folhas que contêem, e a sua data.

§ 1.º Estas guias deverão ser apresentadas em Lisboa e Porto nas repartições da receita eventual, e nos outros concelhos na competente repartição de fazenda para se lançar n'ellas a verba do sêllo com a declaracção de que ficam revalidados por aquelle modo os mencionados documentos.

§ 2.º Os escrivães dos processos, quando juntarem a estes as ditas guias, lançarão nos referidos documentos a declaração por elles assignada, e rubricada pelo respectivo juiz, de que ficam revalidados, fazendo referencia á folha dos mesmos processos em que se acharem as guias.

§ 3.º Nos documentos apresentados nas repartições publicas, ou perante qualquer outra auctoridade, será lançada analoga declaração, a qual deverá ser assignada pelo empregado, que os receber ou lhes der entrada, e rubricada por aquelle a quem forem presentes para despacho.

§ 4.º Não terá logar a revalidação, quando os documentos que se pretenderem revalidar, deverem servir de base a algum processo criminal, porque n'esse caso serão apprehendidos e enviados ao juizo competente, a fim de se proceder nos termos das leis.

Art. 137.º Emquanto se não effectuar a revalidação de que trata o artigo antecedente, não poderão ser attendidos os documentos não sellados, ou não sellados regularmente, devendo dar-se seguimento aos processos ou requerimentos pendentes, como se taes documentos não tivessem sido apresentados. Logo porém que sejam revalidados produzirão os seus effeitos, desde a data dos mesmos documentos, salvo quanto aos casos julgados, nos termos do artigo 2:502.º do codigo civil.

Art. 138.º Os documentos, e papeis anteriores á lei de 2 de abril de 1873, que, não tendo sido revalidados nos termos do artigo 10.º da mesma lei, forem apresentados em juizo ou perante qualquer auctoridade ou repartição publica, só o poderão ser pelo pagamento da multa estabelecida no artigo 4.º da mencionada lei.

Documentos não sellados regularmente depois da lei de 2 de abril de 1873

Art. 139.º Os documentos, actos ou papeis, pelos quaes se não tenha pago o sêllo devido depois da publicação da lei de 2 de abril de 1873, poderão ser revalidados pelo pagamento das multas estabelecidas no artigo 4.º da mesma lei.

§ unico. O empregado a quem forem apresentados, para

dar entrada, documentos sem sêllo, ou sem o devido sêllo, advertirá o apresentante d'aquella falta, para os fazer sellar, se ainda houver logar. Não estando presente o apresentante, ou não querendo pagar o sêllo devido, ser-lhe-hão recebidos os ditos documentos, e proceder-se-ha com relação a elles, nos termos d'este regulamento.

Art. 140.º O juiz, chefe de repartição, ou qualquer auctoridade publica, aos quaes for apresentado para despacho algum documento não sellado devidamente, ou algum processo administrativo ou judicial, em que se comprehendam papeis não sellados, ou não sellados regularmente, declarará nos mesmos documentos ou processos, que os mencionados papeis não podem ser attendidos emquanto não forem revalidados n'um praso que não excederá a quinze dias.

§ 1.º Se findo o praso, a que se refere este artigo, não se mostrarem revalidados os mencionados documentos, proceder-se-ha como se taes documentos não tivessem sido apresentados, e deverá lavrar-se no respectivo juizo ou repartição um auto em que se declare circumstanciadamente a infracção, o qual será enviado ao competente juizo, a fim de se instaurar o processo para a cobrança das multas legaes.

§ 2.º Este processo cessará, ou deixará de applicar-se, logoque os interessados se prestem a pagar voluntariamente as referidas multas.

§ 3.º Effeituado o pagamento, em vista do documento que o prove, será lançada nos papeis não sellados ou indevidamente sellados, uma verba em que se declare que estes ficam revalidados pelo pagamento da multa determinada no artigo 4.º da lei de 2 de abril de 1873. Esta verba será assignada pelo respectivo escrivão nos processos forenses ou administrativos, e rubricada pela auctoridade que houver de despachar; e nos documentos apresentados nas repartições publicas, ou perante qualquer auctoridade, deverá ser assignada pelo empregado que os receber ou lhes der entrada, e rubricada por aquelle a quem forem presentes para despacho. Os documentos de pagamento ficarão juntos aos processos respectivos.

Art. 141.º As disposições dos artigos 134.º, 135.º e 136.º e seus §§ são extensivas na parte applicavel á revalidação dos documentos, que não forem devidamente sellados depois da publicação da lei de 2 de abril de 1873.

§ unico. A revalidação produzirá os seus effeitos desde a data dos documentos revalidados, salvos os casos julgados.

Recursos

Art. 142.º Das decisões e actos dos escrivães de fazenda e de quaesquer outras auctoridades fiscaes, ou administrativos, bem como dos tabelliães, sobre questões relativas ao imposto de sêllo, cabe sempre recurso directo para o governo, pela direcção geral dos proprios nacionaes.

§ 1.º Para este fim se entregará aos interessados uma declaração escripta, em que se exponham os fundamentos da decisão da auctoridade da qual se recorre.

§ 2.º Este recurso será interposto por meio de petição assignada pelo recorrente dentro de trinta dias da data da mencionada declaração, e decidido precedendo consulta do procurador geral da corôa e fazenda.

Da prescripção

Art. 143.º É applicavel ao imposto de sêllo a prescripção estabelecida na legislação civil, e ás multas respectivas a prescripção determinada na legislação criminal para os crimes de policia correccional.

§ unico. Ás restituições d'este imposto é applicavel a prescripção estabelecida para as dividas do estado.

Art. 144.º A prescripção contra a fazenda por multas só corre desde o dia em que o respectivo empregado fiscal tiver conhecimento da infracção, e podér promover a applicação das leis.

Restituição

Art. 145.º O sêllo de estampilha de qualquer documento por quantia superior á que corresponder á natureza do mesmo documento, não dá direito algum á restituição pelo thesouro publico, quando as estampilhas tenham sido colladas ou inutilisadas por particulares.

§ unico. Se tiverem sido colladas por qualquer auctoridade ou empregado publico em rasão do seu officio, será esse obrigado a restituir á sua custa, a quem competir, a quantia que tiver feito pagar a mais, e bem assim será responsavel para com o thesouro pela quantia que de menos tiver applicado em estampilhas nos documentos que sellar.

Art. 146.º Quando em qualquer documento sujeito a sêllo de verba se pagar maior quantia que a devida, haverá direito á restituição pelo thesouro publico.

Disposições geraes

Art. 147.º O imposto do sêllo não admitte pagamento por encontro nem por meio de prestações, e por isso ha de ser integralmente satisfeito pela totalidade da verba que corresponder a cada diploma.

§ unico. No pagamento das dividas do sêllo e papel sellado de qualquer epocha, não será admittida compensação ou encontro algum de liquido a liquido. Ficam salvos comtudo os direitos legalmente adquiridos.

Art. 148.º Quando houverem de ser apresentados em juizo ou juntos a requerimentos como documentos, papeis de que se não tenha pago sêllo algum, por se não dever, ou de que legalmente se tenha pago, como acto ou documento, sêllo inferior áquelle a que estão sujeitos, em relação a cada meia folha, pela verba 2 da classe 16.ª da tabella n.º 1, pagar-se-ha precisamente um sêllo, descontando-se porém na importancia total o sêllo legal que se achar pago.

§ unico. Se porem pelo papel que se quizer produzir como documento se não tiver pago, devendo pagar-se, algum sêllo, ou o que se tiver pago for inferior ao legal, será primeiro revalidado pelo pagamento da respectiva multa.

Art. 149.º As verbas do sêllo respectivas a actos ou contratos designados nas tabellas n.os 1 e 2, são ali mencionadas para os casos de serem taes actos ou contratos permittidos ou auctorisados por disposições geraes ou especiaes, ou de o virem a ser, ficando sempre em pleno vigor as restricções ou ampliações, que em relação á maior utilidade e segurança publica o governo julgar conveniente adoptar em conformidade das leis.

Art. 150.º O governo póde, pelo ministerio da fazenda, ampliar ou restringir o uso do sêllo com estampilhas áquelles documentos, actos e papeis que julgar mais convenientes, modificar a divisão e classificação das tabellas, harmonisal-as com a legislação civil em vigor, incluir nas tabellas quaesquer livros ou documentos que as leis estabeleçam e devam ser sellados, e tomar as providencias necessarias para assegurar a cobrança e fiscalisação do imposto de sêllo, comtanto que as penas e multas nunca excedam as estabelecidas na legislação vigente, dando conta ás côrtes do uso que fizer d'estas auctorisações.

Art. 151.º Todo o rendimento proveniente de multas e revalidações será escripturado, como receita eventual e descripto na columna do respectivo livro destinada ao sêllo de verba.

Disposições transitorias

Art. 152.º As apolices de seguros anteriores á publicação da lei de 2 de abril de 1873 poderão ser selladas com sêllo de verba ou a tinta de oleo, pagando a differença do sêllo. Não sendo selladas d'este modo, só poderão ser revalidadas pelo pagamento da multa do decuplo do sêllo devido nos termos do artigo 4.º da citada lei.

§ unico. Esta disposição não comprehende os seguros maritimos.

Art. 153.º Os conhecimentos dos impostos directos, incluindo os da contribuição de registro por titulo oneroso e gratuito, que não estivessem pagos á data da publicação da mencionada lei, são sujeitos ao imposto de sêllo ali designado.

Art. 154.º As procurações e mais documentos sujeitos ao imposto do sêllo, que estavam regularmente sellados na data da publicação da lei de 2 de abril de 1873, não são obrigados a novo sêllo.

§ unico. Exceptuam-se d'esta disposição as apolices de seguro, não comprehendendo as de seguros maritimos, nos termos do artigo 14.º da citada lei.

Art. 155.º Depois da publicação d'este regulamento consideram-se revogadas todas as disposições das leis e regulamentos anteriores sobre o imposto de sêllo.

TABELLA N.º 1

Sêllo fixo

CLASSE 1.ª

Livros e protocollos sujeitos a sêllo de verba antes de escriptos

1 Livros mestres e diarios de qualquer negociante ou negociantes, havendo sociedade com firma, cada meia folha $040

2 Livros mestres e diarios das companhias e associações mercantes sob qualquer titulo ou denominação, os livros de registo e movimento das acções, do registo dos balancetes mensaes, e dos balanços annuaes nas sociedades anonymas, cada meia folha $060

3 Livros de notas dos tabelliães, cada meia folha $060

4 Livros de receita e despeza dos cabidos e de outras quaesquer repartições ecclesiasticas, cada meia folha $060

5 Livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de irmandades ou confrarias, cada meia folha $030

6 Livros das conciliações dos juizes de paz, cada meia folha $060

7 Livros dos julgamentos de coimas ou transgressões de posturas, cada meia folha $060

8 Livros dos julgamentos dos juizes eleitos, ainda quando a cargo d'elles não estejam os de coimas e transgressões de posturas, cada meia folha..... $060

9 Livros dos registos dos autos de abertura ou publicação dos testamentos, cada meia folha $060

10 Livros dos registos dos testamentos, cada meia folha .. $060

11 Livros dos registos de hypothecas, cada meia folha ... $030

12 Livros de registo de casas de emprestimo sobre penhores, por cada meia folha $040

13 Protocollos dos escrivães e os dos corretores, cada meia folha $040

14 Livros para os termos de abertura de signaes, registo de reconhecimento dos mesmos nas certidões de missas, de registo de procurações, substabelecimentos e revogações d'estes actos e dos instrumentos de contratos e actos lavrados fóra das notas, por cada meia folha $060

Os livros e protocollos constantes d'esta secção podem tambem ser sellados quando nos mesmos estejam escriptos, impressos, estampados ou lithographados, dizeres geraes que não possam com elles unicamente constituir documentos ou produzir algum effeito.

CLASSE 2.ª

Diplomas nobiliarios sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Carta de mercê de titulo de duque ou duqueza..... 150$000

2 Carta de mercê de titulo de marquez ou marqueza .... 100$000

3 Carta de mercê de titulo de conde ou condessa..... 90$000

4 Carta de mercê de titulo de grandeza ..... 90$000

5 Carta de mercê de titulo de visconde ou viscondessa .. 50$000

6 Carta de mercê de titulo de barão ou baroneza ..... 40$000
7 Sendo titulo de juro e herdade, paga mais..... 20$000
8 Carta que concede honras de parente..... 150$000
9 Alvará de vida em algum dos ditos titulos..... 40$000
10 Carta de conselho..... 40$000
11 Carta de alcaide mór..... 50$000
12 Alvará de mercê de tratamento de excellencia..... 50$000
13 Alvará de mercê de tratamento de senhoria..... 40$000
14 Alvará de mercê de tratamento de dom..... 40$000
15 Alvará de mercê de fôro de fidalgo cavalleiro ou moço fidalgo com exercicio..... 40$000
16 Alvará de fidalgo escudeiro ou moço fidalgo..... 25$000
17 Alvará de cavalleiro fidalgo ou escudeiro fidalgo..... 20$000
18 Alvará de mercê de uso de brazão de armas..... 40$000
19 Alvará de licença para casamentos a donatarios da corôa 40$000
20 Banda da ordem de Santa Izabel..... 90$000
21 Portaria para usar de bandas de ordem estrangeira... 90$000

CLASSE 3.ª

Diplomas de ordens militares sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Carta de mercê de gran-cruz..... 90$000
2 Carta de commendador..... 40$000
3 Carta de official ou cavalleiro..... 20$000
4 Carta de transito de uma para outra ordem..... 10$000
5 Tanto os officiaes e praças de pret do exercito e armada que forem agraciados com condecorações honorificas, como os demais empregados do estado que forem agraciados com taes mercês, por serviços distinctos no exercicio de seus empregos, pagarão só metade das taxas dos respectivos sellos mencionados n'esta classe. Se as mercês forem por serviços relevantes e prestados em combate contra o inimigo, ou por distincto e provado merito litterario ou por acto singular e publico de devoção civica, poderá o governo dispensar o pagamento d'esta verba de sêllo.
6 Portaria para se poder usar logo da insignia antes da carta..... 10$000
7 Portaria concedendo licença para usar de condecorações estrangeiras, sendo:
De gran-cruz, cada uma..... 90$000
De grande official, dita..... 45$000
De commendador, dita..... 40$000
De official ou cavalleiro, dita..... 20$000
De grande dignitario ou dignitario da imperial ordem da Rosa do Brazil ou de quaesquer outras ordens em que haja a mesma categoria, cada uma 45$000

CLASSE 4.ª

Diplomas de empregados da casa real sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Carta de estribeiro mór, de capitão da guarda real, de vêdor, de camareira mór, de aia ou de qualquer outro officio mór..... 49$500

2 Carta de dama..... 39$000
3 Carta de official menor e de açafata..... 29$700
4 Diplomas de nomeação de quaesquer outros empregos da casa real, e quaesquer licenças ou concessões passadas pela mordomia mór ou pelas outras repartições da casa real..... 19$500

CLASSE 5.ª

Diplomas relativos ao exercito e armada sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Patentes de marechal do exercito e de almirante..... 60$000
2 Patentes de general de divisão, de vice-almirante, nomeação de governadores geraes e de conselheiros do supremo tribunal de justiça militar..... 45$000
3 Nomeações de vogal supplente do dito tribunal..... 15$000
4 Patentes de general de brigada e de contra-almirante 30$000
5 Patentes de coroneis, tenentes coroneis, majores, capitães de mar e guerra, capitães de fragata e capitães tenentes..... 15$000
6 Patentes de capitães do exercito e de primeiros tenentes da armada..... 12$000
7 Patentes de tenentes e alferes, primeiros e segundos tenentes tanto de engenheria e artilheria, como segundos tenentes da armada..... 7$500
8 Nomeações de guardas marinhas..... 3$000
9 Apostilla em qualquer patente..... 3$600
As patentes e nomeações dos empregados civis do exercito que têem graduação militar ficam sujeitas aos sellos correspondentes ás respectivas graduações.

CLASSE 6.ª

Diplomas de graus de habilitações litterarias ou scientificas sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Cartas de grau de bacharel, licenciado ou doutor da universidade..... 15$000
2 Licença a bacharel, licenciado ou doutor para advogar em Lisboa e Porto, não tendo as respectivas cartas, por uma só vez..... 18$000
3 Licenças a bacharel, licenciado ou doutor para advogar nas outras terras, não tendo as respectivas cartas... 9$000
4 Cartas de graduação de uma universidade estrangeira, pela confirmação ou licença para exercer qualquer profissão em Portugal ou possessões..... 90$000
5 Cartas de habilitação de pharmaceutico em Lisboa e Porto..... 4$000
6 Cartas de habilitação de pharmaceutico nas outras cidades ou villas..... 2$000
7 Ditas nas aldeias..... 1$000
8 Ditas de habilitação de piloto..... 2$000
9 Cartas de approvação em qualquer curso de instrucção superior, em que não haja grau..... 4$000
10 Ditas em qualquer curso de instrucção secundaria..... 1$000
11 Cartas de exame e approvação de dentistas, e outros officiaes menores de saude..... 1$000

12 Diplomas de nomeação de pilotos praticos das barras de Lisboa e Porto ..... 1$600
13 Diplomas de premios ou partidos concedidos pela universidade ou quaesquer academias ou escolas publicas ..... 1$000
14 Titulos de capacidade dos professores de instrucção particular $600

CLASSE 7.ª

Bullas, dispensas e outros diplomas ecclesiasticos sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Bulla ou licença para oratorio particular dentro das povoações ..... 50$000
2 Sendo no campo e logar ermo e distante das igrejas parochiaes ..... 15$000
3 Bulla ou licença confirmatoria de bispados ou arcebispados ..... 45$000
4 Bullas não classificadas ..... 9$000
5 Dispensa de um pregão de casamento ..... 1$000
6 Dispensa de dois pregões de casamento ..... 1$800
7 Dispensa de tres pregões ..... 2$400
8 Dispensa para casamento ou baptisado em oratorio ou ermidas particulares ..... 25$000
Dispensa de impedimento de matrimonio (vide verba 8, classe 2.ª da tanella n.º 2).
9 Cartas de ordens de presbyteros ..... 4$000
10 Quaesquer outros diplomas passados por auctoridades ecclesiasticas, e que não estiverem comprehendidos n'esta classe ou nas outras d'esta tabella ..... 2$000

CLASSE 8.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês sujeitas a sêllo de verba depois de escriptos os respectivos documentos

1 Licença para advogar concedida a pessoa que não seja formada em direito pela universidade de Coimbra ... 18$000
2 Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos de Lisboa e Porto ..... 7$500
3 Diplomas de officio de procurador ou solicitador de causas nos tribunaes ou juizos nas outras terras do reino 3$600
4 Nomeações de solicitadores feitas por despacho de juizes de direito ..... 1$500
5 Alvará de corretor ..... 9$000
6 Alvará de consentimento ou auctorisação de paes, mães, tutores, ou do conselho de familia para casamento ... 1$600
7 Auctorisação ou diploma judicial para hypotheca, subrogação ou alienação dos bens dotaes ..... 13$000
8 Alvará de mercê aos denunciantes de capellas, morgados e bens nacionaes, que estejam vagos ou que andarem extraviados ..... 4$000
9 Decreto de verificação de vidas em bens nacionaes .... 55$000
10 Diploma para manter em posse dos ditos bens ..... 13$000
11 Apostillas nos diplomas comprehendidos n'esta classe, e nas verbas 5, 6 e 7 da classe 2.ª da tabella n.º 2 .... 2$000

12 Diploma de perdão ou commutação de pena, não sendo o impetrante pobre..... 4$000
13 Alvará de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto..... 10$000
14 Nas outras alfandegas..... 5$000
15 Alvará de ajudante de despachante nas alfandegas de Lisboa e Porto..... 5$000
16 Nas outras alfandegas..... 1$000
17 Carta de naturalisação..... 5$000
18 Diplomas de approvação e confirmação de estatutos, compromissos e contratos de corporações, sociedades ou companhias, sejam permanentes ou temporarias, pagarão de sêllo por uma só vez..... 30$000
19 Diplomas de approvação de sociedades artisticas e operarias..... 5$000
20 Todos os mais diplomas de assignatura real que se passarem por nomeações ou mercês de que se não tiver feito menção n'esta tabella..... 10$000
21 Portarias de nomeação lucrativa ou mercê honorífica de que se pagarem emolumentos, expedidas por qualquer repartição publica..... 5$000
22 Nomeações dos vendedores de estampilhas de sêllo, cada uma..... $100
23 Concessões para estabelecer caminhos americanos em estradas ordinarias, por cada uma..... 50$000
24 Concessões para qualquer systema de caminho com locomotivas, por cada uma..... 100$000

CLASSE 9.ª

Processos forenses, e outros documentos que devem ser escriptos em papel sellado

1 Os processos forenses (salvas as excepções declaradas na tabella n.º 3, e os casos em que para os documentos juntos ao processo haja sêllo especial designado) pagarão, cada meia folha..... $040

São considerados processos forenses todos os administrativos, em que houver parte interessada.

As certidões de relaxe dos conhecimentos de cobrança, que servem de base ao processo administrativo, pagarão o sêllo correspondente ás certidões.

2 Cartas de sentença, de arrematação, adjudicação, formaes de partilhas e instrumentos para titulo ou posse, executivos, instrumentos de aggravo e traslados, por cada meia folha..... $060

Nos traslados não se comprehendem as contrafés, que os officiaes de diligencias devem entregar aos citados.

3 Procurações, incluindo as feitas *apud acta*, por cada meia folha..... $060
4 Tendo poderes para contratos, alem do sêllo do papel.. $300
5 Tendo poderes para geral administração, alem do sêllo do papel..... $600
6 Tendo poderes para gerencia de casa ou casas commerciaes ou mercantis, alem do sêllo do papel..... 5$000
7 Sendo passadas por negociantes ou firmas commerciaes para assignar ou acceitar letras, ou fazer compras ou vendas mercantis, alem do sêllo do papel..... 5$000

8 Sendo passadas por bancos ou companhias, ou sociedades anonymas nacionaes ou estrangeiras, aos seus agentes ou delegados, alem do sêllo do papel..... 10$000

Quando uma procuração tiver poderes para diversos actos, a que competir mais de uma taxa, pagará sómente a maior. Sendo iguaes as taxas, pagará uma d'ellas.

9 Por cada substabelecimento, que se fizer, aindaque seja na mesma meia folha..... $060

10 Traslados tirados das notas dos tabelliães, cada meia folha $060

11 Certidões, alem do sêllo do requerimento, quando o haja, por cada meia folha..... $060

12 Havendo em cada meia folha mais de uma certidão, por cada uma..... $060

Havendo na mesma meia folha algum termo forense, terá alem d'isso o sêllo respectivo do papel (vide verba 4 da classe 16.ª d'esta tabella).

As certidões serão sempre passadas em papel sellado, mas havendo novo sêllo a pagar por algum acto exarado na mesma meia folha, ou sendo passadas em requerimento escripto em papel sellado, será pago este novo sêllo por meio de verba ou estampilha (vide artigo 49.º).

13 Termos de abonação dos vendedores de estampilhas de sêllo, cada meia folha..... $060

14 Requerimentos, cada meia folha..... $060

15 Conhecimentos de carregações maritimas juntos ao manifesto, de carga ou despacho de saída das embarcações, cada um..... $060

Conhecimentos de carregações maritimas para se effeituarem despachos de importação (vide verba 3, classe 13.ª na tabella n.º 1).

CLASSE 10.ª

Recibos entre particulares e outros papeis sujeitos a sêllo, a tinta de oleo antes de escriptos, ou ao de estampilha

1 Recibos entre particulares ou passados por particulares ao estado, a camaras municipaes, estabelecimentos de piedade ou beneficencia, facturas com quitação de qualquer natureza ou proveniencia, e outros quaesquer titulos ou documentos que importem recibo ou desobrigação, sendo passados por escripto particular, por qualquer quantia superior a 2$000 réis..... $020

A importancia dos recibos de fóros, censos e pensões annuaes, pagos em generos, será calculada para o effeito do sêllo pela tarifa camararia ou pelo mercado da localidade.

2 As contas conferidas sem designação de praso determinado de vencimento, passadas entre individuos residentes no reino e ilhas adjacentes, que contenham verbas de recebimento ou de pagamento de dinheiro, das quaes se não tenham passado recibos sellados, ficam sujeitas ao sêllo correspondente a esses recibos, como se para cada uma d'ellas houvesse documento especial sellado.

CLASSE 11.ª

Papeis de segurança publica sujeitos ao mesmo sêllo

Passaportes e bilhetes de residencia passados pelo governo civil de Lisboa

1 Passaportes a nacionaes, para fóra do reino e possessões ultramarinas..... 1$000
2 Passaportes a estrangeiros, para fóra do reino e possessões ultramarinas..... 1$000
3 Referendas em passaportes estrangeiros, para fóra do reino e possessões ultramarinas..... 1$000
4 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tres mezes..... $050
5 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por seis mezes..... $100
6 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por nove mezes..... $150
7 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por um anno..... $200

Passaportes e bilhetes de residencia passados pelos demais governos civis

8 Passaportes a estrangeiros, para fóra do reino..... 1$000
9 Referendas em passaportes a estrangeiros, para fóra do reino..... 1$000
10 Passaportes a nacionaes, para fóra do reino, pelos portos do mar..... 1$000
11 Passaportes aos nacionaes, para fóra do reino, pela raia secca..... 1$000
12 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes..... $050
13 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes..... $100
14 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de nove mezes..... $150
15 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de um anno..... $200

Salvo-conductos, vistos nos passaportes e bilhetes de residencia passados pelas administrações dos concelhos

16 Salvo-conducto aos estrangeiros..... $040
17 Visto nos passaportes dos estrangeiros pela permissão de entrada..... $040
18 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de tres mezes..... $100
19 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de seis mezes..... $200
20 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de nove mezes..... $300
21 Bilhetes de residencia ou referendas, permittindo a residencia a estrangeiros, por tempo de um anno..... $400

CLASSE 12.ª

Papeis do expediente das alfandegas sujeitos a sêllo a tinta de oleo antes de escriptos ou ao de estampilha

Alfandega municipal de Lisboa

1 Bilhete de despacho para consumo ou qualquer outro effeito $010
2 Bilhetes de despacho de saída para generos livres..... $020

3 Guias de transito de cereaes por terra..... $100
4 Guias de embarque de cereaes para exportação, reexportação e transito..... $100
5 Guias de livre transito para qualquer effeito..... $010

Alfandegas maritimas

6 Bilhetes de despacho de consumo, exportação e reexportação..... $040
7 Bilhetes de despacho de pescaria nacional..... $010
8 Guias de embarque por exportação e reexportação..... $100
9 Guias de embarque por commercio de cabotagem..... $100
10 Guias de transito de generos sujeitos a direitos..... $100
11 Guias de livre transito para qualquer effeito..... $020
12 Folha de descarga ou guias que acompanham as mercadorias de bordo para a alfandega, por pagamento de direitos ou por armazenagem, e as que acompanham mercadorias livres de direitos..... $020
13 Guias que acompanham mercadorias das fabricas para a alfandega, a fim de gosarem de *drawback*..... $060
14 Declarações de valores em substituição de facturas.... $060
15 Licenças para levar lastro a bordo..... $020
16 Licenças para levar sal a bordo..... $020
17 Licenças para os navios descarregarem fóra do quadro $060
18 Licenças para tirar amostras dos armazens da alfandega $010
19 Responsabilidade para embarcar generos fóra do expediente..... $020
20 Passe das embarcações..... $100
21 Passe de saída das embarcações..... $060
22 Despachos geraes..... $060
23 Notas de expedição do caminho de ferro de mercadorias estrangeiras em transito..... $010
24 Boletins de entrega do caminho de ferro das mesmas mercadorias..... $010
25 Despacho de cada quarentenario e beneficio de bagagens e mercadorias..... $040
26 Despacho de cada barco de carga em quarentena..... $040
27 Certificado de lastro..... $060
28 Certidão de tonelagem..... $060
29 Documentos que se juntarem aos despachos para servirem de esclarecimentos, cada um..... $060
30 Titulos de restituição de direitos por *drawback* segundo a importancia da restituição..... 4%

Alfandega de portos seccos

31 Bilhetes de despacho em geral..... $010
32 Guias de transito para qualquer effeito..... $010

CLASSE 13.ª

Papeis commerciaes sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao sêllo de estampilha

1 Fretamento para os portos do continente do reino..... 1$000
2 Fretamentos para outros portos ou sem declaração de logar..... 3$000

3 Conhecimentos de carregações maritimas, que se apresentarem para se effectuarem despachos de importação $060
Conhecimentos de carregações maritimas juntos ao manifesto de carga ou despacho de saída das embarcações (vide verba 15, classe 9.ª da tabella n.º 1).
4 Documentos que substituirem os conhecimentos..... $060
5 Pertences em separado dos mesmos conhecimentos, cada um..... $060
6 Protestos de letras, cada um..... $200
7 Cartas de partilhas entre socios, cada uma..... 1$000

CLASSE 14.ª

Licenças sujeitas ao mesmo sêllo

1 Licença para conservar aberta a porta de casa de jogo licito, depois da hora de recolher, cada anno..... 10$000
2 Dita para ter aberta a loja ou armazem de venda de generos, até onze horas de inverno e meia noite de verão, por anno..... 5$000
3 Dita para leilão de mobilia em casa particular, em Lisboa e Porto, valiosa por cinco dias..... 3$000
4 Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo..... 1$000
5 Dita para leilão em qualquer casa, loja ou armazem de venda, em Lisboa e Porto, pelo mesmo tempo..... 1$000
6 Nas outras terras do reino, pelo mesmo tempo..... 1$000
7 Dita para cada leilão, nas praças de commercio, de letras a risco maritimo..... 1$000
8 Dita para uso de armas defezas, em Lisboa e Porto, cada anno..... 2$400
9 Nas outras terras do reino, cada anno..... 1$200

Todas as licenças mencionadas n'esta classe poder-se-hão conceder por 3, 6, 9, 12 mezes, e as taxas dos sellos serão proporcionaes ao tempo por que as mesmas licenças se passarem. Estas licenças tambem poderão ser concedidas por um mez, e n'esse caso as taxas do sêllo serão a quinta parte das fixadas por um anno, e por cada renovação por mais um mez se pagará a mesma taxa.

As licenças por tempo determinado serão passadas por dias ou mezes consecutivos e não interpolados, contados do primeiro dia em que taes licenças começarem a vigorar.

Deixam de se mencionar n'este logar as restantes licenças comprehendidas na classe 4.ª da tabella n.º 3 annexa ao regulamento de 2 de dezembro de 1869 por terem passado a cobrar-se conjunctamente com a contribuição industrial pela lei de 14 de maio e regulamento de 28 de agosto de 1872.

CLASSE 15.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos ao sêllo de estampilha

1 Escripturas de contratos com o governo, comprehendendo as lavradas nos livros das notas dos tabelliães, cada meia folha..... $100
2 Escripturas ou autos de perfilhação..... 1$000

3 Escripturas de casamento..... 2$000
Escriptura de casamento com dote (vide tabella n.º 2, classe 6.ª, verba 1).
4 Escripturas de quitação geral sem designação de valor, ou de valor desconhecido, por cada quitação ainda que seja reciproca entre duas ou mais pessoas..... 2$500
5 Por cada escriptura a que não esteja designado sêllo algum nas tabellas n.ºs 1 e 2, alem do sêllo no papel do livro $500

CLASSE 16.ª

Diversos papeis

Papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos, ou ao de estampilha

1 Testamentos antes de serem registados, em todo o caso dentro de trinta dias desde a abertura da successão, ou desde que por qualquer outro motivo produzirem effeito juridico, podendo o sêllo ser de verba ou de estampilha, á vontade do interessado, cada meia folha $600
Os testamentos publicos não estão sujeitos ao sêllo designado na verba 5 da classe 15.ª d'esta tabella.
2 Todos os documentos que não tenham sido sellados ou que não forem escriptos, impressos, lithographados ou estampados em papel sellado, e que tenham de se juntar a requerimento que se dirija a tribunaes ou repartições publicas, de qualquer ordem que sejam, pagarão de sêllo em cada meia folha..... $060
3 Tendo pago sêllo inferior, como acto ou documento, pagarão a differença.
4 Termos forenses lançados na mesma meia folha em que tiver sido passada alguma certidão, por cada um.... $040
5 Os cartazes e annuncios de divertimentos publicos, e quaesquer outros escriptos, impressos, estampados ou lithographados, que se affixarem nos logares publicos, devendo reputar-se logares publicos os que podem servir para n'elles se affixarem não só os annuncios e mais papeis, pertencentes a certos individuos, como tambem os de quaesquer outros interessados, cada um..... $060
Nos cartazes em que por qualquer fórma se annunciarem espectaculos para mais de um dia, será o imposto do sêllo devido tantas vezes quantos forem os dias de espectaculo para que servirem.
6 Cartas de saude, cada uma..... $060

Papeis sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

7 Processos fiscaes, administrativos ou judiciaes, nos casos em que hajam de ser sujeitos a sêllo, por cada meia folha..... $040
8 Os papeis, livros e documentos de particulares que não forem sujeitos a sêllo especial, e de que tenham de ser extrahidas certidões ou publicas fórmas por officiaes publicos, de cada meia folha de que forem extrahidas as certidões ou publicas fórmas..... $060

9 Termo de repudio da herança ou registo de tutela, cada termo ou registo..... $060

Papeis sujeitos a sêllo especial

10 Cartas de jogar nacionaes ou estrangeiras, por cada baralho..... $040

TABELLA N.º 2

Sêllo proporcional

CLASSE 1.ª

Diplomas de empregos publicos, comprehendendo os das camaras municipaes, misericordias, hospitaes e outros estabelecimentos publicos, subordinados ao governo

Sujeitos a sêllo de verba depois de escriptos

1 Diploma de officio ou emprego que tenha de ordenado ou lotação até 100$000 réis inclusivè..... 1,5 p. c.
2 Diploma de 100$000 réis exclusivè para cima..... 5 p. c.
3 Diploma de inactividade pelo qual se perceba algum vencimento, como o de aposentação ou reforma, sendo o vencimento annual até 100$000 réis..... 1,5 p. c.
4 Diploma de mais de 100$000 réis..... 5 p. c.
5 Os provimentos de outros quaesquer titulos de nomeação temporaria por menos de um anno, pagarão de sêllo uma quota proporcional ao tempo por que forem passados e em relação ás taxas estabelecidas n'esta classe, que para este effeito sómente se devem considerar relativas a um anno.
6 Diplomas de accesso ou transferencias de officios e empregos, ou se verifiquem dentro do mesmo quadro ou de um para outro quadro, pagar-se-ha a taxa do sêllo da mercê relativa á melhoria do vencimento se a houver. Não havendo melhoria, pagar-se-ha sómente o sêllo do papel em que for escripto o diploma.
7 Quando o ordenado ou a lotação do emprego for em moeda insulana, o imposto do sêllo será calculado segundo a percentagem correspondente ao quantitativo do vencimento n'esta moeda.
8 Os diplomas de officio ou emprego, que não tiverem vencimento ou lotação conhecida são só sujeitos ao sêllo do papel em que forem escriptos.

CLASSE 2.ª

Confirmações, dispensas e outras mercês, sujeitas a sêllo de verba depois de escriptos os respectivos documentos

1 Provimento de partido de medico ou cirurgião, passado pelas camaras municipaes, sobre a importancia do partido ..... 5 p. c.
2 Cartas de administração, com usufructo vitalicio, de capellas denominadas da corôa ou outros bens nacionaes que renderem até 200$000 réis..... ..... 11$000

3 Excedente a 200$000 reis..... 11 p. c.
4 Cartas de compra ou arrematação de bens nacionaes ou das corporações de mão morta, alem do sêllo do papel pagarão mais sobre o preço da arrematação ou remissão ..... 1 p. c.
5 Diplomas de tenças, pensões ou ordinarias até á quantia de 100$000 réis..... 2$000
6 Excedendo a 100$000 réis..... 2 p. c
7 Diplomas de verificação de sobrevivencia de tença, pensão, ou ordinaria, o dobro do que fica estabelecido para os diplomas de mercê.
Apostilhas em quaesquer dos ditos diplomas (vide a verba 13, classe 8.ª da tabella n.º 1).
8 Dispensa de impedimento de matrimonio, sobre a multa ecclesiastica imposta aos impetrantes ..... 5 p. c.
9 Alvará de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 50$000 réis até 500$000 réis .... 2$400
10 Alvará de emancipação ou auctorisação judicial para administração de bens ou legitimas de valor em rendimento superior a 500$000 réis..... 4$000
11 Passaportes a embarcações nacionaes:
Até 50 toneladas ..... 1$000
De 51 até 200 ..... 2$000
De 201 para cima ..... 3$000

CLASSE 3.ª

Acções, apolices, recibos, quitações e outros papeis, sujeitos a sêllo a tinta de oleo, antes de escriptos, ou ao de estampilha

1 Acções ou titulos e obrigações de companhias ou associações mercantis de qualquer natureza e dos districtos, camaras municipaes e de quaesquer estabelecimentos publicos, por cada acção ou obrigação de valor:
Até 10$000 réis..... $020
De mais de 10$000 réis até 50$000 réis $050
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis $100
De mais de 100$000 réis até 200$000 réis $200
E assim successivamente augmentando 100 réis por cada 100$000 réis.
Quando mais de uma acção ou obrigação se comprehender em um só titulo, pagar-se-ha o sêllo correspondente a todas as acções ou obrigações que contiver.
2 Apolices de seguro, sendo o premio annual:
Até 5$000 réis do valor do premio..... $100
De mais de 5$000 réis até 25$000 réis inclusivè.. $500
De mais de 25$000 réis até 50$000 réis..... 1$000
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis..... 2$000
E assim por diante, cobrando-se sempre mais 500 réis por cada 25$000 réis ou fracção de 25$000 réis.
Se o premio se paga por uma só vez o sêllo será a quinta parte das taxas estabelecidas.
Quando não for conhecido o valor do premio:
Até ao seguro de 1:000$000 réis exclusivè..... $200
De 1:000$000 réis até 10:000$000 réis exclusivè.. $400
De 10:000$000 réis para cima..... $800

3 Recibos dos vencimentos de qualquer natureza das classes activas e inactivas, pagos pelo estado; dos empregados das camaras municipaes, misericordias, hospitaes, e de outros estabelecimentos publicos subordinados ao governo; os dos pensionistas dos monte pios ou caixas economicas; os dos respectivos empregados; os dos accionistas, com respeito aos dividendos ou juros que recebam dos bancos ou companhias, os dos vencimentos dos empregados d'esses bancos ou companhias; e os dos juristas, com relação aos juros que recebam dos titulos de divida fundada:

De 5$000 réis até 20$000 réis	$020
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis	$030
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis	$050
De mais de 100$000 réis até 200$000 réis	$100
De mais de 200$000 réis, por cada 100$000 réis, desprezada qualquer fracção que não attingir 100$000 réis	$050

Quando os vencimentos comprehendidos n'esta verba forem pagos por folha, o imposto será pago por sêllo de verba pelo modo determinado no artigo 61.º do regulamento (vide verba 4 da classe 7.ª d'esta tabella).

4 Cheques ou ordens sobre banqueiros, com designação de pessoa certa a favor de quem forem passados, vales e ordens de correio, titulos de mutuo, confissão de divida e usura, incluindo as escripturas, os autos de conciliação, em que sejam reconhecidas dividas, que não constem de titulo anterior devidamente sellado, quitações e recibos por termos nos autos e processos judiciaes ou administrativos, ou por instrumento publico perante tabellião, quitação por escriptura, ainda mesmo sendo objecto incidente, secundario ou accessorio da escriptura, comprehendendo a quitação que o vendedor dá ao comprador nos contratos de compra e venda:

De 5$000 réis até 20$000 réis	$020
De mais de 20$000 réis até 50$000 réis	$040
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis	$060
De mais de 100$000 réis até 500$000 réis	$100
De mais de 500$000 réis até 1:000$000 réis	$200
E mais 200 réis por cada 1:000$000 réis, desprezada qualquer fracção.	

As importancias em titulos de divida publica, acções de bancos, companhias ou sociedades anonymas serão consideradas pelo valor real, que tiverem no mercado, segundo a cotação publicada na folha official do governo, mais proxima á data do acto, ou contrato, pelo qual é devido o imposto.

CLASSE 4.ª

Letras e outros papeis que devem ser escriptos em papel sellado

1 Letras da terra, ordens e letras sacadas entre praças da reino e ilhas, sendo á vista e até oito dias de praso:

De 5$000 réis até 20$000 réis	$020

De mais de 20$000 réis até 50$000 réis..... $040
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis..... $060
De mais de 100$000 réis até 500$000 réis..... $100
De mais de 500$000 réis até 1:000$000 réis..... $200
E mais 200 réis por cada 1:000$000 réis, desprezada qualquer fracção.

2 Letras de cambio sacadas no continente do reino e ilhas a mais de oito dias de praso, letras da terra de mais de oito dias, letras ou escripturas de contrato de risco maritimo, escriptos á ordem, livranças, notas promissorias, bilhetes de cobre, cartas de credito, escriptos ao portador e quaesquer outros papeis negociaveis:
De 5$000 réis até 20$000 réis..... $020
De mais de 20$000 réis até 100$000 réis inclusivè $100
Por cada 100$000 réis mais ou fracção de 100$000 réis..... $100

3 Letras de cambio, sacadas no continente do reino e ilhas para serem pagas em praças estrangeiras de 20$000 réis até 100$000 réis inclusivè..... $020
Por cada 100$000 réis a mais ou fracção de 100$000 réis..... $020
Estas letras poderão ser escriptas em papel destinado para letras, preenchendo-se com estampilhas o resto das taxas a pagar, pela fórma determinada no artigo 67.º do regulamento.

4 Letras sobre paiz estrangeiro sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sêllo correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.
No caso das letras sobre paizes estrangeiros sacadas em mais de uma via, quando metade da taxa do sêllo correspondente não for multiplo de 20 réis, o excesso será pago por meio de estampilha.

CLASSE 5.ª

Pertences e letras sujeitas a sêllo de verba depois de escriptos, ou ao de estampilha

1 Pertences de acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis de qualquer natureza, e dos districtos, camaras municipaes, e de quaesquer estabelecimentos publicos, e pertences dos conhecimentos para despacho e das apolices de quaesquer seguros, por cada um até 10$000 réis..... $010
De mais de 10$000 réis até 50$000 réis..... $030
De mais de 50$000 réis até 100$000 réis inclusivè $060
De mais de 100$000 réis até 200$000 réis..... $120
E assim successivamente augmentando 60 réis por cada 100$000 réis.

2 Acções ou titulos e obrigações de bancos, companhias ou associações mercantis estrangeiras de qualquer natureza, e titulos de divida publica emittidos por governos estrangeiros, por cada papel sobre o valor nominal até 100$000 réis..... $050

De mais de 100$000 réis até 200$000 réis $100
E assim successivamente augmentando por cada 100$000 réis ou fracção d'esta quantia..... $050

3 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, e possessões ultramarinas para serem negociadas, acceitas, ou pagas no reino e ilhas:
De 5$000 réis até 20$000 réis $050
De mais de 20$000 réis até 100$000 réis inclusivé $100
Por cada 100$000 réis mais ou fracção de 100$000 réis $100

4 Contas conferidas e cheques com designado praso de vencimento, pelos quaes se pagará o sêllo estabelecido para as letras de terra.

5 As letras sacadas em praças estrangeiras, quando simplesmente se negociarem em alguma parte da monarchia, e pelo primeiro endosse:
De mais de 20$000 réis até 100$000 réis inclusivé $050
Por cada 100$000 réis mais ou fracção de 100$000 réis $050
Estas letras, quando sacadas em mais de uma via, pagarão por cada via metade do sêllo correspondente ao valor que representarem em moeda portugueza pelo cambio corrente.

6 Letras de cambio sacadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas e pagaveis em praças estrangeiras, sendo negociadas em qualquer parte da monarchia e pelo primeiro endosse:
De 5$000 réis até 20$000 réis..... $020
De mais de 20$000 réis até 100$000 réis $050
Por cada 100$000 mais ou fracção d'esta quantia . $050

CLASSE 6.ª

Escripturas e outros papeis sujeitos a sêllo de estampilha

1 Escripturas de casamento com dote, quando se não fizer menção de valores ou quando estes não forem superiores a 500$000 réis ..... 2$000
Quando se estipular dote de valor conhecido de réis 500$000 até 5:000$000 réis ..... 5$000
De mais 5:000$000 réis até 10:000$000 réis..... 10$000
De mais de 10:000$000 réis..... 15$000
Quando houver dote desconhecido, alem do valor declarado por aquelle..... 2$000
Escriptura de casamento (vide tabella n.º 1, classe 15.ª, verba 3).

2 Arrendamentos ou consignação de rendimentos de bens immoveis por qualquer modo ou titulo que sejam feitos, desde 10$000 réis até 100$000 réis $060
De mais de 100$000 réis até 200$000 réis inclusivé $100
E assim por diante cobrando-se 100 réis por cada 100$000 réis.

Não são comprehendidos n'esta verba os arrendamentos de direitos de exploração de minas.

N'estes contratos, o sêllo será calculado sobre o preço de todo o tempo do arrendamento, e não ha-

vendo estipulação de praso, ou sendo este incerto, sobre a renda de um anno, contando-se alem d'isso em ambos os casos a quantia que se estipular a titulo de joia ou qualquer outro.

Se o arrendamento for por menos de anno a taxa será a mesma que para o anno, excepto se a importancia do arrendamento for menor de 100$000 réis, sendo n'este caso a taxa de 10 réis por cada mez.

Nos casos de sublocação ou cedencia de arrendamento, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da renda pela qual for feita a sublocação.

Nos arrendamentos em que se não designar praso, e, segundo o costume da terra, forem por menos de um anno, pagar-se-ha o sêllo correspondente a um anno, e no caso de serem prorogados por mais de um anno, repetir-se-ha o sêllo por cada anno que for vigorando.

Nos arrendamentos ruraes as taxas serão metade das determinadas para os outros arrendamentos.

Quando estes forem a generos, será calculado o seu valor pelas tarifas camararias ou pelos preços medios no ultimo anno, no mercado da localidade.

Esta disposição é applicavel aos reconhecimentos de foreiros.

Nos casos de cessão, de consignação de rendimentos de bens immoveis, parcial ou total, o imposto do sêllo será calculado sobre a importancia total da divida que for paga, por meio da mesma cessão.

No caso de prorogação de arrendamento, independentemente de novo titulo, poderá o sêllo ser tambem pago por meio de verba.

3 Escriptura constitutiva de sociedade anonyma, sendo o capital até 50:000$000 réis	10$000
De mais de 50:000$000 réis até 100:000$000 réis	20$000
De mais de 100:000$000 réis até 1.000:000$000 réis, por cada 1:000$000 réis	$050

Sendo o capital emittido por series, a taxa será calculada em relação a cada serie.

A resolução que preceder a emissão de qualquer serie, excepto a primeira de que fizer menção o contrato social, para ter validade, será transcripta no registo publico do commercio conjuntamente com o documento comprovativo do pagamento do competente sêllo, sem o que a referida transcripção se não fará.

4 Escriptura constitutiva de qualquer outra sociedade commercial, sendo o fundo ou capital social até 1:000$000 réis	$200
De mais de 1:000$000 réis até 2:000$000 réis	$400
E assim successivamente, augmentando por cada 1:000$000 réis ou fracção d'esta quantia	$200
Não se declarando na escriptura o fundo ou capital social	2$000
5 Reconhecimento de foreiros, cada um, não sendo a importancia do fôro superior a 10$000 réis	$100
De mais de 10$000 réis	1 p. c.

CLASSE 7.ª

Papeis sujeitos a sêllo por uma fórma especial determinada no regulamento

1 Os bilhetes das loterias ou rifas (exceptuadas as do governo, misericordias ou hospitaes) sobre o valor nominal de cada um ..... 5 p. c.
2 Os premios de todas as loterias ou rifas no acto da entrega dos mesmos predios ..... 15 p. c.
3 Conhecimentos de todas as contribuições ou impostos directos, excluindo os das deducções estabelecidas por decreto de 26 de janeiro de 1869, sendo o minimo do sêllo 5 réis ..... 1 p. c.
4 Folhas de vencimentos comprehendidos na verba 3, classe 3.ª d'esta tabella, a mesma taxa ali estabelecida.

TABELLA N.º 3

Isenções do imposto do sêllo

1 As dispensas de pregões nos casamentos de consciencia.
2 As dispensas matrimoniaes concedidas a contrahentes pobres.
3 As notas dos bancos.
4 Os alvarás de emancipação, provando os requerentes, com certidão jurada do seu parocho, serem pobres.
5 Os diplomas das pensões contempladas no decreto de 18 de outubro de 1836 e na lei de 4 de junho de 1859.
6 Os livros de receita e despeza, e de termos de deliberações ou eleições de misericordias, hospitaes e de quaesquer outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo.
7 Os diplomas de approvação e confirmação de estatutos das sociedades ou estabelecimentos de piedade, instrucção ou beneficencia.
Os recibos das quotisações periodicas e das joias dos socios dos mesmos estabelecimentos.
Os das transacções das suas caixas economicas.
Os das suas transacções por emprestimos sobre penhores.
8 As portarias de simples communicação das mercês lucrativas ou honorificas, pelas quaes se hajam de passar diplomas de assignatura real.
9 Os bilhetes de residencia passados a pobres.
10 Os recibos de simples deposito de dinheiro nas caixas economicas, e os que se passarem nos armazens de generos, em guarda ou deposito.
11 Recibos passados nas guias de transito, ou a bordo dos navios pela entrega de carga, ou pelo comprador por conta de alguma partida comprada, até estar completa a entrega.
12 Os livros de deposito e cheques ao portador.
13 Os recibos passados nas letras, nos escriptos commerciaes e nos vales do correio já sellados.
14 Os diplomas de aforamentos de bens municipaes e parochiaes.
15 As contas e documentos de gerencia e administração das camaras municipaes, e os recibos passados pelas mesmas camaras.
16 As contas dos estabelecimentos de beneficencia e piedade, e os recibos passados por estes estabelecimentos.

17 Os recibos passados aos assignantes dos jornaes litterarios ou politicos, annuncios e communicados.
18 Os estatutos das sociedades litterarias, artisticas e das associações operarias.
19 As ordens que se expedirem, *ex-officio*, pelas auctoridades publicas.
20 As representações ou requisições de quaesquer auctoridades, individuaes ou collectivas, sobre objectos de interesse publico.
21 Attestados de pobreza, petições ou memoriaes para esmola.
22 Requerimentos de particulares pedindo a restituição de documentos juntos a requerimentos que tenham sido indeferidos.
23 Os titulos de credito creados e emittidos pelo governo, aindaque tenham a natureza de letra ou nota promissoria.
24 Os processos de expropriação por utilidade publica.
25 Os processos em que a fazenda nacional, o ministerio publico, ou qualquer estabelecimento de beneficencia ou de piedade for parte. Se porém, em taes processos, a outra parte for condemnada a final, pagará o sêllo de todo o processo, excepto se for processo de pessoa pobre, devendo n'este caso verificar-se a impossibilidade de pagar o sêllo por attestação jurada do administrador do concelho e do parocho respectivo, ou de praça militar do exercito ou armada, julgada ante os tribunaes militares.
26 Os processos de liquidação da contribuição de registo por titulo gratuito, quando o contribuinte não recorrer da avaliação nem da liquidação, ou recorrendo, quando obtiver provimento.
27 Os diplomas de nomeação de professores de instrucção primaria.
28 As cartas de jogar nacionaes, que se exportarem para paizes estrangeiros,
29 Os documentos de dividendos dos bancos, companhias ou associações mercantis, quando esses documentos não sejam os de pagamento de dividendos feitos aos seus accionistas, que se acham comprehendidos na verba 4 da classe 3.ª da tabella n.º 2.
30 As listas de leilões.
31 As cartas de approvação das parteiras.
32 As cartas geraes dos alumnos do collegio militar.
33 As cartas passadas pelas camaras ecclesiasticas aos encommendados e coadjutores parochiaes.
34 As isenções para as cartas dos exames dos alumnos do collegio militar, de que trata o artigo 45.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, e para o estabelecimento de escolas de que trata a lei de 7 de junho de 1866.
35 Os contratos com quaesquer corporações para a formação de coutos e tapadas em terrenos onde existem pastos communs.
36 Os processos eleitoraes.
37 Os processos de legados pios, salvo havendo a final parte condemnada, que pagará então o respectivo sêllo.
38 Os processos sobre o recrutamento tanto para o exercito como para a armada.
39 Os livros de termos de mutuação a generos e a réis, os recibos de quaesquer pagamentos, liquidações de contas ou distrates pertencentes aos celleiros communs administrados pelas camaras municipaes ou os instituidos por particulares, e que, segundo o artigo 5.º da lei de 25 de junho de 1864, são administrados pelos seus fundadores ou representantes, conforme as regras da sua installação ou contrato e debaixo da fiscalisação do governo.

40 Os recibos ou folhas de pagamento de vencimentos que tenham a natureza de prets, ferias ou soldadas.
41 Os livros de receita e despeza das juntas de parochia.
42 Os vales do correio passados para entrega dos rendimentos proprios do hospital de S. José.
43 As bullas ou licenças para a fundação de oratorios e capellas dentro dos hospitaes, das misericordias e de outros estabelecimentos de beneficencia auctorisados pelo governo.
44 O regio *exequatur* nos diplomas de consules e vice-consules em Portugal, dos Estados Unidos, França, Inglaterra, Paizos Baixos, Prussia e de quaesquer outras nações que pelos respectivos tratados gosarem de igual isenção.
45 As matriculas e licenças dos barcos de pesca.
46 As guias para livre transito de tabacos manufacturados que das fabricas vão para as casas ou lojas de venda ou para os depositos, ou d'estes passarem para ellas.
47 Os recibos de pagamentos feitos á fazenda nacional, quer sejam de juros de titulos de divida fundada, quer de qualquer outra proveniencia.
48 As letras de cambio saccadas em praças estrangeiras, acceitas no reino e ilhas, pagaveis em praças estrangeiras, não negociadas em alguma parte da monarchia.
49 Quaesquer outros diplomas, documentos ou papeis que não estejam comprehendidos nas tabellas n.os 1 e 2.

Modelo n.º 1

Livro do registo das licenças, a que se refere o artigo 81.º, § 2.º do regulamento

Numero de ordem	Data do registo			Nomes das pessoas a quem foram passadas as licenças	Acto que as licenças auctorisam	Local onde tem de ser praticado o acto	Tempo por que foi passada a licença	Quando termina a licença	Sêllo das licenças		Observações
	Anno	Mez	Dia						A tinta de oleo	Em estampilhas	

Modelo n.º 2

Districto d... Mez de ... de 187...

Nota das estampilhas que no dito mez se requisitaram á casa da moeda, das que foram recebidas e das vendidas, com designação da sua quantidade por taxas e importancia total em réis

Estampilhas	Quantias da taxa de								Importancias totaes em réis
	10	20	30	50					
Requisitadas ..									
Recebidas.....									
Vendidas.....									

Repartição de fazenda do districto d..., em ... de ... de 187...

Paço, em 14 de novembro de 1878.=*Antonio de Serpa Pimentel.*

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

N.º 33

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

16 DE DEZEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — Decreto

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo sido collocados na situação de serviço de obras publicas do ultramar os primeiros sargentos graduados aspirantes a officiaes do regimento de infanteria n.º 2, José Maria da Palma, e Carlos Duarte de Azevedo, comprehendidos nas disposições da carta de lei de 24 de abril de 1873; usando da auctorisação concedida ao meu governo pela referida carta de lei: hei por bem promovel-os ao posto de alferes de infanteria, sem prejuizo dos primeiros sargentos e mais individuos que se acharem n'esta data na escala de accesso ao posto de alferes. Outrosim sou servido ordenar que esta minha soberana resolução fique nulla e de nenhum effeito se os agraciados, por qualquer motivo, deixarem de seguir viagem ao seu destino ou de servirem no ultramar o tempo marcado na lei.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios da guerra, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 11 de dezembro de 1878. = REI. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

2.º — Por decretos de 11 do corrente mez:

Regimento de cavallaria n.º 3

Tenente, o alferes do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel José da Silva Figueiredo.

Regimento de cavallaria n.º 5

Alferes, o sargento ajudante do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Anastacio Ramalho Fallé.

Regimento de cavallaria n.º 6

Major, o capitão, Ignacio Maria de Moraes Carmona.

Regimento de cavallaria n.º 8

Capitão da 2.ª companhia, o tenente do regimento de cavallaria n.º 3, José Manuel dos Reis Martins.

Batalhão de caçadores n.º 3

Capitão da 3.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 4, Luiz Augusto de Cerqueira.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes graduado do batalhão de caçadores n.º 9, Ayres Osorio de Aragão.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes graduado, Abel Augusto Nogueira Soares.

Regimento de infanteria n.º 6

Alferes, o sargento ajudante do regimento de infanteria n.º 3, Antonio Coelho de Araujo Malheiro.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 2, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas.

Regimento de infanteria n.º 12

Capitão da 7.ª companhia, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Gregorio Correia Jardim.

Regimento de infanteria n.º 18

Tenente, o alferes do regimento de infanteria n.º 13, João Matheus Romano de Oliveira.

Disponibilidade

O facultativo veterinario de 2.ª classe, José Joaquim Venancio Ferreira, por ter sido julgado prompto para todo o serviço pela junta militar de saude.

Inactividade temporaria

O major de cavallaria, Francisco de Assis Athayde Banasol, por ter sido julgado incapaz do serviço, temporariamente, pela junta militar de saude.

Por decreto da mesma data:

Reformados, na conformidade da lei, os capitães, do re-

gimento de infanteria n.º 6, Francisco José Mendes, e do regimento de infanteria n.º 17, Manuel José Mendes, pelo terem requerido e haverem sido julgados incapazes do serviço activo pela junta militar de saude.

3.º — **Portaria**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Tendo a commissão nomeada por portaria de 29 de dezembro de 1875, para formular um projecto de bases a adoptar para a instrucção da cavallaria do exercito, cumprido este encargo; e tendo as referidas bases sido approvadas para que, convenientemente desenvolvidas, constituam um novo regulamento de tactica elementar que deve substituir o actual; e considerando que para o desenvolvimento e redacção d'este trabalho é desnecessaria a cooperação de tão crescido numero de membros na mesma commissão: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, dissolver a mencionada commissão, louvando-a pelo zêlo e intelligencia com que se desempenhou do encargo que lhe foi commettido; devendo os officiaes que d'ella faziam parte recolher aos corpos a que pertencem. Outrosim determina o mesmo augusto senhor que o coronel do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio José da Cunha Salgado, e os capitães do mesmo regimento, João Julio Ribeiro, e José Honorato de Mendonça, fiquem encarregados da redacção e coordenação do regulamento de que se trata, em conformidade com a doutrina do projecto approvado, para que, findo este trabalho, possa ser nomeada outra commissão encarregada de o rever.

Paço, em 14 de dezembro de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

4.º — **Por determinação de Sua Magestade El-Rei:**

Arma de cavallaria

Tenente coronel, o tenente coronel do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, José de Aguiar.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente coronel, o tenente coronel de cavallaria, Diogo Pires Monteiro Bandeira.

Regimento de cavallaria n.º 5

Major, o major do regimento de cavallaria n.º 6, Alexandre Manuel da Veiga.

Regimento de cavallaria n.º 6

Capitão da 6.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 7, Alexandre Augusto de Vasconcellos e Sá.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capitão da 3.ª companhia, o capitão do regimento de cavallaria n.º 8, Martinho José Teixeira Homem.

Batalhão de caçadores n.º 7

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 9, Eduardo José Bernardino Rodrigues Monteiro.

Batalhão de caçadores n.º 9

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Ayres Osorio de Aragão.

Regimento de infanteria n.º 2

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 11, Joaquim José Ferreira da Cunha.

Regimento de infanteria n.º 6

Capitão da 5.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 13, Antonio Luiz da Silva.

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 11, Joaquim Rodrigues Esteves Mascarenhas.

Regimento de infanteria n.º 11

Tenente, o tenente do regimento de infanteria n.º 18, João Matheus Romano de Oliveira.

Alferes, o alferes do regimento de infanteria n.º 12, João Chrysostomo Pinto.

Regimento de infanteria n.º 13

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 7, Belizario Vieira da Silva Pereira.

Regimento de infanteria n.º 14

Alferes graduado, o alferes graduado do regimento de infanteria n.º 5, Antonio Gomes de Almeida Branquinho.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão da 1.ª companhia, o capitão do regimento de infanteria n.º 12, Francisco José Monteiro Junior.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relações n.ºs 546 a 548 dos officiaes e praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

RELAÇÃO N.º 546

Medalha de oiro

Estado maior general

General de brigada, inspector do campo de instrucção e manobras, Antonio de Mello Breyner — comportamento exemplar; em substituição da medalha de prata da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 67 de 1864.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Furriel n.º 45 da 1.ª bateria, Accacio Augusto Teixeira — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 6

Segundo sargento n.º 31 da 2.ª companhia, Filippe José — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 7

Soldado n.º 50 da 7.ª companhia, Albino Lopes — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 9

Soldado n.º 21 da 1.ª companhia, João José — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 12

Soldados, n.º 86 da 2.ª companhia, Izidoro Fernandes, e n.º 59 da 6.ª, João Gonçalves — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 14

Segundo sargento n.º 66 da 4.ª companhia, Antonio Alves — comportamento exemplar.

Companhia de correcção do forte da Graça

Soldado n.º 19, Antonio Braz — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 547

Medalha de prata

Batalhão de caçadores n.º 9

Cabo n.º 4 da 3.ª companhia, Antonio Joaquim da Silva — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Antonio Xavier de Abreu Nunes — bons serviços.

Medalha de cobre

Guarda municipal de Lisboa

Soldados, de cavallaria, n.º 47 da 1.ª companhia, José Martins, n.º 17 da 3.ª, Joaquim Marques; e de infanteria, n.º 86 da 2.ª, José Pereira, n.º 93 da 2.ª, Joaquim Francisco dos Santos, n.º 116 da 2.ª, Antonio Cordeiro, e n.º 20 da 6.ª, Luiz Pedro Cardoso Junior — comportamento exemplar.

2.ª Companhia da administração militar

Primeiro sargento, Antonio Faria dos Santos Lapa — comportamento exemplar.

RELAÇÃO N.º 548

Medalha de prata

Commissões

Coronel de engenheria, Miguel Henriques — comportamento exemplar.

Regimento de cavallaria n.º 5

Coronheiro, Francisco Joaquim Carrasquinho — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Soldado n.º 34 da 8.ª companhia, Joaquim Exposto — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida pela ordem do exercito n.º 36 de 1866.

Medalha de cobre

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Soldado n.º 18 da 7.ª companhia, José Lopes Ribeiro — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 5

Cabo n.º 84 da 3.ª companhia, João Fernandes — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado n.º 32 da 7.ª companhia, Antonio Caetano — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 18

Soldado n.º 143 da 1.ª companhia, Antonio Pinto — comportamento exemplar.

Guarda municipal de Lisboa

Soldado n.º 35 da 1.ª companhia de cavallaria, José Rodrigues Antonio — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Cabo graduado n.º 123 da 3.ª companhia, João Aldeia — comportamento exemplar.

Paizano

Soldado que foi n.º 69 da 7.ª companhia do regimento de infanteria n.º 2, Antonio Barata — comportamento exemplar.

6.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Brigada de artilheria de montanha

Capitão, Domingos Pinto Coelho Guedes de Simães, sessenta dias.

Batalhão de caçadores n.º 6

Major, Miguel Malheiro Correia Brandão, vinte dias.

Batalhão de caçadores n.º 8

Cirurgião ajudante, Francisco Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral, trinta dias.

Regimento de infanteria n.º 16

Tenente, José Eugenio da Gama Luna, sessenta dias.

7.º — Foram confirmadas as licenças registadas que o director geral da artilheria e os commandantes da 2.ª e 4.ª divisões militares concederam aos officiaes abaixo mencionados:

Regimento de artilheria n.º 2

Primeiro tenente, Francisco José Machado, oito dias.

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Tenente, Antonio Tavares de Macedo, prorogação por trinta dias.

Regimento de cavallaria n.º 8

Cirurgião ajudante, Antonio Freire Gouveia Lobo, quarenta dias.

Commissões

Tenente de infanteria, Francisco Maria Tedeschi, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

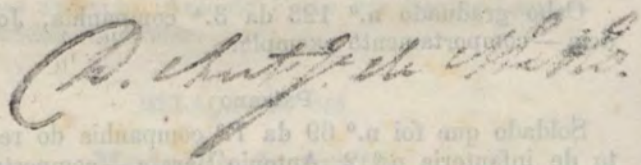

N.º 34

SECRETARIA D'ESTADO DOS NEGOCIOS DA GUERRA

31 DE DEZEMBRO DE 1878

ORDEM DO EXERCITO

Publica-se ao exercito o seguinte:

1.º — **Por decreto de 18 do presente mez:**

2.ª Divisão militar

Chefe do estado maior, o tenente coronel do corpo de estado maior, Joaquim José Porfirio Correia.

2.º — **Portaria**

Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Em conformidade com as disposições do artigo 40.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, e com as do artigo 63.º do regulamento provisorio da escola do exercito, decretado em 26 de outubro de 1864: manda Sua Magestade El-Rei, pela secretaria d'estado dos negocios da guerra, e para os fins designados nos §§ 1.º e 5.º do citado artigo 40.º, publicar as listas de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos que concluiram os diversos cursos da mesma escola, nos annos designados nas ditas listas, feitas pelos competentes jurys dos exames especiaes de habilitação, e que baixam assignadas pelo director geral, o general de divisão, D. Antonio José de Mello.

Paço, em 27 de dezembro de 1878. = *Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.*

Lista de apuramento ou qualificação final, por ordem de merito, dos alumnos a que se refere a portaria d'esta data

Curso do estado maior

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valôres	Observações
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Abel de Almeida Botelho ...	1877-1878	1	Quinze e tres decimos (15,3).	

Curso de engenheria militar

Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Antonio Varella Duarte.....	1877-1878	1	Dezesete e oito decimos (17,8).	
Artilheria n.º 1	»	José Gonçalves Pereira dos Santos	»	2	Dezesete e sete decimos (17,7).	
Artilheria n.º 1	»	Joaquim Narciso Renato Descartes Baptista	»	3	Dezesete e cinco decimos (17,5).	
Artilheria n.º 1	»	Leonardo de Castro Freire..	»	4	Dezesete (17).	
Artilheria n.º 1	»	Roberto Rodrigues Mendes..	»	5	Quinze e nove decimos (15,9).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio Sarmento da Fonseca	»	6	Quinze e quatro decimos (15,4).	
Artilheria n.º 1	»	José Emygdio Pinheiro Borges	»	7	Quatorze e quatro decimos (14,4).	

Artilheria n.º 1	»	Francisco de Lucena e Faro	»	8	Treze (13).	
Artilheria n.º 1	»	José Joaquim da Costa Lima	»	9	Doze e sete decimos (12,7).	
Infanteria n.º 18	»	Bazilio Alberto de Sousa Pinto Junior	»	10	Doze e quatro decimos (12,4).	
		Curso de artilheria				
Artilheria n.º 1	Alferes alumno	Alvaro Nobre da Veiga.....	1877–1878	1	Quatorze e tres decimos (14,3).	
Artilheria n.º 1	»	Alberto Adelino da Maia....	»	2	Quatorze e um decimo (14,1).	
Artilheria n.º 1	»	Aureliano Carlos de Sousa Ferreira	»	3	Treze (13).	
Artilheria n.º 1	»	José Lobo de Vasconcellos..	»	4	Doze e sete decimos (12,7).	
Artilheria n.º 1	»	Antonio Soares de Albergaria	»	5	Oito e um decimo (8,1).	
Artilheria n.º 1	»	Francisco de Carvalho Brito Gorjão	»	6	Doze (12).	Mais modernos por não terem feito exame na epocha regular.
Artilheria n.º 1	»	Francisco Jayme Quintella..	»	7	Onze e nove decimos (11,9).	
		Curso de cavallaria e infanteria				
Cavallaria n.º 2	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Fernando Larcher.....	1877–1878	1	Quinze e oito decimos (15,8).	
Cavallaria n.º 4	»	D. Antonio José de Mello...	»	2	Quinze e sete decimos (15,7).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Cavallaria n.º 8	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Francisco Nunes da Silva...	1877-1878	3	Quinze (15).	
Cavallaria n.º 4	»	Braz Mousinho de Albuquerque	»	4	Quatorze e quatro decimos (14,4).	
Cavallaria n.º 4	»	Domingos José Ferreira Junior	»	5	Quatorze e tres decimos (14,3).	
Cavallaria n.º 4	»	Arthur Salgueiro Pacheco...	»	6	Quatorze e dois decimos (14,2).	
Cavallaria n.º 4	»	Joaquim José Ferreira de Aguiar	»	7	Quatorze (14).	
Cavallaria n.º 1	»	João da Costa Trenas	»	8	Treze e oito decimos (13,8).	
Cavallaria n.º 4	»	Ignacio Cabral da Costa Pessoa	»	9	Treze e sete decimos (13,7).	
Cavallaria n.º 2	»	Ernesto Carlos Salgueiro....	»	10	Treze e seis decimos (13,6).	
Cavallaria n.º 4	»	Joaquim Alfredo Paes.....	»	11	Doze e um decimo (12,1).	
Cavallaria n.º 2	»	Alfredo Augusto de Campos Carvalho	»	12	Nove e tres decimos (9,3).	
Artilheria n.º 1	»	Alfredo Albino da França Mendes	»	13	Oito e nove decimos (8,9).	
Cavallaria n.º 4	»	Carlos Augusto da Silva Leitão	»	14	Seis e oito decimos (6,8).	

Cavallaria n.º 4	»	Leopoldo Francisco da Silva Vianna	»	15	Seis e quatro decimos (6,4).	
Cavallaria n.º 2	»	Joaquim Augusto Ferreira Dias	»	16	Seis e dois decimos (6,2).	
Cavallaria n.º 1	»	João Rodrigues Chaves.....	»	17	Cinco (5).	
Cavallaria n.º 2	»	Jacinto Maria da Rocha Rodrigues Bastos	»	18	Treze e dois decimos (13,2).	Mais modernos por terem feito exame em dezembro.
Cavallaria n.º 2	»	Joaquim José Salema.....	»	19	Nove e um decimo (9,1).	
Cavallaria n.º 2	»	Balthazar de Mendonça Moreira de Brito	»	20	Oito (8).	
Infanteria n.º 16	»	José Maria do Rego Lima...	»	1	Dezeseis e cinco decimos (16,5).	
Caçadores n.º 3	»	Antonio Joaquim Pereira Trancoso	»	2	Quinze e oito decimos (15,8).	
Infanteria n.º 12	»	José Cesar Ferreira Gil.....	»	3	Quinze e quatro decimos (15,4).	
Infanteria n.º 16	»	João Augusto Lelio do Rego Bayam	»	4	Quinze e dois decimos (15,2).	
Infanteria n.º 16	»	Joaquim Julio Borges	»	5	Quinze e um decimo (15,1).	
Caçadores n.º 3	»	Antonio José de Sá Leão Pimentel	»	6	Quatorze e oito decimos (14,8).	
Caçadores n.º 5	»	Antonio Luiz Theophilo de Araujo Waddington	»	7	Quatorze e seis decimos (14,6).	
Caçadores n.º 2	»	Bernardino Rodrigues Pereira Junior	»	8	Quatorze e cinco decimos (14,5).	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 3	»	Adriano Accacio de Madureira Beça	»	9	Quatorze e cinco decimos (14,5).	
Infanteria n.º 8	»	Raymundo Maria Correia Mendes Junior	»	10	Quatorze e quatro decimos (14,4).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Caçadores n.º 5	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Augusto de Andrade Pereira	1877–1878	11	Quatorze e dois decimos (14,2).	Mais antigo pelas provas da escola.
Caçadores n.º 9	»	Francisco Marques Pereira de Lemos	»	12	Quatorze e dois decimos (14,2).	
Caçadores n.º 5	»	Alfredo Augusto Fernandes	»	13	Quatorze (14).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	Jayme Ernesto Croner.....	»	14	Quatorze (14).	
Caçadores n.º 2	»	Eugenio Candido Xavier....	»	15	Treze e oito decimos (13,8).	
Infanteria n.º 11	»	João Filippe da Rosa Alpedrinha	»	16	Treze e sete decimos (13,7).	
Infanteria n.º 16	»	Joaquim Teixeira Moutinho	»	17	Treze e seis decimos (13,6).	Idem.
Caçadores n.º 4	»	Luiz Augusto Victor Xavier da Silva	»	18	Treze e seis decimos (13,6).	Idem.
Caçadores n.º 5	»	João Antonio da Costa Leal	»	19	Treze e seis decimos (13,6).	Idem.
Caçadores n.º 5	»	Eduardo Cassassa Alvares Pereira	»	20	Treze e seis decimos (13,6).	
Caçadores n.º 2	»	João Augusto Escorcio	»	21	Treze e um decimo (13,1).	
Infanteria n.º 14	»	João Victorino de Abranches Lemos de Menezes	»	22	Treze (13).	
Infanteria n.º 8	»	Augusto Carlos Correia Mendes	»	23	Doze e nove decimos (12,9).	

Infanteria n.º 16	»	Julio Cesar de Freitas.....	»	24	Doze e oito decimos (12,8).	Idem.
Caçadores n.º 5	»	João Baptista Pereira Heitor de Macedo	»	25	Doze e oito decimos (12,8).	Idem.
Caçadores n.º 9	»	Vasco Paulo Guedes de Menezes	»	26	Doze e oito decimos (12,8).	
Infanteria n.º 12	»	Luciano Augusto da Costa ..	»	27	Doze e seis decimos (12,6).	
Infanteria n.º 2	»	João Francisco Xavier Franco	»	28	Nove e seis decimos (9,6).	
Caçadores n.º 3	»	Alberto José Vergueiro	»	29	Oito e oito decimos (8,8).	Idem.
Infanteria n.º 14	»	Rodrigo Teixeira Alves Martins	»	30	Oito e oito decimos (8,8).	
Caçadores n.º 9	»	José Augusto Villa Verde...	»	31	Oito e sete decimos (8,7).	
Caçadores n.º 2	»	Jeronymo Caraciolo Correia	»	32	Oito e quatro decimos (8,4).	
Infanteria n.º 14	»	Augusto Henriques Nogueira	»	33	Oito (8).	
Infanteria n.º 14	»	Francisco Antonio Cardoso Borges	»	34	Seis e nove decimos (6,9).	
Infanteria n.º 17	»	Pedro Joaquim Marques	»	35	Seis e sete decimos (6,7).	
Infanteria n.º 2	»	Julio Côrte Real de Novaes	»	36	Seis e tres decimos (6,3).	
Infanteria n.º 6	»	Albano de Magalhães Barbosa Pinho	»	37	Seis e dois decimos (6,2).	
Caçadores n.º 5	»	José Augusto de Matos Coelho	»	38	Cinco e dois decimos (5,2).	
Infanteria n.º 16	»	Joaquim Francisco de Azevedo Madureira Chaves	»	39	Treze e quatro decimos (13,4).	Mais modernos por terem feito exame em dezembro.
Infanteria n.º 1	»	Nuno José Severo Campello de Andrade	»	40	Doze e sete decimos (12,7).	

Corpos	Postos	Nomes	Ultimo anno lectivo dos seus cursos	Ordem na qualificação final de merito	Valores	Observações
Infanteria n.º 2	Primeiro sarg.to graduado aspirante a official	Manuel Valentiniano Correia da Silva	1877-1878	41	Onze e nove decimos (11,9).	Mais modernos por terem feito exame em dezembro.
Caçadores n.º 5	»	Bernardino Dias de Sousa e Silva	»	42	Dez (10).	
Infanteria n.º 15	»	José Caetano Ribeiro Vianna	»	43	Oito e cinco decimos (8,5).	
Infanteria n.º 16	»	Augusto Cesar de Bettencourt	»	44	Sete e seis decimos (7,6).	
Infanteria n.º 2	»	Augusto Antonio de Macedo Pinto	»	45	Seis e sete decimos (6,7).	
Infanteria n.º 8	»	José Rosalino Alves Pereira da Silva	»	46	Seis (6).	
		Curso de engenheria civil				
Anselmo de Sousa Botelho			1877-1878	1	Treze e dois decimos (13,2).	

Secretaria d'estado dos negocios da guerra, em 27 de dezembro de 1878. = O director geral, *D. Antonio José de Mello*, general de divisão.

3.º — Por determinação de Sua Magestade El-Rei:

Estado maior de artilheria

Capitão, o capitão do regimento de artilheria n.º 3, Pedro de Alcantara Gomes.

Regimento de artilheria n.º 3

Capitão da 10.ª bateria, o capitão do estado maior de artilheria, Antonio Vicente Ferreira de Montalvão.

Regimento de cavallaria n.º 7

Capellão provisorio, o capellão provisorio do exercito, José Alexandre de Menezes Feio Serra.

Batalhão de caçadores n.º 10

Alferes, o alferes do batalhão de caçadores n.º 8, João José Vaz da Gama Barata.

Commissões

Capellão de 3.ª classe, o capellão de 3.ª classe do regimento de cavallaria n.º 7, João Manuel de Almeida Pessanha, a fim de ser empregado em uma commissão eventual de serviço.

4.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 1.ª Repartição

Relação n.º 549 das praças de pret a quem é concedida a medalha militar instituida por decreto de 2 de outubro de 1863, conforme as prescripções do regulamento de 17 de maio de 1869:

Medalha de prata

Regimento de infanteria n.º 8

Sargento ajudante, Antonio José Duarte — comportamento exemplar; em substituição da medalha de cobre da mesma classe que lhe foi concedida na ordem do exercito n.º 60 de 1868.

Medalha de cobre

Regimento de artilheria n.º 1

Cabo n.º 41 da 6.ª bateria, Francisco dos Reis — comportamento exemplar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Primeiro sargento graduado aspirante a official, Euge-

nio Candido Xavier; e soldado n.º 4 da 1.ª companhia, Jacinto José — comportamento exemplar.

Batalhão de caçadores n.º 8

Sargento ajudante, José Silverio de Sousa — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 1

Soldado n.º 131 da 3.ª companhia, Antonio Borges — comportamento exemplar.

Regimento de infanteria n.º 3

Soldado n.º 81 da 7.ª companhia, Manuel Pimenta — comportamento exemplar.

Guarda municipal do Porto

Soldado n.º 123 da 4.ª companhia de infanteria, Domingos Cardoso — comportamento exemplar.

Companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra

Soldado n.º 31, Joaquim Gomes — comportamento exemplar.

5.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda declarar aspirante a official com a graduação de primeiro sargento e o vencimento de 300 réis diarios, em conformidade com o disposto no artigo 37.º do decreto de 11 de dezembro de 1851, o soldado do corpo abaixo mencionado, por haver concluido o curso do real collegio militar.

Batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha

Francisco José Maria de Lemos.

6.º — Secretaria d'estado dos negocios da guerra — Direcção geral — 3.ª Repartição

Sua Magestade El-Rei manda, em conformidade do disposto no § 6.º do artigo 26.º do decreto com força de lei de 24 de dezembro de 1863, que as praças adiante mencionadas tenham a graduação de primeiros sargentos aspirantes a officiaes, por se acharem matriculadas na escola do exercito.

Regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha

Soldado, Alvaro Maria de Barros e Vasconcellos da Cruz Sobral.

Soldado, Joaquim Augusto de Oliveira Valente.

Soldado, Francisco Manuel Homem Christo.

Regimento de infanteria n.º 4

Soldado, João Vaz Fernandes.

Regimento de infanteria n.º 16

Soldado, João Luiz Cabral.

7.º — **Licenças concedidas por motivo de molestia aos officiaes abaixo mencionados:**

Em sessão de 18 de novembro ultimo:

Regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel

Coronel, Diogo Roberto Higgs, sessenta dias para se tratar em ares patrios.

Praça de Marvão

Major reformado, governador, João Gonçalves Ramillo, noventa dias para se tratar.

Em sessão de 21 do mesmo mez:

Batalhão de caçadores n.º 3

Alferes, Carlos Ney Ferreira, cincoenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 5

Capitão, Gaspar Antonio de Lima, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 8

Major, João José da Maia e Vasconcellos, quarenta dias para se tratar.

Em sessão de 5 do presente mez:

Regimento de artilheria n.º 1

Primeiro tenente, Joaquim Garcia, trinta dias para se tratar.

Regimento de cavallaria n.º 4

Alferes graduado, Joaquim Augusto Mousinho de Albuquerque, quarenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 10

Capellão de 3.ª classe, João Baptista de Lima, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Regimento de infanteria n.º 17

Capitão, Manuel José Gomes, sessenta dias para se tratar.

Regimento de infanteria n.º 18

Capitão, Fernando de Almeida Loureiro e Vasconcellos, noventa dias para se tratar em ares patrios.

Commissões

Cirurgião mór, Antonio José de Carvalho Portella, trinta dias para se tratar.

8.º — **Licenças registadas concedidas aos officiaes abaixo mencionados:**

Estado maior de engenheria

Tenente, Gaspar da Rocha Paes Werneck, quinze dias.

Regimento de infanteria n.º 8

Major, João José da Maia e Vasconcellos, sessenta dias.

Commissões

Tenente de infanteria, Antonio Caetano Ribeiro Vianna, dez dias.

9.º — **Foi confirmada a licença registada que o commandante da 2.ª divisão militar concedeu ao official abaixo mencionado:**

Regimento de infanteria n.º 9

Tenente, Luiz Maria Teixeira, quinze dias.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.
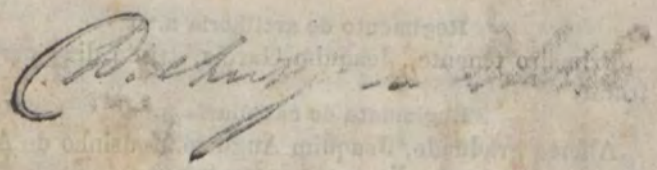
O director geral,